TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 13
STP - Atas 13
STP - Acórdãos 14
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 51
1ªSECAM - Pautas 51
1ªSECAM - Atas 51
1ªSECAM - Acórdãos 51
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 51
2ªSECAM - Pautas 51
2ªSECAM - Atas 51
2ªSECAM - Acórdãos 51
ATOS DE RELATORIA 52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 55
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 59
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 59
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 61
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 63
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 63
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 63
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 63
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 63
Conselheira Substituta MURYEL HEY 63
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 63
CORREGEDORIA-GERAL 63
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 63
OUVIDORIA DE CONTAS 63
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 64
ATOS DIVERSOS 64
Resenhas de Distribuição 64
Editais 66
Despachos 66
Informações 66
Atos de Alerta Municipais 66
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 66
ATOS NORMATIVOS 67
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 67
GP - Despachos 67
GP - Termo de Ajuste de Gestão 73
GP - Portarias 73
LICITAÇÕES E CONTRATOS 73
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 74
Tribunal Pleno 74
Primeira Câmara 74
Segunda Câmara 74
Corregedoria-Geral 74
Ministério Público de Contas 74
Conselheiros – Diretores de Gabinete 74
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 74
Inspetorias de Controle Externo 74
Administrativo 74

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15
DE 31 DE AGOSTO DE 2026 ATÉ 3 DE SETEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 481360/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 380423/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 403466/26 Vista MP desde 03/08/2026 MPjTC
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 312154/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): MATHEUS SOUTO DUTRA, RENATA CALIXTO MAGALHAES RIZZATO, SERGIO JUNIOR RIZZATO, RAFAEL ANTONIO RIZZATO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES), IMP (Procurador(es):

VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE SANTILI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, CARLOS EDUARDO FERNANDES TAVARES),

Processo: 808141/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FERNANDA SQUINZARI, RAFAEL DE FREITAS GUIMARAES ARCOVERDE CREDIE, ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI), (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LUANA TAKEMOTO, JOAO PEDRO SCHMIDT, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, VANDERLEI SCHMIDT, PRISCILA SCALCO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 130234/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), DORLI NETTO (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S EIRELI (Procurador(es): RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RUDIMAR BORCIONI), LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA (Procurador(es): RODRINEI CRISTIAN BRAUN, LUCAS FELBERG)

Processo: 115650/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FABIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 427494/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: DANILO GAIOZO MACHADO, DANILO GAIOZO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, EDUARDO FIGUEIREDO), LUIS FERNANDO BUOSI (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), TAUILLO TEZELLI, VITORIA MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 478552/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, THIAGO HENRIQUE LINARES MOSTACHIO

Processo: 509857/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI (Procurador(es): BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI), MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 745085/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/08/2026
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 457997/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, FELIPE FAVRETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (Procurador(es): SANDRO VALERIO), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Processo: 468549/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 478331/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 487900/26 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): MARISTELA FREDERICO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, THAIS GOCHI PINTO, ALFREDO BORGES MORENO), PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 158760/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 235679/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 227467/25
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: CESAR ALEXANDRE SEIDEL (Procurador(es): JORDANA DE CARVALHO ULIANO), D&A REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): VANESSA CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA, MATHEUS LUIZ MENDES BASSO), JESSICA ALLIEVI RAIMUNDO, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, LUCAS LUAN TONELLI, MATHEUS RAMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RODRIGO MOREIRA DE ALVARENGA

Processo: 738097/25
Entidade: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
Interessado: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, G APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): CAROLINE SUMSKI DE SOUZA), KARIME FAYAD

Processo: 803964/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: EMANUELLE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, MUNICÍPIO DE IRATI, TRANSITECH LTDA

Processo: 214113/26
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: BIANCA AQUINO, DEBORA LUCI SILVEIRA KONZEN, ELISANGELA RENA BERALDO LAZAROTTO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JÉSSICA ALVES DA SILVA BATISTA, LUCIANE DALA VALLE CORREIA DE FREITAS, MUNICIPIO DE COLOMBO, ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA, THIAGO SKAU, VANIA APARECIDA RIBAS DE PAULA SCHNEIDER

Processo: 62364/20 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 198785/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY,

MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 738488/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, VIVIANE NEVES DE LARA

Processo: 807184/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/07/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Processo: 114909/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)
Interessado: ALEXANDRE POSSEBOM, ANA PAULA DO CARMO DONATO, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), JOAO PEDRO POLIZER RIZZATO, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA (Procurador(es): LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO), PABLO COSTA E SILVA, STEPHANIE KAROLINE MAIA BUZATO

Processo: 172518/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SINALCEU SINALIZACAO - MAQUINAS PARA SINALIZACAO VIARIA LTDA (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA), UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Processo: 241560/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, SOL PROPAGANDA LIMITADA

Processo: 302934/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
Interessado: CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, MARCELO AUGUSTO CORREIA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA

Processo: 449340/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS DE AVALIAÇÃO DE CONDUTORES DO PARANÁ ACAC-PR, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 708953/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JEFFERSON SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289369/26
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 710771/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 438956/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 109697/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: C(art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 774189/24 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), EDIMIR CZECHOSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), LIA MARA ANDREIV (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MARCIO EDUARDO ROHDEN (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NELSON SULDOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NILSON VIEIRA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ODELCIO JOSE CECATTO (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), RENE FERNANDES (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ROGERIO WIECZORKOWSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), SOLANGE LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), VANDERLEI HOCHMANN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 339838/26
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICIPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 416425/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 446855/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Processo: 460319/26
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 359006/26 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, GABRIEL RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, LUCAS SPEZIA JUSTEN, JOAO PEDRO LIMA DE VASCONCELLOS, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, ARTHUR GRESSLER WONTROBA, THAYNA LOPES SZWED, GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, LUIZA BORSATTO GALERA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MARINA BERNARDO ESTEVES, WILLIAN ALVES DOS SANTOS, DANIEL CARVALHO LOPES)

Processo: 359227/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), LUIZ GOULARTE ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

CONSULTA

Processo: 591363/25
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, VILSO JOSE BALDISSERA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 199790/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, BALTAZAR BRAVO COCO, CONSUMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ELTON JOSE DE LIMA, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, M F GUIMARAES BRAGA, MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAULO MESSIAS DA SILVA PAIXAO, R G SANCHES & CIA LTDA, ROBSON GONÇALVES SANCHES

Processo: 25024/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR (Procurador(es): JOÃO VICTOR PULCIDES), MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 161080/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, SERGIO HOSOUME, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 151849/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ARQDIGITAL LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, EDUARDO CHALFIN, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 600583/25
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ERDOC - EMPRESA REGISTRADORA DE DADOS E CONTRATOS LTDA (Procurador(es): ILAN GOLDBERG, BRENDA ELKIND ZONIS, TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO, EDUARDO CHALFIN, GUSTAVO DE MEDEIROS MELO), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 716883/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ABBOTT, ARCOVERDE & CIA. LTDA. (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 94140/26
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), FELIPE DE MORAES DYTZ, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 114291/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: LUIZ FABIANO ZANATTA, M S CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, AFONSO RICARDO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 490667/23 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIS CARLOS FABRIS, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 505196/24 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es):

GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 679341/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: MARCOS MARIN, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, PAULO AFONSO C. CACCERO (Procurador(es): PAULO AFONSO C. CACCERO), ROSANGELA ALEXANDRE DE ANDRADE

Processo: 754521/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)
Interessado: ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PARANAGUA, VERONICA MARODIM MARQUES

Processo: 23498/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 73304/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA CHAVES PALMIERI, JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICIPIO DE MARINGA, RONIELE DE SOUZA XIMENES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, UNIVERSO EDUCATION LTDA

Processo: 385511/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, DABE CONFECCOES LTDA, FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS), RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO (Procurador(es): RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO)

Processo: 399687/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, IDEA MAKER MEIOS DE PAGAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): ROBERTO CARVALHO BRASIL FERNANDES, DANIEL ROBERTO ZANONI FERNANDES, ALEXANDRE JOSÉ MATTOS DO AMARAL FILHO, GUSTAVO ARANHA GOMES, MARINA REBELLO VINOTTI), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220792/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, EDUARDO PUGNALI MARCOS, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

Processo: 212447/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU
Interessado: JEFFERSON ABADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANO FERREIRA BARTOLOMEU, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 614560/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - DALBA - BRASILIA GUAIBA, CONSORCIO DALCON-AFIRMA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), EDUARDO MINUZZI PASSOS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 747764/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), COMPASA DO BRASIL

DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTOM LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPCAO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747802/20 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS LUCIDORIO TRINDADE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSORCIO RODOPAR, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CRISTINA BURKHART (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SBS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (Procurador(es): LUIS AUGUSTO DA ROCHA PIRES, RAFAEL DA CAS MAFFINI, MAURICIO ROSADO XAVIER, BRUNO ROSSO ZINELLI), VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI (Procurador(es): SANDRO VICENTINI, SANDRO GILBERT MARTINS)

Processo: 124221/21 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), CARLOS CLAUDIO MILITAO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PEDRO DAVID (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI, WILSON DE MORAES SEIXAS JUNIOR EIRELI (Procurador(es): RAFAEL FRANCO ZAZE)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 321630/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, DETI ZARANSKI (Procurador(es): MARCELO PAULO WACHELESKI, LUCAS HENRIQUE TSCHOEKE STEIDE, MATHEUS LIEBEL MENINE), LILIANE FAGUNDES BARBOSA, PATRICIA GUERBER TORRES GONCALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, THIAGO ALBERTO APARECIDO

DENÚNCIA

Processo: 626108/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 204980/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI (Procurador(es): ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER)

Processo: 648837/25
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CLEBER DE CORDOVA BICUDO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE

STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 548375/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 221292/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CARLOS ALEXANDRE LORGA
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 416905/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA), TANIA MARIA AJUZ ISSA (Procurador(es): EDUARDO ISSA FERREIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 319200/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SARANDI TRATORES LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 364590/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANO RAMOS, CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA, IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, ALAN CARDOSO BARBOSA, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, ALAN DENIS SILVEIRA SILVANO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Processo: 474689/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: CASSIA DE SOUZA, DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARROS STEFANELLO

Processo: 484242/26
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI

CONSULTA

Processo: 610392/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Processo: 752650/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 42250/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: ALICE DE AMORIM NOVAES VERGINIO, DYONE TABORDA, ELTON FABIO GUEDES, F. IMM. BRASIL LTDA (Procurador(es): HELEN LUIZA KOROBINSKI MENDES, VICENTE FERREIRA VIDAL FILHO), JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE AGUA DE TUPASSI, TIAGO LEANDRO BARBOSA

Processo: 234818/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOÃO PERICLES MARTINATI, JOSE ANTONIO TROLEIS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 819719/24 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 601539/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANÁ, ROMILDA APARECIDA COLLI DOS SANTOS

Processo: 659995/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)
Interessado: ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO (Procurador(es): ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GABRIEL JOSÉ MESSIAS (Procurador(es): GABRIEL JOSÉ MESSIAS), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), PROFISER - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), REBECCA MACHADO MOURA (Procurador(es): REBECCA MACHADO MOURA)

Processo: 206412/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Processo: 388340/26
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE (Procurador(es): ADRIANO PAZIN LEITE), ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 655309/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), CLODOALDO PAULO DE ANDRADE (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DEISY HELLEN NORBIATO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DHEISON MORO ROSSI (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), FELIPE GLOOR CARLETTO, JULIO GABRIEL DEZIRO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO), SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), VALDEMIR DE JESUS VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN)

Processo: 772619/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELEN SUELEN DA CUNHA)
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO (Procurador(es): LUCAS DE BARROS PELUSO), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELEN SUELEN DA CUNHA), ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 11171/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), BRUNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), LARISSA DA SILVA OLIVEIRA (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE

BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Processo: 28767/26 Adiado por devolução pós-vista desde 17/08/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA

Processo: 156300/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 403997/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 270200/26
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, LUIZ AUGUSTO SILVA

Processo: 286246/26
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO

Processo: 254611/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

Processo: 272458/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 455838/26
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO II

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 121972/26
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) Procurador(es): LEONARDO LEMES ARDOHAIN)

Processo: 726455/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 736396/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 47228/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES)

CONSULTA

Processo: 149133/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DIEGO FABRICIO ZANETTI

Processo: 548077/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 64755/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 142236/26
Entidade: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ
Interessado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ, LUCAS GOES DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 619012/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, WESLLEY MADERSON BORTOTTI

Processo: 750611/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EDSON AKIO OGATA, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JOSUE MARIOT JUNIOR, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 761870/25
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 383027/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), FELIPE ZOLONDEK, LUIZ HENRIQUE SZPUNAR OTTO, MUNICÍPIO DE MALLET, NEOGRID ENERGIA SOLAR RIBEIRO LTDA, PEDRO KOWALCZYK

Processo: 538993/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, EDUARDO GAVELETA DE CRISTO, JOSE CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA JORGINA DE MATOS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), RAFAEL HONORATO DOS SANTOS, RAFAEL RAMTHUN, SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA DO ESTADO DO PARANA - SINDCONAM (Procurador(es): DANIEL DA SILVA COSTA LAZZARI), TATIANE MARIA PEREIRA SALES

Processo: 679295/25
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 771469/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 194520/26
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: ALESSANDRO COELHO MARTINS, MUNICIPIO DE MARINGA, RAUL MONEGAGLIA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VAGNER MUSSIO

Processo: 16373/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ALEX SANDRO DE ÁVILA (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT´ANNA BEVILAQUA), CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN, CARLOS EIDAM DE ASSIS, GIOVANI DA SILVA FERREIRA, JOAO LUIZ JARDIM VILAVERDE, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE AROLDO SOUZA MARTINS, KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, LUCAS GOMES GONCALVES, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, THALES SCHWANKA TREVISAN, VADER ZULIANE BRAGA, VICTOR YUGO KENGO, WILLIAN KIENEN FRONZA

Processo: 375105/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, RAFAEL FELIPE CITA, SHARK DO BRASIL LTDA, SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM

Processo: 621580/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENCA, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MAYARA CARLA ALVAREZ, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 41151/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: BRUNA FIORE MIOTTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), JANICE KAZMIERCZAK SOARES, RODRIGO LUIZ FREITAG, THAIS VOLTTANI KOYAMA

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 719840/25 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281686/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 523169/21 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, JOÃO FALCÃO DIAS, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA (Procurador(es): FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, LUCAS JOSE GUARDA, CRISTINA EIKO HOMMA), SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA)

Processo: 636258/21 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MISAEL DE ARAUJO (Procurador(es): EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

Processo: 307053/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

DENÚNCIA

Processo: 742370/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 679704/24 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 827169/24 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, KARINE ISABELLE BENCK, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), RITA MARA DE PAULA ARAUJO (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), SERGIO RICARDO DZIADZIO

Processo: 213954/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), CELSO NILLO, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 468603/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 403226/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: AUTO PECAS, ELETRICA E MECANICA RUSSO LTDA (Procurador(es): RODRIGO JANUÁRIO RUSSO, JOAO PAULO JANUARIO RUSSO), MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 427036/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA, PRIMORDIAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): WILIANS DE OLIVEIRA), RODRIGO ROSSONI

Processo: 464195/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): WALDIR FIGUEIREDO RECCANELLO)
Interessado: PRIMORDIAL EMPREENDIMENTOS LTDA

Processo: 266261/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, FORTEPAR OPERACOES PORTUARIAS SA (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), GIOVANNI LOPES DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 334590/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 743996/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ANIELE FERRAGINI DE LIMA (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), EUNICE DOS SANTOS (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), EVERTON APARECIDO GONCALVES (Procurador(es): LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE

CONSULTA

Processo: 649892/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 262099/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 466020/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, DION AUGUSTO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO, RAFAELA APARECIDA PULCINELLI HARADA

Processo: 466097/25
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FLORIANO CHACOROWSKI JUNIOR, GISELE FRANCIELLY TOURINO, MICHAEL VICENTE REZENDE DE ABREU, SILVANE BOTTEGA

Processo: 467263/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Processo: 467433/25
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, CRÉDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 467468/25
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO (Procurador(es): ANDREA BULKA SAHAIKO KRUK)
Interessado: CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, JAQUELINE KLUTIKOSKI, SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 295322/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 626450/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 41084/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CONSORCIO NOVA PONTE (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, ISABELA BENEDETTI SEBBEN, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ISADORA BEATRIZ TEIXEIRA CARLOS, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, JESSICA MAIA VIEIRA, ANGELICA PETIAN), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): BETH SAID COSTA DA SILVA PALHAO, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, DANIEL HATIRO FUJIWARA, EDERSON OLIVO DA SILVA, GUILHERME OTAVIO MONTEZOL, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, REJANE KARAM, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, SUILEI RODRIGUES BAVIA, SUZANE LETICIA CARLOS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GIORGIO BULLATY NETO

Processo: 423211/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FERNANDO LUCIO GIACOBO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 641743/25
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, ANDRIELE BRASIL, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA)
Interessado: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA. (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA), FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG

Processo: 658603/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ANA PAULA FORMAGIO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): FILIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, TATIANE DIONIZIO, KÁTIA CILENE KRIECK)

Processo: 130041/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ECOVIX SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, KAROLINE NODARY DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 176912/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: DIRCEU MORAES, JOCELINO VELOSO MARTINS, MUNICÍPIO DE PITANGA, RV LOCACAO E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LTDA

Processo: 207451/26
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AURORA
Interessado: GLAUCIA LORENZI VIZONI, INVICTUS GESTAO EM SAUDE S/S LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA, SANDRA FERREIRA DA SILVA DE WERGENNES

Processo: 262460/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA)
Interessado: ANDRE KOSSAR, LOVI DO BRASIL LTDA (Procurador(es): ALESSANDRA CRISTINA FURLAN), MARIZA ABARCA CARMEZINI, MUNICÍPIO

DE PRIMEIRO DE MAIO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA)

Processo: 765964/22 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL)

Processo: 327417/24 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 676691/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE), FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHELLO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 272756/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

Processo: 666304/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/08/2026
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Interessado: ALINE MARIA BARBOZA ELIAS, BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA), CARLOS ROBERTO TAMURA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

Processo: 693670/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 719831/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, ANA LUCIA RODRIGUES (Procurador(es): GUSTAVO RAMOS SCHUINDT), DENIS ROBERTO BIASOTTO, DENISE CRISTINA DA SILVA, ESTER BELLO DA SILVA ESCUDEIRO, LEONARDO GOMES ROSA PEREZ, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), RAFAEL BRAIDO MACRI, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, UNICA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): WADSON NICANOR PERES GUALDA)

Processo: 752286/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI

Processo: 768751/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANDRE LUIZ GABARDO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), JOSE DALMI DISSENHA (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, REBECCA MACHADO MOURA

Processo: 21002/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: KELLI FERNANDA BRANDT FERRO DE SOUZA, KFORCE SECURITY LTDA (Procurador(es): VANUBIA DE CÁSSIA OLIVEIRA), LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, R BRAGA ROSENDO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

Processo: 170833/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), PROATIVA SOLUCOES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA (Procurador(es): DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Processo: 404594/26 Adiado por devolução pós-vista desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)

Processo: 455404/26 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO ALVES DA SILVA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 433730/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 95499/26
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO),

Processo: 676644/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334553/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 540556/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE

HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 629034/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), HELOISA IVASZEK JENSEN (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)

Processo: 128896/26 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI), S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), WALTER TENAN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 331493/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 20/07/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 369237/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 393638/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA (Procurador(es): PATRICK JOSE CHEIM, ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Processo: 399806/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 394626/26
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 400197/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 372700/25 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

Processo: 228360/26 Vista desde 06/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 699466/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES)
Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, ELISDIANA ALVES DA MOTA, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES), VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

Processo: 296264/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ANTONIA APARECIDA MARTINS DE LIMA ANDRADE, CAROLINE RECALCATTI, CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MARCOS ANDRE PORTELA DE ANDRADE, MARIO CESAR COSTENARO, MARLENE DA SILVA, MARTA FATH (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RONI ALVARENGA DE MELLO PADILHA, VANESSA FABIANA DA SILVA

Processo: 72184/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, RUBENS BUENO

Processo: 84454/26 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: CATIANA NERI LOPES, JULVAN CARLOS HEMERICH, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 65093/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MATHIEU DEHAINE, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA, TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A (Procurador(es): ALINE DE VARGAS DA FONSECA, ANDRE BARRA AGUIRRE JABER, DRIELLI DUARTE DA SILVA, GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, IGOR DE MOURA CAVALCANTI, LUANA LIMA MOURA, DANIELE PEIXOTO FREITAS, BETANIA PEDROSO IBARRA DO NASCIMENTO, CLARA GABRIELA ALBINO SOARES, LEONARDO NUNES CARVALHO, RENATA DA CRUZ PIUCO, ANA PAULA GIOVANNA DE CHINI PRETTO, MAGALI ANDRIELI THEOBALD), TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): DANIEL MARCELO ALVES CASELLA, SAMUEL SOARES AZAMBUJA, WANDERLEY ROMANO DONADEL), VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

Processo: 176602/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA. (Procurador(es): MARCELO CELESTRINO), IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 291053/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

Processo: 620270/24 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, EDMAR DANTAS DA SILVA, FABIANO HUSSAR, GOLD RADIOLOGIA LTDA, JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCAS FILIPINI CHAVES, LUCIANA MARILIA DA COSTA, LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 679627/25 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, CARLA BIBIANO NANDI, DEBORA CRISTINA CARDOSO RODRIGUES, DEIVID DE BASTIANI, DIEGO LUCAS WELTER, DIOGO AUGUSTO MARTINS COZER, JOSIANE BASCZASK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA, WILLIAN VOGLER

Processo: 745328/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

Processo: 789007/25 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 178079/26 Vista desde 20/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: ANDERSON EURIPEDES FERREIRA, HV CONSULTORIA LTDA, IMPACTO LTDA (Procurador(es): VALERIA GIESSLER, ANGELO FAVERO NETO), INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, LUCAS DANILO ROMANCINI TINTI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 343819/26 Adiado para análise de voto divergente desde 17/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE)
Interessado: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): BERNARDO ROCHA DE OLIVEIRA, EVALDO LUIS MATOS, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, GUSTAVO YUDI HIRATSUKA, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA), FERNANDO AFONSO GAISSLER MOREIRA, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE), PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS, THAISA GABRIELI DOS SANTOS

Processo: 394456/26 Vista desde 17/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CHARLES AUGUSTO RASMUSSEN, FERNANDO LUCIO GIACOBO, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), MUNICÍPIO DE PARANACITY, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 03/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245086/26
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO)
Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO), VINICIUS JOSE ROCHA

Processo: 266962/26
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 282216/26
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 341401/26
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 03/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHE (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHE), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 28,
EM 19 DE AGOSTO DE 2026

Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (19/08/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, referente a Sessão realizada no dia 12 de Agosto de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 431840/26, 437743/26, 444372/26, 276127/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 469898/26, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 370123/26, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram devolvidos os Processos nºs: 456357/25 pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 35556/26 pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ambos da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Corregedor-Geral Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aproveitou a oportunidade das comunicações para leitura do Relatório Consolidado de Atividades, elaborado com fundamento no artigo 1251, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no artigo 24, inciso IX, do Regimento Interno, que sintetiza as atividades desenvolvidas no 3º bimestre de 2026 pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, no âmbito de seus gabinetes e dos órgãos colegiados. Contém o Relatório das Atividades da Ouvidoria de Contas nos termos do artigo 175-A, XXII, do Regimento Interno, bem como o Relatório de Transparência e Informação Social, com fundamento no artigo 125, VII, da Lei Orgânica, sobre os processos e feitos afetos à Corregedoria-Geral no bimestre. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 276127/26 (Aprovação), 431840/26 (Aprovação), 444372/26 (Aprovação), 437743/26 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 469898/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 370123/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 16942/25 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 859967/15 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 185024/26 (Regular), 284960/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento da Representação nº 859967/15, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, retirado de pauta da Sessão Virtual nº 12 do Tribunal Pleno em virtude da apresentação de duas propostas divergentes, numa primeira votação foi vencida a proposta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que propunha a conversão dos autos em diligência, acompanhada apenas pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Na segunda votação, foi vencida a proposta do relator, de aplicação de multa proporcional ao

dano, acompanhada apenas pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, sendo vencedora a proposta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que propôs a aplicação da multa administrativa, com exclusão da multa proporcional ao dano, acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Fabio de Souza Camargo. No julgamento do Processo nº 16942/25, de Denúncia, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência da Denúncia, com aplicação de multa, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi, vencida a proposta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que propunha o afastamento da multa administrativa. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº 245051/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceu com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, o Processo nº 712256/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 35556/26 (Adiado por devolução pós-vista), 456357/25 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, 464534/23 (Adiado regimental), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos, (15:05), do dia dezenove do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (19/08/2026), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e seis de agosto de dois mil e vinte e seis (26/08/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.**********

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-429600/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO:-CARLA SUSANA SANCHES CELLA, CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GABOARDI, DANIEL GROSSI, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VERA CALIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1986/26 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Iguaraçu. Pregão Presencial nº 50/2023. Contrato nº 239/2023. Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria tributária voltados à recuperação e compensação de créditos previdenciários. Terceirização indevida de atividades típicas da contadoria municipal. Inobservância dos requisitos excepcionais do Prejulgado nº 6 do TCE-PR. Contratação irregular. Pagamentos realizados sem comprovação da execução do objeto e sem homologação das compensações tributárias pela Receita Federal. Ausência de liquidação da despesa. Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. Resultado não estabilizado. Vedação ao pagamento fundado em expectativa de êxito. Assunção indevida de risco pelo erário. Dano material caracterizado. Preliminar de ilegitimidade passiva do ex-Prefeito Sr. Eliseu Silva da Costa. Responsabilização por ação e omissão na contratação e na execução contratual. Rejeição. Mérito. Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária. Ressarcimento ao erário com responsabilidade solidária. Multa proporcional ao dano. Multa administrativa. Recomendação. Cancelamento definitivo de empenho. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em face do Município de Iguaraçu, do então Prefeito Municipal Sr. Eliseu Silva da Costa, da Secretária Municipal de Administração, Sra. Carla Susana Sanches Cella, e da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, em razão de supostas irregularidades na contratação e execução do Contrato nº 239/2023, decorrente do Pregão Presencial nº 50/2023, cujo objeto consistiu na prestação de serviços de consultoria tributária voltados à recuperação de créditos junto à Receita Federal.

A CAGE relatou que o Município de Iguaraçu celebrou o Contrato nº 239/2023 com a empresa Sandro Ocimar Miranda ME, fixando valor global de R$ 600.000,00, com remuneração vinculada a percentual sobre valores supostamente recuperados. No curso da execução contratual, até dezembro de 2024, foram pagos R$ 505.149,97 à contratada.

Segundo a unidade técnica, os serviços prestados consistiram na formulação de pedidos de compensação tributária (PER/DCOMP), cuja homologação depende de análise posterior da Receita Federal, inexistindo comprovação de resultados efetivos ou ingresso de valores nos cofres municipais. Destacou-se, ainda, que os pagamentos teriam sido realizados sem prévia liquidação da despesa, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

A CAGE também apontou que a contratação afrontaria o Prejulgado nº 6 do TCE-PR, por não ter sido demonstrada a singularidade do objeto, a notória especialização, nem a impossibilidade de execução pelos servidores do quadro permanente do Município, tratando-se de atividades típicas da contadoria municipal.

Ao final, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, a responsabilização solidária dos agentes e da empresa contratada, a imputação de débito, a aplicação de multas, a declaração de inidoneidade da empresa e o cancelamento do empenho nº 8308/2024.

Por meio do Despacho nº 1028/25-GCFAMG (peça 13), o Relator recebeu a Tomada de Contas Extraordinária e, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, determinou a suspensão do pagamento do empenho nº 8308/2024, no valor de R$ 28.192,21, até ulterior deliberação de mérito, bem como a citação dos responsáveis para apresentação de contraditório.

Intimada para o exercício do contraditório, a Sra. Carla Susana Sanches Cella apresentou defesa à peça 26, na qual afirmou, em síntese, que:

Conforme demonstrado na documentação constante nos autos a justificativa para a contratação, bem como a escolha da modalidade de licitação, partiram diretamente do Prefeito Municipal, Sr. Eliseu Silva da Costa, conforme documento constante na página 007 da pasta do processo licitatório. Embora o ofício não esteja datado, seu conteúdo revela de forma inequívoca o interesse direto e expresso do Chefe do Poder Executivo na deflagração do procedimento, inclusive com argumentação detalhada sobre a adoção do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, sem qualquer participação desta servidora.

Diante disso, é possível concluir que tanto a definição da necessidade da contratação quanto a escolha da modalidade licitatória foram de iniciativa direta do Prefeito Municipal, e não da Secretária de Administração, ficando claro o caráter decisório e discricionário da autoridade máxima do Executivo em relação a esse procedimento. Além disso o parecer jurídico apresentado pelo procurador municipal Dr. Marco Antônio Lemos, já apresentado nessa tomada de contas.

Ainda que a Cláusula Quinta do Contrato nº 239/2023 mencione genericamente que a fiscalização da execução dos serviços contratados seria feita "de acordo com a solicitação e fiscalização da Secretaria de Administração", o próprio contrato, em seu item 5.5, define expressamente que a fiscalização seria exercida pela Diretora de Finanças (Departamento Municipal de Finanças- Secretaria da Fazenda), ou por outro servidor designado pelo gestor do contrato ou pelo Secretário de Administração, além da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos. No entanto, esta servidora jamais foi formalmente designada como fiscal ou gestora do contrato, tampouco participou da execução, do acompanhamento técnico ou da validação dos serviços prestados. Importante destacar que os serviços contratados envolvem matéria técnica de natureza tributária e contábil, áreas cuja competência administrativa está diretamente vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, então gerida pelo Sr. Ailton Frazo Barbosa, que acumulava também a função de Tesoureiro Municipal. (...)

Conforme disposto na Cláusula Sétima do Contrato nº 239/2023, as responsabilidades técnicas, financeiras e operacionais referentes à execução do objeto contratual recaem integralmente sobre a empresa contratada e sobre os setores técnicos da Administração, e não da Secretaria de Administração, notadamente a Secretaria Municipal da Fazenda, à época sob a responsabilidade do Sr. Ailton Frazo Barbosa, que também acumulava a função de Tesoureiro. (...)

Importa destacar ainda o teor do Ofício nº 280/2024, de 09 de outubro de 2024, assinado pelo Chefe de Gabinete, Sr. Adalberto José Moreira, que expressamente solicita a rescisão amigável do Contrato nº 239/2023 com a empresa Sandro Ocimar Miranda ME, em razão do encerramento do mandato do atual gestor municipal. O documento ressalta que a continuidade do contrato poderia comprometer a flexibilidade orçamentária da próxima gestão, reforçando a natureza eminentemente política e estratégica da contratação. Além disso, menciona que contratos dessa natureza devem ser reavaliados diante das novas diretrizes e prioridades administrativas e não da Secretaria de Administração, o que corrobora o entendimento de que a decisão pela contratação e manutenção do vínculo contratual partiu diretamente do núcleo político da Prefeitura, sem envolvimento técnico ou decisório por parte desta servidora. (...)

Ressalto ainda que, no dia 08 de outubro de 2024, um dia após as eleições municipais, fui informada de que estaria em gozo de férias no período de 08/10/2024 a 06/11/2024, (portaria nº 200/2024) por 30 dias, sendo posteriormente novamente notificada da prorrogação por mais 30 dias, de 07/11/2024 a 06/12/2024, (portaria nº 232/2024) totalizando 60 dias de afastamento. A decisão de afastamento coincidiu com um período crítico de transição de governo, o qual demanda intensa atuação da Secretaria de Administração, especialmente na organização de documentos, consolidação de informações para prestação de contas, apoio aos setores administrativos e elaboração tempestiva de atos de encerramento contratual. (...)

Importa destacar que, durante toda a vigência do Contrato nº 239/2023, em nenhum momento fui procurada por representantes da empresa contratada, pelo contador do Município Senhor Amilton Frazo Barbosa ou pelo Secretário Municipal da Fazenda Senhor Ailton Frazo Barbosa, para tratar de qualquer aspecto relacionado à execução contratual. Tampouco tive acesso a relatórios de atividades, notas fiscais emitidas ou informações relativas a pagamentos realizados. Não fui consultada, comunicada ou instada a me manifestar sobre o andamento do contrato, o que reforça que minha participação se restringiu apenas aos trâmites administrativos iniciais, sem qualquer envolvimento na execução, fiscalização ou gestão contratual.

Na sequência, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1992/25 – Tribunal Pleno (peça 39), homologou a medida cautelar, reconhecendo a verossimilhança do direito e o risco de dano ao erário, mantendo a suspensão do pagamento do empenho nº 8308/2024 até julgamento de mérito da Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento ao despacho cautelar, o Município de Iguaraçu informou que o pagamento do empenho nº 8308/2024 à empresa Sandro Ocimar Miranda ME encontrava-se suspenso, aguardando determinação definitiva desta Corte.

À peça 46, a empresa Sandro Ocimar Miranda ME apresentou defesa, sustentando, em síntese, a regularidade da contratação, a notória especialização dos serviços prestados e a efetiva realização dos trabalhos contratados, alegando que a ausência de homologação das compensações não descaracterizaria a prestação do serviço.

Por sua vez, o Município de Iguaraçu, representado pelo Prefeito Municipal Sr. Claudio Aparecido Bernin, apresentou manifestação de mérito (peça 53), na qual informou que, com o início da nova gestão em 2025, foram adotadas providências de regularização administrativa e de reforço dos mecanismos de controle interno. Relatou a realização de diligência fiscal interna, mediante acesso ao sistema e-CAC da Receita Federal, com análise das DCTFWeb transmitidas entre janeiro de 2023 e agosto de 2025.

Ainda, constou-se da manifestação municipal que a análise das declarações fiscais não demonstrou qualquer recuperação de créditos previdenciários no período, inexistindo registros de PER/DCOMP transmitidos e homologados ou de restituições efetivadas pela Receita Federal. Registrou-se, ainda, que os únicos valores classificados como “créditos” nas DCTFWeb correspondem às deduções de salário-família e salário-maternidade, de natureza corrente, previstas na legislação previdenciária, sem relação com o objeto do contrato de consultoria.

O Município também informou que o empenho nº 8308/2024 permanece suspenso por determinação desta Corte e que assume o compromisso de cancelá-lo definitivamente, caso essa seja a decisão final do Tribunal, destacando postura de colaboração institucional e boa-fé administrativa.

Por último, à peça 60, o ex-Prefeito Sr. Eliseu Silva da Costa apresentou contraditório, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ao argumento de que o chefe do

Executivo atua como mandatário legal do Município, sendo a responsabilidade pelos contratos e pagamentos atribuível à pessoa jurídica, e não à pessoa física do Prefeito.
No mérito, afirmou que apenas seguiu pareceres técnicos dos setores competentes, que o Município não possuía servidores com especialização suficiente para a matéria e que inexistiria dolo ou culpa em sua conduta, atribuindo eventual ausência de homologação das compensações à inércia da Receita Federal.
Após a análise das defesas, a CAGE emitiu a Instrução – 57/26 (peça 61), de forma que manteve integralmente os achados iniciais, reiterando que a contratação afrontou o Prejulgado nº 6 do TCE-PR e que os pagamentos foram realizados sem liquidação válida da despesa e sem comprovação de resultado útil, caracterizando dano ao erário. Reafirmou a proposta de responsabilização dos agentes públicos e da empresa contratada.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 123/26 (peça 62), manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, acompanhando, em linhas gerais, o entendimento da unidade técnica quanto à irregularidade da contratação, à execução contratual e à responsabilização dos envolvidos.
Por último, às peças 68 e 73, Sra. Carla Susana Sanches Cella apresentou manifestação complementar de defesa, juntamente com novos documentos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
A peça exordial deste processo refere-se à proposta de Tomada de Contas Extraordinária, formulada pela CAGE, baseada em impropriedades identificadas na contratação e na execução do Contrato nº 239/2023, celebrado entre o Município de Iguaraçu e a empresa Sandro Ocimar Miranda ME, destinado à prestação de serviços de consultoria tributária. Diante da correta delimitação do objeto, acompanhada de documentos comprobatórios, recebo a Tomada de Contas Extraordinária proposta, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Ultrapassadas as questões processuais, adentro no mérito da Tomada de Contas Extraordinária, proposta em virtude de achados ensejadores. O primeiro achado diz respeito à contratação irregular de serviços técnicos típicos da contadoria municipal, em afronta ao entendimento consolidado deste Tribunal, notadamente ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR. O segundo achado refere-se à execução contratual irregular, consubstanciada na realização de pagamentos sem a devida comprovação da execução do objeto e sem a homologação das compensações tributárias junto à Receita Federal, em desacordo com as cláusulas contratuais e com o regime jurídico da despesa pública.
Diante desse quadro delineado pela unidade técnica, verifica-se que as irregularidades apontadas dizem respeito tanto à formação da contratação quanto à sua execução, com reflexos diretos na apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos. Nesse contexto, antes de avançar para a análise substancial dos achados e de suas consequências jurídicas, revela-se necessário enfrentar as preliminares suscitadas nas defesas, em especial a alegação de ilegitimidade passiva do ex-Prefeito Municipal, por se tratar de questão que, em tese, poderia obstar o exame do mérito quanto à sua responsabilização.
Preliminar de mérito – Alegação de ilegitimidade passiva pelo ex-Prefeito Eliseu da Silva Costa:
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo ex-Prefeito Sr. Eliseu Silva da Costa não merece acolhimento. Conforme se extrai da própria defesa, sua atuação não se limitou a condição meramente abstrata de representante político do Município, mas envolveu participação direta e juridicamente relevante tanto na formação da vontade administrativa que culminou na celebração do Contrato nº 239/2023 quanto na manutenção de sua execução, circunstâncias que atraem sua responsabilização no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária.
Com efeito, o entendimento majoritário referente à responsabilização dos agentes políticos é firme no sentido de que a legitimidade passiva em Tomadas de Contas não se restringe ao ente público, alcançando todas as pessoas físicas que, por ação ou omissão, tenham concorrido para a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. O Chefe do Poder Executivo municipal, na qualidade de ordenador de despesas e autoridade máxima da Administração, detém o dever jurídico de zelar pela legalidade da contratação, pela observância dos limites normativos e pela regular execução contratual, não podendo se eximir de responsabilidade sob o argumento de que seguiu pareceres técnicos ou delegou atribuições a outros agentes.
A tese defensiva de que o Prefeito teria atuado apenas como mandatário legal do Município e que eventual responsabilidade deveria recair exclusivamente sobre a pessoa jurídica ou sobre a empresa contratada não se sustenta à luz do regime jurídico do controle externo. O art. 37, §6º, da Constituição Federal, invocado pela defesa, disciplina a responsabilidade civil do Estado perante terceiros e não afasta a responsabilização pessoal do agente público perante os Tribunais de Contas, quando demonstrado nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado lesivo ao erário. Ao contrário, a responsabilidade perante o controle externo possui natureza própria, voltada à recomposição do dano e à apuração da regularidade dos atos de gestão.
No caso concreto, a própria defesa reconhece que o ex-Prefeito anuía e autorizava os andamentos do procedimento licitatório e da contratação, afirmando que somente consentiu com os andamentos após justificativas e pareceres dos responsáveis de cada setor. Tal circunstância, longe de afastar a responsabilidade, evidencia o exercício do poder decisório final, pois pareceres técnicos possuem natureza opinativa e não substituem o dever de controle e de avaliação jurídica e administrativa do gestor máximo, sobretudo quando se trata de contratação excepcional, sujeita a entendimento restritivo desta Corte, como é o caso do Prejulgado nº 6 do TCE-PR.
Além disso, a responsabilidade do ex-Prefeito não se limita ao momento da assinatura do contrato, estendendo-se à fase de execução contratual, período em que, segundo os autos, foram realizados pagamentos expressivos sem a comprovação da homologação das compensações tributárias pela Receita Federal.
A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconhece que o Prefeito responde não apenas pelos atos que pratica diretamente, mas também pelas omissões relevantes, quando deixa de impedir a continuidade de execução contratual irregular ou de sustar pagamentos desacompanhados do atendimento das condições contratuais.
Por fim, a alegação de ausência de dolo ou culpa não se confunde com ilegitimidade passiva. A verificação do elemento subjetivo integra o mérito da responsabilização, não sendo apta a excluir, de plano, a legitimidade do ex-Prefeito para figurar no polo passivo da TCE. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização apurada pelos Tribunais de Contas possui natureza própria, não se confundindo com a responsabilidade civil objetiva do ente público, sendo legítima a imputação pessoal ao gestor quando demonstrado nexo de causalidade entre sua conduta, comissiva ou omissiva, e o resultado lesivo ao erário.[1]
Diante desse contexto, resta evidenciado que a atuação do ex-Prefeito Sr. Eliseu Silva da Costa, tanto na formalização da contratação quanto na manutenção de sua execução, atrai sua legitimidade passiva e autoriza o exame de sua responsabilidade no mérito da Tomada de Contas Extraordinária, impondo-se a rejeição da preliminar arguida na defesa.
Mérito da fundamentação:
No exame do mérito, impõe-se inicialmente a análise da regularidade da contratação celebrada pelo Município, notadamente porque a contratação da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, formalizada por meio do Contrato nº 239/2023, decorrente do Pregão Presencial nº 050/2023, para a prestação de serviços de consultoria tributária voltados à recuperação e compensação de créditos junto à Receita Federal, mostra-se irregular por afronta direta ao entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, notadamente ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR, que disciplina de forma restritiva a contratação de serviços técnicos especializados nas áreas contábil, jurídica e tributária.
O Prejulgado nº 6 fixou entendimento no sentido de que a contratação de serviços técnicos profissionais nessas áreas somente se legitima em caráter excepcional, desde que demonstrados cumulativamente:
(i) a natureza singular do objeto;
(ii) a notória especialização do contratado; e
(iii) a inviabilidade de execução dos serviços por servidores integrantes do quadro permanente do ente público, exigindo-se, ainda, motivação expressa e circunstanciada no procedimento administrativo.
Tal orientação decorre do reconhecimento de que as atividades contábeis, tributárias e de gestão fiscal integram o núcleo permanente da Administração Pública, não podendo ser terceirizadas como regra, sob pena de esvaziamento das atribuições institucionais dos cargos efetivos e de violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade.
No caso concreto, conforme expressamente consignado na Instrução nº 57/26 – CAGE, os serviços contratados consistiram em atividades típicas da contadoria municipal, relacionadas à análise de recolhimentos previdenciários, apuração de créditos e procedimentos administrativos de compensação tributária, tarefas plenamente compatíveis com as atribuições ordinárias dos servidores efetivos do Município.
Da mesma forma, não consta dos autos qualquer demonstração técnica de singularidade do objeto, tampouco justificativa que evidencie a incapacidade do corpo funcional municipal para a execução das atividades, limitando-se a Administração a afirmar genericamente a especialização da empresa contratada.
Essa ausência de comprovação dos requisitos excepcionais atrai, de forma direta, a incidência do Prejulgado nº 6 do TCE-PR, caracterizando terceirização indevida de atividade típica da Administração, circunstância reiteradamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte. Em situações análogas, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem assentado que a contratação de empresas privadas para execução de serviços contábeis ou tributários, sem o atendimento estrito dos requisitos do Prejulgado, configura irregularidade grave, apta a ensejar o julgamento pela irregularidade do ajuste e a responsabilização dos agentes públicos e da contratada.
Nesse sentido, a própria Proposta de Tomada de Contas Extraordinária e o Parecer nº 123/26 do Ministério Público de Contas destacam que a contratação da empresa Sandro Ocimar Miranda ME reproduz prática já rebatida por este Tribunal em casos anteriores, inclusive em Tomadas de Contas Extraordinárias envolvendo contratos de compensação tributária firmados com a mesma empresa, nos quais se reconheceu a ilegalidade dos ajustes por terceirização indevida e ausência de demonstração da excepcionalidade exigida.
A irregularidade da contratação também encontra respaldo na legislação de regência. O art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, os quais são frontalmente violados quando se transfere a particular a execução de atividades permanentes do aparato administrativo sem justificativa técnica idônea. Ademais, a Lei nº 8.666/1993, vigente à época dos fatos, exigia adequada definição do objeto e demonstração da real necessidade da contratação, pressupostos que, conforme registrado nos autos, não foram atendidos de forma satisfatória.
Sob o prisma doutrinário, a vedação à terceirização de atividades típicas do Estado constitui entendimento consolidado no direito administrativo. O entendimento é firme no sentido de que as atividades permanentes da Administração, especialmente aquelas que envolvem o exercício de funções administrativas próprias, devem ser desempenhadas, como regra, por servidores públicos investidos em cargos efetivos, admitindo-se a contratação de terceiros apenas em hipóteses excepcionais, desde que devidamente justificadas e demonstradas no processo administrativo, sob pena de burla ao regime constitucional do concurso público e comprometimento da legalidade do ajuste[2].
Nessa mesma linha, Celso Antônio Bandeira de Mello assenta que não é lícito à Administração transferir a particulares o desempenho de atividades que integrem o núcleo essencial de suas competências administrativas, sob pena de desnaturação da função pública e violação aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público. A delegação indevida dessas atribuições compromete a própria estrutura de responsabilização administrativa, ao deslocar para o particular funções que devem permanecer sob controle direto do ente público[3].
De forma específica, a doutrina clássica reconhece que as atividades relacionadas à gestão contábil, financeira e tributária integram o núcleo interno de funcionamento da Administração, por se vincularem diretamente ao controle, à arrecadação e à gestão de recursos públicos. Dessa forma, esses serviços, por constituírem atividades internas da Administração, não se compatibilizam, como regra, com a execução por particulares, justamente porque sua terceirização fragiliza os mecanismos de controle e dificulta a imputação de responsabilidades.
Além disso, a eventual defasagem do quadro funcional ou a insuficiência de meios materiais não autoriza, automaticamente, a transferência a particulares de funções que integram o núcleo essencial da atividade administrativa. Admitir o contrário significaria transformar a exceção em regra, esvaziando o regime do concurso público

e fragilizando os mecanismos de controle e responsabilização administrativa, em afronta aos princípios da legalidade e da eficiência que regem a atuação estatal.
Com efeito, registre-se que a aplicação do entendimento consolidado no Prejulgado nº 6 deste Tribunal deve ser precedida de exame concreto do contexto organizacional do ente municipal, especialmente no que se refere à existência, suficiência e capacidade técnica de seu quadro próprio para a execução das atividades tributárias objeto da contratação.
A inviabilidade de execução interna não se presume, tampouco pode ser afastada por justificativas genéricas, exigindo demonstração objetiva quanto à estrutura administrativa disponível, ao número de contadores efetivos lotados, às atribuições legalmente estabelecidas, à carga ordinária de trabalho e à capacidade operacional para absorver as demandas específicas do serviço pretendido.
Nessa linha, a correção da irregularidade verificada pressupõe, como providência institucional, a realização de verificação interna sistemática da estrutura administrativa e do quadro de pessoal do Município, com vistas à adequada organização, redimensionamento ou capacitação dos servidores responsáveis pelas atividades permanentes de gestão tributária, de modo a assegurar sua execução direta pela Administração e evitar a reiterada adoção de contratações terceirizadas em desconformidade com os parâmetros excepcionais fixados por esta Corte.
No caso concreto, contudo, inexistiu análise técnica minimamente consistente acerca da capacidade instalada do Município de Iguaraçu para desempenhar as atividades contratadas, limitando-se a Administração a alegações abstratas sobre a especialização da empresa, sem diagnóstico institucional prévio, o que reforça a irregularidade do ajuste e evidencia a necessidade de adoção das medidas corretivas ora assinaladas.
Adiante, no que se refere à execução contratual e à regularidade dos pagamentos efetuados, impõe-se, inicialmente, destacar que o reconhecimento de resultado apto a justificar despesa pública exige a produção de efeito jurídico concreto, mensurável e estabilizado na esfera patrimonial da Administração, não se confundindo com a mera realização de atividades técnicas, com a expectativa de êxito ou com a plausibilidade jurídica de procedimentos ainda sujeitos a controle posterior.
Nesse sentido, o próprio instrumento contratual estabeleceu balizas claras e objetivas para o reconhecimento do direito ao pagamento. O pagamento, por sua vez, foi condicionado pela cláusula 4.1 à apresentação de nota fiscal, relatório dos serviços executados e comprovação de valores efetivamente recuperados ou compensados, não havendo previsão contratual que autorizasse pagamento por expectativa de resultado ou por projeções futuras. O regime contratual, portanto, não admitiu a antecipação de efeitos patrimoniais nem a remuneração fundada em resultados ainda incertos ou pendentes de consolidação.
Em matéria de despesa pública, o ordenamento jurídico exige que o resultado seja verificável e definitivamente incorporado ao patrimônio público, de modo a afastar qualquer condição suspensiva ou resolutória relevante. A ausência dessa estabilização jurídica impede a formação do direito creditório do particular e, por consequência, inviabiliza a liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.
Nos procedimentos tributários, a compensação não produz efeitos patrimoniais imediatos, permanecendo sujeita a controle posterior e à possibilidade de glosa integral pelo Fisco. Enquanto não consolidado o crédito tributário, inexiste incorporação patrimonial ao ente público, subsistindo situação jurídica precária, incapaz de caracterizar resultado administrativo ou financeiro.
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o pagamento não pode fundar-se em eventos futuros ou condicionais, por ausência de resultado verificável e estabilizado, vedando o reconhecimento de benefício financeiro enquanto subsistirem condições aptas a desconstituí-lo[4]. Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça distingue a mera atividade do resultado juridicamente indenizável, condicionando a obrigação de pagar à efetiva produção do efeito pactuado e à consolidação jurídica da vantagem econômica[5].
Ainda que se admita a realização de atos técnicos preparatórios, tais atividades não se qualificam, por si sós, como resultado remunerável. Para o direito financeiro, exige-se que o resultado apto a justificar despesa pública seja concreto, quantificado e esteja respaldado por autorização legislativa (lei orçamentária) e por ritos administrativos (empenho, liquidação e pagamento), garantindo a legalidade e a transparência. Assim, o pagamento fundado em evento futuro e incerto importa em antecipação indevida de efeitos patrimoniais, em afronta aos princípios da prudência, da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal, sendo juridicamente insustentável à luz do regime da despesa pública.
Nesse tema, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui entendimento consolidado no sentido de que o pagamento deve guardar estrita correspondência com resultado efetivo, vedando a antecipação de efeitos patrimoniais quando inexistente benefício concreto e definitivamente incorporado ao patrimônio público.
Em orientação firmada pelo Pleno do TCE-PR, ao examinar hipóteses de pagamento antecipado em contratos administrativos, restou assentado que tal prática somente se admite em caráter excepcional, desde que expressamente prevista, devidamente justificada e precedida de avaliação concreta dos riscos à Administração, exatamente porque a antecipação transfere ao erário o risco da não obtenção do resultado esperado:
O pagamento antecipado em contratos administrativos somente é permitido se a medida propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada e avaliada quanto aos riscos para a Administração.[6]
Tal orientação revela premissa diretamente aplicável ao caso: na ausência de resultado estabilizado, o pagamento converte-se em assunção indevida de risco pelo erário, circunstância incompatível com o regime jurídico da despesa pública.
Essa premissa, quando confrontada com o conteúdo das defesas apresentadas, evidencia incoerência relevante, pois, se é certo que, na ausência de resultado estabilizado, o pagamento converte-se em assunção indevida de risco pelo erário, circunstância incompatível com o regime jurídico da despesa pública, também se verifica que as defesas revelam contradição interna e externa ao sustentarem, simultaneamente, a regularidade dos pagamentos e a inexistência de resultado efetivamente comprovado.
A primeira contradição reside na tentativa de equiparar atividade desenvolvida a resultado administrativo. As defesas deslocam o foco do resultado pactuado para a execução de atos preparatórios, estudos, levantamentos ou providências administrativas, como se tais atividades, por si sós, fossem suficientes para legitimar o pagamento. Todavia, a própria lógica do regime da despesa pública repele essa equivalência: atividade não se confunde com efeito jurídico produzido, e a simples atuação técnica, desacompanhada de benefício incorporado ao patrimônio público, não constitui resultado remunerável.
Há, ainda, contradição ao se afirmar que o pagamento seria devido porque o eventual insucesso decorreria de fatores externos ou supervenientes, alheios à vontade do contratado. Tal argumento, longe de afastar a irregularidade, reforça-a, pois evidencia que o alegado benefício não se consumou e que o pagamento foi realizado antes da verificação de sua efetiva produção. Se o resultado depende de evento futuro, incerto ou sujeito a reversão, não há como sustentar a existência de direito creditório já constituído.
Outra inconsistência manifesta-se na invocação de expectativa legítima de êxito como fundamento para o desembolso. A despesa pública, contudo, não se rege por critérios de probabilidade, plausibilidade ou expectativa, mas por certeza jurídica e material. A ausência de demonstração objetiva do resultado, reconhecida ou implicitamente admitida pelas próprias defesas, impede a liquidação da despesa e desnatura a justificativa do pagamento.
As defesas também não logram afastar a ausência de comprovação documental do benefício administrativo, limitando-se a alegações genéricas sobre a utilidade do serviço ou sobre a regularidade formal dos pagamentos. Não se demonstra, contudo, a ocorrência de efeito concreto capaz de evidenciar vantagem econômica, financeira ou patrimonial para a Administração, ônus que incumbia aos responsáveis diante da impugnação específica do resultado.
A ausência de comprovação do resultado, somada às inconsistências argumentativas das defesas, evidencia que os valores pagos não guardam correspondência com benefício efetivamente incorporado ao patrimônio público, caracterizando despesa desacompanhada de causa jurídica válida. A contradição não é meramente retórica, mas estrutural: nega-se o resultado ao mesmo tempo em que se pretende preservar o pagamento, o que não se sustenta à luz do direito financeiro e do controle externo.
O dano ao erário, nesse contexto, não depende da demonstração de desvio ou de apropriação ilícita, mas decorre da saída injustificada de recursos públicos, desacompanhada da contraprestação devida. Caracteriza-se, assim, dano material direto, consistente na perda patrimonial decorrente do pagamento sem causa jurídica válida, independentemente da eventual possibilidade futura de êxito dos procedimentos adotados ou da qualidade técnica das atividades desempenhadas.
Com efeito, a irregularidade constatada não decorre de falha formal pontual, mas de decisão administrativa consciente de antecipar o pagamento antes da consolidação jurídica do resultado. A consequência prática dessa decisão foi a produção de efeito patrimonial negativo concreto, já que inexiste a comprovação do resultado. Assim, a violação ao art. 20 da LINDB manifesta-se de forma objetiva no resultado produzido pela própria decisão administrativa, e não em plano meramente abstrato.
O art. 22 da LINDB, por sua vez, impõe a consideração dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor na interpretação das normas de gestão pública. Ao contrário do que autoriza o referido dispositivo, não havia circunstância prática que restringisse o dever de cautela, pois o próprio cenário fático recomendava maior rigor, uma vez que o benefício invocado dependia de atos futuros, sujeitos a controle e eventual rejeição por órgão externo.
Embora o art. 28 da LINDB condicione a responsabilização pessoal do agente à demonstração de dolo ou erro grosseiro, tal exigência não incide sobre a identificação do dano ao erário, que possui natureza objetiva. No caso, a constatação do dano decorre diretamente do desembolso de recursos públicos sem a correta liquidação dos serviços contratados.
A aferição da existência de dolo ou erro grosseiro projeta-se à etapa da resposta sancionatória. Assim, registra-se que a assunção consciente do risco patrimonial relevante, em desconformidade com o regime legal da despesa, afasta a noção de erro escusável, aproximando-se do conceito de erro grosseiro por violação manifesta do dever de cuidado.
A partir dessa premissa, a análise da responsabilidade individual exige a verificação do dever jurídico concretamente atribuído a cada agente no âmbito da contratação e da execução contratual, especialmente no que se refere aos deveres de controle e fiscalização. Nesse contexto, a contratação decorrente do Pregão Presencial nº 050/2023 e a execução do Contrato nº 239/2023 submeteram-se a regime jurídico previamente definido no edital e na minuta contratual, os quais condicionaram de forma expressa o pagamento à comprovação objetiva da execução do objeto e dos resultados alcançados, bem como atribuíram à Secretaria Municipal de Administração o dever de fiscalização da execução contratual.
Nesse sentido, a cláusula 5.1 do contrato estabeleceu que a fiscalização da execução dos serviços seria realizada pela Secretaria de Administração do Município, ao passo que a cláusula 5.4 impôs à Administração a avaliação da qualidade do atendimento, do nível técnico dos trabalhos e dos resultados concretos do cumprimento do objeto.
O próprio instrumento contratual, na cláusula 5.5, consignou que a fiscalização poderia ser exercida por fiscal designado pelo gestor do contrato ou por quem o Secretário de Administração indicasse, evidenciando a assunção direta, pela titular da pasta, do dever de acompanhamento da execução contratual.
Desta feita, o conjunto argumentativo apresentado na manifestação complementar (peça 63) não é apto a afastar a responsabilização da Secretária Municipal de Administração, pois parte de premissa equivocada acerca da natureza do dever funcional que lhe foi atribuído no contrato. Ainda que se reconheça que a definição técnica do objeto e a ordenação da despesa incumbiam a outros agentes e órgãos, tal circunstância não elide o dever autônomo de fiscalização contratual expressamente assumido pela Secretaria, conforme estipulado nas cláusulas 5.1, 5.4 e 5.5 do Contrato nº 239/2023.
O encargo ali previsto não se confunde com avaliação jurídico-tributária especializada, tampouco com deliberação sobre mérito técnico da contratação, mas consiste na verificação objetiva da regular execução contratual como condição necessária ao pagamento, incluindo a confirmação dos resultados declarados pela contratada e a correspondência entre os serviços supostamente prestados e as parcelas liquidadas. A alegação de atuação meramente formal, portanto, não afasta o dever de controle mínimo imposto pelo próprio ajuste, cuja inobservância viabilizou a liquidação e o pagamento sem lastro na execução comprovada do objeto.
Além disso, os documentos supervenientemente juntados não infirmam o nexo causal já delineado nesta decisão, mas, ao contrário, reforçam a materialidade da omissão, na medida em que evidenciam a inexistência de prestação efetiva das atividades contratadas em diversos períodos faturados, circunstância que poderia e deveria ter sido detectada no exercício da fiscalização administrativa atribuída à Secretaria de

Administração.
Nessa perspectiva, mostra-se inaplicável a tese de quebra do nexo causal, porquanto o resultado lesivo não decorreu apenas de decisões superiores, mas também da ausência de atuação fiscalizatória mínima exigível do gestor responsável pelo acompanhamento da execução contratual, subsistindo, assim, a imputação nos termos já propostos.
Portanto, a responsabilidade da Secretária Municipal de Administração decorre, na verdade, do descumprimento do dever funcional expressamente assumido no contrato, haja vista que a omissão no exercício desse dever contribuiu diretamente para a saída patrimonial sem lastro na execução comprovada do objeto, caracterizando nexo causal suficiente para a imputação de débito.
No que se refere ao ex-Prefeito Municipal, sua responsabilidade decorre da posição de garantidor institucional da legalidade da despesa pública. Na condição de Chefe do Poder Executivo, competia-lhe zelar pela regularidade da execução contratual e pela observância das condições de pagamento previstas no ajuste, inclusive adotando providências para sustar pagamentos desacompanhados da comprovação exigida. Ao permitir a manutenção de desembolsos sem a demonstração dos resultados contratuais, assumiu indevidamente o risco patrimonial do ajuste, contribuindo para o dano ao erário consubstanciado na saída irregular de recursos públicos.
Diante desse conjunto, verifica-se que a Secretária Municipal de Administração respondeu por omissão no dever de fiscalização contratualmente estabelecido, enquanto o ex-Prefeito Municipal concorreu para a irregularidade ao manter e autorizar pagamentos sem lastro na execução comprovada do objeto. As condutas, embora distintas, convergiram para o mesmo resultado lesivo, consistente no pagamento de despesa pública em desacordo com o contrato e com o regime jurídico da despesa, impondo-se a responsabilização pessoal de ambos, com imputação de débito.
Entretanto, diferente é o cenário da sugestão da CAGE pela declaração de inidoneidade da empresa Sandro Ocimar Miranda ME. A análise dessa sanção deve observar a adequação e a proporcionalidade da medida em relação à conduta efetivamente apurada, especialmente quando se trata de penalidade de natureza extrema.
A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública constitui a mais gravosa das sanções administrativas previstas no ordenamento jurídico, possuindo natureza excepcional e efeitos amplos e duradouros, razão pela qual sua aplicação exige demonstração inequívoca de conduta dolosa qualificada, fraude, má-fé ou reiteração de práticas ilícitas, não se compatibilizando com hipóteses de irregularidade contratual ou execução inadequada desacompanhadas desses elementos subjetivos agravados.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade exige fundamentação específica quanto à gravidade concreta da conduta, não sendo admissível sua imposição automática a partir da mera constatação de irregularidades contratuais ou de dano ao erário, devendo a sanção guardar estrita proporcionalidade com a conduta apurada, reservando-se às hipóteses de fraude ou atuação dolosa qualificada[7].
No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o entendimento segue a mesma diretriz restritiva. Esta Corte tem assentado que a declaração de inidoneidade constitui sanção de caráter excepcional, somente justificável quando demonstrada a atuação da empresa com dolo específico, fraude comprovada ou participação consciente em conduta voltada à burla do ordenamento jurídico, não se prestando a punir, indistintamente, toda e qualquer irregularidade contratual. Nesse sentido, o Tribunal Pleno já consignou que a mera execução irregular do contrato ou o recebimento de valores posteriormente reputados indevidos, desacompanhados de elementos subjetivos agravados, não autorizam a aplicação da penalidade de inidoneidade, encontrando resposta adequada nas sanções de ressarcimento ao erário e aplicação de multas[8], providências, inclusive, propostas pela CAGE e pelo Ministério Público de Contas nos presentes autos.
No caso concreto, embora se reconheça a irregularidade da contratação e da execução contratual, bem como a responsabilidade solidária da empresa Sandro Ocimar Miranda ME pelo ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não se extrai dos autos demonstração de fraude, ardil, simulação ou conduta dolosa qualificada apta a evidenciar a inidoneidade da empresa para contratar com o Poder Público. A atuação da contratada, conforme delineado na instrução técnica e no parecer ministerial, está circunscrita à execução de ajuste posteriormente considerado irregular, sem que tenha sido comprovada prática de expediente fraudulento ou manipulação deliberada do procedimento licitatório ou da execução contratual.
Dessa forma, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização das sanções, bem como da orientação doutrinária e jurisprudencial consolidada, mostra-se juridicamente inadequada a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à empresa contratada, revelando-se suficientes e adequadas, ao caso, as medidas de ressarcimento integral ao erário e aplicação das multas legais, as quais atendem à finalidade pedagógica e repressiva do controle externo, sem incorrer em excesso sancionatório.
Em face de todo o exposto, voto:
I – Pelo julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, de responsabilidade do Sr. Eliseu Silva da Costa, Prefeito Municipal à época dos fatos, e da Sra. Carla Susana Sanches Cella, Secretária Municipal de Administração à época, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das irregularidades apuradas na contratação e execução do Contrato nº 239/2023, celebrado entre o Município de Iguaraçu e a empresa Sandro Ocimar Miranda ME, notadamente pela contratação irregular de serviços técnicos típicos da contadoria municipal, em afronta ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR, bem como pela realização de pagamentos sem a devida comprovação da execução e da homologação das compensações tributárias;
II – Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Eliseu Silva da Costa e à Sra. Carla Susana Sanches Cella, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da prática de atos ilegais e ilegítimos que resultaram em dano ao erário;
III – Pela responsabilização solidária do Sr. Eliseu Silva da Costa, Prefeito do Município de Iguaraçu à época dos fatos, da Sra. Carla Susana Sanches Cella, Secretária Municipal de Administração à época, e da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, para fins de ressarcimento integral ao erário do valor de R$ 505.149,97 pagos no âmbito do Contrato nº 239/2023, referentes a despesas realizadas sem lastro em execução regularmente comprovada, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR), acrescidos de correção monetária e juros legais, a serem apurados em fase própria;
IV – Pela aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Eliseu Silva da Costa e à Sra. Carla Susana Sanches Cella, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no percentual de 10% do valor do dano indicado no item anterior;
V – Pela expedição de recomendação ao Município de Iguaraçu para que proceda à reavaliação de seu quadro funcional, com vistas ao eventual provimento, redimensionamento e capacitação técnica dos servidores, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República, de modo a assegurar a execução interna das atividades permanentes da Administração e evitar contratações terceirizadas em desconformidade com os parâmetros excepcionais fixados no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas;
VI – Pelo cancelamento definitivo do empenho nº 8308/2024, por ausência de suporte fático-jurídico válido para sua manutenção, em decorrência da irregularidade da contratação e da execução contratual;
VII – Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 14.230/2021;
VIII – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Iguaraçu, do Sr. Eliseu Silva da Costa (Prefeito), da Sra. Carla Susana Sanches Cella (Secretária Municipal de Administração) e da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 239/2023, decorrente do Pregão Presencial n.º 50/2023, destinado à contratação de serviços de consultoria tributária para recuperação de créditos perante a Receita Federal.
O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela irregularidade do feito, com determinação de ressarcimento integral ao erário dos valores pagos no âmbito do Contrato n.º 239/2023, aplicação de multas ao Prefeito Municipal e à Secretária de Administração do Município, bem como expedição de recomendação, nos seguintes termos:
I – Pelo julgamento pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, de responsabilidade do Sr. Eliseu Silva da Costa, Prefeito Municipal à época dos fatos, e da Sra. Carla Susana Sanches Cella, Secretária Municipal de Administração à época, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das irregularidades apuradas na contratação e execução do Contrato nº 239/2023, celebrado entre o Município de Iguaraçu e a empresa Sandro Ocimar Miranda ME, notadamente pela contratação irregular de serviços técnicos típicos da contadoria municipal, em afronta ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR, bem como pela realização de pagamentos sem a devida comprovação da execução e da homologação das compensações tributárias;
II – Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Eliseu Silva da Costa e à Sra. Carla Susana Sanches Cella, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da prática de atos ilegais e ilegítimos que resultaram em dano ao erário;
III – Pela responsabilização solidária do Sr. Eliseu Silva da Costa, Prefeito do Município de Iguaraçu à época dos fatos, da Sra. Carla Susana Sanches Cella, Secretária Municipal de Administração à época, e da empresa Sandro Ocimar Miranda ME, para fins de ressarcimento integral ao erário do valor de R$ 505.149,97 pagos no âmbito do Contrato nº 239/2023, referentes a despesas realizadas sem lastro em execução regularmente comprovada, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica
do TCE-PR), acrescidos de correção monetária e juros legais, a serem apurados em fase própria;
IV – Pela aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Eliseu Silva da Costa e à Sra. Carla Susana Sanches Cella, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no percentual de 10% do valor do dano indicado no item anterior;
V – Pela expedição de recomendação ao Município de Iguaraçu para que proceda à reavaliação de seu quadro funcional, com vistas ao eventual provimento, redimensionamento e capacitação técnica dos servidores, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República, de modo a assegurar a execução interna das atividades permanentes da Administração e evitar contratações terceirizadas em desconformidade com os parâmetros excepcionais fixados no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas;
VI – Pelo cancelamento definitivo do empenho nº 8308/2024, por ausência de suporte fático-jurídico válido para sua manutenção, em decorrência da irregularidade da contratação e da execução contratual;
VII – Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 14.230/2021;
VIII – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
Com a devida vênia ao Relator, ouso divergir quanto ao julgamento imediato do mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no que passo a expor.
A controvérsia dos autos reside na interpretação e na aplicabilidade do Prejulgado n.º 6, especialmente no que se refere à prestação de serviços de consultoria tributária voltados à recuperação de créditos na Receita Federal.
Observa-se que o voto do Relator fundamentou o juízo de irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, em parcela relevante, na constatação de que os serviços contratados envolviam atividades típicas da contadoria municipal, relacionadas à consultoria tributária, recuperação e compensação de créditos previdenciários, sem demonstração dos requisitos excepcionais exigidos pelo Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, notadamente a singularidade do objeto, a notória especialização e a inviabilidade de execução pelo corpo técnico do Município, bem como na constatação de que os pagamentos efetuados estavam vinculados a evento futuro e incerto, o que configuraria antecipação indevida de efeitos patrimoniais, em afronta aos princípios da prudência, da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal, sendo juridicamente insustentável à luz do regime da despesa pública.
Paralelamente, é fato incontroverso que tramita neste Tribunal o processo n.º

465117/06, retomado por determinação do Tribunal Pleno com a finalidade especifica de promover a revisão do Prejulgado n.º 6, procedimento destinado à reavaliação do entendimento atualmente vigente e à eventual atualização de seu conteúdo.
Nesse contexto, embora o Prejulgado permaneça vigente, é inegável que sua revisão poderá alterar ou redefinir os parâmetros interpretativos que embasaram o atual juízo de irregularidade.
Assim, eventual revisão do referido prejulgado poderá repercutir não apenas sobre a qualificação jurídica da contratação por inexigibilidade, mas também sobre a extensão das consequências dela decorrentes, inclusive quanto à individualização das responsabilidades e à proporcionalidade das sanções aos responsáveis.
Diante desse cenário, o sobrestamento do feito revela-se medida adequada e prudente, voltada à preservação da coerência jurisprudencial e da segurança jurídica, evitando-se a prolação de decisão definitiva em processo cujo fundamento jurídico relevante encontra-se sob reavaliação institucional pelo próprio Tribunal.
A providência também se alinha aos princípios da economia processual e da racionalidade decisória, na medida em que previne a eventual necessidade de rediscussão futura da matéria caso sobrevenha alteração ou atualização do entendimento consolidado no Prejulgado n.º 6.
Ressalto que o sobrestamento ora proposto não implica reconhecimento da regularidade da contratação, tampouco afasta, neste momento, eventual responsabilização dos agentes públicos ou da empresa contratada. Trata-se de medida estritamente processual e temporária, destinada a aguardar a definição institucional acerca do parâmetro normativo utilizado como fundamento relevante na análise da matéria, restrita à conclusão da revisão dos autos n.º 465117/06, não acarretando prejuízo às partes em paralisação indefinida do feito.
Diante do exposto, VOTO pelo sobrestamento deste feito na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo período de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva na revisão do Prejulgado n.º 6.
Concluída a apreciação do processo n.º 465117/06, deverá a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão proceder à nova instrução de mérito, encaminhando-se os autos, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:
I – Julgar IRREGULARES as contas extraordinariamente tomadas, de responsabilidade do Sr. Eliseu Silva da Costa, Prefeito Municipal à época dos fatos, e da Sra. Carla Susana Sanches Cella, Secretária Municipal de Administração à época, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das irregularidades apuradas na contratação e execução do Contrato nº 239/2023, celebrado entre o Município de Iguaraçu e a empresa Sandro Ocimar Miranda ME, notadamente pela contratação irregular de serviços técnicos típicos da contadoria municipal, em afronta ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR, bem como pela realização de pagamentos sem a devida comprovação da execução e da homologação das compensações tributárias;
II – aplicar a multa administrativa ao Sr. Eliseu Silva da Costa e à Sra. Carla Susana Sanches Cella, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da prática de atos ilegais e ilegítimos que resultaram em dano ao erário;
III – responsabilizar solidariamente o Sr. Eliseu Silva da Costa, Prefeito do Município de Iguaraçu à época dos fatos, a Sra. Carla Susana Sanches Cella, Secretária Municipal de Administração à época, e a empresa Sandro Ocimar Miranda ME, para fins de ressarcimento integral ao erário do valor de R$ 505.149,97 pagos no âmbito do Contrato nº 239/2023, referentes a despesas realizadas sem lastro em execução regularmente comprovada, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR), acrescidos de correção monetária e juros legais, a serem apurados em fase própria;
IV – aplicar a multa proporcional ao dano ao Sr. Eliseu Silva da Costa e à Sra. Carla Susana Sanches Cella, nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no percentual de 10% do valor do dano indicado no item anterior;
V – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Iguaraçu para que proceda à reavaliação de seu quadro funcional, com vistas ao eventual provimento, redimensionamento e capacitação técnica dos servidores, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República, de modo a assegurar a execução interna das atividades permanentes da Administração e evitar contratações terceirizadas em desconformidade com os parâmetros excepcionais fixados no Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas;
VI – cancelar em definitivo o empenho nº 8308/2024, por ausência de suporte fático-jurídico válido para sua manutenção, em decorrência da irregularidade da contratação e da execução contratual;
VII – encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de eventual prática de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 14.230/2021;
VIII – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo sobrestamento do processo.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. STJ. RMS nº 24.699/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.02.2010, DJe 19.02.2010. STJ. AgInt no RMS nº 53.118/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 20.02.2018, DJe 26.02.2018.
2. DI PIETRO, Direito Administrativo, 36. ed., Atlas, 2023, p. 352-353.
3. BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 35. ed., Malheiros, 2022, p. 257 258.
4. TCU. Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz. TCU. Acórdão nº 2.622/2021 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman.
5. STJ. REsp nº 1.551.956/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma. STJ. AgInt no AREsp nº 2.355.527/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma.
6. TCE-PR. Acórdão nº 3520/2024 – Tribunal Pleno.
7. STJ. AgInt no RMS nº 36.392/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18.06.2013, DJe 25.06.2013. STJ. AgInt no RMS nº 53.118/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 20.02.2018, DJe 26.02.2018.
8. TCE-PR, Acórdão nº 1906/19 – Tribunal Pleno; TCE-PR, Acórdão nº 2460/18 – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-426439/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ ADVOGADO / PROCURADOR-MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1989/26 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Recurso de Revisão. Contradição interna entre fundamentação vencedora e dispositivo do acórdão embargado. Vício material na conformação final do julgado. Embargos do Ministério Público de Contas acolhidos para retificação do dispositivo. Embargos dos interessados rejeitados por pretensão de rediscussão de mérito. Manutenção do não provimento do recurso de revisão, da irregularidade das contas, das multas e das recomendações.
Relatório
Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 1369/26 – Tribunal Pleno (peça 313), proferido em Recurso de Revisão interposto por Gerso Francisco Gusso e pelo Município de Três Barras do Paraná no âmbito de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar irregularidades na contratação da empresa L.C. Matiero – ME, visando à prestação de serviços relacionados à compensação de contribuições previdenciárias junto à Receita Federal, decorrente do Contrato nº 66/2015.
Em síntese, a Tomada de Contas Extraordinária foi julgada irregular pela Segunda Câmara, por meio do Acórdão nº 2952/23 (peça 247), em razão de terceirização indevida e pagamento antecipado, com determinação de restituição solidária, aplicação de multas ao gestor e declaração de inidoneidade. Posteriormente, em sede de Recurso de Revista, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 73/25 (peça 284), deu parcial provimento à insurgência para afastar a determinação de restituição dos valores e a declaração de inidoneidade, em razão do reconhecimento da prestação dos serviços e da inexistência de dano ao erário, mantendo, contudo, a irregularidade das contas, as multas aplicadas e as recomendações constantes do decisum originário. Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados pelo Acórdão nº 2212/25 (peça 296).
Na sequência, os interessados interpuseram Recurso de Revisão (peça 300), sustentando, em síntese, contradição e desproporcionalidade na manutenção do juízo de irregularidade e das multas, mesmo após o reconhecimento da ausência de dano e da efetiva prestação dos serviços. Invocaram violação aos arts. 20, 22 e 28 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB), aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e divergência jurisprudencial, especialmente com o Acórdão nº 2290/24 – Tribunal Pleno, no qual, em hipótese reputada análoga, teria havido conversão do julgamento para regularidade com ressalva.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1037/25 (peça 307), opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão, destacando que, embora tenha ocorrido homologação posterior e não tenha sido reconhecido dano ao erário, o pagamento foi realizado antes do momento adequado, em afronta ao regime de liquidação da despesa previsto na Lei nº 4.320/64, razão pela qual a conduta do gestor teria sido temerária e potencialmente lesiva.
Sobreveio, então, o Acórdão nº 1369/26 – Tribunal Pleno (peça 313). Em sua ementa, constou tratar-se de Recurso de Revisão envolvendo alegação de violação à LINDB e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com reconhecimento da ausência de dano ao erário e da efetiva prestação dos serviços, mas com manutenção da irregularidade por afronta a normas cogentes, em razão de pagamento antecipado e terceirização indevida, configuradores de infração formal grave, preservando-se as sanções em observância ao dever-poder sancionatório do Tribunal.
No corpo do acórdão, a fundamentação identificada como voto vencedor do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conheceu do Recurso de Revisão e propôs, no mérito, o seu não provimento, com a manutenção integral do Acórdão nº 73/25. A fundamentação consignou que, embora a restituição e a declaração de inidoneidade tivessem sido afastadas em razão da prestação do serviço e da ausência de prejuízo, permaneceram hígidas duas infrações autônomas: a terceirização indevida, em afronta ao Prejulgado nº 6 e ao entendimento firmado no Acórdão nº 3650/16 – Tribunal Pleno, e o pagamento antecipado, inclusive anterior à formalização contratual, em desconformidade com o regime de liquidação e pagamento da despesa.
A fundamentação também registrou que a irregularidade do pagamento antecipado foi agravada pelo fato de ter havido pagamento antes da formalização do Contrato nº 66/2015, circunstância evidenciada na peça inaugural, que registrou pagamentos à contratada em 23/01/2014, 23/06/2015, 04/02/2016, 02/03/2016 e 02/05/2016, totalizando R$ 124.109,00.
inda no voto identificado como vencedor, houve enfrentamento expresso do Acórdão nº 2290/24 – Tribunal Pleno, invocado pelos recorrentes como paradigma. Consignou-se que, naquele precedente, a conversão para regularidade com ressalva fora apoiada no recorte temporal e na segurança jurídica, mas que tal fundamento não se projetaria automaticamente aos presentes autos, pois o conjunto decisório deste processo já havia afirmado a inexistência de novidade normativa na vedação à terceirização, uma vez que a disciplina da matéria estava delineada no Prejulgado nº 6, além de existir circunstância fática agravadora consistente no pagamento anterior à formalização contratual.
O voto identificado como vencedor também afastou a alegada divergência com julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao fundamento de que tais precedentes trataram, em regra, de responsabilidade judicial e dever de ressarcir, enquanto, no caso concreto, o ressarcimento já havia sido afastado, remanescendo o juízo de irregularidade por infração normativa e a incidência de multas no exercício do poder sancionatório próprio do controle externo.
Ao final da fundamentação atribuída ao voto vencedor, constou proposta expressa pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão,

mantendo-se integralmente o Acórdão nº 73/25, com a preservação do juízo de irregularidade, das multas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas por duas vezes, e das recomendações constantes do decisum originário.
Na sequência, o Acórdão nº 1369/26-STP apresentou fundamentação e voto vencido do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que divergiu da proposta do Relator por entender que, embora subsistisse a falha relativa à antecipação de pagamento, a inexistência de dano ao erário, a efetiva prestação dos serviços e a ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro justificariam a conversão do julgamento para regularidade com ressalva e o afastamento das multas administrativas.
O voto vencido propôs o provimento do Recurso de Revisão para reformar os Acórdãos nº 2952/23-S2C e nº 73/25-STP, julgando regulares as contas extraordinariamente tomadas, com ressalva relativa à antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em desobediência ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93.
Não obstante, no dispositivo final do Acórdão nº 1369/26-STP, constou que os membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, por maioria absoluta, conheceram do Recurso de Revisão e, no mérito, deram-lhe provimento, a fim de reformar os Acórdãos nº 2952/23-S2C e nº 73/25-STP, para julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas, ressalvando a antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, determinando o registro pela Coordenadoria de Medidas Executórias e posterior encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
O Acórdão nº 1369/26-STP foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3703, de 30/06/2026, considerando-se publicado em 01/07/2026, conforme Certidão Automática de Publicação juntada à peça 314.
Em 07/07/2026, o Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração, conforme recibo de petição intermediária nº 426439/26 (peça 315), juntados à peça 316.
Nos embargos ministeriais, alegou-se a existência de contradição interna relevante no Acórdão nº 1369/26-STP. Segundo o Ministério Público de Contas, o voto condutor reconheceu expressamente a existência de irregularidades consistentes na terceirização indevida de atividade típica da Administração Pública e no pagamento antecipado à contratada sem a correspondente contraprestação, inclusive anterior à formalização do Contrato nº 66/2015, mas o dispositivo final deliberou em sentido oposto, pelo provimento do recurso, com conversão das contas em regulares com ressalva e afastamento das sanções pecuniárias.
O órgão ministerial destacou que o próprio Acórdão nº 1369/26-STP identificou como voto vencedor aquele que concluía pelo não provimento do Recurso de Revisão, com manutenção integral do Acórdão nº 73/25, preservação do juízo de irregularidade, das multas e das recomendações. Todavia, sustentou que o dispositivo final adotou, indevidamente, os termos do voto vencido, e não aqueles constantes do voto vencedor expressamente identificado no corpo da decisão.
Diante disso, o Ministério Público de Contas requereu o recebimento e o provimento dos Embargos de Declaração para sanar a contradição interna existente no Acórdão nº 1369/26-STP, mediante a retificação do dispositivo, a fim de que fosse reconhecido o não provimento do Recurso de Revisão e mantido integralmente o Acórdão nº 73/25-STP, especialmente quanto à manutenção do juízo de irregularidade das contas, das sanções pecuniárias e das recomendações aplicadas em razão da terceirização indevida e do pagamento antecipado.
Em 08/07/2026, o Município de Três Barras do Paraná e Gerso Francisco Gusso também opuseram Embargos de Declaração, conforme recibo de petição intermediária nº 430215/26 (peça 318).
Os embargantes sustentaram que o Acórdão nº 1369/26-STP manteve a irregularidade das contas e a imposição de multas administrativas, mas que a decisão apresentaria contradições e obscuridades por não explicitar suficientemente as razões pelas quais a regularidade com ressalva não seria suficiente ao caso concreto. Argumentaram que, embora a decisão tenha reconhecido a autonomia das infrações relativas ao pagamento antecipado e à afronta ao Prejulgado nº 6, não teria considerado adequadamente que não houve dano ao erário, que os serviços foram prestados e que não houve locupletamento indevido.
Aduziram, ainda, que a "finalidade ilícita da irregularidade" não teria sido atingida, uma vez que houve prestação dos serviços e inexistiu lesão ao erário municipal. Nessa linha, defenderam que a irregularidade teria natureza meramente formal, pois a consequência antijurídica efetiva, isto é, o dano, não ocorreu, razão pela qual a aposição de ressalvas seria medida suficiente, justa e adequada, especialmente diante das dificuldades enfrentadas por municípios de pequeno porte.
Os embargantes também invocaram precedente desta Corte de Contas relativo a Recurso de Revista em Prestação de Contas de Convênio, no qual irregularidades de ordem formal foram convertidas em ressalva diante do cumprimento dos objetivos, ausência de dano ao erário e inexistência de dolo ou culpa do gestor, mantendo-se, naquele caso, a multa administrativa aplicada.
Ao final, o Município de Três Barras do Paraná e Gerso Francisco Gusso requereram o conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para que o Acórdão nº 1369/26-STP fosse reformado, julgando-se regulares as contas tomadas, com aposição de ressalvas, ainda que mantida a multa administrativa.
Por meio do Despacho nº 908/26-GCFAMG (peça 320), recebi os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peça 316) e os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Três Barras do Paraná e por Gerso Francisco Gusso (peça 319), reconhecendo que foram tempestivamente manejados, por partes legitimadas e mediante espécie recursal adequada para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, razão pela qual os recebi com efeito suspensivo e determinei o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este Conselheiro.
É o relatório.
Fundamentação
Preliminarmente, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peça 316) e dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Três Barras do Paraná e por Gerso Francisco Gusso (peça 319), uma vez que foram tempestivamente manejados, por partes legitimadas e por meio de espécie recursal adequada à finalidade de sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, nos termos do art. 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 490 do Regimento Interno, conforme já reconhecido no Despacho nº 908/26-GCFAMG (peça 320).
Passo, portanto, ao exame individualizado das insurgências.
(i) Dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas
Os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas devem ser acolhidos.
O órgão ministerial aponta a existência de contradição interna no Acórdão nº 1369/26 – Tribunal Pleno (peça 313), sustentando que a fundamentação identificada como voto vencedor reconheceu expressamente a subsistência das irregularidades relativas à terceirização indevida e ao pagamento antecipado, inclusive anterior à formalização do Contrato nº 66/2015, e concluiu pelo não provimento do Recurso de Revisão, com manutenção integral do Acórdão nº 73/25-STP; contudo, o dispositivo final do acórdão proclamou resultado diametralmente oposto, dando provimento ao recurso, convertendo o julgamento para regularidade com ressalva e afastando as sanções pecuniárias.
Assiste razão ao embargante.
De fato, a leitura do Acórdão nº 1369/26-STP evidencia descompasso interno entre a fundamentação e o dispositivo final do julgado. No corpo da decisão, a proposta de voto identificada como vencedora, de relatoria deste Conselheiro, conheceu do Recurso de Revisão e, no mérito, propôs o seu não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 73/25-STP, que havia afastado a restituição e a declaração de inidoneidade, mas preservado o juízo de irregularidade das contas, as multas aplicadas ao responsável e as recomendações constantes do decisum originário.
A fundamentação do voto condutor foi construída justamente no sentido de reconhecer que, embora a inexistência de dano ao erário e a efetiva prestação dos serviços fossem suficientes para afastar a recomposição patrimonial e a declaração de inidoneidade, tais circunstâncias não neutralizavam a antijuridicidade das condutas remanescentes, consistentes na terceirização indevida de atividade típica e corriqueira da Administração e no pagamento antecipado, inclusive anterior à formalização contratual, em afronta ao regime jurídico da despesa pública.
Nesse contexto, o voto condutor enfrentou expressamente os argumentos recursais relativos à LINDB, à proporcionalidade, à ausência de dano, ao precedente do Acórdão nº 2290/24-STP e aos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo que os fundamentos apresentados pelos recorrentes não eram suficientes para afastar o juízo de irregularidade e as multas, sobretudo porque subsistiam infrações autônomas às normas legais e regulamentares aplicáveis ao caso.
Tanto é assim que, ao final da fundamentação atribuída ao voto vencedor, constou proposta expressa pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão, com manutenção integral do Acórdão nº 73/25, preservação do juízo de irregularidade, manutenção das multas previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas por duas vezes, e ratificação das recomendações constantes do decisum originário.
Não obstante, o dispositivo final do Acórdão nº 1369/26-STP consignou que o Tribunal Pleno teria conhecido e dado provimento ao Recurso de Revisão, reformando os Acórdãos nº 2952/23-S2C e nº 73/25-STP, para julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas, com ressalva da antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação. Tal conclusão não corresponde à fundamentação identificada no corpo do acórdão como voto vencedor, revelando vício de natureza material na conformação final do julgado, pois o dispositivo acabou por reproduzir conclusão incompatível com a linha decisória expressamente desenvolvida na fundamentação vencedora.
A contradição, portanto, é interna, objetiva e relevante, pois não decorre de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada, mas de incompatibilidade lógica entre a fundamentação efetivamente atribuída ao voto vencedor e o comando dispositivo final do acórdão. Trata-se de vício integrativo típico, sanável pela via dos Embargos de Declaração, uma vez que compromete a coerência formal do julgado e a exata compreensão do resultado proclamado.
Nessa hipótese, o acolhimento dos aclaratórios não implica rediscussão do mérito, tampouco reabertura do debate já travado no Recurso de Revisão. O que se impõe é a correção da incongruência interna do acórdão, para que o dispositivo reflita a conclusão constante da fundamentação vencedora e preserve a unidade lógica do julgado. Eventual efeito modificativo, nesse cenário, é consequência natural e excepcional da correção do vício constatado, admitida quando a integração do acórdão altera o resultado formal anteriormente lançado de modo incompatível com a fundamentação adotada.
Desse modo, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas para sanar a contradição interna existente no Acórdão nº 1369/26-STP, retificando-se o dispositivo final a fim de que passe a refletir o voto vencedor constante do corpo da decisão, no sentido de conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 73/25-STP, especialmente quanto à manutenção do juízo de irregularidade das contas, das multas aplicadas ao responsável e das recomendações constantes do decisum originário.
(iii) Dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Três Barras do Paraná e por Gerso Francisco Gusso
Os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Três Barras do Paraná e por Gerso Francisco Gusso, por sua vez, não comportam acolhimento.
Os embargantes sustentam, em síntese, que o Acórdão nº 1369/26-STP conteria contradições e obscuridades por não explicitar suficientemente as razões pelas quais a regularidade com ressalva não seria medida adequada ao caso concreto. Alegam que, embora reconhecidas as infrações formais relativas ao pagamento antecipado e à afronta ao Prejulgado nº 6, não teria havido dano ao erário, os serviços foram prestados, não ocorreu locupletamento indevido e, por isso, a aposição de ressalva seria suficiente, sobretudo diante da função orientativa do controle externo e das dificuldades enfrentadas por Município de pequeno porte.
Todavia, tais alegações não indicam vício integrativo propriamente dito. Ao contrário, revelam nítida pretensão de rediscussão do mérito do Recurso de Revisão, com o objetivo de substituir a conclusão adotada no voto vencedor por entendimento mais favorável aos embargantes.
Com efeito, a decisão embargada enfrentou expressamente a tese central dos recorrentes, consistente na alegação de que a ausência de dano ao erário e a efetiva prestação dos serviços deveriam conduzir à regularidade com ressalva e ao afastamento das sanções. O voto condutor consignou que tais circunstâncias foram efetivamente consideradas e justificaram o afastamento da restituição e da declaração de inidoneidade, mas não eliminam a antijuridicidade das condutas remanescentes, nem impedem a atuação sancionatória desta Corte quando

constatadas infrações autônomas a normas legais e regulamentares.
A fundamentação deixou claro que a ausência de prejuízo financeiro não se confunde com ausência de irregularidade. No caso concreto, a censura mantida não decorreu de dano patrimonial, mas da violação ao regime jurídico da despesa pública e às regras de contratação e execução contratual, especialmente diante do pagamento antecipado, inclusive anterior à formalização do Contrato nº 66/2015, e da terceirização indevida de atividade típica e corriqueira da Administração, em desconformidade com o Prejulgado nº 6.
Também foi enfrentada a invocação da LINDB. O acórdão embargado consignou que os arts. 20, 22 e 28 da Lei nº 13.655/2018 exigem a consideração das consequências práticas, das circunstâncias concretas e da responsabilidade pessoal do agente, mas não operam como cláusula geral de convalidação de condutas praticadas em afronta a normas cogentes, sobretudo quando o próprio julgamento adotou solução calibrada: afastou as consequências mais gravosas vinculadas à existência de dano, como a restituição e a inidoneidade, mas manteve as multas e o juízo de irregularidade diante de infrações objetivas e autônomas.
Do mesmo modo, a decisão embargada enfrentou o precedente indicado pelos recorrentes, o Acórdão nº 2290/24-STP, distinguindo-o do caso concreto. Assentou-se que, naquele paradigma, a conversão para regularidade com ressalva foi apoiada de forma central no recorte temporal e na segurança jurídica, ao passo que, nestes autos, o conjunto decisório já havia firmado a inexistência de novidade normativa na vedação à terceirização, pois a disciplina da matéria estava delineada no Prejulgado nº 6, além de haver circunstância fática agravadora consistente no pagamento anterior à formalização contratual.
Igualmente, foi expressamente afastada a utilização dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como fundamento suficiente para alteração do resultado, uma vez que tais precedentes dizem respeito, em regra, à responsabilidade judicial e ao dever de ressarcir, ao passo que, no presente feito, a restituição já havia sido afastada, remanescendo o exame do juízo de irregularidade por infração normativa e a aplicação de multas no âmbito do poder sancionatório próprio do controle externo.
Assim, não procede a alegação de que a decisão tenha deixado de explicar por que a regularidade com ressalva não seria suficiente. A fundamentação adotada no voto vencedor expôs, de forma clara, que a irregularidade e as sanções foram mantidas porque as condutas examinadas ultrapassaram a mera impropriedade formal desprovida de relevância jurídica, atingindo normas essenciais de direito financeiro, licitações, contratos administrativos e organização da Administração Pública, especialmente quanto à correta liquidação da despesa e à vedação de terceirização indevida de atividades típicas.
A pretensão dos embargantes de qualificar as falhas como meramente formais e suficientes para ressalva já foi objeto de apreciação no próprio Recurso de Revisão. A discordância quanto à conclusão adotada pelo colegiado não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, mas inconformismo com o mérito do julgado. Como é sabido, os Embargos de Declaração não se prestam à reapreciação de teses já examinadas, tampouco constituem sucedâneo recursal para rediscutir o acerto ou desacerto da decisão.
Também não há contradição interna no voto vencedor quanto à manutenção das multas. A contradição apta a ensejar embargos é aquela existente entre proposições internas da própria decisão, e não entre a conclusão do julgado e a tese defendida pela parte. No caso, a fundamentação é coerente ao reconhecer a inexistência de dano para afastar a restituição e a inidoneidade e, ao mesmo tempo, preservar a irregularidade e as multas por infrações normativas autônomas. Trata-se de distinção entre consequências jurídicas diversas: a recomposição patrimonial pressupõe dano; a multa administrativa e o juízo de irregularidade podem decorrer da ofensa à norma legal ou regulamentar e do risco gerado pela conduta.
O precedente desta Corte invocado pelos embargantes, relativo à conversão de irregularidades formais em ressalva em prestação de contas de convênio, tampouco revela omissão apta a modificar o julgado. Além de se tratar de contexto fático e processual diverso, sua invocação reforça, em verdade, pretensão de revisão do mérito, pois busca reabrir o juízo de proporcionalidade já realizado no Recurso de Revisão. A decisão embargada não estava obrigada a rebater, um a um, todos os julgados apresentados pelas partes, desde que enfrentados os fundamentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada, o que ocorreu no caso, especialmente quanto à ausência de dano, à LINDB, ao Acórdão nº 2290/24-STP, à jurisprudência judicial invocada e à natureza das infrações remanescentes.
Desse modo, os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Três Barras do Paraná e por Gerso Francisco Gusso devem ser rejeitados, pois não apontam omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser sanada, limitando-se a renovar argumentos já apreciados e a buscar, por via inadequada, a atribuição de efeitos infringentes para rediscutir o mérito do Recurso de Revisão.
Em síntese, acolhem-se os Embargos de Declaração do Ministério Público de Contas para corrigir a contradição interna existente no Acórdão nº 1369/26-STP, com a retificação de seu dispositivo final, e rejeitam-se os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Três Barras do Paraná e por Gerso Francisco Gusso, por veicularem pretensão de rediscussão meritória, sem demonstração de vício integrativo.
Em face de todo o exposto, voto:
- Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peça 316) e dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Três Barras do Paraná e por Gerso Francisco Gusso (peça 319), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
- No mérito, pelo provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, para sanar a contradição interna existente no Acórdão nº 1369/26 – Tribunal Pleno (peça 313), decorrente de vício material na conformação final do julgado, atribuindo-lhes efeitos modificativos exclusivamente para retificar o dispositivo do acórdão embargado, de modo que passe a refletir a fundamentação e o voto vencedor constantes do corpo da decisão;
- Pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Três Barras do Paraná e por Gerso Francisco Gusso, por inexistirem omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a serem sanadas, uma vez que a insurgência veicula pretensão de rediscussão do mérito do Recurso de Revisão, com finalidade infringente incompatível com a via aclaratória;
- Pela retificação do dispositivo do Acórdão nº 1369/26 – Tribunal Pleno (peça 313), para que, onde constou o provimento do Recurso de Revisão, com reforma dos Acórdãos nº 2952/23 – Segunda Câmara e nº 73/25 – Tribunal Pleno, passe a constar o seguinte resultado:
- Pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 73/25 (peça 284) do Tribunal Pleno, que afastou a restituição e a declaração de inidoneidade, mas manteve a irregularidade e as multas diante da terceirização indevida e do pagamento antecipado;
- Pela manutenção do juízo de irregularidade das contas, por infração a norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, “b”, do Regimento Interno, conforme já assentado no Acórdão nº 73/25;
- Pela manutenção das multas previstas no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas ao responsável por duas vezes, em razão de: (i) terceirização indevida e burla à regra do concurso público; e (ii) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015, conforme constou do item III do Acórdão nº 2952/23 (peça 247) e foi preservado no Acórdão nº 73/25;
- Pela ratificação das recomendações constantes do decisum originário, voltadas à prevenção da repetição das condutas verificadas, conforme mantidas no Acórdão nº 73/25;
- Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e providências necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.
- Pela consequente exclusão, do dispositivo do Acórdão nº 1369/26 – Tribunal Pleno, dos comandos que haviam determinado o provimento do Recurso de Revisão, a reforma dos Acórdãos nº 2952/23 – Segunda Câmara e nº 73/25 – Tribunal Pleno, o julgamento das contas como regulares com ressalva e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos;
- Após as anotações necessárias e a publicação da decisão integrativa, sigam os autos nos termos determinados na retificação.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I - CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peça 316) e dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Três Barras do Paraná e por Gerso Francisco Gusso (peça 319), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
II - dar PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, para sanar a contradição interna existente no Acórdão nº 1369/26 – Tribunal Pleno (peça 313), decorrente de vício material na conformação final do julgado, atribuindo-lhes efeitos modificativos exclusivamente para retificar o dispositivo do acórdão embargado, de modo que passe a refletir a fundamentação e o voto vencedor constantes do corpo da decisão;
III – rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Três Barras do Paraná e por Gerso Francisco Gusso, por inexistirem omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a serem sanadas, uma vez que a insurgência veicula pretensão de rediscussão do mérito do Recurso de Revisão, com finalidade infringente incompatível com a via aclaratória;
IV – retificar o dispositivo do Acórdão nº 1369/26 – Tribunal Pleno (peça 313), para que, onde constou o provimento do Recurso de Revisão, com reforma dos Acórdãos nº 2952/23 – Segunda Câmara e nº 73/25 – Tribunal Pleno, passe a constar o seguinte resultado:
1. Pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 73/25 (peça 284) do Tribunal Pleno, que afastou a restituição e a declaração de inidoneidade, mas manteve a irregularidade e as multas diante da terceirização indevida e do pagamento antecipado;
2. Pela manutenção do juízo de irregularidade das contas, por infração a norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, “b”, do Regimento Interno, conforme já assentado no Acórdão nº 73/25;
3. Pela manutenção das multas previstas no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicadas ao responsável por duas vezes, em razão de: (i) terceirização indevida e burla à regra do concurso público; e (ii) pagamento antecipado do Contrato nº 66/2015, conforme constou do item III do Acórdão nº 2952/23 (peça 247) e foi preservado no Acórdão nº 73/25;
4. Pela ratificação das recomendações constantes do decisum originário, voltadas à prevenção da repetição das condutas verificadas, conforme mantidas no Acórdão nº 73/25;
5. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e providências necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.
V – determinar a consequente exclusão, do dispositivo do Acórdão nº 1369/26 – Tribunal Pleno, dos comandos que haviam determinado o provimento do Recurso de Revisão, a reforma dos Acórdãos nº 2952/23 – Segunda Câmara e nº 73/25 – Tribunal Pleno, o julgamento das contas como regulares com ressalva e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos;
VI – encaminhar os autos, após as anotações necessárias e a publicação da decisão integrativa, nos termos determinados na retificação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-225908/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, COORDENADORIA DE

ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, WILTON LUIZ CARRAO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1992/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação em virtude de irregularidade na carteira de investimentos do Colombo Previdência. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Manutenção de investimento em desacordo com as normativas do Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 4.963 de 2021. Possível dano ao erário. Procedência. Necessidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo em razão da constatação de irregularidades em ativo que compõe a carteira de investimentos da entidade de previdência.

Conforme apontado pela CAGE em peça nº 03, foi verificado que, no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) do ente Representado, em fevereiro de 2025, a Colombo Previdência possuía 90.478 cotas do Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis (FII BR Hotéis), equivalente a R$ 5.778.238,46 (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

A CAGE esclareceu que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) informou que esse fundo é administrado pela RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., a qual por sua vez, pertence ao segmento S4, conforme informado pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

Segundo esclarece a CAGE, o BACEN (que é o órgão executor das políticas monetária, cambial e de crédito) classifica as instituições financeiras em cinco segmentos (S1 a S5), com base em seu porte, complexidade e impacto sistêmico. Essa segmentação, disciplinada pela Resolução CMN nº 4557, de 23 de fevereiro de 2017, do Conselho Monetário Nacional (CMN – órgão normatizador das políticas executadas pelo BACEN) tem por finalidade aprimorar a regulação e a supervisão do sistema financeiro nacional, adotando uma abordagem proporcional às características de cada instituição.

Explicou a CAGE que as instituições inseridas no segmento S4 são instituições de menor porte e de menor impacto no sistema financeiro e que operam em nichos de mercado específicos e que são submetidas pelo BACEN a exigências regulatórias simplificadas. Isso significa dizer que, pelo BACEN, essas instituições não estão obrigadas a instituir comitês de auditoria e de riscos.

Ocorre que, conforme explicou a CAGE, o CMN veda aos regimes próprios de previdência social (RPPS) aplicações em cotas de fundos de investimentos que sejam administrados ou geridos por instituições que não são obrigadas a instituir comitês de auditorias e de riscos.

Essa proibição visa garantir que os recursos do RPPS serão alocados de forma responsável e segura, prevenindo perdas aos servidores públicos, fortalecendo a confiança na gestão dos fundos e garantindo a sustentabilidade financeira dos regimes previdenciários.

A vedação em questão está disciplinada no art. 21 da Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, que é interpretado sistematicamente com o art. 8º da Resolução CMN nº 4.910, de 27 de maio de 2021 e com o art. 60 da Resolução CMN nº 4557, de 23 de fevereiro de 2017.

Diante da constatação que o FII BR Hotéis é administrado por empresa do segmento S4, a CAGE, por meio da Demanda nº 430, Id nº 1396, do Sistema INTEGRA solicitou à Colombo Previdência esclarecimentos sobre eventuais impedimentos legais ou administrativos que dificultassem ou impedissem o resgate imediato dos valores aplicados no Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis.

A resposta do ente previdenciário ao Id nº 1396 foi no sentido de que a alocação de recursos a esse Fundo ocorreu em 2013, data em que estava em vigor a Resolução CMN n º 3.922, de 25 de novembro de 2010, resolução essa que dispunha sobre as aplicações dos recursos dos RPPS e não estabelecia a vedação prevista na Resolução CMN nº 4963, de 2021.

Dessa forma, argumentou o ente previdenciário que o desenquadramento apontado pela CAGE é involuntário e que a Resolução CMN nº 4963, de 2021 estabelece que, nessa hipótese, o fundo pode permanecer na carteira do ente previdenciário por até 180 dias ou até por período superior, caso existam prazos de vencimento ou resgates previstos no regulamento do fundo.

Também informou que o fundo não possui liquidez para resgates imediatos, o que pode gerar prejuízos caso haja tentativas de negociação no mercado secundário. O fundo, segundo argumentou, estão em processo de vendas de ativos, com amortizações já recebidas pela Colombo Previdência desde 2023, totalizando esse recebimento em R$ 1.719.481.75.

Afirmou que realiza acompanhamento constante da situação do fundo, tanto por meio de consultas ao gestor quanto pela participação nas assembleias de cotistas, assegurando o cumprimento das normas e a qualificação dos responsáveis pelas decisões de investimentos.

A CAGE, no entanto, concluiu que a irregularidade persiste e manteve o achado, o que ensejou a proposta desta Representação. Isso porque, apesar das amortizações informadas, entendeu não ser possível afirmar que o investimento tenha sido rentável ao longo do tempo.

Afirma a CAGE que foram investidos no fundo, inicialmente, em 2013, 9.500.190,00 (nove milhões, quinhentos mil e cento e noventa reais) na aquisição das 90.478 cotas. No entanto, o demonstrativo de fevereiro de 2025 indicou que essas mesmas cotas estavam avaliadas em R$ 5.778.238,46 (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), refletindo uma desvalorização de 39,18% ao longo de pouco mais de onze anos.

Ponderou a unidade técnica que esse percentual de perda não considera a inflação no período, o que pode indicar um prejuízo ainda maior em termos reais. Também observou que o desinvestimento já deveria ter ocorrido desde a entrada em vigor da Resolução CMN nº 4963, de 2021, conforme dispõe seu art. 27, o que não ocorreu.

Assim, a CAGE propôs a Representação para que se determine à Colombo Previdência que, em nove meses, realize o desinvestimento de sua participação no FII BR Hotéis. Alternativamente, requereu se determine à Colombo Previdência que, em conjunto com outros cotistas, convoque uma Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a liquidação do fundo ou a substituição de seu administrador.

Recebida a Representação pelo Despacho nº 467/25 – GCFAMG (peça nº 06), e incluído no polo passivo o Sr. Wilton Luiz Carrão (Superintendente da Colombo Previdência), foi determinada a citação dos interessados, bem como a apresentação, pela Colombo Previdência, dos seguintes documentos e esclarecimentos:

a) cópia do regulamento dos fundos e seus anexos, detalhando seu objeto estatutário e as regras de administração, investimento e gestão de riscos;

b) extratos detalhados dos investimentos realizados pela Colombo Previdência no FII BR Hotéis, com informações sobre o saldo investido, valores resgatados e taxas de rentabilidade;

c) cópia dos contratos de investimento firmados com a RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, com detalhes sobre as cláusulas de governança, taxas, e regras de resgate ou liquidação dos fundos;

d) relatório de governança da RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, se disponíveis, informando sobre as práticas de auditoria e gestão de riscos das instituições, considerando seu enquadramento no segmento S4 do Banco Central;

e) justificativas para a decisão de investir no fundo, considerando as restrições impostas pela Resolução CMN 4.963/2021;

f) explanação sobre as ações corretivas adotadas pela administração da Colombo Previdência em relação à aparente perda de valor dos investimentos e à falta de liquidez, incluindo qualquer interação com os administradores dos fundos ou com os acionistas controladores.

A Colombo Previdência, por seu Diretor Superintendente, o Sr. Wilton Luiz Carrão, apresentou resposta em peça nº 12 e juntou documentos em peças nº 13 a 56.

Em sua defesa, o ente previdenciário argumentou que a aplicação no FII BR Hotéis ocorreu no ano de 2013. A aplicação foi analisada e aprovada pelo Conselho Deliberativo, estando o investimento, à época, em conformidade com a Resolução CMN nº 3.922, de 2010. O fundo tinha como objetivo investimentos imobiliários de longo prazo, admitindo também aplicações em renda fixa, conforme a legislação vigente. Após a aprovação, foi efetuado o credenciamento do administrador do fundo, o BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A.

Embora as decisões do ente previdenciário tenham sido formalmente registradas em atas, a autarquia informou a impossibilidade momentânea de apresentá-las, em razão de apreensão dos livros originais do Comitê de Investimentos e do Conselho Deliberativo que retratam a aplicação pela Polícia Federal, no âmbito de operação realizada em 2018, sem que os documentos tenham sido até o momento restituídos.

Destacou que a Resolução CMN nº 3.922/2010 permitia a aplicação em fundo de investimento com as características do FII BR Hotéis. Dessa forma, afirmou que não houve descumprimento da Resolução CMN nº 4963, de 2021, que é posterior à aquisição das cotas sob exame. Em verdade, o que houve foi o desenquadramento involuntário da Colombo Previdência em relação ao FII BR Hotéis, pois a exigência de constituição de comitê de auditoria e riscos, disciplinado no art. 21 da Resolução CMN nº 4.963, de 2021, foi exigida a partir da publicação dessa normativa. Observa que o desenquadramento involuntário está previsto no artigo 27 da Resolução CMN nº 4.963, de 2021.

Ainda, reforçou que o art. 27 da Resolução CMN nº 4.963, de 2021 autoriza a manutenção temporária de aplicações desenquadradas: a) quando o RPPS não deu causa ao desenquadramento; e b) quando o desinvestimento imediato gerar maior risco ao RPPS, conforme preceitos da Resolução CMN nº 4.963, de 2021.

Sobre o FII BR Hotéis e as circunstâncias administrativas ou legais que impedem ou dificultam o imediato resgate dos valores aplicados, observou que o fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, o que impede o resgate imediato de cotas, salvo por negociação no mercado secundário ou amortizações deliberadas em assembleia de cotistas.

Afirmou que a gestão do ente previdenciário tem sido ativa e diligente, o que se evidenciaria pela: a) participação em assembleia de cotistas; b) monitoramento periódico do fundo; c) solicitações formais de informações aos gestores; d) utilização de consultoria especializada; e e) deliberação sobre alternativas de desinvestimento e liquidação do fundo.

Ademais, informou que o fundo realizou, desde 2023, amortizações periódicas relevantes e que a Colombo Previdência já recebeu valores amortizados correspondentes a R$ 1.719.481,75 (hum milhão, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Asseverou que há atuação judicial do fundo para recuperação de ativos problemáticos e que estão em curso tratativas para venda de cotas ou troca de administrado.

Ressalvou a não entrega de cópia de contratos de investimentos no fato de que o RPPS não firma contratos de investimento, mas realiza credenciamento das instituições financeiras, conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022, tendo sido observados os procedimentos de atualização cadastral da administradora.

Em relação ao Item Relatório de Governança da RJI Corretora, informou que a Colombo Previdência solicitou à RJI corretora esse documento, mas a resposta da instituição foi negativa, pois é utilizado como referência o Ranking de Gestão da RJI CTVM, documento este que foi apresentado nos autos para análise.

Com a peça de defesa, a Colombo previdência apresentou documentos em peças de nº 12 a 56.

A antiga Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 1579/25 – CGM (peça nº 58), pela qual posicionou-se no sentido de que a irregularidade na conduta da Colombo Previdência não está na decisão de investimento tomada no ano de 2013, especialmente em razão do precedente firmado no Acórdão nº 194/24 – STP. Assim, inicialmente, o desenquadramento do ente previdenciário se deu de modo involuntário, a partir da edição da Resolução CMN nº 4963, de 2021.

Por outro lado, a unidade entendeu que a inação do gestor em promover a adequação exigida pela norma superveniente a essa data, especialmente quanto à busca de liquidez e recuperação do valor investido constitui irregularidade passível de determinação do Tribunal de Contas.

Assim, entendeu a CGM que houve o descumprimento do art. 27 da Resolução CMN nº 4963, de 2021, pela não adequação da aplicação financeira ao prazo legal. Portanto, a Representação deve ser julgada procedente, tendo em vista que a resolução à não conformidade a esse artigo foi o objetivo buscado pela CAGE ao propor essa Representação.

No entanto, sugeriu o encaminhamento do processo à CAGE, para a análise técnica das medidas corretivas antes da conclusão definitiva do processo.

A CAGE, em sua Instrução nº 2572/25 – CAGE (peça nº 59), esclarece que o foco da Representação não é questionar a decisão de investimento ou motivações à época, mas si apontar as medidas necessárias à correção da situação atual, à luz das regras em vigor.

Tanto é assim que não se cogita a responsabilização pessoal dos gestores, mas sim a adoção de medidas corretivas para alinhar os investimentos com a Resolução CMN nº 4.963, de 2021.
Assim, em razão da constatação de falha relevante na gestão posterior do fundo em análise, afirmou a CAGE que ficou caracterizada a ausência de providências tempestivas para adequação do investimento às exigências da Resolução CMN nº 4.963, de 2021, de modo que o desenquadramento do investimento que, no início da vigência dessa resolução, era involuntário, tornou-se indevido após os 180 dias estabelecidos pela norma para o desinvestimento ou adequações necessárias.
Desta forma, opinou pela procedência da Representação, sugerindo, no entanto, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implementar as medidas necessárias para adequar os investimentos da Colombo Previdência às normas vigentes.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 652/25 – 7PC (peça nº 61), acompanhou o posicionamento da CAGE.
Em peça de nº 72, a Colombo Previdência apresentou esclarecimentos, informando que adotou providências concretas destinadas a adequar os investimentos feitos no FII BR Hotéis aos ditames da Resolução CMN nº 4.963, de 2021.
A Colombo Previdência articulou ação conjunta com outros cotistas do Fundo para convocar a assembleia geral de cotistas junto à administradora RJI e na assembleia (realizada em 21 de novembro de 2025) foi aprovada: a) a liquidação e encerramento do Fundo BR Hotéis; b) a determinação à gestora do fundo de apresentação de plano de liquidação; c) a fixação de elementos mínimos obrigatórios para o referido plano; d) aprovação da alteração do regulamento para incorporar as deliberações a respeito da liquidação.
Acrescentou que o plano de liquidação foi analisado pela equipe técnica da Colombo Previdência, a fim de se verificar consistência, critérios de distribuição de ativos, estimativas de prazos e aderência às obrigações fixadas na assembleia de 21/11/2025. E que foi designada assembleia geral de cotistas para 16 de dezembro de 2026, para se deliberar a respeito da aprovação do plano de liquidação.
Com os esclarecimentos de peça nº 73, juntou documentos em peças de nº 63 a 71.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
A Representação deve ser julgada procedente, mas sem a expedição de determinações, uma vez que a Representada se antecipou ao pronunciamento final do Tribunal de Contas quanto às correções que a ela seriam determinadas.
A análise dos autos evidencia que assiste razão à CGM e à CAGE quanto à existência de irregularidade na manutenção, pela entidade previdenciária, de cotas de fundo de investimento imobiliário administrado por instituição do segmento S4, situação vedada aos RPPS pela Resolução CMN nº 4.963/2021 (hodiernamente substituída pela Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025[1], norma essa que mantém a vedação em questão) após o decurso do prazo de transição legal.
A vedação legal foi exaustivamente demonstrada na peça inicial de nº 03, de autoria da equipe de auditores da CAGE, a qual se recomenda a leitura.
Conforme bem delineado nas manifestações da CAGE e também da CGM, o desenquadramento inicialmente involuntário da Representada à Resolução nº Resolução CMN nº 4.963/2021 tornou-se indevido diante da ausência de regularização tempestiva, nos termos do art. 27 dessa norma, o que caracteriza falha relevante na gestão dos investimentos, ainda que não se esteja nessa Representação a discutir a legalidade da decisão original de aplicação, tomada em contexto normativo diverso.
É importante destacar que as irregularidades reconhecidas refletem afronta direta aos princípios estruturantes da gestão dos regimes próprios de previdência social previstos na Resolução CMN nº Resolução CMN nº 4.963/2021 e reiterados pela Resolução CMN nº 5.272, de 2025[2], os quais orientam a aplicação, a preservação e a segurança dos recursos previdenciários.
A partir das manifestações técnicas da CAGE, da CGM, bem como das evidências apresentadas nos documentos juntados pela própria entidade, é possível estabelecer a seguinte correlação entre as irregularidades cometidas e a ofensa a esses princípios estruturantes:

Irregularidade constatada	Princípio da Resolução CMN 4963/2021 violado	Fundamentação extraída dos autos
Manutenção de investimento em fundo de investimento imobiliário administrado por instituição enquadrada no segmento S4, vedada aos RPPS após a Resolução CMN nº 4.963/2021	Princípio da segurança (art. 1º, §1º, I)	A CAGE apontou que a administradora do fundo não está obrigada a manter comitês de auditoria e de riscos, estrutura mínima exigida para a proteção dos recursos previdenciários, expondo o patrimônio do RPPS a riscos incompatíveis com sua finalidade pública.
Permanência do ativo desenquadrado após o prazo legal de transição de 180 dias	Princípio da diligência (art. 1º, §1º, II e V)	As unidades técnicas consignaram que o desenquadramento, inicialmente involuntário, tornou-se indevido pela ausência de providências tempestivas para adequação da carteira, caracterizando falha relevante na condução da política de investimentos.
Manutenção de ativo sem liquidez compatível com as obrigações previdenciárias do regime	Princípio da liquidez (art. 1º, §1º, I)	Constou dos autos que o fundo não possui liquidez para resgates imediatos e não apresentou expectativa razoável de recuperação no curto ou médio prazo, circunstância que compromete a capacidade do RPPS de honrar o pagamento regular de benefícios.
Desvalorização significativa do investimento ao longo do tempo, sem perspectiva de reversão	Princípio da rentabilidade (art. 1º, §1º, I)	Os demonstrativos analisados pela CAGE indicaram perda acumulada relevante do valor aplicado, evidenciando desempenho incompatível com a necessidade de preservação e crescimento do patrimônio previdenciário
Exposição do patrimônio previdenciário a risco elevado e prolongado	Princípio da solvência (art. 1º, §1º, I)	A manutenção do ativo irregular, somada à perda de valor e à ausência de liquidez, comprometeu a sustentabilidade do regime e a proteção dos interesses dos segurados, conforme destacado pelas unidades técnicas.

A correlação demonstrada no quadro acima demonstra que as irregularidades reconhecidas nos autos configuram violação material aos princípios da Resolução CMN nº 4.963/2021 e reiterados pela Resolução CMN nº 5.272, de 2025, legitimando o juízo de procedência da Representação, em consonância com a jurisprudência desta Casa.
Todavia, conforme já destacado, tais irregularidades não subsistem como situação atual, uma vez que a Colombo Previdência, antes do pronunciamento definitivo desse Tribunal, adotou providências concretas e eficazes para sua superação, consistentes na articulação com os demais cotistas e na deliberação, em assembleia geral, pela liquidação e encerramento do fundo, com aprovação de plano de liquidação e definição de seus parâmetros essenciais, atendendo ao propósito dessa Representação, qual seja, a proteção do patrimônio previdenciário, e coincidindo com uma das determinações sugeridas pela CAGE em sua peça de nº 03 e sua Instrução nº 2572/25 – CAGE (peça nº 59).
As informações trazidas pela Colombo previdência em peças de nº 63 a 72 a respeito da liquidação do FII BR Imóveis, são plenamente aferíveis no site da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), cuja disponibilidade é encontrada no link a seguir: https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/sistemas/scw/cPublica/CConsolFdo/ResultBuscaDocsFdoFII.aspx?Fisic_Juridic=PJ&Tipo_Partic=67&Cpfcgc_Partic=15461076000191&DtReg_Partic=18/12/2012%20%20%20

Resolução n. 4.963/2021 do CMN.
Os arts. 152 e 153 especificam a hipótese excepcional da manutenção dos ativos desenquadrados:
Art. 152. A unidade gestora do RPPS poderá manter, conforme prazo previsto em resolução do CMN, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação à essa norma, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, realização de perdas financeiras ou maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos em resolução do CMN.
[...]
§ 2º Ainda que haja o desenquadramento das aplicações a que se refere o caput, poderão ser mantidas em carteira, desde que não seja economicamente viável a sua negociação no mercado secundário e sejam atendidos os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 153 e o previsto no § 3º as aplicações:
I - em ativos ou fundos de investimento que apresentem prazo de carência ou prazos para vencimento, resgate ou conversão de cotas; e
II - em fundos que venham a ser declarados fechados ou constituídos sem a possibilidade de resgate de cotas.
Art. 153. No caso do desenquadramento em consequência de aplicações realizadas em desacordo com os limites, requisitos e vedações previstos em resolução do CMN vigente na data da correspondente operação, e havendo impossibilidade na forma do § 2º do art. 152 de a unidade gestora promover o seu desinvestimento, deverá ser comprovada a adoção de medidas de melhoria da governança e do controle de riscos na gestão das aplicações do RPPS, que deverão incluir, no mínimo, as seguintes providências:
I - definição, na forma do § 2º do art. 86, das responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento e decisão sobre a aplicação dos recursos, e, sempre que possível, com a segregação das atividades da diretoria executiva, ou órgão com estrutura equivalente, dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;
II - registro contábil das prováveis perdas e demonstração de que as aplicações desenquadradas à resolução do CMN ou com potenciais prejuízos ao RPPS não foram consideradas como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios; (grifo nosso).
No caso da aplicação do Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis, não se verificou a inviabilidade de negociação no mercado secundário nem o estabelecimento de medidas de governança e de controle de riscos.
Das informações trazidas na defesa do instituto previdenciário, não houve apresentação de justificativa suficientes para a não realização do desinvestimento no prazo estabelecido pela Resolução n. 4.963 do CMN. A situação irregular persiste, pelo menos, desde 2 de julho de 2022.
O fundo atualmente se encontra em liquidação em razão da insuficiência financeira.
Segundo a CAGE, os ativos se desvalorizaram em 39,18% desde sua aplicação:
Segundo o extrato apresentado pelo interessado, no dia 22 de outubro de 2013 foram investidos R$ 9.500.190,00 (nove milhões, quinhentos mil e cento e noventa reais) na aquisição das 90.478 cotas.
No entanto, conforme o demonstrativo de fevereiro de 2025, essas mesmas 90.478 cotas estavam avaliadas em R$ 5.778.238,46 (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), refletindo uma desvalorização de 39,18% ao longo de pouco mais de onze anos.
Além disso, esse percentual não considera os efeitos da inflação no período, o que pode indicar uma perda ainda maior em termos reais. Para exemplificar a significativa perda de oportunidade no crescimento do capital ao longo prazo, se o mesmo valor fosse aplicado à taxa SELIC, resultaria em R$ 26.468.004,25 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatro reais e vinte e cinco centavos) até fevereiro de 2025.(g. n.)[7]
O prejuízo mostra-se ainda mais expressivo quando se adota, como parâmetro comparativo, a aplicação em títulos de baixo risco, conforme demonstrado pela unidade técnica.
Não restrito ao FI BRHT11B, oportuno mencionar que o RPPS do Município de Colombo também mantém aplicação irregular no Fundo Imobiliário CARE11, em razão da inobservância à mesma normativa do CMN.
Como nos presentes autos, O CARE11 também sofreu grave deterioração, principalmente após o desenquadramento dos ativos com as normas do CMN[8].
Importa registrar que, tanto no caso do CARE11 quanto do BRHT11B, não constam fundos de previdência privados como investidores, apenas públicos. Esse elemento é importante pois demonstra que nenhum agente privado que administra fundos de pensão achou prudente o investimento nesses ativos.
No caso do BRH11BB, os investidores são todos fundos de previdência públicos. Somente fundos de previdência públicos assumiram o risco de investimento nesses papeis.
Em ambos os casos, as providências adotadas pelo responsável do RPPS somente foram implementadas após a autuação dos processos nesta Corte.
O total aplicado no fundo em 2013 foi de R$ 9.500.190, em dezembro de 2022, época em que os ativos já estavam desenquadrados, os ativos de desvalorizaram para R$ 7.219.914[9], no presente momento, R$ 5.778.238,46.
Volto a registrar o apontamento da unidade técnica de que caso os valores tivessem sido aplicados em alternativa segura, atrelada à taxa Selic, o montante investido teria gerado rendimento de R$ 26.468.004,25.
O próprio Relator reconhece a falha de gestão. Cito excerto de sua decisão:

Irregularidade constatada	Princípio da Resolução CMN 4963/2021 violado	Fundamentação extraída dos autos
Manutenção de investimento em fundo de investimento imobiliário administrado por instituição enquadrada no segmento S4, vedada aos RPPS após a Resolução CMN nº 4.963/2021	**Princípio da segurança** (art. 1º, §1º, I)	A CAGE apontou que a administradora do fundo não está obrigada a manter comitês de auditoria e de riscos, estrutura mínima exigida para a proteção dos recursos previdenciários, expondo o patrimônio do RPPS a riscos incompatíveis com sua finalidade pública.
Permanência do ativo desenquadrado após o prazo legal de transição de 180 dias	**Princípio da diligência** (art. 1º, §1º, II e V)	As unidades técnicas consignaram que o desenquadramento, inicialmente involuntário, tornou-se indevido pela ausência de providências tempestivas para adequação da carteira, caracterizando falha relevante na condução da política de investimentos.
Manutenção de ativo sem liquidez compatível com as obrigações previdenciárias do regime	**Princípio da liquidez** (art. 1º, §1º, I)	Constou dos autos que o fundo não possui liquidez para resgates imediatos e não apresentou expectativa razoável de recuperação no curto ou médio prazo, circunstância que compromete a capacidade do RPPS de honrar o pagamento regular de benefícios.
Desvalorização significativa do investimento ao longo do tempo, sem perspectiva de reversão	**Princípio da rentabilidade** (art. 1º, §1º, I)	Os demonstrativos analisados pela CAGE indicaram perda acumulada relevante do valor aplicado, evidenciando desempenho incompatível com a necessidade de

Esta Corte tem recebido diversas representações nas quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão aponta aplicações realizadas em desconformidade com as normas do CMN, com resultado de acentuado prejuízo financeiro ao RPPS, sem que, contudo, se avance, com a mesma intensidade, na apuração de responsabilidades pela gestão inadequada da carteira do RPPS.
Considerando o quadro crítico de diversos RPPS no Estado do Paraná, investimentos de caráter especulativo ou aventureiro que resultem em dano devem ter como consequência a responsabilização efetiva.
No caso de Colombo Previdência, em julho de 2022, seus ativos chegaram ao total de R$ 419.674.014[10]. É de se questionar se algum administrador de fundo de pensão privado desse porte aplicasse em um investimento dessa qualidade em sua carteira.
É necessária a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de possível dano ao erário decorrente da inobservância à Resolução n. 4.963 do CMN.
A situação irregular persiste, pelo menos, desde 2 de julho de 2022, época em que o atual gestor do RPPS, Wilton Luiz Carrao, já estava na administração do instituto.
Ante o exposto, VOTO, acompanhando todos os termos do voto relator, e DETERMINO a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente do não desinvestimento do BRHT11B no prazo estabelecido pela Resolução n. 4.963 do CMN.
Deve constar no polo passivo Wilton Luiz Carrao, responsável no período pela gestão do RPPS. Os fatos devem ser analisados a partir de 2 de julho de 2022, momento em que os ativos se desenquadraram.
Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:
I – Julgar PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação, sem expedição de determinações, em razão da atuação espontânea da Representada em promover a liquidação do FII BR Imóveis;
II - determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente do não desinvestimento do BRHT11B no prazo estabelecido pela Resolução nº 4.963 do CMN; devendo constar no polo passivo Wilton Luiz Carrao, responsável no período pela gestão do RPPS. Os fatos devem ser analisados a partir de 2 de julho de 2022, momento em que os ativos se desenquadraram;
III – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento do presente expediente na Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido em parte) e FABIO DE SOUZA CAMARGO, apresentaram voto pela procedência.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5272 Acesso em 24.03.2026.
__2__. Ver art. 1º, §1º, da nova Resolução.
__3__. Esses documentos estão disponíveis em: https://fnet.bmfbovespa.com.br/fnet/publico/abrirGerenciadorDocumentosCVM?cnpjFundo=15461076000191 Acesso em 24.03.26.
__4__. Fundo de Investimento Imobiliário Br Hotéis.
__5__. Para saber sobre a classificação das instituições realizadas pelo BC, cf.: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/regprudencialsegmentacao.
__6__. Fundo De Investimento Imobiliário Br Hotéis.
__7__. Peça 3 dos presentes autos.
__8__. A CAGE propôs representação apurando o caso em processo que está sob minha relatoria. Autos n. 467433/25.
__9__. Peça 32 dos presentes autos.
__10__. Dados do Balanço Patrimonial, no SIM-AM.

PROCESSO Nº:-684159/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO:-ALBERTO GOMES SCARANTE, CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI
ADVOGADO / PROCURADOR-ANGELO APARECIDO DEGAN, MONICA NAOMI KIKUTI ARIDA, RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1993/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN. Concorrência Eletrônica. Obra de conservação do solo e controle de erosão. Habilitação técnico-operacional. Exigência edatilícia de atestado de capacidade técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT. Apresentação de atestado vinculado a contrato ainda em execução. Irregularidade na análise da habilitação técnica. Insuficiência da comprovação da experiência operacional exigida. Formalismo moderado. Inaplicabilidade para flexibilização material de requisito essencial de habilitação. Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Consequências práticas. Art. 147 da Lei nº 14.133/2021. Contrato vinculado a convênio com a Itaipu Binacional. Risco de prejuízo ao interesse público decorrente da paralisação ou invalidação do ajuste. Manutenção do contrato. Conhecimento. Procedência. Recomendação.
Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por CK Locações e Terraplenagem Ltda. em face do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, destinada à contratação de empresa para execução de obra de conservação do solo e controle de erosão, mediante construção e reforma de terraços agrícolas nos Municípios de Santa Mônica e Nova Londrina.

A representante sustentou, em síntese, que o edital estabeleceu exigência expressa de comprovação da qualificação técnica mediante apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, nos termos do item 12.1.3 do instrumento convocatório. Alegou que a empresa declarada vencedora, Alberto Gomes Scarante ME, deixou de apresentar a CAT exigida para fins de habilitação, circunstância que, em seu entendimento, deveria ter ensejado sua inabilitação e a convocação da licitante subsequente, conforme previsto nas regras do certame.

Aduziu, ainda, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora se referia a obra em execução, com aproximadamente 34% do objeto concluído, percentual que reputa insuficiente para comprovação da experiência exigida. Argumentou que a decisão administrativa que manteve a habilitação da empresa teria flexibilizado indevidamente exigência objetiva do edital, mediante invocação dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e do tratamento diferenciado às microempresas, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Recebida a Representação, foi proferido o Despacho nº 1581/25 – GCFAMG (peça 12), por meio do qual se consignou que o certame já se encontrava homologado e adjudicado, sem informações suficientes acerca do início da execução contratual. Considerando a necessidade de instrução preliminar para apreciação do pedido cautelar, determinou-se a inclusão dos interessados no feito e a citação do COMAFEN para que informasse se já havia sido emitida ordem de serviço, bem como se houve mobilização de equipamentos ou início das atividades relacionadas ao objeto contratual.

Em atendimento à citação, o COMAFEN apresentou manifestação à peça 15, informando que o contrato administrativo já havia sido celebrado com a empresa vencedora, mas que ainda não havia sido emitida ordem de serviço, inexistindo execução física da obra, medições ou pagamentos. Sustentou, ademais, que a suspensão da contratação poderia comprometer a execução do Convênio nº 4500075650 firmado com a Itaipu Binacional, cujo prazo de vigência se encerraria em 20/06/2026, com risco de perda dos recursos destinados ao projeto e prejuízos ambientais decorrentes da não implementação das ações de conservação do solo previstas.

No tocante à habilitação técnica, o COMAFEN defendeu a regularidade da documentação apresentada pela empresa vencedora, destacando a existência de atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/PR, relativo à execução de 6.850 metros lineares de terraceamento agrícola, correspondente a aproximadamente 34% da obra, acompanhado de ART regularmente registrada no CREA-PR e das certidões de regularidade da empresa e do responsável técnico. Argumentou que tais documentos seriam suficientes para demonstrar a capacidade técnico-operacional da licitante, à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, requerendo o arquivamento da representação.

Foram apresentados conjuntamente à manifestação preliminar do COMAFEN documentos/informações às peças 17 e 19.

Na sequência, foi proferido o Despacho nº 1613/25 – GCFAMG (peça 21), por meio do qual se analisou o pedido cautelar formulado pela representante. Na decisão, consignou-se que a documentação apresentada pela empresa vencedora, especialmente o atestado de capacidade técnica, a ART e as certidões emitidas pelo CREA, mostrava-se apta, em análise preliminar, a afastar a presença do fumus boni iuris necessário à suspensão imediata do certame. Registrou-se, ainda, a existência de relevante risco de dano ao interesse público em caso de paralisação da contratação, diante da vinculação da obra ao convênio firmado com a Itaipu Binacional e da possibilidade de perda dos recursos destinados ao empreendimento. Por tais fundamentos, foi indeferida a medida cautelar, sem prejuízo do recebimento da representação para regular instrução e apreciação do mérito.

Por fim, determinou-se a intimação da representante e do COMAFEN para apresentação de manifestações sobre o mérito da representação, bem como a citação do Sr. Vinícius Phelipe Pietrobon Maccarini, agente de contratação do COMAFEN, e da empresa Alberto Gomes Scarante ME, para exercício do contraditório e da ampla defesa, com posterior encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para emissão das respectivas manifestações.

Às peças 27 e 29, o Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN e o Sr. Vinícius Phelipe Pietrobon Maccarini apresentaram defesa conjunta, na qual sustentaram a regularidade da habilitação da empresa Alberto Gomes Scarante ME no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 05/2025.

No mérito, argumentaram que a representação se concentra em dois aspectos: a alegada insuficiência do percentual de execução constante do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora e a ausência de Certidão de Acervo Técnico – CAT. Em relação a esses pontos, reiteraram os fundamentos já apresentados em manifestação preliminar, defendendo que a documentação técnica juntada pela empresa habilitada atende às exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Os defendentes também se manifestaram especificamente sobre as considerações constantes do Despacho nº 1613/25 – GCFAMG, sustentando que o percentual de 34% constante no atestado não poderia ser tomado como fator automático de desqualificação. Argumentaram que a Lei nº 14.133/2021 exige demonstração de experiência anterior compatível com o objeto licitado, e não necessariamente a execução integral de contrato idêntico, defendendo que a experiência demonstrada seria suficiente para comprovar a aptidão da licitante. Para amparar sua tese, invocaram precedentes desta Corte, notadamente os Acórdãos nº 2836/2025 e nº 2867/2025, que, segundo afirmam, prestigiam a aplicação do formalismo moderado e a prevalência da finalidade da exigência de habilitação sobre aspectos meramente formais.

Por fim, destacaram que eventual anulação do certame ou do contrato poderia ocasionar prejuízos significativos ao interesse público, especialmente em razão do risco de perda dos recursos oriundos do Convênio nº 4500075650 com a Itaipu Binacional, responsável pelo financiamento da maior parte do empreendimento. Ressaltaram, ainda, os potenciais impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes da paralisação das ações de conservação do solo e combate à erosão planejadas para a região abrangida pelo projeto. Diante disso, requereram o reconhecimento da regularidade da habilitação da empresa vencedora e a improcedência integral da Representação.

Por sua vez, a empresa Alberto Gomes Scarante – ME apresentou contraditório (peça 34), sustentando a regularidade de sua habilitação na Concorrência Eletrônica nº 05/2025. Alegou que apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/PR, acompanhado de ART registrada no CREA-PR, certidões de regularidade da empresa e do responsável técnico, documentos que, a seu ver, comprovam de forma suficiente sua capacidade técnico-operacional. Defendeu que a ausência da Certidão de Acervo Técnico – CAT não configura irregularidade, uma vez que a obra utilizada como experiência anterior ainda estava em execução, sendo a CAT documento emitido apenas após a conclusão dos serviços.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, foi elaborada a Instrução nº 566/26 - CAIS, na qual a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da Representação. Assentou que a empresa vencedora apresentou apenas Atestado de Capacidade Técnica referente a contrato ainda em execução, com aproximadamente 34% do objeto concluído à época da habilitação, desacompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT exigida pelo item 12.1.3 do edital.

Destacou que, embora o princípio do formalismo moderado admita a superação de falhas meramente formais e a comprovação de condições preexistentes de habilitação, não autoriza a flexibilização material de exigências relacionadas à efetiva demonstração da capacidade técnico-operacional da licitante. Entendeu, assim, configurada irregularidade na análise da habilitação técnica, por afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Não obstante, a unidade técnica ponderou que a eventual declaração de nulidade do procedimento licitatório ou do contrato poderia acarretar consequências mais gravosas ao interesse público do que a manutenção do ajuste, em razão do risco de perda dos recursos vinculados ao Convênio nº 4500075650 celebrado com a Itaipu Binacional e dos impactos ambientais e sociais associados à paralisação da obra.

Com fundamento no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, com expedição de recomendações ao COMAFEN para que, em futuras contratações, observe rigorosamente as exigências editalícias relativas à habilitação técnica e promova análise criteriosa quando admitir, excepcionalmente, atestados vinculados a contratos ainda em execução.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 382/26 – 5PC, acompanhou as conclusões da unidade técnica.

É o relatório.

Fundamentação

O ponto controvertido desta Representação cinge-se à regularidade da habilitação técnica da empresa Alberto Gomes Scarante ME no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, promovida pelo Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN, destinada à contratação de empresa para execução de obra de conservação do solo e controle de erosão, mediante construção e reforma de terraços agrícolas nos Municípios de Santa Mônica e Nova Londrina.

Segundo se extrai dos autos, a controvérsia instaurou-se em torno da suficiência da documentação apresentada pela licitante vencedora para comprovação da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório. Em síntese, a representante sustentou que a empresa habilitada não teria apresentado a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT exigida pelo item 12.1.3 do edital, bem como que o atestado de capacidade técnica apresentado se referiria a contrato ainda em execução, com apenas 34% do objeto executado no momento da habilitação.

A resolução da controvérsia exige partir da premissa de que o edital não constitui mero instrumento procedimental, mas verdadeiro ato regulador do certame, responsável por definir, de forma objetiva e previamente conhecida por todos os interessados, as condições de participação, julgamento e habilitação. Trata-se de garantia de isonomia entre os licitantes, na medida em que impede que, após iniciada a disputa, a Administração substitua os critérios previamente estabelecidos por juízo discricionário superveniente acerca da suficiência da documentação apresentada.

Nesse sentido, a vinculação ao instrumento convocatório não representa formalismo vazio, mas garantia de tratamento uniforme e impessoal entre os participantes. Ao estabelecer determinada forma de comprovação da qualificação técnica, a Administração delimita o padrão de aferição que será aplicado a todos os licitantes, de modo que eventual flexibilização posterior, sem previsão clara no edital ou sem amparo em vício meramente formal, pode comprometer a objetividade do julgamento e a segurança jurídica do procedimento.

No caso concreto, o item 12.1.3 do edital exigiu atestado ou declaração em nome da empresa, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de obra de características semelhantes, complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT. Já o item 12.1.4 estabeleceu, para a capacidade técnico-profissional, a comprovação de execução de objeto semelhante ao presente edital, especificamente construção ou reforma de terraços, em quantitativo mínimo de 5.000 metros.

Conforme registrado pela unidade técnica, a empresa vencedora apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia/PR, relativo à execução de 6.850 metros lineares de terraceamento agrícola, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada perante o CREA/PR e demais certidões de regularidade profissional e empresarial. Ocorre que o próprio atestado apontava que a obra utilizada como experiência anterior encontrava-se em execução, com aproximadamente 34% do objeto concluído no momento da habilitação.

A defesa apresentada pelo COMAFEN sustenta que a documentação ofertada pela licitante vencedora seria suficiente para demonstrar sua aptidão técnica, uma vez que o atestado apresentado comprovaria a execução de 6.850 metros lineares de terraceamento agrícola, quantitativo reputado compatível com o objeto licitado. Argumenta, ainda, que a ausência da Certidão de Acervo Técnico poderia ser relativizada à luz dos princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado.

Todavia, a questão submetida à apreciação desta Corte não se resume à análise abstrata da capacidade técnica da empresa habilitada, nem à verificação da

suficiência material dos serviços já executados. O ponto central da controvérsia consiste em definir se a Administração poderia, após a publicação do edital e durante a fase de habilitação, substituir os critérios objetivos previamente estabelecidos por uma avaliação discricionária superveniente acerca da adequação da experiência apresentada pela licitante.

Tal possibilidade não se mostra compatível com o regime jurídico das licitações públicas. Isso porque a fase de habilitação não se destina à escolha subjetiva da empresa que, na percepção da Administração, aparenta possuir condições suficientes para executar o objeto contratado. Ao contrário, a habilitação constitui etapa vinculada, na qual devem ser aplicados critérios previamente definidos no instrumento convocatório, de forma uniforme e impessoal a todos os participantes, conforme dispõe o art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.[1]

A relevância dessa diretriz torna-se ainda mais evidente quando se observa que os requisitos de habilitação desempenham dupla função: além de permitir a seleção de empresa apta à execução do objeto, asseguram previsibilidade e igualdade entre os participantes do certame. Cada licitante formula sua estratégia competitiva, reúne sua documentação e decide participar da licitação a partir das exigências objetivamente fixadas pela Administração. Admitir que, após a abertura da disputa, tais critérios sejam reinterpretados ou flexibilizados casuisticamente significa alterar as condições de competição sob as quais os demais interessados pautaram sua atuação.

No caso concreto, a Administração concluiu que o atestado referente a contrato em execução seria suficiente para demonstrar a aptidão operacional da empresa, apesar da inexistência da CAT exigida pelo edital e apesar de a experiência certificada encontrar-se vinculada a empreendimento ainda não concluído. Com isso, a análise deixou de se fundamentar exclusivamente nos parâmetros previamente definidos no instrumento convocatório e passou a apoiar-se em juízo próprio de conveniência técnica acerca da suficiência da experiência apresentada.

Ocorre que a Administração não dispõe de liberdade para substituir requisitos objetivos por avaliações subjetivas formuladas após a divulgação do edital. Se o instrumento convocatório estabeleceu determinada forma de comprovação da experiência técnica, não cabe ao agente público, na fase de habilitação, concluir que documentos diversos ou situações não integralmente compatíveis seriam igualmente adequados apenas porque, em sua percepção, a experiência demonstrada parece suficiente para garantir a boa execução contratual.

A adoção de entendimento diverso transferiria o eixo decisório da habilitação de critérios objetivos para avaliações discricionárias posteriores, criando ambiente incompatível com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica. Nessas circunstâncias, a aprovação ou reprovação dos licitantes deixaria de decorrer exclusivamente do atendimento das exigências previamente estabelecidas e passaria a depender da interpretação subjetiva da Administração acerca da qualidade ou suficiência da experiência apresentada em cada caso concreto.

É precisamente para evitar esse cenário que a jurisprudência admite a incidência do formalismo moderado apenas para saneamento de falhas documentais ou comprovação de condições preexistentes de habilitação, mas não para alteração substancial dos requisitos materiais definidos no edital. O saneamento destina-se a preservar a competição sem comprometer a igualdade entre os participantes.

A propósito, ainda que se reconheça que a exigência de CAT possui tratamento próprio no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, inclusive porque a Certidão de Acervo Técnico é documento emitido em nome do profissional e destinado a certificar atividades registradas mediante ART, tal circunstância não autoriza concluir, automaticamente, pela regularidade da habilitação. O que se examina, aqui, não é apenas a natureza jurídica da CAT, mas a suficiência do conjunto documental apresentado para comprovar, no momento oportuno, a capacidade técnico-operacional exigida pelo edital.

A qualificação técnica, nos termos dos arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade aferir previamente se o licitante possui aptidão concreta para executar o objeto contratado. No caso da qualificação técnico-operacional, essa aptidão está relacionada à experiência da própria empresa na execução de obras ou serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não se confundindo com a regularidade formal de seus registros ou com a qualificação individual do profissional indicado.

Por essa razão, acompanho a unidade técnica quanto ao reconhecimento de irregularidade na análise da habilitação técnica da licitante vencedora, consistente na aceitação de atestado de capacidade técnica referente a contrato ainda em execução, com apenas 34% do objeto concluído, como fundamento suficiente para comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no edital.

Como bem destacado pela CAIS, o contrato nº 14/2025 (peça 19, fls. 16 a 39) encontra-se vinculado ao Convênio nº 4500075650, celebrado entre o COMAFEN e a Itaipu Binacional, o qual envolve ações de manejo integrado de água e solo, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses – a contar da data de assinatura, que ocorreu em junho/2024 – e risco de perda dos recursos caso haja paralisação ou desconstituição integral dos atos já praticados.

A solução a ser adotada deve, portanto, observar a disciplina do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a suspensão da execução ou a declaração de nulidade do contrato, constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, somente será adotada quando se revelar medida de interesse público, mediante avaliação concreta dos impactos econômicos, financeiros, sociais, ambientais e administrativos decorrentes da paralisação ou invalidação.

Essa diretriz harmoniza-se com os arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os quais impõem às esferas administrativa, controladora e judicial o dever de considerar as consequências práticas da decisão, bem como as dificuldades reais do gestor e as alternativas juridicamente possíveis para regularização proporcional da situação. Em outras palavras, o reconhecimento de ilegalidade não dispensa a análise da utilidade, adequação e proporcionalidade da medida corretiva a ser adotada.

Aplicados esses parâmetros ao caso concreto, verifica-se que a desconstituição integral do certame e do contrato poderia produzir efeitos mais gravosos ao interesse público do que a própria preservação do ajuste, especialmente diante da natureza ambiental da obra, da vinculação a recursos de convênio, do prazo de execução informado nos autos e do risco de comprometimento das metas pactuadas com a Itaipu Binacional. Nessas circunstâncias, a invalidação contratual, com efeitos retroativos, deve ser reservada às hipóteses em que demonstrada sua superioridade concreta em relação à continuidade do ajuste, o que não se verifica de forma suficiente nos autos.

Divirjo, contudo, da conclusão da CAIS e do MPC quanto ao enquadramento da presente representação como parcialmente procedente. Isso porque a irregularidade apontada pela representante diz respeito à legalidade da habilitação da empresa vencedora, consistindo esse o objeto imediato submetido à apreciação desta Corte. A eventual declaração de nulidade do certame ou do contrato dele decorrente não constitui irregularidade autônoma, configurando consequência jurídica potencial do reconhecimento da ilegalidade identificada.

Assim, a procedência da representação decorre da efetiva constatação da irregularidade alegada, enquanto a definição das providências cabíveis exige análise acerca das consequências práticas da decisão e da medida apta a recompor a legalidade sem prejuízo ao interesse público.

Nessa perspectiva, embora a falha na análise da habilitação técnica deva ser reconhecida e registrada, não se mostra adequada, no caso concreto, a invalidação do procedimento licitatório ou do contrato dele decorrente. À luz do art. 147 da Lei nº 14.133/2021 e dos elementos constantes dos autos, a resposta institucional mais adequada consiste na expedição de recomendações ao COMAFEN, em caráter pedagógico e preventivo, para que, em futuras contratações, aprimore a análise da documentação de habilitação técnica e observe, com maior rigor, os limites do formalismo moderado quando estiverem em causa requisitos materiais de qualificação técnico-operacional.

Em face de todo o exposto, acolho parcialmente a Instrução nº 566/26 – CAIS (peça 46) e o Parecer nº 382/26 – 5PC (peça 47) como fundamento desta decisão, e voto:

I – Pelo conhecimento da presente Representação da Lei de Licitações;

II – No mérito, pela procedência da Representação da Lei de Licitações, em razão da irregularidade verificada na fase de habilitação técnica da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, consistente na aceitação de documentação insuficiente para comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante vencedora, em desacordo com os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sem determinação de invalidação do certame ou do contrato dele decorrente, ante a incidência do art. 147 da mesma Lei e as consequências práticas adversas ao interesse público;

III – Pela expedição de recomendação ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN para que, em futuras contratações, adote procedimentos estruturados de análise da documentação relativa à habilitação técnica, assegurando que certificados, atestados e demais documentos comprobatórios atendam integralmente às exigências previstas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Acolher parcialmente a Instrução nº 566/26 – CAIS (peça 46) e o Parecer nº 382/26 – 5PC (peça 47) como fundamento desta decisão para:

I – CONHECER a presente Representação da Lei de Licitações, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE em razão da irregularidade verificada na fase de habilitação técnica da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, consistente na aceitação de documentação insuficiente para comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante vencedora, em desacordo com os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sem determinação de invalidação do certame ou do contrato dele decorrente, ante a incidência do art. 147 da mesma Lei e as consequências práticas adversas ao interesse público;

II – expedir RECOMENDAÇÃO ao Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMAFEN para que, em futuras contratações, adote procedimentos estruturados de análise da documentação relativa à habilitação técnica, assegurando que certificados, atestados e demais documentos comprobatórios atendam integralmente às exigências previstas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, p. 274.

PROCESSO Nº:-784072/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-ASHER SOLUCOES TERCEIRIZACAO LTDA, JHEFERSON CAMARGO PEDRO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MARCOS VINICIUS DUARTE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, R. DE ABREU
ADVOGADO / PROCURADOR-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2034/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Manoel Ribas. Pregão Eletrônico n.º 81/25. Contratação de empresa especializada na prestação de mão de obra em serviços gerais de limpeza, conservação de vias, varrição de ruas, coleta de resíduos e recepção à população em espaços públicos. Alegada desclassificação indevida de proposta. Suposta violação ao tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. Questionamentos acerca da exequibilidade da proposta vencedora. Ausência de comprovação das irregularidades. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar (peça 3), proposta pela empresa Asher Soluções Terceirização Ltda., em razão da suposta desclassificação ilegal de sua proposta no Pregão Eletrônico n.º 81/2025, realizado pelo Município de Manoel Ribas.

A Representante alegou, preliminarmente, que, em respeito ao princípio da celeridade, a contratação analisada ainda se encontra em fase de implantação e, caso permaneçam os vícios apontados, haverá prejuízo inevitável ao erário.

Sustentou que o Regimento Interno deste Tribunal, em seus arts. 400 e 401[1], autoriza a adoção de medidas cautelares quando houver receio de agravamento de lesão ou risco de irreparabilidade, inclusive mediante a suspensão do ato impugnado. Nesse contexto, afirmou ser necessária a concessão de medida cautelar para impugnar o ato administrativo que promoveu sua desclassificação sumária no certame, desclassificação essa que, segundo alega, afrontou diretamente os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório.

A Representante argumentou que a medida cautelar se justifica diante do prejuízo potencial ao erário, demonstrando que sua proposta, no valor de R$ 3.880.600,00 (três milhões e oitocentos e oitenta mil e seiscentos reais), apresentou-se inferior à da empresa vencedora, que ofertou R$ 3.971.907,47 (três milhões e novecentos e setenta e um mil e novecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), resultando em diferença de R$ 91.307,47 (noventa e um mil e trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos) em desfavor da Administração.

Alegou que sua desclassificação ocorreu sem a devida realização de diligências, em afronta aos princípios da isonomia, da economicidade, do julgamento objetivo e do contraditório, pois, conforme afirmou, apenas sua proposta apresentava comprovada vantagem ao interesse público.

Acrescentou que tanto esta Corte quanto o Tribunal de Contas da União têm entendimento consolidado no sentido de que o tratamento desigual entre licitantes configura violação ao princípio da isonomia e que é irregular a desclassificação de propostas por erros formais ou vícios sanáveis, devendo ser oportunizada à empresa a demonstração da viabilidade de sua oferta.

Sob essa perspectiva, a Representante complementou que, nos termos do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021[2] , a presunção de inexequibilidade é relativa, razão pela qual a simples comparação matemática não poderia justificar sua eliminação, impondo-se que a Administração a intimasse para comprovar a exequibilidade econômica de sua proposta, o que não ocorreu. Acrescentou que o Tribunal de Contas da União entende que, em tais hipóteses, deve ser garantida à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade da proposta antes de eventual desclassificação, o que evidenciaria o fumus boni iuris da pretensão.

No tocante ao periculum in mora, a Representante alegou que a demora na concessão da medida cautelar pode resultar em danos irreversíveis ao interesse público, haja vista haver indícios de que a empresa vencedora teria apresentado custos com encargos sociais abaixo dos parâmetros de mercado (66,21% contra 70,59%), o que poderia comprometer a execução contratual.

Argumentou que a tutela de urgência busca resguardar a segurança das contratações públicas, evitando a consolidação de contratos potencialmente oneroso ao Município, especialmente diante da existência de possível sobrepreço e violação à isonomia. Sustentou que a cautelar é imprescindível para impedir que o Município de Manoel Ribas finalize contratação com valor superior, medida que, em sua visão, afronta os princípios da economicidade e da eficiência.

Alegou também, que o pregão eletrônico foi realizado por meio da “Plataforma BLL” e tinha por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação de vias e atividades correlatas. Destacou que tanto a Administração quanto particulares estão submetidos ao princípio da legalidade e que a desclassificação promovida não observou os limites legais e editalícios.

A Representante expôs também que, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, elaborou sua proposta com base exclusivamente nas planilhas de custos disponibilizadas pela Administração no Portal da Transparência. Informou que, ao acessar o link disponibilizado no edital, foram apresentadas oito planilhas referentes aos diferentes cargos envolvidos na contratação, todas elaboradas pelo próprio Município, razão pela qual utilizou integralmente os valores e parâmetros fornecidos pelo ente público para compor sua proposta comercial. Argumentou que, sendo o edital expresso quanto à obrigatoriedade de utilização das planilhas oficiais, a Administração não poderia desconsiderá-las posteriormente como fundamento para desclassificação.

Por fim, alegou que sua participação ocorreu de forma regular, tendo apresentado tempestivamente toda a documentação exigida. Sustentou que a desclassificação careceu de motivação idônea e contrariou o princípio do julgamento objetivo, já que a análise da proposta se teria baseado em critérios não previstos no edital.

Reforçou que, por se tratar de disputa realizada pela plataforma BLL, os licitantes permanecem anônimos durante a fase competitiva, o que elimina eventual influência externa e reforça a necessidade de estrita observância aos parâmetros objetivos definidos pelo edital e pelas planilhas fornecidas pela Administração.

Com base em todos esses argumentos, a Representante concluiu que a medida cautelar se mostra necessária para evitar dano ao erário. Solicitou, assim, a imediata suspensão do ato administrativo que determinou sua desclassificação, até o julgamento final desta Representação.

Por meio do Despacho n.º 1789/25 – GCFSC (peça 13), determinei a intimação da municipalidade para apresentar manifestação preliminar acerca das irregularidades noticiadas.

Ato seguinte, na Petição Intermediária n.º 811.843/25 (peça 16), o Município de Manoel Ribas apresentou sua defesa preliminar solicitando a improcedência da presente Representação, bem como o reconhecimento da legalidade do ato administrativo que desclassificou a Representante.

O Município defendeu que a proposta de preços, uma vez registrada no sistema durante a fase de lances, constitui ato jurídico perfeito e vinculante. Sob essa perspectiva, argumenta que permitir que um licitante, após conhecer os lances dos demais e sagrar-se vencedor, altere o valor de sua proposta para um montante superior, a pretexto de corrigir um erro em sua própria planilha, seria uma afronta direta à isonomia.

Nesse sentido, complementa que a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 64[3] , autoriza a Administração a promover diligências destinadas ao saneamento de falhas e erros formais, desde que não haja alteração da substância da proposta. Tal faculdade, contudo, encontra limite absoluto quando a correção pretendida implica modificação do valor global ofertado, hipótese em que o vício se torna insanável.

A municipalidade argumenta que o erro identificado na proposta da Representante não se limita a falha formal ou mero erro material isolado, mas sim se trata de inconsistência relevante na composição do custo da mão de obra, especificamente nas planilhas referentes à função de recepcionista.

Quanto ao suposto cerceamento de defesa, afirma que, conforme se depreende da ata da sessão pública e dos documentos acostados, foi oportunizada a apresentação de defesa e a realização de diligência para sanar o vício. Desse modo, o contraditório e a ampla defesa teriam sido plenamente assegurados.

Paralelamente aos acontecimentos trazidos na inicial, foi protocolada a Representação da Lei de Licitações n.º 801376/25, com pedido de medida liminar, proposta por R. de Abreu ME, também em face do Pregão Eletrônico n.º 81/2025 – PMMR, vinculado ao Processo Administrativo n.º 169/2025, do Município de Manoel Ribas.

Naquele processo, a R. de Abreu ME alegou que participou regularmente do certame, tendo apresentado proposta e documentação em conformidade com as exigências editalícias, mas que o procedimento licitatório foi conduzido de forma irregular, culminando em prejuízo direto à sua participação.

Sustentou que a Administração deixou de observar o tratamento diferenciado e favorecido assegurado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, apesar de o próprio edital prever expressamente a aplicação de tais benefícios.

Segundo a narrativa apresentada, o valor de referência da licitação foi fixado em R$ 4.847.124,96 (quatro milhões oitocentos e quarenta e sete mil cento e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), quantia pouco superior ao limite de faturamento anual das microempresas, circunstância que, segundo a Representante, reforçaria a obrigatoriedade de observância do regime diferenciado.

Argumentou que sua proposta final foi apresentada no valor de R$ 3.971.907,47 (três milhões novecentos e setenta e um mil novecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a empresa Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda, classificada em primeiro lugar, ofertou o valor de R$ 3.971.950,00 (três milhões novecentos e setenta e um mil novecentos e cinquenta reais), havendo, portanto, diferença de apenas R$ 50,00 (cinquenta reais) entre as propostas, correspondente a margem inferior a 5% do menor preço ofertado.

A Representante afirmou que, diante desse cenário, estaria caracterizado o chamado empate ficto, hipótese que, nos termos do edital e da legislação aplicável, assegura à microempresa o direito de apresentar lance final para desempate. Contudo, sustentou que a Administração deixou de oportunizar o exercício desse direito, adjudicando o objeto diretamente à empresa de maior porte, sem observância do procedimento legalmente previsto.

Relatou, além disso, que interpôs recurso administrativo questionando a inobservância do tratamento favorecido, requerendo a aplicação do direito de preferência previsto no edital e na Lei Complementar n.º 123/2006. Entretanto, o recurso foi desprovido sob o argumento de que o objeto da licitação, por envolver serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, não comportaria a aplicação dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte.

A Representante sustentou que tal fundamento seria juridicamente equivocado, por inexistir, tanto na Lei Complementar n.º 123/2006 quanto na Lei n.º 14.133/2021, qualquer vedação à aplicação do tratamento diferenciado em licitações dessa natureza.

Alegou que a decisão administrativa confundiu indevidamente o enquadramento da empresa como ME/EPP com o regime tributário do Simples Nacional, destacando que a exclusão ou vedação ao regime tributário não afasta, por si só, o direito aos benefícios licitatórios previstos em lei. Acrescentou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a participação de microempresas em certames dessa natureza, desde que observadas as regras específicas quanto à tributação.

Além da questão relacionada ao desempate, a Representante também alegou irregularidade na habilitação da empresa vencedora, afirmando que a proposta apresentada estaria em desacordo com as exigências de remuneração mínima estabelecidas no Termo de Referência do edital.

Segundo afirmou, a planilha de composição de custos apresentada pela empresa Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda adotou valores de salários inferiores aos mínimos expressamente previstos para diversas funções, como coletor de resíduos, auxiliar de conservação e auxiliar de serviços gerais, circunstância que comprometeria a exequibilidade da proposta e violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sustentou que, apesar dessas inconsistências, a Administração acolheu as justificativas apresentadas pela empresa vencedora e manteve sua habilitação, sob o argumento de suposta falta de clareza do Termo de Referência, o que, segundo a Representante, configuraria vício grave capaz de macular a legalidade do certame.

Nesse sentido, argumentou que a aceitação de proposta em desconformidade com as regras editalícias viola os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, além de possibilitar a precarização da mão de obra contratada.

A Representante afirmou, ainda, que a manutenção dos atos impugnados, sob eventual alegação de dano reverso, não se sustenta juridicamente, uma vez que o princípio da legalidade deve prevalecer sobre considerações de conveniência administrativa.

Diante desse contexto, sustentou estarem presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, tendo em vista a plausibilidade jurídica das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade de contratação irregular e na perda da oportunidade de exercício do direito de preferência assegurado às microempresas.
Desse modo, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 81/2025 até o julgamento de mérito da Representação.
No mérito, pugnou pela declaração de nulidade do ato de habilitação da empresa Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda, bem como da decisão administrativa que rejeitou o recurso interposto, com a consequente retomada do certame a partir da fase de julgamento das propostas, assegurando-se à Representante o exercício do tratamento diferenciado e favorecido previsto no edital e na legislação de regência.
Requereu, adicionalmente, caso já tenha ocorrido homologação ou contratação, a anulação dos atos subsequentes, com adoção das medidas corretivas e apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.
Intimado para apresentação de manifestação preliminar, o Município de Manoel Ribas alegou, à peça 19 dos autos n.º 801.376/25, que o principal argumento do benefício do empate ficto ignora as vedações expressas na própria norma que invoca.
Fundamentou que a Lei Complementar n.º 123/2006, ao mesmo tempo em que cria um regime favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece, em seu artigo 17, inciso XII[4] , uma barreira intransponível: a exclusão do tratamento diferenciado para empresas que realizem cessão ou locação de mão de obra.
Sendo assim, considerando que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 81/2025 é a contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a municipalidade entende que o caso concreto se amolda ao disposto no artigo supramencionado.
Também argumenta que, no caso em tela, o valor estimado da contratação é de R$ 4.847.124,96 (quatro milhões oitocentos e quarenta e sete mil cento e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo superior ao limite máximo de receita bruta anual admitido para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Nesse sentido, fundamenta que o entendimento consolidado e a orientação do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União[5], é de que:
o tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir, casos em que a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes: quando a ME/EPP estiver enquadrada nas condições definidas no art. 3º, § 4º, da LC 123/2006; e nas contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP, de modo que o tratamento diferenciado somente será aplicado em licitações com valor estimado de até R$ 4.800.000,00.
Quanto à segunda alegação apresentada, no sentido de que a proposta da empresa Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda. seria inexequível, o Município argumentou que foi corretamente afastada por se basear em interpretação parcial e distorcida do edital.
Expõe que a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[6] , deve ocorrer em harmonia com os princípios da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa. A análise técnica realizada no julgamento do recurso administrativo demonstrou que a remuneração mínima exigida pelo edital é composta por parcelas diversas — salário-base, adicional de insalubridade e vale-alimentação —, todas devidamente contempladas na planilha da empresa vencedora, alcançando o valor global mínimo exigido e assegurando a plena exequibilidade da proposta.
Argumenta que a tentativa da Representante de isolar apenas um dos componentes remuneratórios não se sustenta, pois o que vincula a Administração é o cumprimento do valor final devido ao trabalhador, em conformidade com a legislação trabalhista e as regras editalícias.
Ademais, o formalismo licitatório não pode ser utilizado como obstáculo à contratação da proposta mais vantajosa quando inexistente prejuízo à competitividade ou ao interesse público, aplicando-se, no caso, o formalismo moderado, conforme reconhecido pela jurisprudência nacional. Assim, conclui que a manutenção da proposta vencedora mostrou-se adequada, razoável e alinhada ao interesse público, sendo correta e juridicamente acertada a decisão administrativa que reconheceu sua regularidade.
Ato contínuo, considerando a conexão entre os processos, por versarem sobre supostas irregularidades ocorridas no mesmo certame, determinei, por meio do Despacho n.º 26/26 – GCFSC (peça 22 dos autos n.º 801376/25), o apensamento daquele feito aos presentes autos.
Mediante o Despacho n.º 88/26 – GCFSC (peça 30), recebi a Representação da Lei de Licitações, e, quanto à medida cautelar, decidi pelo indeferimento do pedido, por entender que não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida. Ademais, determinei a autuação e citação do Município de Manoel Ribas, do Prefeito Municipal, Sr. Jose Carlos da Silva Corona, do Sr. Jheferson Camargo Pedro, Pregoeiro do certame, bem como da empresa Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda.
Instados, o Município de Manoel Ribas, o Sr. José Carlos da Silva Corona, Prefeito Municipal, e o Sr. Jheferson Camargo Pedro, Pregoeiro responsável pelo certame, apresentaram defesa em conjunto (peça 38), na qual requerem que esta Representação seja julgada totalmente improcedente, com o reconhecimento da legalidade e legitimidade do ato administrativo praticado no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 81/2025, que resultou na desclassificação da empresa Asher Soluções Terceirização Ltda.
Argumentam que a desclassificação da empresa foi legítima, uma vez que a elaboração e a exequibilidade da proposta são de responsabilidade exclusiva da licitante, a qual não impugnou o edital no momento oportuno. Sustentam, ainda, que o erro identificado na proposta não consistia em mera falha formal, mas em inconsistência estrutural nos custos, cuja correção implicaria aumento do valor global ofertado. Por fim, destacam que a admissão de ajuste posterior violaria os princípios da isonomia, da competitividade e da segurança jurídica do certame, razão pela qual requerem a improcedência da presente Representação.
Em sua defesa (peça 44), a empresa Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda sustentou, em suma, que a presente Representação deve ser julgada improcedente. Afirma que sua proposta é plenamente exequível, uma vez que a remuneração dos trabalhadores deve ser analisada de forma global. Por fim, defende que a desclassificação da empresa Asher Soluções Terceirização Ltda. foi correta, já que a correção dos erros identificados implicaria majoração do valor ofertado após a fase de lances, o que violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica do certame.
Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar que, por meio da Instrução n.º 334/26 (peça 46), opinou pela improcedência dos pedidos formulados pelas Representantes, por entender que não restaram comprovadas as irregularidades suscitadas.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 187/26 – 7PC (peça 48) corroborou os apontamentos realizados pela unidade técnica, opinando pela improcedência das demandas.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, destaco que tramita em apenso, e será objeto de decisão conjunta nesta oportunidade, a Representação da Lei de Licitações, autuada sob o n.º 801376/25, tendo em vista a similaridade das matérias tratadas.
Inicialmente, verifico que os pontos controvertidos suscitados pelas Representantes consistem em: i) suposto prejuízo ao erário; ii) desclassificação da empresa Asher Soluções Terceirização Ltda., alegadamente realizada sem a prévia instauração de diligências; iii) suposta violação ao tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte; e iv) alegada desconformidade da proposta da empresa vencedora com as exigências de remuneração mínima estabelecidas no edital.
Analisando os autos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Órgão Ministerial quanto à improcedência dos feitos.
Isso porque verifico que as irregularidades apontadas pelas Representantes não restaram comprovadas. Para melhor compreensão da controvérsia, passo à análise individualizada das Representações.
Representação da Lei de Licitações autuada sob o n.º 784072/25.
Em suma, a Representante Asher Soluções Terceirização Ltda., relatou que foi supostamente desclassificada indevidamente em razão de inexequibilidade de sua proposta.
Compulsando os autos, entendo que não assiste razão à Representante. Explico.
Conforme já exposto no Despacho n.º 88/26 – GCFSC (peça 30), bem como no julgamento do Recurso Administrativo (peça 17) e nas manifestações apresentada pelo Município de Manoel Ribas (peças 16 e 38), a desclassificação da proposta da empresa Asher Soluções Terceirização Ltda. decorreu de inconsistência relevante na composição dos custos da mão de obra, cuja correção implicaria alteração do valor global da proposta, providência vedada pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021[7].

Descrição	Valor (R$)
Valor da Proposta Original (Lance Vencedor)	3.880.600,00
Valor da Proposta Após Correção da Planilha	3.955.511,04
Diferença (Aumento de Valor)	74.911,04

Assim, conforme já verificado em sede de juízo preliminar, reitero nesta oportunidade que a tese apresentada pela Representante não se sustenta. Embora, em um primeiro momento, sua proposta se tenha apresentado com valor global inferior ao da empresa posteriormente vencedora, tal aparente vantagem decorreu de erro material relevante na composição da planilha de custos, especialmente no que se refere à estimativa da mão de obra, o que resultou na subavaliação do custo real do contrato (peça 17, fl. 02):
Uma vez identificado o equívoco, a Administração constatou que sua correção demandaria a majoração do valor global da proposta, circunstância juridicamente inadmissível, nos termos do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, que veda a alteração da substância da proposta após a fase de lances.
Nesse contexto, é indevida a comparação inicialmente realizada entre os valores ofertados, uma vez que a análise da economicidade deve considerar apenas propostas válidas, exequíveis e em conformidade com o edital. Ademais, a Administração Pública não está vinculada à contratação do menor preço meramente aparente, mas sim da proposta efetivamente mais vantajosa e exequível, conforme dispõe o art. 11 da Lei n.º 14.133/2021[8].
Ressalto, além disso, que a aceitação de proposta baseada em erro material relevante poderia ensejar riscos futuros de inadimplemento contratual, reequilíbrio econômico-financeiro ou a constituição de passivos trabalhistas, o que configuraria, em verdade, potencial prejuízo ao erário. Não se trata, portanto, de erro meramente formal ou de vício sanável, mas de falha substancial que compromete a própria substância da proposta, legitimando a atuação da Administração.
Isto é, no âmbito das licitações públicas, aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar as regras previamente estabelecidas no edital.
A proposta apresentada pela empresa constitui manifestação definitiva de sua vontade, vinculando-a aos termos e valores ofertados, não sendo admissível alteração posterior que comprometa a isonomia entre os concorrentes. Realço que a correção de erros em planilhas de custos é admitida apenas quando se tratar de falhas meramente formais ou que não alterem o valor global da proposta, consoante determina o art. 64, §1º da Lei de Licitações.
Tal entendimento decorre da necessidade de preservar a competitividade e evitar a modificação substancial da oferta após a fase de lances, caso contrário restaria configurada a violação ao princípio da igualdade, ensejando possível tratamento privilegiado e indevido a um dos competidores. Permitir a majoração do valor global da proposta, ainda que sob o pretexto de correção de erro, implicaria verdadeira reformulação da oferta originalmente apresentada, o que comprometeria a transparência do certame e poderia abrir margem para ajustes após o conhecimento das propostas concorrentes.
Dessa forma, constatado erro na planilha de custos cuja correção implica majoração do valor global da proposta, entendo que desclassificação da licitante no certame em análise é medida que resguarda a integridade do procedimento licitatório e assegura a observância dos princípios que regem a Administração Pública, mostrando-se correta a decisão do Pregoeiro.
Acerca da alegação de desclassificação realizada sem a prévia instauração de diligências, destaco que também não se verifica cerceamento de defesa, uma vez que, conforme se constata da ata da sessão do Pregão em exame, foi oportunizada a possibilidade de adequação da planilha, no qual o Pregoeiro disponibilizou 1 (uma)

hora para que fosse realizado a devida adequação e reenquadramento da planilha (peça 05, fls. 05, 16, 17).
Considerando que os erros constantes da planilha implicam alteração do valor global da proposta, não há que se falar em mera ocorrência de erros formais ou vícios sanáveis. Assim, entendo que a improcedência do feito é a medida que se impõe, uma vez que não foram identificadas irregularidades no procedimento licitatório em análise.
Representação da Lei de Licitações autuada sob o n.º 801376/25.
A suposta irregularidade arguida pela Representante R. de Abreu Me consiste na alegação de inobservância do tratamento diferenciado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, em razão da ausência de oportunidade para apresentação de lance de desempate decorrente do alegado empate ficto.
Sustentou ter apresentado proposta no valor de R$ 3.972.000,00 (três milhões, novecentos e setenta e dois mil reais), enquanto a licitante classificada em melhor posição, empresa de grande porte, ofertou o montante de R$ 3.971.950,00 (três milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta reais), resultando em diferença de apenas R$ 50,00 (cinquenta reais), correspondente a percentual inferior a 5%.
Entendo, contudo, que não assiste razão a Representante. Explico.
Conforme já destacado no Despacho n.º 88/26 – GCFSC (peça 30), a municipalidade (peça 19 dos autos n.º 801376/25) sustentou que a referida Lei, embora institua tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece, em seu art. 17, inciso XII[9], vedação expressa à fruição desse regime pelas empresas que exerçam atividades de cessão ou locação de mão de obra, quando optantes pelo Simples Nacional.
Importa realçar que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 81/2025 consiste na "contratação de empresa especializada na prestação de mão de obra em serviços gerais de limpeza, conservação de vias, varrição de ruas, coleta de resíduos e recepção à população em espaços públicos" (peça 07, fl. 02). Conforme manifestado pelo Município de Manoel Ribas (peça 19 dos autos n.º 801376/25), trata-se de contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, cuja principal característica reside na disponibilização permanente de pessoal para a execução das atividades nas dependências da Administração Pública. Nesse contexto, a natureza da contratação amolda-se ao conceito de cessão de mão de obra.
Além disso, verifiquei, mediante consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil[10], que a Representante R. de Abreu ME encontra-se regularmente enquadrada como optante pelo Simples Nacional:

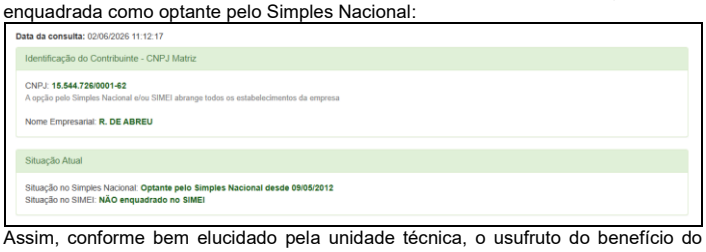
Data da consulta: 02/06/2026 11:12:17

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 15.544.726/0001-62
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: R. DE ABREU

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 09/05/2012
Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

Assim, conforme bem elucidado pela unidade técnica, o usufruto do benefício do empate ficto pelas empresas que realizem cessão ou locação de mão de obra pressupõe não apenas o enquadramento formal como microempresa ou empresa de pequeno porte, mas também a comprovação de solicitação de exclusão do Simples Nacional, o que não se verifica nos presentes autos.
Desse modo, embora a Lei Complementar n.º 123/2006 assegure tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, o objeto licitado envolve prestação de serviços com cessão de mão de obra, hipótese que exige observância das limitações legais relativas à fruição dos benefícios do regime favorecido. No caso concreto, a Representante permanece enquadrada como optante pelo Simples Nacional, sem demonstração de exclusão do referido regime, circunstância que afasta a aplicação do benefício pretendido, diante da incidência de vedação legal expressa ao tratamento diferenciado na hipótese em análise.
Por fim, no que se refere à alegação de inexequibilidade da proposta da empresa vencedora, sob o argumento de que a planilha de composição de custos teria adotado salários inferiores aos mínimos legalmente permitidos, reitero, nos mesmos termos da análise preliminar (peça 30), que não se verifica irregularidade apta a amparar a procedência da presente Representação quanto a este ponto.
Conforme esclarecido pelo Município no recurso administrativo interposto pela ora Representante no âmbito do processo licitatório (peça 12 dos autos 80137/6/25), corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de que a planilha de composição de custos apresentada pela empresa vencedora observou os valores mínimos exigidos no edital, conforme exemplificado na função de Coletor de Resíduos (peça 12, fls. 03/04 dos autos 80137/6/25):

Componente	Valor	Natureza
Salário Base (CCT)	R$ 1.828,00	Remuneração

Vale Alimentação	R$ 805,00	Benefício
Adicional de Insalubridade (40% s/ Salário Mínimo)	R$ 607,20	Adicional Obrigatório
Remuneração Bruta Total	**R$ 3.240,20**	**Soma dos Componentes**
Desconto INSS (Parte do Empregado)	- R$ 113,85	Desconto Legal
Desconto INSS (Parte do Empregado)	- R$ 82,548	Desconto Legal
Remuneração Líquida Estimada	**R$ 3.043,80**	**Valor a Receber**

No tocante à função de Coletor de Resíduos, a unidade técnica destacou que no edital estabeleceu (peça 07, fl. 37) remuneração mínima no importe de R$ 3.043,80 (três mil e quarenta e três reais e oitenta centavos), parâmetro que foi devidamente observado e demonstrado pela empresa vencedora, em sede de contrarrazões ao recurso administrativo, considerando-se o salário-base previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, acrescido dos adicionais obrigatórios, tais como insalubridade e vale-alimentação, conforme demonstro a seguir (peça 11, fls. 06/07 dos autos n.º 801376/25):

Cargo/Função	Valor previsto no edital (salário + benefícios)	Valor constante na planilha da empresa
Coletor de Resíduos	R$ 3.043,80	R$ 3.240,20 (R$ 1.828,00 + R$ 607,20 insal. + R$ 805,00 VA)
Auxiliar de Conservação	R$ 2.767,53	R$ 2.936,60 (R$ 1.828,00 + R$ 303,60 insal. + R$ 805,00 VA)
Auxiliar de Serviços Gerais	R$ 2.709,29	R$ 2.872,60 (R$ 1.764,00 + R$ 303,60 insal. + R$ 805,00 VA)
Varredor de Ruas	R$ 3.043,80	R$ 3.240,20 (R$ 1.828,00 + R$ 607,20 insal. + R$ 805,00 VA)

Cargo/Função	Valor previsto no edital (salário + benefícios)	Valor constante na planilha da empresa
Recepcionista (8h)	R$ 2.636,85	R$ 2.793,00 (R$ 1.988,00 + R$ 805,00 VA)
Recepcionista (8h + insal.)	R$ 2.913,13	R$ 3.096,60 (R$ 1.988,00 + R$ 303,60 insal. + R$ 805,00 VA)
Recepcionista (12x36 diurno + insal.)	R$ 2.913,13	R$ 3.096,60 (R$ 1.988,00 + R$ 303,60 insal. + R$ 805,00 VA)
Recepcionista (12x36 noturno + insal.)	R$ 3.117,42	R$ 3.320,09 (R$ 1.988,00 + R$ 303,60 insal. + R$ 224,49 adicional noturno + R$ 805,00 VA)

Assim, não se evidencia qualquer incompatibilidade material da proposta com o instrumento convocatório, tampouco indícios de inexequibilidade. A análise técnica concluiu que a planilha de custos apresentada pela empresa vencedora observou os valores mínimos previstos no edital, considerando a remuneração global composta pelo salário-base acrescido das parcelas obrigatórias, tais como adicional de insalubridade e vale-alimentação, entendimento com o qual corroboro.
Desse modo, inexistindo comprovação de descumprimento das exigências editalícias ou de irregularidade apta a comprometer a validade do certame e causar prejuízo ao erário, entendo pela improcedência da presente Representação.
Portanto, considerando que as Representantes não comprovaram as ilegalidades alegadas, bem como que os atos praticados no Pregão Eletrônico n.º 81/2025 observaram a legislação aplicável e o Edital, concluo pela improcedência das Representações da Lei de Licitações em análise.
III. VOTO
Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA das presentes Representações da Lei de Licitações, uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pelas empresas Representantes.
Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE as presentes Representações da Lei de Licitações, uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pelas empresas Representantes;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
[...]
Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
II - indisponibilidade de bens;
III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;
IV - suspensão de ato ou procedimento impugnado; (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
V- outras medidas inominadas de caráter urgente.
2. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
3. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

4. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
5. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-deempresas-de-pequeno-porte-2/.
6. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
7. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
8. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
9. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
10. Disponível em: < https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>; Acesso em 02 de junho de 2026.

PROCESSO Nº:-838861/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR:-EGON BOCKMANN MOREIRA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HENRIQUE BARRETO DA COSTA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MATHEUS FERRI, VINICIUS HIROSHI TSURU
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2043/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Habilitação econômico-financeira. Indícios de inconsistências contábeis em demonstrações apresentadas pela licitante vencedora. Alegação de utilização de registros patrimoniais com potencial impacto no atendimento dos requisitos editalícios. Deslocamento do foco da instrução para a análise da exequibilidade contratual. Necessidade de enfrentamento da controvérsia relativa à regularidade da habilitação. Ausência de citação da empresa diretamente afetada. Contraditório e ampla defesa. Súmula vinculante nº 3 do STF. Impossibilidade de julgamento de mérito no estágio atual dos autos. Citação da terceira interessada. Retorno à instrução.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), cominada com pedido cautelar, formulada em 17/12/2024, por RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face de supostas ilegalidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 248/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo objeto se destina à "Contratação de empresa para prestação do serviço de fornecimento de alimentação, visando o preparo e a distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas", no valor máximo previsto de R$ 56.016.359,11 (cinquenta e seis milhões dezesseis mil trezentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).

Alega que a empresa OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., vencedora dos Lotes 01, 02, 03 e 04, deve ter sua habilitação revertida diante de irregularidades presentes em sua documentação, uma vez que não cumpre com a qualificação econômico-financeira prevista no edital. Informa que contratou uma auditoria, que constatou as seguintes incongruências no balanço patrimonial da empresa vencedora:

a) os valores apresentados na conta contábil não estão em conformidade com as normas contábeis;

b) grau de endividamento maior do que o declarado;

c) a ausência de verificação da comparabilidade e conformidade com o exercício anterior resulta em irregularidade fiscal.

Afirma que, em que pese tenha apresentado Recurso Administrativo, com evidência de que a documentação não atendia ao edital, o Município habilitou a empresa Objetiva Serviços Terceirizados LTDA., de modo que houve violação à isonomia entre os licitantes, em prejuízo à competitividade.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, na fase em que se encontra, relativamente aos itens 1, 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico n. 248/2023, bem como, no mérito, que se reconheça a ilegalidade na habilitação da empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda.

Por meio do Despacho n. 2.180/24-GCMRMS (peça 45), determinei a intimação do Município para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse manifestação sobre os pontos mencionados na representação.

Na peça 49, a municipalidade apresenta defesa preliminar, contendo as seguintes alegações: (i) perda superveniente do interesse de agir ante a adjudicação do objeto, uma vez que a adjudicação referentes aos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 aconteceu em 10/12/24 e os contratos foram emitidos em 18/12/24; (ii) não há fummus boni iuris diante da inexistência de provas concretas que sustentem a presença de irregularidade no certame, bem como do fato de todos os procedimentos adotados estarem respaldados na Lei de Licitações e no edital; (iii) não há periculum in mora, muito pelo contrário, pois a eventual concessão da medida cautelar causaria enorme prejuízo à Administração e a população, uma vez que apenas a não finalização do Pregão (que é de meados de 2023) já demandou a prestação do serviço através de contratações emergenciais (Contratos n. 99/2023 e 116/2023), situação excepcional que se almeja evitar; (iv) o ideal é que as contratações sejam feitas o quanto antes, notadamente, levando-se em consideração a existência de recesso escolar no fim e início do ano, para que tudo esteja certo para o início do ano letivo; (v) o princípio da vinculação ao edital foi respeitado, uma vez que a decisão que habilita a empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. está em consonância com o edital, notadamente no que concerne aos itens 6.1.2.3 e 6.1.2.4, tendo a sua documentação sido aprovada pelo Departamento Financeiro do Município, o qual refutou todas as alegações ora analisadas; (vi) os argumentos da representante se baseiam em um parecer de um auditor independente, feito de forma unilateral, logo, eivado de parcialidade; (vii) a conclusão do auditor é fulcrada somente nos documentos disponibilizados pela representante, o que não espelha a verdadeira situação contábil da empresa Objetiva, bem como foge dos padrões habituais de uma auditoria independente; (viii) os argumentos da representante são de grande subjetivismo; (ix) ao analisar os documentos apresentados, a Secretaria de Finanças não observou qualquer grau de endividamento maior do que o declarado pela empresa vencedora.

Por meio do Despacho n. 2.213/24-GCMRMS (peça 55), recebi a representação, indeferi o pedido liminar pleiteado e determinei a intimação dos interessados.

Nessa mesma oportunidade, registrei que, conforme se depreende das informações disponíveis no sítio eletrônico da Prefeitura, o certame foi aberto em 17/06/2024. Do documento acostado à peça 12, verifica-se que, após diversas paralisações, em 08/11/2024 foram declarados os vencedores dos lotes 1 a 5. Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Município na peça 49, a adjudicação dos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 ocorreu em 10/12/2024, tendo os respectivos contratos sido emitidos em 18/12/2024. A Ata do Pregão Eletrônico n. 248/2023 (peça 20) evidencia os valores das arrematações e as empresas vencedoras de cada lote, o que é corroborado pelo documento constante da peça 12, conforme se infere a seguir:

LOTES	EMPRESA	VALOR FINAL NEGOCIADO	Redução edital	Situação	Fase
LOTE 01 - CMEIS	OBJETIVA	R$ 5.549.351,73	-9,34%	*Aceito e Habilitado*	Recursal
LOTE 02 - CMEIS	OBJETIVA	R$ 7.521.515,49	-13,97%	*Aceito e Habilitado*	Recursal
LOTE 03 - CMEIS	OBJETIVA	R$ 6.793.802,27	-26,69%	*Aceito e Habilitado*	Recursal
LOTE 04 - ESCOLAS	OBJETIVA	R$ 5.699.980,60	-30,88%	*Aceito e Habilitado*	Recursal
LOTE 05 - ESCOLAS	RISOTOLANDIA	R$ 10.188.152,45	-15,84%	*Aceito e Habilitado*	Recursal
LOTE 06 - ESCOLAS	JAQUELINE DIAS	R$ 9.088.856,65	-21,03%	*Suspenso*	

O município de São José dos Pinhais apresenta contraditório à peça 62, reiterando a legalidade do procedimento licitatório bem como da habilitação da empresa que venceu o certame. Defende a ausência de vícios que justifiquem o acolhimento da representação. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito em decorrência da perda superveniente do interesse processual porque a adjudicação e a contratação já foram efetivadas.

A municipalidade apresenta petição intermediária à peça 74, ratificando as suas manifestações anteriores.

Rafael Rueda Muhlmann apresenta contraditório à peça 76, defendendo a legalidade dos atos referentes ao Pregão Eletrônico n. 248/2023, bem como a regularidade da habilitação da empresa vencedora. Frisa que o processo licitatório foi conduzido em estrita observância ao edital e à legislação atinente à espécie. Requer a improcedência da representação e a plena validade do procedimento.

A Certidão de Decurso de Prazo n. 110/25-DP (peça 77) atesta a ausência de manifestação por parte de Alisson Poplade Pereira.

A representante juntou recurso de Agravo às peças 78 e 79, requerendo a reforma do Despacho n. 2.213/24-GCMRMS, com a concessão da medida cautelar indeferida. Alega que a empresa vencedora do certame influu de forma artificial o seu capital social e o seu balanço patrimonial com ações inidôneas do extinto BESC, o que compromete os índices exigidos em edital, notadamente o Índice de Liquidez Geral (ILG). Afirma que sua real aferição conduziria à inabilitação da Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. Arguiu a presença de risco iminente à regular execução contratual e reiterou a probabilidade do direito invocado.

Por meio do Despacho n. 325/25-GCMRMS (peça 80), recebi a petição intermediária constante das peças 78 e 79.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, no Despacho n. 76/25-CAIS (peça 83), promoveu o retorno dos autos ao Gabinete deste Relator para que deliberasse sobre a pertinência do desentranhamento da petição intermediária contante das peças 78 e 79, uma vez que elas veiculavam o recurso de Agravo interposto pela representante.

Por meio do Despacho n. 1.370/25-GCMRMS (peça 84), concordando com a CAIS, determinei que o petitório constante das peças 78 e 79 fosse desentranhado dos autos. Inclusive, o recurso de Agravo já teve seu provimento negado pelo Acórdão n. 520/25-STP, de forma que o desentranhamento dos memoriais não trouxe prejuízo à análise do presente processo.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 327/25-CAIS (peça 87), opina pela procedência da demanda, com expedição de determinação ao Município para que, em 180 (cento e oitenta) dias seja saneada a questão da correta capacidade de exequibilidade do Contrato n. 24.810/2024, através da abertura do devido processo administrativo, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 847/25-3PC (peça 88), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o entendimento da CAIS.

A representante apresenta petição intermediária à peça 90, por meio da qual requer a instauração de diligências nestes autos para que:

a) seja promovida a citação da OBJETIVA, na qualidade de terceira interessada, conforme já requerido na inicial desta representação, a fim de oportunizar sua defesa;
b) seja determinada que a OBJETIVA apresente as notas explicativas e demais documentos que "justifiquem" a inscrição das ações do BESC em seus registros contábeis pelo valor declarado (5.912% superior ao de aquisição), oportunizando que a questão seja desde logo apreciada por esta Corte.
Por meio do Despacho n. 1.908/25-GCMRMS (peça 92), conheci a petição intermediária constante da peça 90 e autorizei o substabelecimento do advogado. Porém, condicionei a análise dos pedidos à resposta do Município sobre a eventual prorrogação do contrato em vigor.
Ponderei que, como a sessão do Pregão Eletrônico n. 248/2023 foi conduzida em junho de 2024, visando ao fornecimento de merenda escolar durante o ano letivo de 2025, é evidente que, caso a municipalidade tenha optado pela realização de novo certame, este está finalizado ou, ao menos, em curso.
Desse modo, diante do adiantado da execução contratual, determinei a realização de diligência ao município de São José dos Pinhais para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse se pretende promover a prorrogação do contrato firmado com a empresa OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. (viável, de acordo com o item 14.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 248/2023) ou se realizou/realizará novo processo licitatório para a contratação de empresa para o fornecimento de alimentação para a rede de ensino municipal (caso em que a duração contratual se restringiria aos 12 meses estabelecidos no item 14.1 e 14.2 do edital).
A municipalidade apresenta resposta à peça 96, informando que o Protocolo Interno n. 202510222817110878, originário da Secretaria de Educação, foi enviado para a Secretaria de Licitações do município de São José dos Pinhais em 22/10/2025 e tem como objetivo a formalização de aditivo de renovação do contrato em comento.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
A representante alega que a empresa vencedora dos lotes 01 a 04 do certame, OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., não atende aos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos no edital. Com o fulcro de confirmar sua argumentação, apresenta relatório de auditoria independente (peça 6), o qual revela inconsistências nos demonstrativos contábeis, o que, de acordo com a representante, revelaria a falta de solidez financeira da empresa e o risco na execução contratual.
A representante também alega uma suposta inidoneidade do capital social e das demonstrações contábeis da empresa contratada em virtude da incorporação de ações do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC). A seu ver, tal situação comprometeria a confiabilidade das informações apresentadas, gerando dúvidas no que toca à real capacidade econômico-financeira da Objetiva Serviços Terceirizados Ltda.
A Risotolândia argumenta que a fragilidade econômico-financeira da empresa vencedora do certame compromete a execução contratual e que o objeto do contrato é de suma relevância social e de grande monta, de modo que um eventual inadimplemento pode acarretar prejuízos expressivos aos cofres públicos e colocar em risco a continuidade da política pública da alimentação de alunos da rede municipal de ensino.
Com o fito de comprovar suas alegações, a representante junta aos autos "Relatório de Procedimentos Previamente Acordados sobre o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis Apresentadas em Concorrência" (peça 6), desenvolvido, a seu pedido, pela empresa Poleza Auditores Independentes S/S, em 14/11/2024.
Tal relatório analisou os documentos contábeis que a OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. disponibilizou ao processo licitatório. O relatório aponta achados factuais com fulcro somente nesses documentos, em consonância com a norma NBC TSC 4400[1].
Um dos pontos levantados diz respeito à contabilização de valores relativos a ações do extinto Banco do Estado de Santa Catarina (BESC) na qualidade de investimentos de longo prazo, o que não estaria em conformidade com a NBC TG 25, conforme se infere:
NBC TG 25 (R2) – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes [...]
O objetivo desta norma é estabelecer que sejam aplicados critérios de reconhecimento e bases de mensuração apropriados a provisões e a passivos e ativos contingentes e que seja divulgada informação suficiente nas notas explicativas para permitir que os usuários entendam a sua natureza, oportunidade e valor.
[...]
Ativo contingente

São caracterizados em situações nas quais, como resultado de eventos passados, há um ativo possível cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade.		
A entrada de benefícios econômicos é praticamente certa.	**A entrada de benefícios econômicos é provável, mas não praticamente certa.**	**A entrada não é provável.**
O ativo não é contingente (item 33).	Nenhum ativo é reconhecido (item 31).	Nenhum ativo é reconhecido (item 31).
	Divulgação é exigida (item 89).	Nenhuma divulgação é exigida (item 89).

Os ativos mencionados não estariam em consonância com a regulamentação acima transcrita porque dependiam de decisão judicial sem trânsito em julgado.
A exclusão desses valores elevaria o índice de endividamento da empresa contratada de 0,34 para 0,97, sem mencionar nos possíveis efeitos tributários e fiscais.
Além disso, foi apontada a inexistência de comparabilidade entre os exercícios, tendo em vista que a Demonstração de Resultados do exercício anterior se encontra zerada.
Na conclusão, o relatório consignou que as demonstrações contábeis da empresa contratada apresentavam relevantes irregularidades à luz da normativa contábil vigente, especialmente no que se refere ao registro da atualização monetária das ações do extinto BESC, classificadas como investimento de longo prazo. Ressaltou, contudo, que a análise se limitou aos documentos fornecidos pela representante, não abrangendo a integralidade das notas explicativas nem outras informações complementares, razão pela qual não foi possível assegurar que todas as informações relevantes tenham sido devidamente consideradas.
O Conselho Federal de Contabilidade, na sua Resolução n. 750/93, define os princípios fundamentais de contabilidade. Dentre eles, está o da prudência:
Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:
I) o da ENTIDADE;
II) o da CONTINUIDADE;
III) o da OPORTUNIDADE;
IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
VI) o da COMPETÊNCIA e VII) o da PRUDÊNCIA.
O mesmo diploma define em que consiste o Princípio da Prudência Contábil:
Art. 10 – O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.
§ 1º - O Princípio da PRUDÊNCIA impõe a escolha da hipótese de que resulte menor patrimônio líquido, quando se apresentarem opções igualmente aceitáveis diante dos demais Princípios Fundamentais de Contabilidade.
§ 2º - Observado o disposto no art. 7º, o Princípio da PRUDÊNCIA somente se aplica às mutações posteriores, constituindo-se ordenamento indispensável à correta aplicação do Princípio da COMPETÊNCIA.
§ 3º - A aplicação do Princípio da PRUDÊNCIA ganha ênfase quando, para definição dos valores relativos às variações patrimoniais, devem ser feitas estimativas que envolvem incertezas de grau variável.
Considerando o princípio retromencionado, constata-se que o registro contábil da atualização monetária das ações do extinto BESC como investimento de longo prazo, de modo a impactar positivamente o patrimônio líquido da empresa OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., sem as devidas Notas Explicativas (sem esclarecer pontos como, por exemplo, a liquidez dos investimentos), revela certa fragilidade das demonstrações contábeis e, consequentemente, por exemplo, dos índices de endividamento, de rentabilidade e de liquidez apurados, de modo a suscitar possíveis dúvidas sobre a capacidade de exequibilidade da proposta apresentada.
No cenário desenhado, é função da Comissão de Licitação ou da autoridade superior competente realizar diligências para verificar se a proposta era realmente viável ou exequível, o que poderia ter sido feito em qualquer fase do certame. O princípio do formalismo moderado, contemplado pela Lei n. 14.133/2021, viabiliza que diligências sejam realizadas para complementação de documentação, para o fornecimento de informações e saneamento de dúvidas.
Ele veio mitigar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e busca relevar erros materiais ou omissões irrelevantes, jamais podendo ser invocado para justificar o descumprimento de exigências técnicas essenciais e previamente definidas no edital.
Como bem traz Jôber Junior Queiroz da Silva na Revista do Tribunal de Contas da União[2]:
Portanto, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.
O Princípio do Formalismo Moderado visa equilibrar a observância das formalidades legais com a busca pela efetividade do procedimento licitatório, permitindo flexibilizações em aspectos secundários, desde que não haja afronta à legalidade, ao edital ou a princípios como o do interesse público. Era exatamente o que precisava ter sido feito no caso ora analisado.
O art. 64, I, da Lei n. 14.133/21 traz a flexibilização ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:
Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.
O art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal também reflete o princípio em comento:
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
No caso presente, bastaria uma simples diligência para checar com exatidão a exequibilidade da proposta da empresa vencedora, conforme expressamente viabilizado pelo art. 59, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.
Medidas como a elaboração de análises técnicas pormenorizadas, devidamente fundamentadas pelo corpo técnico do Município ou por entidades de consultoria especializada, teriam contribuído para o incremento da segurança jurídica quanto ao resultado do certame, conferindo maior robustez às deliberações da Comissão de Licitação e ampliando a transparência na condução do procedimento.
Embora a ausência dessas providências não implique, no caso concreto, nulidade absoluta da habilitação, sua adoção poderia ter agregado subsídios técnicos aptos a reforçar a confiança dos licitantes e da sociedade na lisura da disputa, bem como a mitigar conflitos e questionamentos posteriores.
Dessa forma, considerando a importância das dúvidas apresentadas pela representante, embasadas de maneira adequada, e levando em conta o § 2º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021, competia à Comissão de Licitação, no contexto do certame, promover diligências adicionais mais substanciais, que permitissem esclarecer com precisão eventuais incertezas relacionadas à capacidade econômico-financeira da empresa vencedora. Entre essas providências, poderia ter sido requisitada a emissão de pareceres contábeis e jurídicos especificamente voltados a esclarecer, de modo detalhado e fundamentado, os pontos levantados pela concorrente, eliminando dúvidas sobre a viabilidade da proposta.
No entanto, considerando que os contratos resultantes do Pregão Eletrônico n. 248/2023 estão em plena execução desde dezembro de 2024 e que eventual interrupção poderia gerar prejuízos ao interesse público municipal, faz-se necessário tratar a situação durante a própria execução contratual.
A sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas foi a de fazê-lo através da instauração de processo administrativo destinado a verificar, de forma adequada, a efetiva capacidade de cumprimento contratual, assegurando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
Porém, o contrato inicialmente firmado para 12 (doze) meses encontra-se no fim, de modo que, caso a Administração não fosse revogar o contrato, revelar-se-ia inócua a medida sugerida pela CAIS e pelo MPC.
Por essa razão, no Despacho n. 1.908/25-GCMRMS (peça 92), questionei o Município sobre sua pretensão de promover a prorrogação do contrato firmado com

a empresa OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Em sua resposta, a municipalidade afirma que:
[...] o protocolo interno nº 202510222817110878, originário da Secretaria de Educação foi enviado para a Secretaria de Licitações do Município de São José dos Pinhais em data de 22/10/2025 e tem como objetivo a formalização de aditivo de renovação do contrato em voga.
Ou seja, há clara intenção de prorrogação contratual.
A sugestão da unidade técnica seria plenamente viável e, certamente, a mais adequada.
Todavia, o ano letivo já teve início e o contrato encontra-se em execução. Não há qualquer indício que aponte a existência de problemas no desempenho das atividades objeto do certame.
Diante da ausência de elementos nos autos que permitam concluir que a prestação do serviço contratado é inexequível, a improcedência da demanda é a única alternativa cabível.
Quanto ao pleito formulado na petição intermediária da peça 90, para citação da empresa e apresentação, neste momento, das notas explicativas, entendo que a medida não se mostra oportuna, pois implicaria dilação temporal e o prolongamento da presente representação, diante da necessidade de inclusão da empresa como interessada, abertura de prazo para contraditório e posterior manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
A prorrogação contratual já foi efetivada e encontra-se em pleno andamento, de modo que as providências pleiteadas à peça 90 se revelam inócuas, tendo em vista que a própria execução contratual adequada revela a exequibilidade do serviço contratado.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência, diante da ausência de caracterização de irregularidade.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)
Com a devida vênia ao entendimento do eminente Relator, não vislumbro elementos suficientes para o julgamento imediato de mérito da presente representação.
Os fatos narrados nos autos dizem respeito à regularidade dos demonstrativos contábeis utilizados pela empresa vencedora para comprovação de sua qualificação econômico-financeira em procedimento licitatório. Trata-se de questão que possui potencial repercussão sobre a própria habilitação da licitante e, por conseguinte, sobre a regularidade da contratação decorrente do certame.
Os documentos acostados aos autos evidenciam questionamentos relevantes acerca dos critérios contábeis adotados pela empresa contratada, especialmente em relação ao registro de ações do extinto Banco do Estado de Santa Catarina – BESC e aos reflexos desses lançamentos nos índices econômico-financeiros exigidos pelo edital.
Independentemente da procedência ou improcedência dessas alegações, verifica-se a existência de matéria suficientemente controvertida para justificar o prosseguimento da instrução.
Nesse cenário, não me parece correto julgar improcedente a representação pelo fato de o contrato encontrar-se em execução regular ou pela inexistência, até o momento, de notícias de falhas na prestação dos serviços. A execução satisfatória do objeto não convalida eventual nulidade ocorrida na fase de habilitação.
Também não me convence o encaminhamento proposto pela unidade técnica e acolhido pelo Ministério Público de Contas. Embora ambos tenham reconhecido a relevância dos fatos narrados e as fragilidades apontadas nas demonstrações contábeis da licitante vencedora, concluíram pela procedência da representação apenas para determinar ao Município a instauração de processo administrativo destinado à verificação da exequibilidade do contrato. Com isso, a análise acabou direcionada predominantemente para a capacidade da contratada de executar regularmente o objeto licitado.
Ocorre que essa não é a questão central submetida a exame neste processo. A pretensão da representante não se volta propriamente à demonstração de eventual inexequibilidade contratual, mas à alegação de que a contratada teria obtido sua habilitação mediante a utilização de registros contábeis artificialmente inflados, os quais teriam sido determinantes para o atendimento dos requisitos econômico-financeiros previstos no edital.
Em outras palavras, discute-se, em primeiro plano, a regularidade dos elementos que fundamentaram a habilitação da licitante, e não a capacidade operacional de execução do contrato.
Por essa razão, a simples constatação de que os serviços vêm sendo prestados sem intercorrências não é suficiente para afastar a necessidade de exame da controvérsia efetivamente deduzida na inicial. Caso os registros contábeis impugnados tenham efetivamente influenciado o preenchimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira, estar-se-á diante de questão que demanda apreciação própria por esta Corte, independentemente da execução satisfatória do contrato.
Todavia, a mesma razão que impede o julgamento antecipado pela improcedência igualmente inviabiliza, neste momento, qualquer conclusão definitiva acerca da existência de irregularidade na conduta da licitante vencedora.
A empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. é a principal destinatária dos efeitos jurídicos decorrentes da presente representação. Eventual reconhecimento da irregularidade dos registros contábeis questionados poderá repercutir diretamente sobre sua habilitação no certame, a manutenção do atual contrato e sua eventual prorrogação e, ainda, sobre a eventual aplicação de sanções administrativas.
Nessas circunstâncias, a formação válida de qualquer juízo de mérito exige a prévia observância do contraditório e da ampla defesa, mediante sua regular integração à relação processual.
A exigência decorre não apenas dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, mas também da orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 3, segundo a qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa quando da decisão do Tribunal de Contas puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado.
Dessa forma, entendo que o atual estágio processual não comporta julgamento definitivo da representação, impondo-se a regularização da relação processual mediante a citação da empresa interessada, seguida do retorno dos autos à instrução para análise exauriente das questões suscitadas.
Ante o exposto, divirjo do eminente Relator e VOTO no sentido de:
I – determinar a citação da empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda., para que, no prazo regimental, apresente defesa acerca dos fatos narrados nos autos, especialmente quanto aos critérios contábeis empregados no registro das ações do extinto BESC e seus reflexos nos demonstrativos utilizados para fins de habilitação;
II – determinar o retorno dos autos à instrução, para manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas após o exercício do contraditório, com análise específica da regularidade dos registros contábeis impugnados e de seus eventuais reflexos na habilitação da licitante vencedora.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:
I – Determinar a citação da empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda., para que, no prazo regimental, apresente defesa acerca dos fatos narrados nos autos, especialmente quanto aos critérios contábeis empregados no registro das ações do extinto BESC e seus reflexos nos demonstrativos utilizados para fins de habilitação;
II – determinar o retorno dos autos à instrução, para manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas após o exercício do contraditório, com análise específica da regularidade dos registros contábeis impugnados e de seus eventuais reflexos na habilitação da licitante vencedora.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela improcedência da representação.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Trabalhos de Procedimentos Previamente Acordados sobre Informações Contábeis.
2. SILVA, Jôber Junio Queiroz da Silva. Princípios Nas Licitações: Como Aplicar O Formalismo Moderado Sem Ferir Os Demais Princípios Licitatórios? Revista do TCU, 2023. p. 151-187.

PROCESSO Nº:-634810/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO:-ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, T.F. ASSESSORIA, COMUNICACOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2059/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da lei de licitações. CISCOPAR. Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025. Desclassificação de proposta por ausência de planilha de custos exigida pelo edital. Descumprimento de exigência editalícia expressa. Inaplicabilidade de precedentes do TCU. Inexistência de erro grosseiro. Improcedência da representação. Afastamento de sanções pessoais.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA em razão de possíveis irregularidades cometidas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAÚDE COSTA OESTE PARANÁ (CISCOPAR) na condução da fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025 cujo objeto é a prestação de serviços de administração, segurança, gerenciamento e monitoramento preventivo de servidores, sistemas, rede de comunicação e seus ativos, bem como elaboração de projetos para reestruturação e ampliação das redes, servidores e sistemas do consórcio CISCOPAR, incluindo backups e gestão de domínio de internet.
Em síntese, a Representada suscita possível violação, dentre outros, aos artigos 11, incisos I e II; 12, inciso III, e 165, inciso I, da Lei Federal n 14.133/21[2] devido a: (i) desclassificação arbitrária de sua proposta em desrespeito ao princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa (fls. 3 a 4 da Peça nº 3) e (ii) violação ao contraditório devido ao cerceamento do direito de recurso (fls. 5 a 6 da Peça nº 3).
Ao final, foi requerida, em sede cautelar, a suspensão dos efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 16/2025 e de qualquer contrato dele decorrente e, no mérito, a nulidade do ato de desclassificação da Representante (fls. 7 e 8 da Peça nº 3).
Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 5102/25-DP (Peça nº 5).
A Representada foi instada a manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade do feito e requisitado, a título de diligência, a entrega de cópia integral do processo administrativo referente às fases interna e externa do certame, bem como a prestação de esclarecimentos complementares, consoante Despacho nº 1424/25-GCAZ (Peça nº 6).
O Jurisdicionado, por meio da Petição nº 634810/25 (Peças nº 10 e 11), anexou cópia do Processo Administrativo nº 103/2025 (Peças nº 11) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) é dever do licitante acompanhar a movimentação do processo na plataforma, não recaindo sobre CISCOPAR a obrigação de comunicar-se por e-mail, telefone ou qualquer outro meio externo, em respeito aos princípios da publicidade e da transparência (fl. 2 da Peça nº 10); (ii) erro material na indicação da data, pois a expressão “amanhã” correspondia ao dia 16/09/2025, e não ao dia 17/09/2025, sendo que tal equívoco era perceptível e não gera nulidade (fl. 4 da Peça nº 10); (iii) não houve excesso de formalismo, tampouco omissão de diligência, sendo que pregoeira atuou estritamente dentro dos limites da lei, em conformidade com o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, que restringe a diligência à complementação de informações sobre documentos já apresentados, e não à produção de documentos inexistentes (fl. 5 da Peça nº 10); (iv) a pregoeira registrou em ata, no dia 15/09/2025 às 16:25:31, a urgência processual do objeto em razão da ausência do pedido de exoneração de servidor que desempenhava tarefas críticas ligadas ao funcionamento sistêmico do ambiente de TI (fl. 6 da Peça nº 10); (v) a suspensão do contrato acarretaria prejuízo direto à segurança da informação, risco de perda de dados e paralisação de serviços públicos essenciais (fl. 7 da Peça nº 10) e (vi) houve a celebração de contrato com a

vencedora do certame e a sua interrupção implicaria grave comprometimento da continuidade administrativa, especialmente durante o processo de migração do software de gestão, etapa crítica que demanda acompanhamento técnico permanente (fl. 7 da Peça nº 10).
A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 1453/25-GCAZ (Peça nº 12), tendo sido indeferido o pleito cautelar devido à não satisfação dos requisitos do art. 400 do Regimento Interno e em razão do risco de dano reverso decorrente dos possíveis impactos decorrentes da suspensão do contrato já em execução. Na ocasião, foi determina a inclusão da CISCOPAR na condição de interessada e da Sra. Alessandra Cristina Locatelli (Pregoeira) e do Sr. John Jeferson Weber Nodari (Presidente da CISCOPAR) na condição de partes.
Comunicações processuais formalizadas em consonância com os termos regimentais (Peças nº 13 a 16, 23, 24 e 31). A CISCOPAR e o Sr. John Jeferson Weber Nodari, por meio da Petição nº 709801/25 (Peças nº 18 a 22) e a Sra. Alessandra Cristina Locatelli (Pregoeira), nos termos da Petição nº 776487/25 (Peça nº 27), apresentaram alegações de defesa que, em suma, reiteraram as teses defensivas arguidas em de sede de manifesta preliminar, consoante Petição nº 634810/25 (Peças nº 10 e 11).
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) posicionou-se pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações sob o argumento de que foi possível atestar legalidade dos atos praticados pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2025, conforme Instrução nº 872/25-CAIS (Peça nº 32).
O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, anuiu integralmente ao posicionamento da CAIS, opinando pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, consoante Parecer nº 15/26 - 1PC (Peça nº 33).
É a breve síntese processual.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)
Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito.
As questões controvertidas postas em discussão podem ser assim sintetizadas: (i) o erro material cometido pela pregoeira condizente com a troca da data de reabertura da sessão pública foi substancial a ponto de ter causado, efetivamente, algum prejuízo à isonomia do certame? (ii) a planilha de custos constitui documento essencial ou instrumental? a sua ausência caracteriza-se como um vício insanável?
Pois bem, no que concerne ao material cometido pela pregoeira, os elementos de convicção colhidos pela unidade de técnica ao longo da fase instrutória, materializados na folha nº 9 da Instrução nº 872/25-CAIS (Peça nº 32), permitem concluir, com razoável segurança, que a falha verificada no decorrer da sessão pública não foi substancial a ponto de prejudicar a isonomia do certame, in verbis:
Primeiro, entende-se não haver quebra de legítima expectativa juridicamente protegida, haja vista constar registro no chat do certame, ainda em 15/09/2025, informando que a sessão seria reaberta “amanhã”, às 8h, sendo plenamente razoável e objetivamente verificável que a referência temporal dizia respeito ao dia 16/09/2025, e não a 17/09/2025. Trata-se, portanto, no entender dessa Coordenadoria, de erro material evidente, incapaz de gerar confusão legítima ou expectativa qualificada, sobretudo em ambiente eletrônico que registra comunicações em tempo real e cuja lógica operacional é conhecida dos licitantes. Segundo, não se caracteriza cerceamento de defesa, pois o direito à manifestação de intenção de recurso somente é violado quando há efetivo e demonstrado impedimento ao seu exercício, circunstâncias ausentes no presente feito. No caso, além de inexistir prova de dolo, má-fé ou manipulação do cronograma, a Representante não formulou qualquer questionamento, pedido de esclarecimento ou registro de inconformismo no momento da sessão, tampouco demonstrou prejuízo concreto.
Adicionalmente, consigne-se ter sido possível extrair dos autos, com razoável grau de asseguração, que, conforme defendido pelo CISCOPAR, “o pequeno equívoco textual foi materialmente irrelevante e não afetou a publicidade, a isonomia ou resultado do certame”, haja vista que “A ausência de manifestações por parte das licitantes – quatro ao todo - reforça a clareza da comunicação e a compreensão unívoca dos atos praticados, o que afasta por completo qualquer possibilidade de prejuízo ou dúvidas”. (g.n)
Diante do exposto, acolho com ratio decidendi as conclusões da unidade instrutiva e proponho a improcedência da Representação em relação à alegação de quebra da isonomia devido ao erro material cometido pela pregoeira no decorrer da sessão de disputa.
Dando continuidade, a questão envolvendo a natureza instrumental, ou não, da planilha de custos, deve ser aferida a partir das peculiaridades do caso concreto. Apoiando-se nas orientações emanadas do Tribunal de Contas da União[3], uma vez finalizada a etapa de envio de lances ou de abertura das propostas (caso seja adotado o modo de disputa fechado), o agente de contratação ou a comissão de contratação realizará a verificação da conformidade das propostas com o edital de licitação.
A jurisprudência do TCU[4] recomenda que a análise detalhada das propostas seja realizada somente após a etapa de lances (no caso de modo de disputa aberto), quando a Administração poderá realizar diligências para sanar dúvidas e avaliar a aceitabilidade da proposta mais bem classificada. O exame da aceitabilidade da proposta pressupõe investigar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação.
A Lei nº 14.133/21 delineou no artigo 59 alguns critérios a serem observados por ocasião da aferição da adequação da proposta com o objeto definido no edital e com o preço estimado pela Administração Pública, conforme abaixo reproduzido:
Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. [...]
O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame. Neste ponto, importante rememorar que o inciso III do art. 12 da referida lei fixa que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.
Quanto ao inciso II do art. 59, a adequação da proposta pressupõe a contemplação de todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. O inciso III, por sua vez, destina-se a confirmar se a proposta não está acima do orçamento estimado (preço máximo) da Administração. O inciso IV, por final, aborda a desclassificação pela inexequibilidade das propostas.
Em arremate, não me parece adequado empregar a limitação circunstancial do inciso I e do §1º do art. 64 da referida Lei na fase de julgamento das propostas, eis que estabelece praxe afeta à habilitação do licitante, in verbis:
CAPÍTULO VI
DA HABILITAÇÃO
Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, (...). [g.n]
A limitação circunstancial do inciso I e do § 1º do art. 64 refere-se a um momento distinto e com finalidade diversa daquela perseguida na fase de julgamento da proposta. Ou seja, proibir o pregoeiro de aceitar ou de requisitar documentos que ainda não foram apresentados pelo licitante esvazia a finalidade e serventia da diligência prevista no §2º do art. 59 da Lei de Licitações. De toda forma, o Tribunal de Contas da União emitiu as seguintes orientações sobre o tema:
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 966/2022. PLENÁRIO.
É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 870/2022. PLENÁRIO
No pregão eletrônico, a proposta encaminhada pelo licitante deve conter apenas a descrição do objeto ofertado e o preço (art. 26 do Decreto 10.024/2019), não cabendo a sua desclassificação, nessa etapa da licitação, pela ausência do detalhamento da composição do preço, o qual somente deve ser exigido para a proposta referente ao lance vencedor.
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 870/2022. PLENÁRIO
A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (g.n)
Como se observa, as regras do inciso I e do §1º do art. 64 da Lei de Licitações têm sido relativizadas sob tutela do princípio do formalismo moderado e em prol do alcance dos objetivos fixados no art. 11 da Lei 14.133/21[5].
No caso concreto, item 7.1. e 7.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025 preveem o que segue:
7.1. Após a divulgação do Edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema BLL, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Os critérios de aceitabilidade das propostas estão indicados, com detalhes, no item 11 do Edital, e os critérios de habilitação das empresas estão indicados no item 12 do Edital. OBS: As empresas que forem participar em mais de um lote deverão anexar na plataforma eletrônica, os documentos de habilitação em cada um dos lotes cotados, antes da abertura da sessão.
7.1.1. Juntamente com a proposta a empresa deverá apresentar a planilha de custos e formação de preços, conforme modelo anexo ao Termo de Referência. (g.n)
Pois bem, a proposta comercial da Representada consta na folhas nº 51 a 53 da Peça nº 21. A comparação da proposta e comercial da Representante com a descrição do objeto e a estimativa de preço indicados no item 3.1 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025 (fl. 762 da Peça nº 11) indica, prima facie, que a proposta satisfez os requisitos dos incisos I a IV do art. 59 da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

3.1. Os valores e quantitativos são os que seguem:

ITEM	APRES	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR MÁX. UNIT.	VALOR MÁXIMO TOTAL
1	MENSAL	Prestação de serviços de administração, segurança, gerenciamento e monitoramento preventivo de servidores, sistemas, rede de comunicação e seus ativos, bem como elaboração de projetos para reestruturação e ampliação das redes, servidores e sistemas do consórcio Ciscopar, incluindo backups e gestão de domínio de internet	12	R$ 18.492,24	R$ 221.906,88
				TOTAL	R$221.906,88

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VALOR MENSAL R$	VALOR TOTAL R$
01	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, segurança, gerenciamento e monitoramento preventivo de servidores, sistemas, rede de comunicação e seus ativos, bem como elaboração de projetos para reestruturação e ampliação das redes, servidores e sistemas do consórcio CISCOPAR, incluindo backups e gestão de domínio de internet, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.	Mês	12	18.122,39	217.468,68

Para além, a leitura dos itens 3 (ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO) e 4 (DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO E CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO) do Termo de Referência do certame (fls. 762 a 766) indica a inexistência da imprescindibilidade da planilha de custos para os fins do inciso II e III do art. 59 da Lei 14.113/2021.
A conclusão acima esboçada e corroborada pela motivação apresentada pela pregoeira na desclassificação sumária da Representada, qual seja, essencialidade da planilha de custos para fins de aferição a exequibilidade dos preços (fl. 2 da Peça nº 10), conforme segue:
15/09/2025 – 11:23:07 – MENSAGEM PREGOEIRO:
"A proponente não apresentou a planilha de custos, conforme preconiza o item 7 do edital. Requisito indispensável para a aferição da exequibilidade da proposta. A ausência de documento obrigatório caracteriza descumprimento das condições editalícias, o que acarreta a desclassificação da proposta, Art. 59, I Lei 14.133/21. Ressalta-se que compete ao licitante apresentar toda a documentação exigida, não cabendo à Administração suprir omissão do particular."
A motivação da pregoeira já denota o caráter secundário e instrumental da planilha de composição de custos, que só teria utilidade caso haja dúvida sobre a exequibilidade do preço ofertado. Inclusive, o preço ofertado pelo Representante correspondeu a 97% do valor estimado pela Administração no item 3.1 do Termo de Referência, o que revela, concretamente, a inutilidade da referida planilha no caso concreto e, por conseguinte, a desproporcionalidade e excesso de formalismo da conduta da pregoeira.
Com argumento complementar, rememoro que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas é uníssona quanto a impossibilidade de desclassificação sumária de proposta supostamente inexequível, conforme segue:
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 966/2022. PLENÁRIO.
1.7. Dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação sumária da proposta supostamente inexequível, sem ser dada a oportunidade às licitantes de comprovarem a sua exequibilidade, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei 14.133/2021 e o Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, também aplicável às licitações regidas pela Lei 14.133/2021. (g.n)
Logo, se dúvida fundada acerca a exequibilidade de proposta não permite sua desclassificação sumária e dá ensejo ao dever de realizar diligência prévia, não me parece coerente interpretar que mera ausência de documento auxiliar destinado ao mesmo fim tenha o condão de justificar a desclassificação sumária do licitante.
Diante do exposto, é possível concluir que, no caso concreto, a planilha de custos requerida pelo item 7.1.1 do Instrumento Convocatório tem caráter meramente instrumental e sua não anexação antes do início da fase de lances constituiu vício sanável que poderia ter sido corrigido pela pregoeira com fulcro no §2º do art. 59 da Lei nº 14.133/21. Diante do exposto, proponho o julgamento pela procedência desta Representação em razão da violação, dentre outros, aos artigos 11, incisos I e II; e 12, inciso III, da Lei Federal n 14.133/21.
No caso, o excesso de formalismo da Sra. Alessandra Cristina Locatelli (Pregoeira) constitui erro grasso condizente com a infringência ostensiva e consciente dos artigos 12, III, e 59, §2º, da Lei nº 14.133/21 e da jurisprudência pacífica sobre o tema, defendo ficar registrado que o ilícito administrativo perpetrado configurou, também, afronta direta ao objetivo dos incisos I e II do art. 11 da Lei de Licitações, porquanto licitante detentora de proposta apta a gerar resultado vantajoso para a Administração Pública foi injustamente desclassificada do certame. Nestes termos, proponho a imputação da multa tipificadas na alínea "d" do inciso III do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005[6] a Sra. Alessandra Cristina Locatelli (Pregoeira) em razão da infringência ostensiva e consciente aos artigos 12, III, e 59, §2º, da Lei nº 14.133/21 e a jurisprudência pacífica sobre o tema na condução da fase externa do Pregão Eletrônico nº 16/2025.
No tocante ao Sr. John Jeferson Weber Nodari (Presidente da CISCOPAR), julgo incabível invocar no caso em apreço os institutos da culpa in vigilando e in eligendo para fins de responsabilização, dada a natureza da infração e as circunstâncias em que foi praticada, sendo aplicável arts. 22, §1º, e 28 da LINDB.
Por derradeiro, julgo que a manutenção do contrato oriundo do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025 constitui medida apropriada as peculiaridades do caso concreto e respaldada nos artigos 147 e 148 da Lei Federal nº 14.133/21, conquanto impossível o retorno à situação fática anterior. Para além, o ilícito perpetrado pela pregoeira não gerou efeito patrimonial direto, pois a proposta da licitante vencedora do certame foi equivalente à ofertada pela Representante (fls. 55 da Peça nº 20 e 51 da Peça nº 21).
Nesse sentido, parágrafo único do art. 21 da LINDB prevê que a decisão na esfera controladora que decretar a invalidação de contrato deverá indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional, equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não podendo impor ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos, mandamento que reforça, salvo melhor juízo, a correção da manutenção dos efeitos do contrato oriundo do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2025.
Diante do exposto, em parcial discordância com a manifestação da instrução técnica e do parecer ministerial, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações em razão da violação, dentre outros, aos artigos 11, incisos I e II; e 12, inciso III, da Lei Federal n 14.133/21 devido a desclassificação sumária de proposta, contrariando, assim, as diretrizes dos artigos 12, III, e 59, §2º, da Lei nº 14.133/21 e da jurisprudência pacífica sobre o tema.
Determino a imputação da multa tipificada na alínea "d" do inciso III do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 a Sra. Alessandra Cristina Locatelli (Pregoeira) em razão da infringência ostensiva e consciente dos artigos 12, III, e 59, §2º, da Lei nº 14.133/21 e da jurisprudência pacífica sobre o tema na condução da fase externa do Pregão Eletrônico nº 16/2025.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
Em que pesem os consistentes fundamentos apresentados pelo eminente Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, especialmente no que se refere ao afastamento da alegada violação ao contraditório decorrente de erro material na comunicação da data de reabertura da sessão, ouso divergir quanto ao reconhecimento de irregularidade na desclassificação da proposta da Representante e, sobretudo, quanto à imputação de responsabilidade pessoal à pregoeira.
A presente divergência acompanha integralmente as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS (Instrução nº 872/25) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 15/26-1PC), que concluíram pela improcedência da Representação da Lei de Licitações, reconhecendo a legalidade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 16/2025 do CISCOPAR.
I – Do alegado cerceamento de defesa
Inicialmente, registro que acompanho o voto do Relator quanto ao afastamento da alegação de cerceamento do direito de recurso.
Conforme demonstrado nos autos, a referência à reabertura da sessão "amanhã" constituiu erro material evidente, perceptível no contexto da sessão pública, não havendo qualquer demonstração de prejuízo concreto à isonomia, tampouco registro de inconformismo por parte da Representante no momento oportuno.
Nesse ponto, portanto, não há divergência.
II – Da desclassificação da proposta e da natureza da planilha de custos
É no exame da desclassificação da proposta da Representante que se estabelece a divergência.
O edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025 previu expressamente, no item 7.1.1, a obrigatoriedade de apresentação da planilha de custos e formação de preços juntamente com a proposta, exigência que foi clara, prévia e aplicada indistintamente a todos os licitantes:

7. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES
7.1. Após a divulgação do Edital no sítio eletrônico, **os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema BLL, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, proposta com a descrição do objeto ofertado,** até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. **Os critérios de aceitabilidade das propostas estão indicados, com detalhes, no item 11 do Edital, e os critérios de habilitação das empresas estão indicados no item 12 do Edital.**
OBS: As empresas que forem participar em mais de um lote deverão anexar na plataforma eletrônica, os documentos de habilitação em cada um dos lotes cotados, antes da abertura da sessão.
7.1.1. Juntamente com a proposta a empresa deverá apresentar a planilha de custos e formação de preços, conforme modelo anexo ao Termo de Referência.

[7]

ANEXO I
MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT. (R$)	VALOR TOTAL (R$)
1	Mão de obra técnica especializada (Profissional Nível 2 – 30h semanais)	mês	12		
1.1	Salário base	mês	12		
1.2	Encargos sociais e trabalhistas (*detalhar na tabela abaixo*)	mês	12		
1.3	Benefícios (vale-alimentação, transporte, etc.)	mês	12		
1.4	Uniformes/EPI (se aplicável)	mês	12		
2	Serviços técnicos complementares (atendimento remoto, plantões, monitoramento, relatórios)	mês	12		
3	Equipamentos e ferramentas tecnológicas (*uso da contratada*)	mês	12		
4	Despesas administrativas e operacionais	mês	12		
5	Encargos indiretos (tributos, seguros, margem de lucro)	mês	12		
TOTAL GERAL DA PROPOSTA		mês	12		

Diferentemente do que conclui o voto condutor, entendo que, à luz do próprio edital, a planilha de custos não possuía caráter meramente instrumental, mas integrava a proposta como elemento constitutivo de sua completude, razão pela qual sua ausência configurou descumprimento direto de exigência editalícia, e não simples vício formal sanável.
A diligência prevista no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 destina-se a esclarecer ou aferir a exequibilidade de proposta existente, não se prestando a suprir a ausência absoluta de documento exigido como parte integrante da proposta, sob pena de comprometimento da isonomia e da segurança jurídica do certame.
Nesse contexto, a atuação da pregoeira revelou-se compatível com o dever de observância ao instrumento convocatório, não se podendo extrair excesso de formalismo ou ilegalidade do simples fato de ter aplicado regra editalícia expressa.

III – Do distinguishing dos precedentes do TCU invocados no voto condutor
Com a devida vênia, entendo que os precedentes do Tribunal de Contas da União expressamente invocados no voto do Relator não se mostram tecnicamente aplicáveis ao caso concreto, impondo-se o necessário distinguishing.
O voto condutor fundamenta-se, em especial, nos entendimentos firmados pelo TCU nos Acórdãos nº 870/2022-Plenário e nº 966/2022-Plenário, bem como em precedentes correlatos que prestigiam o princípio do formalismo moderado e vedam a desclassificação sumária de propostas por suposta inexequibilidade.
Todavia, tais julgados tratam de hipóteses fáticas e jurídicas distintas da ora examinada.
No Acórdão nº 870/2022-Plenário, o TCU enfrentou situação em que o detalhamento da composição de custos não estava previsto de forma expressa no edital como elemento constitutivo da proposta, assentando que, no pregão eletrônico, não se pode desclassificar licitante pela ausência de documento não exigido claramente na fase inicial.
Já o Acórdão nº 966/2022-Plenário refere-se a caso em que se examinou a desclassificação de licitante em pregão internacional por alegada ausência, no momento inicial do certame, de laudos, testes e certificados de qualidade dos produtos ofertados — documentos voltados a comprovar a adequação técnica e a segurança dos itens licitados —, sendo reconhecido que o próprio edital admitia, para empresas estrangeiras, a apresentação posterior dessa documentação quando houvesse impedimento legal no país de origem, de modo que a exclusão do licitante, sem considerar essa previsão e sem oportunizar a regularização, foi considerada irregular.
No presente caso, contudo, o cenário é diverso, porque:
a) a planilha de custos foi expressamente exigida no edital, no item 7.1.1, como documento a ser apresentado juntamente com a proposta;
b) a proposta da Representante foi apresentada de forma incompleta, à luz das regras previamente estabelecidas;
c) não houve juízo de inexequibilidade, mas sim a constatação objetiva de descumprimento de exigência editalícia clara e prévia.
Assim, a aplicação automática dos precedentes citados pelo Relator confunde a hipótese de inexequibilidade de proposta existente com a de incompletude formal da proposta, categorias distintas no regime da Lei nº 14.133/2021.
Dessa forma, os Acórdãos nº 870/2022-Plenário e 966/2022-Plenário, embora relevantes em seus respectivos contextos, não afastam a legitimidade da desclassificação levada a efeito, tampouco autorizam concluir pela ocorrência de excesso de formalismo ou de erro grosseiro no caso concreto.
IV – Da inexistência de erro grosseiro (art. 28 da LINDB)
Ainda que se admitisse, em tese, interpretação diversa quanto à natureza da planilha de custos, não se vislumbra qualquer conduta apta a caracterizar erro grosseiro.
Isso porque a pregoeira comprovadamente atuou com base em exigência editalícia expressa, motivou adequadamente o ato de desclassificação e adotou interpretação razoável e juridicamente defensável, posteriormente, inclusive, corroborada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, o que evidencia a compatibilidade da conduta com o padrão mínimo de diligência exigível e afasta a configuração de desvio funcional qualificado.
À luz do art. 28 da LINDB e da jurisprudência consolidada do TCU, o erro grosseiro exige desvio grave, manifesto e inescusável do dever funcional mínimo, o que não se verifica quando a conduta se insere em zona legítima de controvérsia interpretativa.
Imputar sanção pessoal nesse contexto significaria esvaziar a proteção conferida pela LINDB, com efeito inibidor indevido sobre a atuação regular de agentes de contratação.
Dessa feita, entendo que, assim como defendido pela CAIS e do Ministério Público de Contas, a representação da lei de licitações em exame deve ser julgada improcedente, reconhecendo-se a regularidade da desclassificação da proposta, por descumprimento de exigência editalícia expressa; e afastando-se a caracterização de erro grosseiro e, por conseguinte, qualquer imputação de sanção pessoal à pregoeira.
IV – Da inexistência de erro grosseiro e dos critérios para sua aferição (art. 28 da LINDB)
A responsabilização pessoal do agente público, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, constitui medida de caráter excepcional, condicionada à demonstração inequívoca de dolo ou erro grosseiro, não se confundindo com a mera constatação de divergência interpretativa ou de entendimento posteriormente superado.
A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União, tem assentado que o erro grosseiro se caracteriza como culpa grave, exigindo a presença cumulativa de elementos objetivos que revelem desvio manifesto e inescusável do dever funcional mínimo, tais como:
a existência de vício evidente e objetivamente perceptível, incompatível com o ordenamento jurídico ou com regras básicas do procedimento licitatório;
a possibilidade concreta de reconhecimento do erro por agente público médio, dotado de diligência ordinária;
a ausência de motivação idônea, de cautela mínima ou de
enfrentamento racional dos elementos do caso concreto; ou, ainda,
a assunção consciente de risco relevante ao interesse público, sem amparo técnico ou jurídico plausível.
Por outro lado, não configura erro grosseiro a conduta que:
se funda em exigência editalícia expressa;
é devidamente motivada;
insere-se em zona legítima de controvérsia interpretativa; ou
é posteriormente corroborada por órgãos técnicos e ministeriais, ainda que não prevaleça em juízo definitivo.
No caso concreto, a atuação da pregoeira não revela qualquer desses elementos qualificadores da culpa grave. Ao contrário, verifica-se que: o ato de desclassificação baseou-se em regra editalícia clara e previamente estabelecida; a decisão foi expressamente motivada, com indicação do fundamento legal adotado; e o entendimento adotado mostrou-se razoável e juridicamente defensável, a ponto de ter sido integralmente acolhido pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas.
Esse contexto evidencia que a conduta examinada não se afasta do padrão mínimo de diligência exigível do agente público, mas se insere em campo interpretativo legítimo, no qual a própria divergência entre instâncias de controle demonstra a inexistência de erro manifesto ou inescusável.
A imputação de sanção pessoal nessas circunstâncias implicaria ampliar indevidamente o conceito de erro grosseiro, esvaziando a função garantista do art. 28 da LINDB e produzindo efeito inibidor sobre a atuação regular de agentes responsáveis pela condução de procedimentos licitatórios.
Dessa forma, inexistem elementos jurídicos suficientes para caracterizar erro grosseiro, devendo ser afastada qualquer responsabilização pessoal da pregoeira no presente caso.
Ante o exposto, voto pela improcedência da Representação da Lei de Licitações, nos termos da Instrução nº 872/25-CAIS e do Parecer nº 15/26-1PC, afastando-se a aplicação de sanções pessoais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:
Julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, nos termos da Instrução nº 872/25-CAIS e do Parecer nº 15/26-1PC, afastando-se a aplicação de sanções pessoais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pela procedência parcial com aplicação de multa.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
[...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
__2__. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
[...]
Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
[...]
III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
__3__. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.
__4__. Enunciado do Acórdão 2269/2021-TCU-Plenário; Acórdão 1168/2020-TCU-Plenário, item 1.7.1.1; votos condutores dos Acórdãos 2154/2011, 2390/2007, 539/2007, todos do Plenário do TCU.
__5__. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
__6__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;
__7__. Conforme extraído do Portal da Transparência do Consórcio, em 24/03/2026: https://ciscopar.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=16

PROCESSO Nº:-419432/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, ASSOCIACAO SEUMED HOSPITAL DE OLHOS, ELIANA CLAUDIA PORCELANI BERGAMO, GRAZIELE MARIANE HASIMOTO, MARIA ANGELA FERRAREZE CASAROTO, MUNICIPIO DE MARINGA, SIMONE SANTANA PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS GALVAO VILARDO, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2131/26 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Representação da Lei de Licitações. Credenciamento na área da saúde. Participação complementar no âmbito do SUS. Preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Acórdão que reconheceu falha de modelagem e determinou adequação prospectiva da execução dos credenciamentos. Alegação de omissões e obscuridades quanto ao alcance da determinação. Quantitativos já executados, saldos remanescentes e redistribuições supervenientes. Necessidade de esclarecimento das balizas de cumprimento. Observância dos limites

legais e contratuais, inclusive quanto ao art. 125 da Lei nº 14.133/2021. Definição da metodologia concreta de operacionalização inserida na margem de conformação administrativa do gestor. Impossibilidade de transformação dos embargos em consulta ou de substituição da Administração pelo Tribunal. Preferência material condicionada à comprovação objetiva da condição de entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, à capacidade operacional e à regulação assistencial. Necessidade de procedimento administrativo motivado e contraditório quando houver alteração concreta da posição jurídica de credenciados. Efeito suspensivo. Reinício do prazo de 90 dias a partir da decisão dos aclaratórios. Rejeição dos efeitos infringentes. Impossibilidade de conversão da determinação em recomendação. Conhecimento e acolhimento parcial, sem efeitos modificativos.

Relatório

Após a prolação do Acórdão nº 1379/26 (peça 96)[1], o Município de Maringá opôs Embargos de Declaração, por meio dos quais alegou a existência de omissões e obscuridades no julgado, especialmente quanto à forma de cumprimento da determinação imposta por esta Corte no tocante à readequação prospectiva dos Credenciamentos nº 178/2025 e nº 179/2025 (peça 100).

Na peça recursal, o Município sustentou, inicialmente, que os embargos não teriam por finalidade rediscutir o mérito da Representação, mas esclarecer o alcance prático da obrigação de fazer estabelecida no acórdão embargado, diante da necessidade de implementação da decisão no prazo fixado e da relevância dos serviços de saúde envolvidos.

Afirmou que o acórdão reconheceu a necessidade de observância da preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, determinando a adoção de critérios objetivos, impessoais e previamente definidos na distribuição dos quantitativos ainda não executados, dos saldos remanescentes e das redistribuições supervenientes. Todavia, alegou que a decisão não teria esclarecido suficientemente o alcance dessas expressões, gerando incerteza quanto ao modo de execução da determinação.

Nesse contexto, o Município questionou, em especial, se a determinação alcançaria apenas quantitativos ainda não distribuídos nos credenciamentos ou se também incidiria sobre contratos já formalizados, mas ainda não integralmente executados. Pontuou que a distinção seria relevante, pois eventual incidência sobre saldos de contratos vigentes poderia ensejar revisão de ajustes em curso, com possíveis reflexos jurídicos e patrimoniais para os prestadores já contratados.

Também foi apontada obscuridade quanto ao significado da expressão "redistribuições supervenientes", tendo o embargante requerido esclarecimento acerca de sua abrangência, notadamente se compreenderia apenas situações futuras de rescisão, descredenciamento, novos credenciamentos ou saldos remanescentes, ou se também alcançaria ajustes ordinários da execução dos contratos já celebrados.

Outro ponto suscitado referiu-se à identificação das entidades aptas a usufruir da preferência determinada no acórdão. O Município alegou que a decisão não teria definido quais documentos seriam suficientes para comprovar a condição de entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, nem se a ausência de CEBAS impediria o reconhecimento da preferência em favor de determinada entidade. Requereu, assim, que fosse esclarecido o critério documental a ser observado pela Administração na fase de cumprimento da decisão.

A petição também questionou a extensão da obrigação do Município diante da capacidade operacional dos prestadores. Segundo alegado, ainda que determinada entidade se enquadrasse como filantrópica ou sem fins lucrativos, seria necessário verificar se possuía condições concretas de absorver maior volume de demanda, sem comprometimento da qualidade e da continuidade dos serviços. Por isso, requereu esclarecimento sobre a possibilidade de a Administração limitar a aplicação da preferência à capacidade operacional efetivamente comprovada.

O embargante sustentou, ainda, que eventual redistribuição de quantitativos poderia afetar a esfera jurídica de outros credenciados, razão pela qual pediu esclarecimento sobre a necessidade de instaurar procedimento administrativo específico, com contraditório e ampla defesa, antes da prática de atos que pudessem reduzir ou alterar a participação de prestadores já habilitados ou contratados.

Além disso, o Município formulou questionamentos quanto à metodologia a ser empregada para a readequação determinada, indagando se seriam admissíveis modelos como reserva percentual, ordem preferencial de convocação, rateio proporcional ou outro critério previamente motivado. Também questionou qual autoridade municipal deveria definir tais critérios, qual instrumento jurídico deveria formalizá-los e se haveria necessidade de submissão prévia à apreciação deste Tribunal.

Subsidiariamente, o Município requereu que fossem atribuídos efeitos infringentes aos embargos, a fim de que as determinações impostas fossem convertidas em recomendações, restringindo-se seus efeitos a futuros editais de credenciamento na área da saúde. Defendeu, nesse ponto, que os Credenciamentos nº 178/2025 e nº 179/2025 já estariam em curso, com contratos formalizados e execução iniciada, de modo que a aplicação concreta da determinação poderia produzir insegurança jurídica e dificuldades administrativas relevantes.

A petição de embargos foi acompanhada de manifestação técnica da Comissão de Contratação, na qual foram reiteradas as dúvidas operacionais acerca do cumprimento do Acórdão nº 1379/26 (peça 101).

Na manifestação anexa, a Comissão destacou que a decisão determinou a adequação prospectiva da execução dos credenciamentos, mas não teria detalhado, em termos administrativos, o método de redistribuição, o instrumento jurídico adequado à formalização da adequação, a autoridade competente para definição dos critérios e a necessidade de contraditório dos demais credenciados potencialmente atingidos.

A Comissão também apresentou considerações sobre a forma como os quantitativos foram originalmente distribuídos nos Credenciamentos nº 178/2025 e nº 179/2025, bem como sobre a existência de diferentes prestadores habilitados, incluindo entidades classificadas como filantrópicas ou sem fins lucrativos e entidades privadas com fins lucrativos. A partir desse quadro, sustentou que a simples aplicação da preferência, sem critérios adicionais, poderia não resolver integralmente a dificuldade operacional, especialmente diante da existência de mais de uma entidade potencialmente beneficiária.

No mesmo documento, a Comissão ressaltou que a capacidade operacional dos prestadores deveria ser considerada como elemento dinâmico, sujeito a verificação administrativa ao longo da execução. Registrou que a aptidão para receber novos quantitativos não dependeria apenas da habilitação formal, mas também da efetiva capacidade de absorção da demanda, da infraestrutura disponível, do histórico de execução, da regulação assistencial e da fiscalização dos serviços prestados.

A Comissão também apontou preocupação quanto à eventual repercussão da determinação sobre contratos vigentes, defendendo a necessidade de preservação da segurança jurídica e de observância do devido processo administrativo no caso de alteração concreta da posição jurídica de credenciados já contratados.

Por fim, os embargos requereram o conhecimento e o acolhimento do recurso integrativo, para que fossem sanadas as obscuridades e omissões apontadas, com esclarecimento do alcance da determinação contida no Acórdão nº 1379/26. Subsidiariamente, foi pleiteada a atribuição de efeitos modificativos, a fim de converter as determinações em recomendações ou restringir seus efeitos a futuros procedimentos de credenciamento.

Após a juntada da petição intermediária, verificou-se que a certidão de trânsito em julgado havia sido emitida sem considerar a interposição dos embargos, razão pela qual este Relator, por meio do Despacho nº 961/26-GCFAMG, reconheceu o equívoco material, recebeu o recurso com efeito suspensivo e determinou sua autuação e distribuição.

É o relatório.

Fundamentação

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Município em face do Acórdão nº 1379/26 – Tribunal Pleno, uma vez que manejados por parte legítima, contra decisão passível de integração pela via aclaratória e dentro do prazo regimental, conforme já reconhecido no Despacho nº 961/26-GCFAMG (peça 104), que recebeu o recurso com efeito suspensivo diante da constatação de que a certificação de trânsito em julgado havia desconsiderado a petição intermediária anteriormente protocolizada.

No mérito, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para prestar esclarecimentos quanto ao alcance operacional do comando decisório, preservando-se integralmente a conclusão adotada no acórdão embargado.

O Acórdão nº 1379/26 julgou procedente, com efeitos modulados, a Representação, reconhecendo impropriedade na modelagem dos Credenciamentos nº 178/2025 e nº 179/2025, consistente na ausência de previsão de critérios objetivos aptos a operacionalizar a preferência conferida às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos no âmbito da participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde. Na oportunidade, esta Corte determinou ao Município que, no prazo de 90 dias, promovesse a adequação prospectiva do procedimento, de modo que, na distribuição dos quantitativos ainda não executados, nos saldos remanescentes e nas redistribuições supervenientes, fossem adotados critérios objetivos, impessoais e previamente definidos, observadas a vedação de exclusão automática das demais entidades credenciadas, a preservação da natureza paralela e não excludente do credenciamento, a compatibilidade com a capacidade operacional dos prestadores e com a regulação assistencial, bem como a continuidade dos serviços públicos de saúde.

A leitura dos embargos revela que o Município não impugnou propriamente a premissa jurídica central do julgado, isto é, a necessidade de observância da preferência constitucional e legal conferida às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, tampouco negou a falha de modelagem reconhecida por esta Corte. O que se alegou foi a existência de dúvidas quanto à execução concreta da obrigação de fazer imposta no acórdão, especialmente em razão da formalização de contratos, da existência de quantitativos já distribuídos, da necessidade de definição de metodologia administrativa, da identificação das entidades beneficiárias, da capacidade operacional dos prestadores e da eventual repercussão da redistribuição sobre outros credenciados.

Essa circunstância recomenda uma distinção inicial necessária. Os embargos de declaração podem ser utilizados para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material existente na decisão, inclusive para esclarecer o alcance de seu comando, quando a compreensão do julgado se revelar necessária à sua adequada execução. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito já decidido, à substituição da solução adotada pelo colegiado por outra mais conveniente ao embargante ou à transformação do Tribunal em instância consultiva destinada a definir, previamente e em abstrato, todos os atos administrativos necessários ao cumprimento da decisão.

No caso, parte das indagações formuladas pelo Município comporta esclarecimento integrativo, não porque o acórdão tenha deixado de enfrentar a controvérsia principal, mas porque a própria natureza modulada da decisão recomenda que se delimite, com maior precisão, o alcance prospectivo da determinação imposta. Por outro lado, diversos questionamentos formulados nos embargos pretendem transferir a esta Corte escolhas administrativas que competem primariamente ao gestor, especialmente quanto à metodologia específica de operacionalização da preferência, ao instrumento jurídico a ser utilizado, à autoridade interna competente e à eventual necessidade de validação prévia pelo Tribunal. Nesses pontos, não há omissão, obscuridade ou contradição a sanar, mas pedido de complementação indevida do julgado.

A conclusão ora adotada também se harmoniza com as manifestações técnica e ministerial que precederam o acórdão embargado. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução nº 476/26 (peça 94), reconheceu que a falha identificada não residia na utilização do credenciamento, mas na ausência de efetivação material da preferência conferida às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos na distribuição da demanda, assentando que o credenciamento preserva natureza paralela e não excludente, sem exclusão automática das entidades com fins lucrativos. A unidade técnica também registrou que os editais permaneceriam abertos durante sua vigência, admitindo novos credenciados, novas fases, redistribuição de saldos remanescentes e ajustes supervenientes, razão pela qual a irregularidade poderia ser sanada sem anulação integral dos atos praticados, mediante revisão prospectiva dos quantitativos ainda não executados e dos saldos remanescentes.

O Ministério Público de Contas (Parecer 314/26 – 1PC – peça 95), por sua vez, acompanhou a conclusão técnica e propôs determinação para readequação da execução dos credenciamentos em curso, observada a capacidade operacional comprovada, sem exclusão automática das demais credenciadas e preservada a continuidade dos serviços, reservando a recomendação apenas aos futuros editais. Tais premissas evidenciam que a determinação constante do acórdão não pode ser convertida em mera recomendação, tampouco limitada exclusivamente a futuros procedimentos, embora a escolha da metodologia administrativa concreta permaneça sujeita à margem de conformação do gestor.

Quanto ao primeiro ponto, relativo ao alcance da determinação sobre "quantitativos ainda não executados", "saldos remanescentes" e "redistribuições supervenientes", assiste razão ao embargante apenas quanto à necessidade de esclarecimento. O acórdão foi expresso ao afastar efeitos retroativos e ao ressalvar que a determinação não alcança quantitativos já executados. Essa ressalva deve ser compreendida em sentido material: não se admite desconstituição, revisão retroativa, compensação ou reabertura de quantitativos cuja execução já tenha se consumado, sob pena de violação à modulação expressamente fixada e à segurança jurídica que a fundamentou.

Isso não significa, contudo, que a existência de contratos formalizados impeça, por si só, toda e qualquer incidência prospectiva da determinação. A modulação adotada no acórdão teve por finalidade preservar os atos já consumados e a continuidade dos serviços públicos, mas não esvaziar a obrigação de correção da falha de modelagem para o período remanescente da execução. A própria CAIS havia consignado que deveriam ser mantidas as contratações já celebradas, a fim de evitar desassistência e ruptura da execução, mas que deveria ocorrer, "a partir de agora", a revisão da distribuição dos quantitativos ainda não executados, inclusive saldo remanescente, com observância da preferência material da representante habilitada e das demais entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos regularmente aptas, sem exclusão automática das demais credenciadas.

Assim, a determinação pode incidir sobre saldos efetivamente remanescentes, quantitativos ainda não executados e futuras redistribuições de demanda, desde que a Administração observe o regime jurídico aplicável aos contratos vigentes, os limites legais de alteração contratual, a motivação específica do ato, a proteção da confiança legítima, a capacidade operacional dos prestadores e, quando houver afetação concreta da esfera jurídica de credenciado determinado, o devido processo administrativo.

Desse modo, esclareço que a expressão "quantitativos já executados" refere-se à prestação já materialmente realizada, não podendo a decisão produzir efeitos retroativos sobre ela. Já os "saldos remanescentes" e os "quantitativos ainda não executados" dizem respeito às parcelas ainda disponíveis para execução futura, cuja eventual readequação deverá ocorrer prospectivamente, sem desfazimento de atos consumados e sem imposição automática de alterações incompatíveis com os limites legais e contratuais pertinentes. A aplicação concreta dessa diretriz deverá ser feita pelo Município, de forma motivada e documentada, à luz das circunstâncias de cada ajuste.

Quanto à referência feita pelo embargante ao art. 125 da Lei nº 14.133/2021, esclareço que os presentes embargos não comportam pronunciamento abstrato sobre a validade de futuras alterações contratuais específicas, tampouco autorizam a superação dos limites legais incidentes sobre cada ajuste. Eventual readequação de saldos ou quantitativos deverá observar, conforme o caso, o regime jurídico aplicável ao respectivo contrato, inclusive os limites legais de alteração contratual, a motivação específica do ato, a proteção da confiança legítima dos credenciados e a compatibilidade com a continuidade dos serviços públicos de saúde. Assim, a determinação desta Corte não dispensa o Município do cumprimento da legislação contratual aplicável, nem autoriza alterações automáticas, desmotivadas ou superiores aos limites legalmente admitidos. O comando decisório limita-se a exigir que, naquilo que ainda puder ser validamente readequado de forma prospectiva, sejam observados critérios objetivos, impessoais e compatíveis com a preferência constitucional e legal das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sem prejuízo das condicionantes contratuais e legais próprias de cada situação concreta.

Também merece esclarecimento o sentido da expressão "redistribuições supervenientes". Tal expressão não se limita, necessariamente, a hipóteses extremas de rescisão ou descredenciamento, embora as compreenda. Abrange eventos futuros que, no curso da vigência dos credenciamentos, justifiquem nova distribuição ou readequação de quantitativos, como saldos não utilizados, alterações justificadas de demanda assistencial, ingresso ou saída de prestadores, redução ou ampliação comprovada de capacidade operacional, descredenciamentos, rescisões ou outras circunstâncias supervenientes que imponham reorganização da execução. O ponto essencial é que tais redistribuições deverão observar, daí em diante, critérios objetivos, impessoais, verificáveis e previamente formalizados pela Administração, respeitados os limites fixados no acórdão.

Não procede, porém, a alegação de contradição fundada na afirmação de que o acórdão teria vedado a criação posterior de privilégios e, ao mesmo tempo, determinado a definição de critérios para o cumprimento da decisão. O que o acórdão rechaçou foi a criação arbitrária, casuística, discricionária ou desordenada de privilégios sem previsão objetiva e sem critérios verificáveis. Situação diversa é a definição, pela Administração, de critérios administrativos motivados para dar cumprimento prospectivo à determinação desta Corte, justamente com a finalidade de corrigir a omissão identificada na modelagem originalmente adotada. Portanto, a definição posterior de critérios objetivos, impessoais e formalizados não configura violação ao acórdão, mas providência necessária ao seu cumprimento, desde que não implique favorecimento casuístico, exclusão automática de credenciados ou concentração incompatível com a natureza do credenciamento.

No que se refere à metodologia de operacionalização da preferência, aos modelos possíveis de distribuição, à utilização de cotas, percentuais mínimos, ordens de prioridade, rateios proporcionais ou outros critérios, entendo que não cabe a esta Corte, em sede de embargos de declaração, eleger um modelo único e obrigatório. A própria Instrução nº 476/26 registrou entendimento no sentido de que não cabe ao Tribunal determinar exatamente a forma como a participação complementar será operacionalizada, pois essa orientação depende de elementos essenciais de cada caso concreto, que indicarão as possibilidades jurídicas de que dispõe o gestor para sua efetivação.

O acórdão embargado fixou as balizas jurídicas que devem orientar a Administração: objetividade, impessoalidade, prévia definição dos critérios, preservação da natureza paralela e não excludente do credenciamento, vedação de exclusão automática dos demais credenciados, compatibilidade com a capacidade operacional dos prestadores e continuidade dos serviços. A escolha da técnica administrativa concreta para compatibilizar esses vetores depende de dados de execução, especialidades envolvidas, capacidade assistencial, demanda regulada, quantitativos disponíveis e demais elementos que estão sob gestão direta do Município.

Assim, rejeito a pretensão de que esta Corte defina, nos presentes embargos, a metodologia específica de redistribuição dos quantitativos. Poderá o Município adotar o modelo que reputar juridicamente adequado, desde que devidamente motivado, transparente, objetivo, verificável e compatível com os parâmetros fixados no acórdão. A validade dessa escolha estará sujeita ao controle ordinário da Administração, ao controle interno e à fiscalização posterior por esta Corte, caso provocada ou quando da verificação do cumprimento da decisão. O que não se admite é que a ausência de indicação, pelo Tribunal, de uma fórmula matemática ou de um modelo administrativo fechado seja interpretada como omissão do julgado.

Pelas mesmas razões, não há omissão quanto ao instrumento jurídico adequado à formalização da readequação, à autoridade municipal competente para definição dos critérios ou à separação entre definição e aplicação prática da redistribuição. Tais providências inserem-se na esfera de organização administrativa do Município e devem ser praticadas pelos órgãos competentes segundo a legislação local, a estrutura de competências internas, as normas de contratação pública e os instrumentos contratuais existentes. A esta Corte compete fixar o comando de controle externo e as balizas de legalidade; ao gestor compete operacionalizá-las por meio dos instrumentos administrativos juridicamente adequados.

Também não há fundamento para exigir submissão prévia dos critérios ao Tribunal de Contas como condição de validade da execução. O acórdão determinou o cumprimento da obrigação no prazo assinalado e posterior encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e providências necessárias. Não instituiu regime de chancela prévia, nem transformou esta Corte em instância de aprovação antecipada dos atos administrativos de execução. O controle a ser exercido pelo Tribunal, nesse ponto, é o controle externo próprio, a partir da verificação do cumprimento da decisão ou da análise de eventual provocação específica, e não a substituição antecipada do gestor na escolha da solução administrativa.

Quanto à pluralidade de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos eventualmente habilitadas, também não compete ao Tribunal, neste momento processual, estabelecer um critério abstrato e universal de distribuição entre todas elas. O acórdão não assegurou exclusividade à representante nem determinou concentração integral da demanda em determinada entidade. Ao contrário, foi expresso ao vedar a exclusão automática das demais credenciadas e ao preservar a natureza paralela e não excludente do credenciamento. Logo, havendo mais de uma entidade enquadrável na preferência constitucional e legal, caberá ao Município estabelecer critério objetivo, impessoal e verificável para distribuição entre elas, sem prejuízo da participação dos demais credenciados quando compatível com o modelo adotado, com a demanda assistencial e com a capacidade operacional dos prestadores.

Esse esclarecimento é relevante porque a preferência constitucional das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos não se confunde com exclusividade, reserva integral de mercado ou direito subjetivo incondicionado à absorção de toda a demanda. Trata-se de vetor normativo que deve repercutir de modo efetivo na modelagem e na distribuição da contratação complementar em saúde, mas sempre em compatibilidade com os princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público, da capacidade operacional dos prestadores e da regulação assistencial. Foi exatamente essa harmonização que orientou o acórdão embargado.

No tocante à identificação das entidades beneficiárias da preferência e à comprovação da condição de entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, os embargos também comportam esclarecimento parcial. O acórdão referiu-se às entidades "regularmente habilitadas", motivo pelo qual a preferência somente poderá incidir em favor daquelas que comprovarem, de forma objetiva e documental, o enquadramento jurídico correspondente. Não cabe, entretanto, a esta Corte, em sede de embargos, homologar previamente a situação individual de cada credenciado, tampouco listar nominalmente todos os beneficiários da preferência.

No caso da representante, a condição de entidade sem fins lucrativos foi objeto de análise na fase instrutória, tendo a CAIS registrado consulta ao CNES e o Ministério Público de Contas consignado a regularidade e tempestividade da documentação apresentada na habilitação. O MPC também afirmou que a documentação juntada pela representante demonstrava sua condição de entidade sem fins lucrativos, reputando substitutivo o documento apresentado, apesar da previsão editalícia de CEBAS, e registrou que a documentação foi apresentada antes do julgamento das propostas.

Isso não dispensa, contudo, que o Município, na fase de cumprimento da decisão, verifique de forma motivada a condição das demais entidades que pretendam usufruir da preferência, especialmente diante da pluralidade de credenciados e da necessidade de aplicação objetiva, impessoal e verificável dos critérios de redistribuição. A exigência de CEBAS, estatuto social ou outros documentos hábeis deverá ser apreciada pela Administração à luz da legislação aplicável, das exigências editalícias e da natureza jurídica invocada por entidade. O que se esclarece, para fins de integração do acórdão, é que a preferência não decorre de alegação genérica, mas de comprovação objetiva do enquadramento jurídico pertinente.

Quanto à capacidade operacional, o acórdão embargado já havia consignado expressamente que a adequação deveria observar a compatibilidade com a capacidade operacional dos prestadores e com a regulação assistencial. A CAIS e o MPC também condicionaram a readequação prospectiva à capacidade operacional comprovada, sem exclusão automática das demais credenciadas e com preservação da continuidade dos serviços.

Esclareço, nesse ponto, que a preferência não possui caráter absoluto e não autoriza a atribuição de quantitativos incompatíveis com a capacidade operacional efetiva do prestador. A aferição dessa capacidade compete ao Município, no âmbito da gestão e fiscalização dos contratos, podendo considerar documentos de habilitação, registros assistenciais, vistorias, auditorias, produção efetiva, estrutura disponível, histórico de execução, capacidade de absorção da demanda regulada e demais elementos técnicos pertinentes. Caso a limitação de capacidade seja objetivamente identificada, documentada e motivada, ela deverá ser considerada na aplicação dos critérios de redistribuição, sem que isso configure, por si só, descumprimento da decisão.

A consequência jurídica da eventual insuficiência de capacidade, portanto, não é a desconsideração da preferência, nem a imposição automática de quantitativos inexequíveis. Trata-se de condicionante fática e técnica que deve limitar ou adequar a redistribuição, sempre de forma motivada e transparente. A Administração deverá demonstrar, se for o caso, que a não atribuição de determinado quantitativo à entidade preferencial decorreu de incapacidade operacional comprovada, de exigência da regulação assistencial, de preservação da continuidade do serviço ou de outro fundamento objetivo compatível com o acórdão.

A referência à regulação assistencial deve ser compreendida em sentido funcional, como o conjunto de mecanismos administrativos e técnicos utilizados pelo gestor do

SUS para ordenar o acesso, o encaminhamento, a programação e a execução dos serviços de saúde, conforme a demanda pública existente e a capacidade disponível da rede. Assim, a preferência das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deve ser compatibilizada não apenas com a capacidade individual de cada prestador, mas também com a organização da rede assistencial, a programação dos atendimentos e a continuidade do atendimento aos usuários do SUS, não cabendo a esta Corte, em sede de embargos de declaração, substituir o gestor na definição concreta desses fluxos operacionais. Esse esclarecimento também se compatibiliza com a Instrução nº 476/26 da CAIS e com o Parecer nº 314/26 do Ministério Público de Contas, que condicionaram a readequação prospectiva à capacidade operacional comprovada, à preservação da continuidade dos serviços e à não exclusão automática das demais credenciadas.

No que se refere ao contraditório, cumpre esclarecer que a execução do acórdão não exige a instauração de nova fase processual destinada a rediscutir o mérito da Representação, já apreciado por esta Corte. A existência da preferência constitucional e legal, a falha de modelagem reconhecida e a necessidade de adequação prospectiva dos credenciamentos constituem premissas estabelecidas no julgamento e não poderão ser reabertas na fase de cumprimento.

Situação distinta poderá ocorrer se, ao definir e aplicar concretamente os critérios de readequação, o Município pretender adotar medida que altere de forma individualizada situação jurídica já constituída de determinado credenciado, especialmente mediante redução de quantitativos contratualmente atribuídos ou outra providência com repercussão jurídica ou patrimonial específica. Nessa hipótese, caberá à Administração observar o devido processo administrativo, com motivação adequada e oportunidade de manifestação dos diretamente afetados, na extensão necessária à formação válida do ato de execução.

A manifestação assegurada nessa etapa ficará restrita aos pressupostos e aos efeitos da medida administrativa concretamente proposta, não se prestando à rediscussão da decisão deste Tribunal. Desse modo, o contraditório eventualmente necessário incidirá sobre a forma de implementação individual do comando, e não sobre a existência, o conteúdo ou a obrigatoriedade da determinação já estabelecida no acórdão.

Quanto aos documentos necessários à comprovação do cumprimento da decisão perante esta Corte, não cabe ao Tribunal, em sede de embargos de declaração, estabelecer rol prévio, fechado e taxativo de documentos. Caberá ao Município instruir a fase de cumprimento com os atos administrativos que definirem os critérios de operacionalização da preferência, a respectiva motivação, os elementos de verificação da condição das entidades preferenciais, a análise da capacidade operacional, os registros de eventual contraditório dos credenciados diretamente afetados e os instrumentos que formalizarem a readequação eventualmente promovida, sem prejuízo de requisições complementares pela unidade competente no momento da fiscalização. Esse encaminhamento preserva a competência administrativa do gestor para executar o comando decisório, sem afastar o controle posterior desta Corte quanto à aderência dos atos praticados às balizas fixadas no acórdão embargado e ora integradas.

No que se refere ao efeito suspensivo, registro que o recurso já foi recebido com tal efeito por meio do Despacho nº 961/26-GCFAMG, em razão da constatação de que a certificação de trânsito em julgado havia desconsiderado a petição intermediária anteriormente protocolizada. Desse modo, considerando que os presentes esclarecimentos passam a integrar o comando decisório a ser cumprido, o prazo de 90 dias fixado no Acórdão nº 1379/26 deverá ser contado a partir da publicação da decisão que julgar estes Embargos de Declaração, salvo deliberação diversa no dispositivo. Tal solução preserva a utilidade do efeito suspensivo já reconhecido, evita insegurança quanto ao termo inicial da obrigação e assegura que o Município dê cumprimento à determinação a partir do conteúdo integrado do julgado, sem prejuízo das providências administrativas necessárias à sua execução.

Por fim, rejeito o pedido alternativo de atribuição de efeitos infringentes para converter a determinação em recomendação ou restringir integralmente os efeitos da decisão apenas a futuros procedimentos de credenciamento. Tal pretensão não se limita à integração do julgado, mas busca modificar a essência da decisão embargada. O acórdão já adotou solução modulada exatamente para conciliar a correção da irregularidade identificada com a segurança jurídica, a continuidade dos serviços de saúde e a preservação dos atos já executados. Converter a determinação em mera recomendação significaria esvaziar o comando corretivo aprovado pelo colegiado e contrariar a própria distinção formulada pela CAIS e pelo MPC, que propuseram determinação para a readequação dos credenciamentos em curso e recomendação apenas para futuros editais.

Da mesma forma, não procede o pedido para afastar toda repercussão sobre os Credenciamentos nº 178/2025 e nº 179/2025. A decisão embargada foi expressa ao tratar desses credenciamentos e ao determinar sua adequação prospectiva, sem efeitos retroativos sobre quantitativos já executados. A pretensão de preservar integralmente a distribuição anteriormente realizada, inclusive quanto a saldos ainda não executados e redistribuições futuras, equivaleria a afastar a própria determinação imposta no acórdão, o que somente seria possível mediante reforma do mérito, e não por via aclaratória.

Em síntese, os embargos merecem acolhimento apenas para esclarecer que: a determinação não alcança quantitativos materialmente já executados; a adequação pode incidir prospectivamente sobre saldos remanescentes, quantitativos ainda não executados e redistribuições futuras, observados os limites legais, contratuais e administrativos aplicáveis, inclusive o regime jurídico incidente sobre cada ajuste e os limites de alteração contratual previstos na legislação; a expressão “redistribuições supervenientes” abrange eventos futuros que justifiquem readequação da distribuição durante a vigência dos credenciamentos; compete ao Município definir, por ato motivado, os critérios objetivos, impessoais e verificáveis de operacionalização da preferência, sem necessidade de validação prévia por esta Corte; quanto à representante, a condição de entidade sem fins lucrativos já foi analisada pela CAIS e pelo MPC, sem prejuízo da verificação administrativa motivada quanto às demais entidades que pretendam usufruir da preferência; a preferência deve ser compatibilizada com a capacidade operacional efetiva dos prestadores, com a regulação assistencial, com a organização da rede de saúde e com a continuidade dos atendimentos aos usuários do SUS; eventual alteração concreta da posição jurídica de credenciados deve observar procedimento administrativo motivado, com contraditório suficiente aos diretamente afetados; não compete ao Tribunal estabelecer, em sede de embargos, rol prévio e taxativo de documentos para comprovação do cumprimento, cabendo ao Município instruir a fase executória com os atos, motivações, análises e instrumentos que demonstrem a adoção das providências determinadas, sem prejuízo de requisições complementares pela unidade competente; e, em razão do efeito suspensivo já atribuído aos embargos, o prazo de 90 dias para cumprimento da determinação deverá ser contado da publicação da decisão que julgar os presentes aclaratórios, salvo disposição diversa no dispositivo.

Esses esclarecimentos, contudo, não alteram o mérito do Acórdão nº 1379/26, não afastam a procedência da Representação, não convertem a determinação em recomendação e não excluem a necessidade de adequação prospectiva dos Credenciamentos nº 178/2025 e nº 179/2025, nos termos ora integrados.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo acolhimento parcial dos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para integrar o Acórdão nº 1379/26 – Tribunal Pleno com os esclarecimentos acima expostos, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para integrar o Acórdão nº 1379/26 – Tribunal Pleno com os esclarecimentos acima expostos, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão embargada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I - Julgar PROCEDENTE COM EFEITOS MODULADOS, a presente Representação, a fim de reconhecer a impropriedade na modelagem dos instrumentos convocatórios dos credenciamentos, consistente na ausência de previsão de critérios objetivos aptos a operacionalizar a preferência conferida às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal e da legislação sanitária aplicável;
II – expedir DETERMINAÇÃO ao Município para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a devida adequação prospectiva do procedimento, de modo que, na distribuição dos quantitativos ainda não executados, nos saldos remanescentes e nas redistribuições supervenientes, sejam adotados critérios objetivos, impessoais e previamente definidos que considerem a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos regularmente habilitadas, observados, cumulativamente:
(i) a vedação de exclusão automática das demais entidades credenciadas;
(ii) a preservação da natureza paralela e não excludente do credenciamento;
(iii) a compatibilidade com a capacidade operacional dos prestadores e com a regulação assistencial;
(iv) a manutenção da continuidade e da regularidade da prestação dos serviços de saúde;
III - ressalvar expressamente que a presente determinação não produz efeitos retroativos, não alcançando os quantitativos já executados;
IV – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município que, em futuros editais de credenciamento na área da saúde, preveja expressamente, de forma clara, objetiva e verificável, os critérios de operacionalização da preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, em conformidade com o regime constitucional, legal e sanitário da participação complementar no Sistema Único de Saúde, bem como com as diretrizes do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.878/2024, de modo a assegurar maior segurança jurídica, transparência e aderência aos princípios da isonomia e da impessoalidade;
V - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº:-467682/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2135/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Pendências inicialmente apontadas pelas unidades técnicas. Saneamento dos óbices relativos ao SIT e às execuções fiscais. Determinações parcialmente cumpridas, com providências concretas para atendimento do item remanescente. Processo sobrestado com execução suspensa. Deferimento.

Relatório

O Município da Lapa requer a renovação, pelo prazo de 60 dias, com vigência a partir de 10/08/2026, da certidão liberatória anteriormente deferida no Processo 326272/26, cuja validade se encerrou em 07/08/2026.

Afirma que continua adotando medidas destinadas ao saneamento das falhas e omissões apontadas no Acórdão nº 2148/24, no âmbito do Processo nº 819588/2023, e que vem apresentando mensalmente documentos comprobatórios. Sustenta que a certificação definitiva do cumprimento das obrigações ocorrerá apenas ao término do período de 12 meses fixado e que a renovação é necessária para assegurar a continuidade dos serviços públicos e o recebimento de recursos mediante convênios, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 1610/26 – Peça 06) “se manifesta pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município da Lapa, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno desta Corte, com prazo de validade de sessenta dias”.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 325/26 – Peça 07) entende que “entidade não está apta à obtenção da Certidão Liberatória”, em virtude de atraso no encaminhamento de informações de onze transferências junto ao SIT[1].

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 3799/26 – Peça 08) noticia que o Município possui seis pendências, vinculadas aos Processos nº 819588/23, 341075/19, 93556/22 e 371763/97. Registra que, no Processo nº 819588/23, as determinações dos itens II e III do Acórdão nº 2.148/24 foram consideradas cumpridas pela CAIS, enquanto a do item IV permanece em fase de cumprimento; e que o Processo nº 341075/19 está sobrestado até o julgamento da Denúncia 819588/23. Quanto aos Processos nº 93556/22 e 371763/97, aponta a ausência de certidões explicativas de inteiro teor atualizadas, necessárias ao acompanhamento das respectivas execuções fiscais, cujo prazo de apresentação se encerrou em 10/06/2026.

O Ministério Público de Contas (Parecer 510/26-5PC – Peça 09) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que:

Compulsando os autos, observa-se que o gestor sustentou que as pendências relacionadas ao cumprimento das determinações expedidas por esta Corte no Acórdão nº 2148/24 – STP (autos nº 819588/23) vêm sendo sanadas nos autos originários, mediante a apresentação de documentos e esclarecimentos acerca das medidas adotadas para o seu atendimento, os quais ainda pendem de análise definitiva.

Contudo, este Ministério Público de Contas entende que, embora o jurisdicionado tenha demonstrado a adoção de providências concretas voltadas ao cumprimento das determinações constantes da decisão, a unidade técnica competente concluiu pelo seu atendimento apenas parcial, remanescendo a necessidade de intimação do Município para comprovar o cumprimento dos pontos ainda pendentes.

Ademais, o Município da Lapa não se manifestou acerca das pendências relativas aos processos nº 341075/19, nº 93556/22 e nº 371763/97, noticiadas pela CMEX, tampouco sobre a pendência relacionada à prestação de contas junto ao SIT, informada pela CAGE.

Nas Peças 10/13, o Município atravessou manifestação aduzindo haver saneado as pendências indicadas pelas unidades instrutivas.

Fundamentação

Passo ao exame dos óbices indicados na instrução do expediente.

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: Em acesso aos sistemas desta Corte de Contas, foi possível verificar o encaminhamento das devidas informações junto ao SIT, afastando-se os impedimentos indicados pela CAGE:

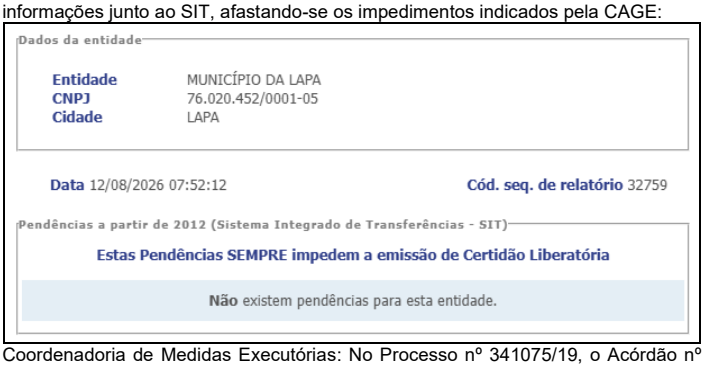
Dados da entidade

Entidade MUNICÍPIO DA LAPA
CNPJ 76.020.452/0001-05
Cidade LAPA

Data 12/08/2026 07:52:12 Cód. seq. de relatório 32759

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Não existem pendências para esta entidade.

Coordenadoria de Medidas Executórias: No Processo nº 341075/19, o Acórdão nº 2148/24 estabeleceu três determinações sujeitas a monitoramento. Após examinar a documentação apresentada, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar considerou cumpridas duas delas, relativas à adequada contabilização das despesas com serviços médicos terceirizados e ao encaminhamento dos respectivos empenhos pelo período fixado, concluindo que apenas a determinação referente ao preenchimento dos cargos médicos vagos permanece em fase de cumprimento. Quanto a esta última, contudo, foram reconhecidas providências concretas do Município, inclusive a contratação de profissionais e a adoção de medidas destinadas ao provimento das vagas remanescentes, tendo a CAIS proposto nova intimação para complementação das informações. Nesse contexto, mostra-se razoável, exclusivamente para fins de emissão de certidão liberatória, sopesar os esforços já empreendidos e adotar compreensão mais flexível, sem que isso importe reconhecimento do cumprimento integral da decisão, encerramento do monitoramento ou dispensa das providências ainda pendentes.

O Processo nº 341075/19 não deve constituir óbice à emissão da certidão liberatória. Embora o Acórdão nº 4515/24-STP tenha imposto determinações relacionadas à contabilização das despesas com serviços médicos terceirizados e ao encaminhamento de empenhos, o Relator reconheceu que os respectivos encaminhamentos são praticamente idênticos aos fixados no Processo nº 819588/23 e considerou inadequada a exigência de apresentação da mesma documentação em ambos os feitos. Por essa razão, determinou o sobrestamento do Processo nº 341075/19, com expressa suspensão da execução do acórdão[2], até o julgamento do Processo nº 819588/23, a fim de evitar providências conflitantes ou duplicadas. Estando suspensa a exigibilidade das determinações naquele expediente por decisão do próprio Relator, a pendência dele decorrente não pode, enquanto perdurar o sobrestamento, ser utilizada como fundamento autônomo para impedir a emissão da certidão.

Relativamente aos Processos nº 93556/22 e nº 371763/97, não mais subsiste impedimento à emissão da certidão liberatória. Conforme informado pela CMEX, o Município não havia apresentado as certidões explicativas de inteiro teor atualizadas das respectivas execuções fiscais. Porém, em acesso aos autos, pude constar que os documentos foram devidamente apresentados (embora ainda não registrados pela CMEX), bem como que em um deles houve avanço nos procedimentos de execução e em outro o feito se encontra (desde a juntada da certidão anterior, há seis meses), aguardando decisão.

Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido, expedindo-se certidão com prazo de validade de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, expedindo-se certidão com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1.

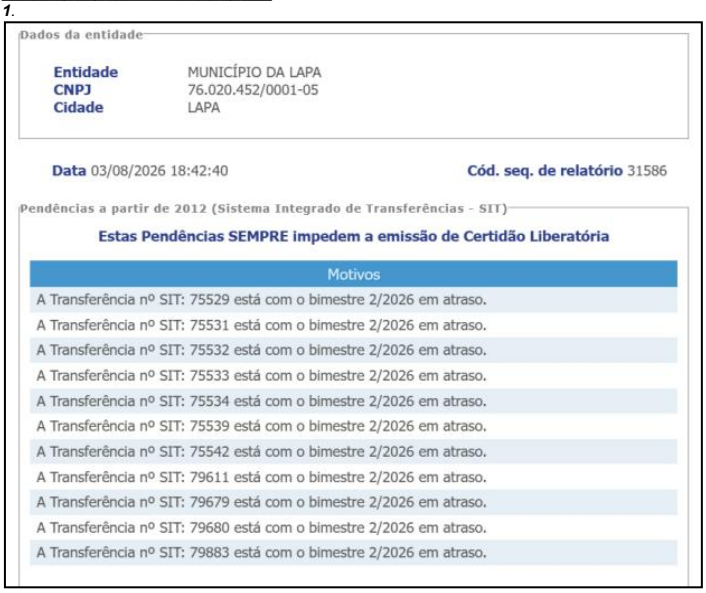
Dados da entidade

Entidade MUNICÍPIO DA LAPA
CNPJ 76.020.452/0001-05
Cidade LAPA

Data 03/08/2026 18:42:40 Cód. seq. de relatório 31586

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos
A Transferência nº SIT: 75529 está com o bimestre 2/2026 em atraso.
A Transferência nº SIT: 75531 está com o bimestre 2/2026 em atraso.
A Transferência nº SIT: 75532 está com o bimestre 2/2026 em atraso.
A Transferência nº SIT: 75533 está com o bimestre 2/2026 em atraso.
A Transferência nº SIT: 75534 está com o bimestre 2/2026 em atraso.
A Transferência nº SIT: 75539 está com o bimestre 2/2026 em atraso.
A Transferência nº SIT: 75542 está com o bimestre 2/2026 em atraso.
A Transferência nº SIT: 79611 está com o bimestre 2/2026 em atraso.
A Transferência nº SIT: 79679 está com o bimestre 2/2026 em atraso.
A Transferência nº SIT: 79680 está com o bimestre 2/2026 em atraso.
A Transferência nº SIT: 79883 está com o bimestre 2/2026 em atraso.

2. Despacho 383-26-GCDA: X. Diante disso, entendo prudente sobrestar este processo, nos termos do art. 427, do Regimento Interno, até o julgamento da Denúncia n.º 829588/23, com a correspondente suspensão da execução, para evitar a adoção de medidas conflitantes ou em duplicidade para o mesmo fim.

PROCESSO Nº:-785915/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, EDISON ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRODUSERV SERVICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA DE SOUZA BRITO, DANIEL WOLF, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, EDUARDA SOUTO DE OLIVEIRA, GRAZIANE DE MELO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, MARLI JANKOVSKI, MORGANA GARBUIO ZITTEL, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2139/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Pregão eletrônico. Serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Exigência de índice de endividamento. Inclusão tardia sem motivação técnica. Vedação à participação em consórcio. Fundamentação genérica. Irregularidades formais na fase preparatória. Ausência de prejuízo à competitividade. Participação expressiva de licitantes. Preservação do certame. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Procedência parcial. Expedição de recomendações.

Relatório

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por empresa do setor de prestação de serviços terceirizados - ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, em face de irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 28/2025, deflagrado pelo Município de Araucária, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

A representante sustentou, em síntese, a existência de cláusulas editalícias restritivas à competitividade, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, notadamente em razão da exigência de índice de endividamento máximo fixado em 0,40 e da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio. Alegou, ainda, a ausência de fundamentação técnica idônea para tais restrições e a existência de risco de consolidação das ilegalidades, considerando que o certame já se encontrava em fase avançada, o que justificaria a concessão de medida cautelar (peça 03).

Constou dos autos que o certame apresentou histórico de sucessivas republicações. Inicialmente, o edital previu a realização da sessão pública em 02/09/2025 (peça 04). Posteriormente, houve republicação com redesignação da sessão para 14/10/2025 (peça 05), seguida de nova alteração para 15/10/2025 (peça 06), culminando em quarta republicação, na qual se fixou a data de abertura em 25/11/2025, mantendo-se o valor estimado da contratação em aproximadamente R$ 54.247.414,68 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) (peça 07).

O instrumento convocatório, em todas as versões examinadas, previu a vedação à participação de empresas em consórcio[1], sob a justificativa de que o objeto não apresentaria vulto ou complexidade que demandasse o agrupamento de empresas para sua execução (peças 04, 05, 06 e 07). Na última republicação, manteve-se tal vedação, sem alteração na justificativa (peça 07).

Por outro lado, verificou-se que, na fase final do procedimento, houve a inclusão de exigência relativa à qualificação econômico-financeira, consistente na comprovação de grau de endividamento igual ou inferior a 0,40, conforme sugerido pela Secretaria

Municipal de Administração, sob o fundamento de que se tratava de contrato de grande porte, que demandaria robustez financeira da futura contratada, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas e contratuais (peça 08).
Em face da publicação do edital com tais exigências, a representante protocolou impugnação ao instrumento convocatório no prazo legal, na qual, além de questionar o índice de endividamento e a vedação ao consórcio, suscitou outros pontos relativos à habilitação e à formação de custos, incluindo a ausência de exigência de certificado específico para manipulação de produtos químicos, a não previsão de garantia de proposta, a metodologia de cálculo de custos de férias e inconsistências na definição dos postos de trabalho (peça 09).
Na sequência da tramitação do certame, verificou-se que a decisão administrativa que apreciou a impugnação ao edital apresentou análise individualizada dos pontos suscitados pela interessada, tendo a Administração, em síntese, indeferido os pedidos formulados, mantendo as condições originariamente previstas no instrumento convocatório, inclusive quanto à vedação à participação em consórcio e à exigência do índice de endividamento máximo fixado, sob o fundamento de preservação da competitividade e adequação ao objeto contratado (peça 10).
No tocante à execução do certame, consta dos autos que, após a fase de lances e análise das propostas, a empresa PRODUSERV Serviços Ltda. foi classificada e posteriormente habilitada, sendo declarada vencedora do procedimento licitatório, circunstância que ensejou a interposição de recursos administrativos por licitantes concorrentes.
A esse respeito, a empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda. apresentou recurso administrativo em face da decisão de habilitação e classificação da vencedora, aduzindo, em síntese, a existência de irregularidades na documentação apresentada, as quais comprometeriam sua aptidão jurídica, técnica e fiscal para participar validamente do certame.
No mesmo sentido, a empresa ADSERVI Administradora de Serviços Ltda. também interpôs recurso administrativo, sustentando a necessidade de reforma da decisão que habilitou a empresa vencedora, especialmente em razão de alegadas inconsistências relativas à exequibilidade da proposta e à qualificação econômico-financeira da licitante declarada vencedora.
Dentre os elementos trazidos pelas recorrentes, constou a juntada de parecer técnico contábil elaborado por profissional habilitado, no qual se apontaram inconsistências nas demonstrações contábeis da empresa PRODUSERV referentes aos exercícios de 2023 e 2024, destacando-se, entre outros aspectos, a ausência de apresentação integral das demonstrações exigidas pelas normas contábeis aplicáveis, bem como inconsistências quanto à evidenciação de determinadas informações relevantes.
Ainda no âmbito da documentação apresentada, verificou-se a juntada de balanços patrimoniais da empresa vencedora, relativos aos exercícios de 2023 e 2024, extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, contendo informações sobre a composição do ativo, passivo e patrimônio líquido nos respectivos períodos (peças 15 e 16).
No que se refere à demonstração da capacidade operacional, consta dos autos declaração de contratos firmados pela empresa PRODUSERV com diversos órgãos públicos e entidades, contemplando contratos com vigência, valores mensais e saldos remanescentes, abrangendo múltiplas contratações em execução (peça 17).
Por outro lado, também foi apresentada documentação relativa à análise econômico-financeira de outra licitante, incluindo declaração de índices contábeis da empresa ADSERVI, na qual se consignam indicadores de liquidez, solvência e grau de endividamento, utilizados como parâmetros comparativos no contexto do certame (peça 19).
Adicionalmente, consta dos autos declaração emitida pela ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA no sentido de que a alteração nas exigências de qualificação econômico-financeira, notadamente quanto ao índice de endividamento, teria impacto direto no resultado do certame, em especial na definição da empresa potencialmente vencedora (peça 13).
No tocante ao contexto contratual que antecedeu a deflagração do certame ora analisado, constatou-se que o Município celebrou o Contrato Administrativo nº 279/2022 com a empresa ADSERVI – Administradora de Serviços Ltda., oriundo do Pregão Eletrônico nº 72/2022, cujo objeto consistiu na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra especializada nas dependências da Administração direta municipal (peça 27).
Referido ajuste foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, com prazo inicial de 12 meses, admitida a possibilidade de prorrogação por interesse da Administração, observado o limite legal e as condições previstas contratualmente, dentre elas a demonstração da vantajosidade, manifestação de interesse das partes e manutenção das condições de habilitação da contratada.
No curso da execução contratual, a empresa contratada formalizou notificação dirigida à Administração, na qual informou a proximidade do termo final do contrato (31/12/2025) e pleiteou a concessão de prorrogação por período adicional, destacando, entre outros aspectos, a necessidade de planejamento das férias dos colaboradores e impactos operacionais decorrentes do encerramento abrupto da avença (peça 30).
Em resposta, a Administração Municipal comunicou que a eventual prorrogação contratual encontrava-se condicionada ao resultado do novo processo licitatório então em andamento, qual seja, o Pregão Eletrônico nº 28/2025, cujo objeto visava justamente à nova contratação dos serviços então prestados, esclarecendo que somente após a realização da sessão pública e análise da habilitação da vencedora seria possível definir pela prorrogação ou encerramento do contrato vigente (peça 31).
Posteriormente, a Administração formalizou decisão de não renovação do Contrato nº 279/2022, mantendo-se o encerramento definitivo na data previamente prevista, qual seja, 31/12/2025, determinando à contratada a adoção das providências necessárias ao encerramento contratual, inclusive quanto à comunicação de aviso prévio aos seus empregados (peça 32).
Ainda no que tange ao ambiente fático em que se inseriu a licitação impugnada, verificou-se a existência de outros certames deflagrados pelo Município no mesmo período, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 54/2025, destinado à contratação de serviços contínuos de alimentação escolar, com valor estimado superior a R$ 33 milhões, evidenciando a realização simultânea de procedimentos licitatórios de grande vulto na área de serviços continuados (peça 29).
No âmbito da tramitação nesta Corte, verificou-se que a presente representação foi distribuída por sorteio a este Conselheiro Relator, conforme Termo de Distribuição nº 6085/25 (peça 36).
Na sequência, mediante despacho inicial, procedi ao juízo de admissibilidade, reconhecendo o atendimento dos requisitos formais da representação e determinando o seu regular processamento, sem, contudo, deferir a medida cautelar pleiteada, em razão da ausência de demonstração de risco concreto e imediato de dano grave ou irreparável ao erário ou à competitividade do certame (Despacho nº 1779/25 – peça 37).
Na mesma oportunidade, determinei a ampliação do polo passivo, com a inclusão de agentes públicos e da empresa vencedora do certame na condição de interessados, com vistas à formação adequada do contraditório.
Em cumprimento ao referido despacho, foram expedidos ofícios de citação ao responsável pela condução do certame, bem como à empresa vencedora, concedendo-se prazo de 15 dias para apresentação de defesa e prestação de esclarecimentos (peças 39 e 40).
Posteriormente, no curso do processo, verificou-se a interposição de recurso de agravo em face de decisão monocrática, o qual foi recebido, com efeito devolutivo, sendo mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (Despacho nº 1810/25 – peça 45). Em decorrência disso, os documentos correspondentes às peças nº 42 e 43 foram desentranhados e passaram a constituir processo autônomo, nos termos da Informação nº 64/26 (peça 46).
No exercício do contraditório, a empresa PRODUSERV Serviços Ltda. apresentou manifestação preliminar, na qual alegou, inicialmente, a tempestividade de sua defesa, sustentando a suspensão dos prazos processuais durante o recesso institucional, bem como a ausência de juntada do aviso de recebimento da citação, circunstâncias que, a seu ver, justificariam a regularidade da manifestação apresentada (peça 48).
No mérito, a referida empresa defendeu a legalidade do procedimento licitatório, afirmando que a representação formulada pela empresa concorrente decorreria de mero descontentamento com o resultado do certame, tendo em vista não ter sido declarada vencedora, enfatizando que a contratação teria observado integralmente os princípios da legalidade, vinculação ao edital e seleção da proposta mais vantajosa (peça 48).
No que se refere especificamente às exigências de qualificação econômico-financeira, a empresa argumentou que o índice de endividamento fixado no edital encontraria respaldo em outros certames realizados por entes públicos, citando, a título exemplificativo, editais de Municípios diversos que adotaram parâmetros iguais ou mais restritivos (peça 48).
Para corroborar a adequação de sua situação econômico-financeira, a empresa vencedora apresentou documentação contábil complementar, incluindo demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2023 e 2024, tais como balanços patrimoniais, demonstração de fluxo de caixa e demonstração das mutações do patrimônio líquido (peças 54, 55, 57, 58 e 59).
Constou, ainda, declaração subscrita por profissional contábil no sentido de que a melhora dos índices financeiros da empresa entre os exercícios decorreu da celebração de novos contratos e da regularização de passivos tributários, fatores que teriam contribuído para a redução do grau de endividamento (peça 53).
No que tange à estrutura societária, verificou-se a juntada de documentos constitutivos e alterações contratuais da empresa PRODUSERV Serviços Ltda., evidenciando sua condição de sociedade limitada unipessoal, com capital integralizado e administração atribuída ao sócio único, bem como a existência de poderes para representação judicial e administrativa (peça 50).
Foram juntados aos autos documentos relativos a outros procedimentos licitatórios promovidos por entes públicos, a exemplo de edital de Município diverso para contratação de serviços semelhantes, com previsão de índices econômico-financeiros mínimos, inclusive grau de endividamento inferior ao adotado no certame ora analisado, os quais foram apresentados como paradigma comparativo no debate instaurado (peça 51).
No que se refere aos atos de comunicação processual, verificou-se que a tentativa de citação dirigida a um dos responsáveis restou inicialmente frustrada, tendo em vista a devolução do aviso de recebimento correspondente ao Ofício nº 4231/2025, sem comprovação da entrega, conforme indicado na respectiva documentação postal (peça 70). Posteriormente, constatou-se a efetiva entrega do Ofício nº 4232/2025 à empresa interessada, com identificação do recebedor e registro da data de recebimento, evidenciando a regularização parcial da formação do contraditório (peça 71).
Diante dessa circunstância, foi determinada a reiteração da citação, conforme consignado em expediente posterior da Diretoria de Protocolo, no qual se informou a necessidade de reenvio do ofício ao endereço institucional da Secretaria Municipal competente, a fim de assegurar a efetiva ciência do interessado (Informação nº 1388/26 – peça 72).
Na sequência, foi expedido novo ofício de concessão de contraditório, dirigido ao responsável indicado nos autos, fixando-se prazo de 15 dias para apresentação das razões, nos termos do Regimento Interno desta Corte, com expressa advertência quanto às consequências da inércia (Ofício nº 1134/26 – peça 73).
No âmbito do contraditório instaurado, o Município de Araucária apresentou petição de juntada, por meio da qual encaminhou manifestação técnica elaborada pela Secretaria Municipal de Administração, unidade responsável pela condução do certame, com o objetivo de subsidiar a análise da matéria pelo Tribunal (peça 75).
Na referida manifestação técnica, a Administração Municipal defendeu a adequação da exigência de grau de endividamento máximo fixado em 0,40, sustentando que a definição do parâmetro decorreu de critérios técnicos de gestão de risco, relacionados à natureza, vulto e relevância do objeto contratual, bem como à necessidade de garantir a regular execução dos serviços e mitigar riscos operacionais, financeiros e trabalhistas (peça 76).
Afirmou, ainda, que a exigência encontraria respaldo na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, bem como em precedentes dos Tribunais de Contas, segundo os quais a Administração dispõe de discricionariedade técnica para fixação de índices econômico-financeiros, desde que pertinentes, proporcionais e devidamente motivados. Defendeu, por fim, que o critério adotado não restringiria indevidamente a competitividade, mas apenas afastaria empresas com elevado grau de alavancagem financeira (peça 76).
No que tange ao processo administrativo que deu origem ao certame, constatou-se a juntada de relatório analítico detalhado do Processo nº 100890/2025, no qual se registrou o histórico completo de sua tramitação interna, incluindo a formalização da demanda, elaboração de estudo técnico preliminar, realização de pesquisa de

preços, definição de quantitativos, aprovação de termo de referência e sucessivas republicações do edital, bem como a movimentação do feito entre os diversos setores administrativos envolvidos (peça 77).
Constou, ainda, que o referido processo administrativo foi instaurado com o objetivo de viabilizar a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, em consonância com as necessidades operacionais da Administração Municipal (peça 77).
No âmbito da instrução probatória, verificou-se a juntada de demonstrações contábeis complementares da empresa vencedora, abrangendo demonstração do resultado do exercício, demonstração do resultado abrangente, demonstração das mutações do patrimônio líquido, notas explicativas e comprovantes de entrega de escrituração contábil digital relativos aos exercícios de 2023 e 2024 (peças 60 a 69).
A análise dessas demonstrações indicou, entre outros aspectos, que a empresa apresentou lucro líquido no exercício de 2023 no montante de R$ 4.164.038,07, bem como lucro líquido no exercício de 2024 no valor de R$ 925.648,98, conforme evidenciado nas respectivas demonstrações de resultado abrangente (peças 61 e 62).
Verificou-se, ainda, a evolução do patrimônio líquido da empresa, que passou de R$ 32.626.800,42 ao final de 2023 para R$ 43.554.208,36 ao final de 2024, considerando inclusive a realização de aumento de capital e ajustes de exercícios anteriores, conforme consignado na demonstração das mutações do patrimônio líquido (peça 60).
Ademais, foi apresentada declaração de índices financeiros relativos ao exercício de 2024, na qual se consignaram indicadores de liquidez geral, liquidez corrente, solvência geral e grau de endividamento, este último apurado no patamar de 0,16, conforme cálculo baseado nas demonstrações contábeis da empresa (peça 65).
Consta dos autos recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD, expedido pelo Sistema Público de Escrituração Digital, comprovando a regular transmissão das informações contábeis da empresa aos órgãos competentes, relativamente aos exercícios analisados (peças 68 e 69).
Na sequência, foram diversos documentos relacionados tanto ao procedimento licitatório correlato quanto aos atos administrativos que o antecederam e o acompanharam.
No que se refere ao procedimento licitatório correspondente (Pregão Eletrônico nº 28/2025), observa-se que o certame foi inicialmente questionado por licitantes quanto a aspectos da planilha de custos — notadamente a alíquota de ISSQN — o que motivou a Administração a determinar sua suspensão para reavaliação dos pontos levantados (peça 84).
Em ato contínuo, foi formalmente publicado o comunicado de suspensão do pregão, com a finalidade de proceder às correções necessárias e garantir a regularidade, competitividade e lisura do certame. Posteriormente, há novo encaminhamento interno reiterando a suspensão e sua publicação em veículos oficiais, inclusive Diário Oficial e imprensa local.
Superadas as inconsistências apontadas, o procedimento foi republicado (peça 88), com manutenção do objeto — contratação de serviços continuados de limpeza com dedicação exclusiva de mão de obra — e definição de valor total estimado de R$ 54.247.414,68, adotando-se como critério de julgamento o menor preço global e modo de disputa aberto.
Quanto à composição dos custos da contratação, verifica-se que o Termo de Referência e seus anexos trazem detalhada planilha de formação de preços, estruturada em módulos, contemplando remuneração, encargos sociais, benefícios, provisões, custos de substituição, insumos, tributos e lucro. Destacam-se, dentre outros elementos, a previsão de auxílio-alimentação, encargos previdenciários segundo percentuais legais e incidência de adicionais como insalubridade e trabalho noturno, conforme a natureza das atividades desempenhadas.
Ainda nesse contexto, foram juntadas planilhas específicas relativas aos uniformes e equipamentos de proteção individual, estabelecendo quantitativos, especificações e custos médios por trabalhador, bem como relação pormenorizada de materiais de limpeza a serem fornecidos pela contratada, com estimativa de consumo periódico e metodologia de cálculo baseada em pesquisa de preços.
Consta documento contendo propostas apresentadas por empresas participantes do certame, com respectivos valores ofertados e indicação de desclassificação de uma das propostas, evidenciando a fase competitiva do procedimento licitatório.
Quanto à definição dos quantitativos e da estrutura da contratação, verifica-se que a requisição ao compras nº 3450/2025 detalhou a quantidade de postos de trabalho e seus respectivos valores unitários estimados, abrangendo diferentes regimes de jornada e condições de trabalho, tais como escalas 12x36, jornadas semanais de 40 e 44 horas, além de hipóteses com adicionais de insalubridade e acúmulo de função (peça 103). O valor global estimado da contratação alcançou o montante de R$ 54.247.414,68, distribuído entre diversas secretarias municipais, com indicação das respectivas dotações orçamentárias (peça 103).
No âmbito da habilitação e da participação das licitantes, verifica-se a juntada de diversos processos administrativos correlatos, notadamente aqueles relacionados à apresentação de impugnações e recursos ao edital, bem como ao envio de documentação de habilitação por empresas interessadas, incluindo a empresa posteriormente declarada vencedora (peças 112, 116, 115 e 113). Em especial, o processo nº 149368/2025 documenta a apresentação de impugnação ao edital por empresa concorrente, na qual foram suscitadas alegações de ilegalidades e inconsistências no instrumento convocatório, sob o argumento de violação a princípios como legalidade, isonomia e competitividade (peça 112).
Posteriormente, foram interpostos recursos administrativos contra a decisão que declarou vencedora determinada licitante, com alegações de inexequibilidade da proposta e irregularidades na qualificação econômico-financeira, incluindo questionamentos acerca da consistência dos balanços apresentados e da capacidade financeira da empresa para suportar a execução contratual (peça 115). Tais recursos reiteram a necessidade de exame aprofundado da documentação de habilitação e da conformidade das propostas com as exigências editalícias (peça 115).
No que concerne à comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira, foram juntados documentos contábeis e atestados de capacidade técnica emitidos por diversos órgãos públicos e privados, demonstrando a experiência da empresa em contratos de prestação de serviços continuados, bem como a apresentação de índices financeiros destinados a evidenciar sua saúde econômico-financeira (peça 118). Entre os indicadores apresentados, destacam-se índices de liquidez, solvência e endividamento calculados com base em balanços patrimoniais recentes (peça 118).
Ainda no tocante à fase interna do certame e à habilitação da empresa vencedora, consta documentação relativa aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa PRODUSERV Serviços Ltda., os quais foram considerados suficientes pela Administração para atendimento às exigências editalícias, bem como despacho administrativo apontando a necessidade de ajustes na planilha de custos apresentada, especialmente quanto à composição de encargos trabalhistas, provisões e metodologia de cálculo, com determinação de diligências para correção e adequação dos valores.
Do conjunto documental, observa-se que a análise administrativa da proposta vencedora não se restringiu ao exame formal, tendo havido apontamentos técnicos específicos acerca da composição de custos e da necessidade de ajustes metodológicos, o que evidencia a realização de diligências voltadas à adequação da proposta às diretrizes do edital e às normas aplicáveis à formação de preços em contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.
No âmbito da organização administrativa do ente jurisdicionado, foi juntado o Decreto nº 41825/2025 (peça 123), que nomeou GELSON LUIZ MEZZOMO para o cargo de Procurador-Geral do Município, a partir de 1º de janeiro de 2025, elemento relevante para identificação da autoridade responsável pelas manifestações jurídicas apresentadas pelo Município ao longo do feito.
O conjunto documental evidencia que o procedimento licitatório foi amplamente instruído, com a inclusão de documentos técnicos, financeiros e jurídicos, além de manifestações de interessados por meio de impugnações e recursos, revelando a complexidade do certame e a necessidade de análise minuciosa de todos os elementos que compõem a formação da proposta vencedora e sua regular habilitação.
Na sequência da instrução processual, foram juntadas novas peças aos autos, consistentes em documentos complementares relacionados à tramitação interna do procedimento licitatório, às comunicações realizadas no âmbito desta Corte de Contas e às manifestações técnicas finais dos órgãos de controle.
Consta, inicialmente, a juntada de Informação nº 1896/26 – Diretoria de Protocolo (peça 124), por meio da qual se certificou o atendimento ao Despacho nº 411/26 – GCFAMG, com o consequente apensamento do Recurso de Agravo nº 806106/25 aos presentes autos, formalizando a tramitação conjunta das insurgências relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 28/2025.
Na mesma linha, verifica-se a juntada do aviso de recebimento do Ofício nº 1134/26 – OCN/DP (peça 125), expedido por esta Corte, por meio do qual se comprova a regular cientificação de EDISON ROBERTO DA SILVA, destinatário da comunicação oficial, com entrega realizada no endereço indicado, consolidando a higidez do procedimento de comunicação processual.
Na fase final da instrução, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS manifestou-se por meio da Instrução nº 560/26 (peça 126), promovendo exame aprofundado da controvérsia instaurada nos autos, tanto sob a ótica da fase preparatória da contratação quanto da regularidade da condução da fase externa do certame.
No tocante à exigência de índice de endividamento máximo de 0,40, a unidade técnica destacou que tal critério não constava dos documentos estruturantes da contratação — especialmente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência — tendo sido introduzido apenas na quarta republicação do edital, sem demonstração de modificação superveniente das premissas técnicas apta a justificar a adoção de parâmetro mais restritivo. Assinalou, ainda, que a resposta apresentada pela Administração à impugnação formulada limitou-se a fundamentos genéricos, sem suporte técnico específico, evidenciando fragilidade no atendimento aos deveres de planejamento e motivação exigidos pela Lei nº 14.133/2021.
No que se refere à vedação à participação de empresas em consórcio, a CAIS reconheceu que, embora tal restrição encontre respaldo normativo, a justificativa apresentada mostrou-se insuficiente, por não ter sido acompanhada de análise concreta da estrutura do mercado fornecedor, da complexidade do objeto ou dos impactos concorrenciais da medida, o que comprometeu a densidade argumentativa necessária à adoção de exceção à regra geral de admissibilidade de consórcios.
Quanto à alegada irregularidade na habilitação econômico-financeira da empresa vencedora, concluiu pela inexistência de elementos capazes de demonstrar, de forma objetiva, a inexequibilidade da proposta ou a incapacidade financeira da licitante, ressaltando que a insurgência da representante se baseou, sobretudo, na reduzida margem de lucro e em variações nos índices contábeis, circunstâncias que, isoladamente, não são suficientes para afastar a regularidade da habilitação, especialmente na ausência de prova de falsidade documental ou desequilíbrio estrutural da proposta.
Nesse sentido, embora tenha reconhecido a existência de fragilidades relevantes na condução da fase preparatória — notadamente quanto à ausência de motivação técnica prévia e à insuficiência da resposta à impugnação administrativa —, a CAIS entendeu que tais irregularidades não se traduziram em prejuízo efetivo à competitividade do certame, o qual contou com participação expressiva de licitantes e regular desenvolvimento da fase competitiva.
Diante desse contexto, a unidade técnica opinou pela procedência parcial da representação, propondo a aplicação de multas ao responsável pela condução do certame, em razão das falhas identificadas, bem como a expedição de recomendações ao Município para aprimoramento de seus procedimentos licitatórios, sem, contudo, sugerir a invalidação do procedimento, em observância aos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e das consequências práticas da decisão de controle.
Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 325/26 (1PC - peça 127), promoveu análise jurídica da matéria, aderindo, em linhas gerais, às conclusões alcançadas pela unidade técnica.
Inicialmente, o órgão ministerial reiterou que a controvérsia central residia na avaliação da legalidade das exigências editalícias e da regularidade da habilitação da empresa vencedora, destacando que, embora a Lei nº 14.133/2021 autorize a fixação de requisitos de qualificação econômico-financeira, tais exigências devem ser acompanhadas de motivação técnica adequada e contemporânea.
Nesse sentido, o parecer apontou que a exigência de índice de endividamento máximo de 0,40 foi introduzida sem lastro técnico suficiente na fase de planejamento e sem justificativa idônea em sede de resposta à impugnação administrativa, o que revela deficiência no cumprimento dos deveres de motivação e planejamento, em afronta aos arts. 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021.
Com relação à vedação à participação de consórcios, o Ministério Público de Contas

reconheceu que, embora admissível em tese, a restrição foi fundamentada de forma genérica, sem análise mais aprofundada da complexidade do objeto e das condições do mercado, o que evidencia insuficiência da motivação apresentada pela Administração.

Não obstante, o órgão ministerial enfatizou que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas e das diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a invalidação do certame somente se justificaria diante da comprovação de prejuízo concreto à competitividade ou ao resultado da licitação, o que não se verificou no caso concreto, considerando a ampla participação de licitantes e a ausência de indícios de direcionamento.

No tocante à alegada inexequibilidade e às inconsistências na qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, o Ministério Público de Contas concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para infirmar a regularidade da habilitação, ressaltando que a mera existência de margem de lucro reduzida ou de variação em indicadores contábeis não autoriza, por si só, a desclassificação da proposta, na ausência de demonstração objetiva de inviabilidade da execução contratual.

Diante desse quadro, o parecer opinou pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa ao responsável pelas falhas identificadas e expedição de recomendações ao Município, notadamente quanto à necessidade de aperfeiçoamento da motivação técnica das exigências editalícias, da análise de impugnações administrativas e da fundamentação de restrições à participação em consórcios, alinhando-se integralmente à conclusão da unidade técnica.

Fundamentação

Passo à análise da matéria.

A controvérsia submetida à apreciação desta Corte concentrou-se, essencialmente, na verificação da legalidade de duas exigências editalícias — a fixação de índice de endividamento máximo de 0,40 e a vedação à participação de empresas em consórcio —, bem como na alegada irregularidade da habilitação econômico-financeira da empresa vencedora.

No que se refere à exigência de índice de endividamento, verificou-se, a partir do conjunto probatório constante dos autos, que o referido critério foi introduzido apenas na quarta republicação do edital, sem que houvesse demonstração, na fase preparatória da contratação, de motivação técnica específica que justificasse a adoção de parâmetro mais restritivo. Tal circunstância evidenciou fragilidade no planejamento da contratação, na medida em que a definição de requisitos de habilitação econômico-financeira deve estar devidamente amparada em estudos técnicos prévios, compatíveis com a natureza e os riscos do objeto, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a fase preparatória do processo licitatório constitui momento essencial para a adequada delimitação das condições do certame, devendo contemplar, de forma motivada, todas as exigências que possam impactar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. A inserção superveniente de requisito mais restritivo, desacompanhada de justificativa técnica contemporânea, compromete a coerência interna do procedimento e vulnera os princípios da motivação, da transparência e do planejamento.

Ademais, cumpre destacar que a motivação apresentada pela Administração não se mostrou coerentemente articulada, na medida em que, para fins de vedação à participação de consórcios, sustentou que o objeto não apresentaria vulto ou complexidade relevantes, ao passo que, para justificar a exigência de índice econômico-financeiro mais restritivo, invocou o porte elevado do contrato e os riscos inerentes à sua execução.

Tal circunstância evidencia fragilidade na construção dos fundamentos técnicos do edital, por ausência de adequada integração entre os critérios adotados para definição das exigências de habilitação.

Nesse ponto, acompanho o entendimento externado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas no sentido de que a exigência, embora em si admissível sob o prisma abstrato, não foi devidamente justificada no caso concreto, o que caracteriza irregularidade formal na condução da fase preparatória do certame.

Soma-se a isso a deficiência verificada na análise administrativa da impugnação apresentada pela representante, cuja resposta se limitou à reprodução de fundamentos genéricos, sem enfrentamento específico dos argumentos técnicos deduzidos.

Tal circunstância comprometeu a transparência e a racionalidade do procedimento, na medida em que a fase de impugnação constitui instrumento essencial de controle prévio da legalidade do edital, exigindo apreciação fundamentada e individualizada das questões suscitadas. A ausência desse exame qualificado reforça o quadro de insuficiência de motivação identificado no caso concreto.

Todavia, entendo, tal como consignado nas manifestações técnicas, que a irregularidade constatada não conduz, automaticamente, à invalidação do procedimento licitatório. Isso porque não se verificou, nos autos, demonstração concreta de que a exigência tenha efetivamente restringido a competitividade do certame ou direcionado o seu resultado.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstraram a participação de número expressivo de licitantes, conforme evidenciado pela relação de empresas participantes constante dos autos (peça 122).

Houve, ainda, apresentação de propostas válidas e regular desenvolvimento da fase competitiva, circunstância que enfraquece a alegação de prejuízo efetivo à ampla concorrência.

Tal conclusão mostra-se alinhada às manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que igualmente não identificaram comprovação de restrição efetiva à competitividade.

Nessa perspectiva, deve-se observar o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo os quais a atuação do controle deve considerar as consequências práticas de eventual invalidação, evitando a adoção de medidas desproporcionais em relação às irregularidades identificadas. A anulação de procedimento já concluído, sem demonstração de prejuízo concreto, implicaria ônus administrativo significativo e potencial descontinuidade de serviço público essencial, sem correspondente benefício ao interesse público.

Passo, então, à análise da vedação à participação de empresas em consórcio.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação em consórcio constitui regra geral, admitindo-se sua restrição desde que devidamente justificada no processo licitatório. No caso concreto, a Administração fundamentou a vedação sob o argumento de que o objeto não apresentaria complexidade ou vulto que justificasse a atuação conjunta de empresas.

Não obstante, verificou-se que tal justificativa foi apresentada de forma genérica, desacompanhada de análise técnica mais aprofundada acerca das características do mercado, da estrutura concorrencial e dos impactos da restrição sobre a competitividade.

Dessa forma, entendo que, também neste ponto, restou caracterizada deficiência de motivação, em desconformidade com os deveres de planejamento e fundamentação previstos na Lei nº 14.133/2021. Ainda assim, à semelhança do que se verificou em relação ao índice de endividamento, não houve demonstração de que a vedação tenha produzido efeitos concretos de restrição indevida à competição, sobretudo considerando que o objeto licitado — serviços contínuos de limpeza — é usualmente executado por empresas individualmente constituídas.

Assim, a falha identificada assume natureza predominantemente formal, não sendo suficiente, por si só, para justificar a anulação do certame, mas impondo a expedição de recomendação para aperfeiçoamento das futuras contratações.

Por fim, quanto à alegada irregularidade na habilitação econômico-financeira da empresa vencedora, a representante sustentou a existência de inconsistências nas demonstrações contábeis e a inexequibilidade da proposta apresentada, especialmente em razão da reduzida margem de lucro.

No tocante à inexequibilidade, entendo que a mera adoção de margem de lucro reduzida não configura, por si só, causa de desclassificação da proposta, sendo necessária a demonstração objetiva de inviabilidade de execução contratual, o que não se verificou no presente caso. A jurisprudência consolidada dos tribunais de contas admite, inclusive, a apresentação de propostas com lucro mínimo ou inexistente, desde que não haja comprometimento da execução do objeto.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, embora tenham sido apontadas variações relevantes nos índices contábeis da empresa entre exercícios financeiros, tais alterações, isoladamente consideradas, não são suficientes para caracterizar irregularidade, podendo decorrer de operações legítimas de reestruturação patrimonial, aumento de capital ou redução de passivos.

Ademais, não se identificou, nos autos, prova de falsidade documental, fraude contábil ou incapacidade financeira concreta da empresa para execução do contrato, circunstâncias indispensáveis para afastar a validade da habilitação.

Não obstante a ausência de elementos suficientes para infirmar, de forma conclusiva, a regularidade da habilitação, observa-se que a análise administrativa poderia ter sido conduzida com maior rigor técnico, especialmente diante das impugnações específicas apresentadas e do parecer contábil juntado aos autos. A Administração, nessas hipóteses, deve promover exame mais aprofundado das demonstrações financeiras, com enfrentamento explícito das inconsistências apontadas, de modo a reforçar a segurança jurídica do julgamento e a transparência do procedimento.

Nesse aspecto, acompanho a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas inclusive no que se refere à caracterização de irregularidades formais sem repercussão invalidante, à preservação do resultado do certame e à necessidade de responsabilização do agente responsável pelas falhas na fase preparatória.

Diante desse cenário, entendo que a presente representação deve ser julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento das falhas relativas à ausência de motivação técnica adequada na fase preparatória do certame, sem, contudo, implicar a invalidação do procedimento licitatório, impondo-se a adoção de medidas sancionatórias e pedagógicas proporcionais às irregularidades constatadas.

Nesse contexto, entendo pertinente a expedição de recomendações ao Município de Araucária, a fim de prevenir a reiteração das impropriedades verificadas.

Em primeiro lugar, reputo necessário recomendar que, em futuras contratações, a Administração assegure a adequada compatibilização entre os requisitos de habilitação econômico-financeira e os documentos que compõem a fase preparatória, especialmente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, promovendo a devida motivação técnica das exigências adotadas, em observância aos arts. 5º, 18 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

Em segundo lugar, entendo recomendável que o ente municipal aperfeiçoe os procedimentos de análise de impugnações administrativas, com a elaboração de respostas individualizadas, completas e tecnicamente fundamentadas, evitando-se manifestações genéricas que comprometam a transparência e o controle do procedimento licitatório.

Ademais, considero adequado recomendar que, nas hipóteses em que optar por restringir a participação de empresas em consórcio, a Administração apresente motivação técnica robusta e específica, contemplando análise concreta da complexidade do objeto, da estrutura do mercado fornecedor e dos impactos da medida sobre a competitividade, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, entendo necessário recomendar que o Município adote procedimentos mais aprofundados na análise da qualificação econômico-financeira dos licitantes, especialmente quando houver impugnação específica acompanhada de parecer técnico especializado, devendo a decisão administrativa enfrentar expressamente os pontos suscitados e demonstrar, de forma clara, a suficiência e a adequação das demonstrações contábeis apresentadas.

Com tais medidas, penso que se promove não apenas a correção das falhas identificadas no caso concreto, mas também o aprimoramento estrutural da atuação administrativa, em consonância com os princípios do planejamento, da motivação e da eficiência.

No que se refere à responsabilização do agente público, verifico a ocorrência de duas condutas autônomas, consistentes: (i) na inserção tardia de exigência de qualificação econômico-financeira desacompanhada de motivação técnica adequada; e (ii) na apresentação de resposta genérica e insuficientemente fundamentada à impugnação administrativa.

Com efeito, a ausência de justificativa técnica contemporânea para a exigência de índice de endividamento, aliada à insuficiência da análise administrativa da impugnação apresentada, configurou atuação incompatível com o padrão de diligência exigido do gestor público, especialmente em certame de elevado valor e impacto, o que autoriza a aplicação de sanção, nos termos da Lei Orgânica desta Corte.

Porém, considerando a competitividade observada no certame, entendo que, embora grave, a conduta não chegou a produzir os potenciais efeitos indesejados, pelo que entendo que pode ser afastada a aplicação de multa administrativa proposta pela unidades instrutivas.

Diante do exposto, voto:

I – Pelo conhecimento da presente Representação da Lei de Licitações e, no mérito, pela procedência parcial, em razão das irregularidades relativas à ausência de

motivação técnica adequada na fixação do índice de endividamento e à insuficiência de fundamentação da vedação à participação de empresas em consórcio;
II – Pela expedição de recomendações ao Município de Araucária para que, em futuros certames:
a) assegure a compatibilidade entre os requisitos de habilitação econômico-financeira e os documentos da fase preparatória da contratação, promovendo a adequada motivação técnica das exigências adotadas, em observância aos arts. 5º, 18 e 69 da Lei nº 14.133/2021;
b) aperfeiçoe os procedimentos de análise de impugnações administrativas, com a elaboração de respostas individualizadas, completas e tecnicamente fundamentadas, em consonância com os deveres de motivação, transparência e planejamento;
c) promova fundamentação técnica robusta para eventuais restrições à participação de empresas em consórcio, com análise específica da complexidade do objeto, da estrutura do mercado fornecedor e dos impactos da medida sobre a competitividade, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021;
d) adote procedimentos mais aprofundados na análise da qualificação econômico-financeira dos licitantes, especialmente quando houver impugnação acompanhada de parecer técnico especializado, com manifestação expressa sobre a suficiência e adequação das demonstrações contábeis apresentadas;
IV – Deixar de determinar a anulação do Pregão Eletrônico nº 28/2025 e dos atos dele decorrentes, tendo em vista a ausência de demonstração de prejuízo concreto à competitividade ou de irregularidade apta a comprometer a validade da contratação, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
V – Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – CONHECER a presente Representação da Lei de Licitações e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE, em razão das irregularidades relativas à ausência de motivação técnica adequada na fixação do índice de endividamento e à insuficiência de fundamentação da vedação à participação de empresas em consórcio;
II – expedir RECOMENDAÇÕES ao Município de Araucária para que, em futuros certames:
(i) assegure a compatibilidade entre os requisitos de habilitação econômico-financeira e os documentos da fase preparatória da contratação, promovendo a adequada motivação técnica das exigências adotadas, em observância aos arts. 5º, 18 e 69 da Lei nº 14.133/2021;
(ii) aperfeiçoe os procedimentos de análise de impugnações administrativas, com a elaboração de respostas individualizadas, completas e tecnicamente fundamentadas, em consonância com os deveres de motivação, transparência e planejamento;
(iii) promova fundamentação técnica robusta para eventuais restrições à participação de empresas em consórcio, com análise específica da complexidade do objeto, da estrutura do mercado fornecedor e dos impactos da medida sobre a competitividade, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021;
(iv) adote procedimentos mais aprofundados na análise da qualificação econômico-financeira dos licitantes, especialmente quando houver impugnação acompanhada de parecer técnico especializado, com manifestação expressa sobre a suficiência e adequação das demonstrações contábeis apresentadas;
III – deixar de determinar a anulação do Pregão Eletrônico nº 28/2025 e dos atos dele decorrentes, tendo em vista a ausência de demonstração de prejuízo concreto à competitividade ou de irregularidade apta a comprometer a validade da contratação, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;
IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. 2.6 Não poderão participar da presente licitação os interessados:
(...)
2.6.4 Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;
2.6.4.1 A vedação da participação de empresas em consórcio, conforme conclusões e fundamentação do estudo técnico preliminar, justifica-se em razão de entender-se que o objeto não apresenta vulto ou complexidade que demande o agrupamento de uma ou mais empresas para sua execução.
(...)

PROCESSO Nº:-232170/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2141/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Aquisição de pneus. Processo de padronização de marcas. Ausência de demonstração técnica suficiente da relação entre os critérios de qualidade adotados. Procedência com expedição de determinações e recomendação.
Relatório
Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Lauro E-Commerce de Pneus, em face do Pregão Eletrônico nº 19/2026, promovido pelo Município de Cianorte, tendo por objeto o registro de preços visando a Aquisição de pneus novos e válvulas para os veículos da Prefeitura, no valor total máximo de R$ 3.862.958,58 (três milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).
O Representante alega (peça 03) que foi desclassificado por não apresentar proposta dentro da indicação de marcas “padronizadas” previstas no item 1.4 do edital, quais sejam: Goodyear, Firestone, Pirelli, Bridgestone e Michelin; e que, embora a Administração Pública tenha realizado processo de padronização de marcas por meio da Portaria nº 139/2025, não foram seguidos os requisitos previstos na legislação vigente.
Além disso, solicita a concessão de medida cautelar, para fins de suspender o certame.
Através do Despacho nº 415/26 (peça 14), foi recebida esta Representação e foi indeferido o pedido cautelar, em razão da ausência de seus requisitos autorizadores, além da determinação de realização de citação do Município, para que apresentasse defesa.
Após a devida citação, o Município apresentou defesa (peça 19), onde alega que a representação decorre do inconformismo da Representante; que não estão presentes os requisitos para concessão de medida cautelar; que o próprio despacho do Relator reconheceu a existência de elementos que justificam a padronização adotada pelo Município; que a licitação se encontra suspensa, inexistindo urgência a justificar medida excepcional; que a empresa representante formulou sucessivas impugnações e questionamentos administrativos, todos regularmente apreciados pela Administração; que a padronização de marcas foi precedida de regular processo administrativo instaurado por comissão especificamente designada; que foram realizados estudos técnicos, pesquisas junto a servidores, borracheiros, operadores de máquinas, motoristas e empresas do setor, além da análise de dados relativos à durabilidade, segurança, rendimento, manutenção e custo-benefício dos produtos; que foram considerados relatórios e experiências de outros entes públicos e informações obtidas junto a empresas privadas; que a adoção de pneus classificados como de “primeira linha” buscou garantir maior segurança, desempenho, durabilidade e economicidade para a frota municipal; que a escolha das marcas admitidas foi formalmente motivada em despacho administrativo e observou as hipóteses autorizadas pela Lei nº 14.133/2021 para fins de padronização; que os critérios de padronização e as marcas aceitas foram amplamente divulgados no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital; que todos os licitantes tinham prévio conhecimento das exigências do certame; que não houve restrição indevida à competitividade, direcionamento ou favorecimento de fornecedores específicos; que a Administração apenas estabeleceu requisitos mínimos de qualidade compatíveis com suas necessidades; que diversos fabricantes e fornecedores permaneciam aptos a participar da disputa; e que a competitividade deve ser harmonizada com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público; que a desclassificação decorreu exclusivamente do descumprimento das exigências previamente estabelecidas no edital; e que a marca ofertada pela representante não constava entre aquelas avaliadas e aprovadas no processo de padronização conduzido pelo Município; que a exigência de pneus de melhor qualidade encontra justificativa na utilização da frota municipal em serviços públicos essenciais, incluindo transporte de pacientes e execução de atividades operacionais relevantes; que a Administração possui o dever de adotar medidas voltadas à segurança e continuidade dos serviços públicos; que inexistiu qualquer dano ao erário, má-fé ou direcionamento da licitação.
A CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, através da Instrução nº 671/26 (peça 37), opinou pela procedência da Representação, com expedição de determinações e recomendações.
Em nova manifestação (peça 39), o Município alega que a CAIS deixou de considerar documentos relevantes, entre eles consulta realizada ao Sistema VIA e levantamento jurisprudencial acerca da possibilidade de adoção de padronização de marcas pela Administração Pública; que a instrução desconsiderou elementos relacionados ao histórico de utilização da frota municipal, desempenho dos produtos, durabilidade, segurança, disponibilidade de assistência técnica e custo global de utilização; e que as determinações propostas pela unidade técnica decorrem de premissas equivocadas acerca da suficiência da fundamentação técnica do procedimento de padronização; que a utilização de laudo técnico elaborado pelo Município de Herval/RS não compromete a legalidade do procedimento, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 não exige que todos os estudos utilizados pela Administração sejam produzidos pelo próprio ente público; que a legislação estimula o aproveitamento de experiências e documentos produzidos por outros órgãos; que referido laudo foi utilizado apenas como elemento complementar de um conjunto mais amplo de informações; que sua validade decorre da metodologia empregada e da pertinência de suas conclusões, e não da identidade do ente que o produziu; e que o processo de padronização também se apoiou em outros estudos e experiências administrativas; que a interpretação adotada pela CAIS não encontra respaldo no artigo 43 da Lei nº 14.133/2021, por exigir que o Município demonstre que apenas as marcas selecionadas seriam aptas a atender às suas necessidades; que a legislação exige apenas justificativa técnica, parecer fundamentado, despacho motivado e publicidade da decisão administrativa, não impondo demonstração de exclusividade técnica das marcas escolhidas; que padronização não se confunde com exclusividade; que a Administração instaurou procedimento específico, constituiu comissão técnica, realizou pesquisas e reuniu informações suficientes para fundamentar sua decisão.
Através do Despacho nº 825/26 (peça 47), foram recebidos a petição e os documentos apresentados pelo Município, sendo considerada desnecessária nova oitiva da CAIS.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 462/26 – 5PC (peça 48), acompanhou o opinativo técnico.
Fundamentação
Após análise destes autos, acompanho integralmente os opinativos técnicos, os quais adoto como razões de decidir, para fins de julgar procedente esta Representação da Lei de Licitações, com expedição de determinações e recomendação, conforme passo a expor.
Esta Representação foi formulada em face do Pregão Eletrônico nº 19/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de pneus novos e válvulas para a frota municipal, cujo valor máximo estimado alcançou R$ 3.862.958,58. A controvérsia instaurada decorreu da exigência editalícia que restringiu a participação dos licitantes à oferta de pneus de determinadas marcas previamente padronizadas pela Administração Municipal, notadamente Goodyear, Firestone, Pirelli, Bridgestone e

Michelin.
Segundo relatado, a representante foi desclassificada por apresentar proposta contemplando marca diversa daquelas constantes do rol estabelecido no item 1.4 do edital, circunstância que a levou a sustentar a ilegalidade do procedimento de padronização adotado pelo ente municipal.
Inicialmente, a unidade técnica examinou a alegação de ausência de motivação da desclassificação da representante, concluindo acertadamente pela improcedência desse argumento.
Conforme registrado na instrução, o motivo da desclassificação constou expressamente do Relatório de Julgamento das Propostas, bem como foi objeto de recurso administrativo regularmente interposto e apreciado pela Administração, circunstâncias que evidenciam a observância do contraditório e da ampla defesa.
Superada essa questão, a CAIS concentrou sua análise no ponto central da controvérsia, qual seja, a validade do procedimento de padronização utilizado pelo Município de Cianorte para justificar a restrição de competitividade decorrente da indicação de marcas específicas.
Como bem observou a Unidade Técnica, o instituto da padronização encontra amparo nos arts. 40, inciso V, alínea "a", e 43 da Lei n.º 14.133/2021. No entanto, justamente por possuir potencial de restringir a ampla competitividade inerente às licitações públicas, sua utilização exige rigorosa observância dos requisitos legais e demonstração técnica robusta da necessidade da medida.
Nessa perspectiva, o art. 43 da Lei de Licitações exige que o processo de padronização contenha parecer técnico sobre o produto, considerados aspectos relacionados às especificações técnicas, desempenho, histórico de contratações, custos, manutenção e garantia, além de despacho motivado da autoridade competente e divulgação da justificativa adotada.
Ao examinar os elementos utilizados pelo Município para sustentar a padronização, a CAIS constatou que a municipalidade se valeu, essencialmente, de pesquisas de opinião realizadas junto a servidores responsáveis pela operação da frota e comerciantes locais, bem como de laudo técnico elaborado originalmente no âmbito do Município de Herval/RS.
Em relação às pesquisas de opinião, a instrução demonstrou de forma minuciosa, que os dados obtidos possuíam natureza predominantemente subjetiva, baseando-se em percepções individuais acerca da qualidade, durabilidade, desempenho e custo-benefício dos pneus utilizados.
Conforme ressaltado pela Unidade Técnica, não houve utilização de métricas objetivas capazes de conferir confiabilidade técnica às conclusões alcançadas, tais como quilometragem média obtida por marca, índices de falhas, histórico de recapagens, custos do ciclo de vida do produto ou registros comparativos de manutenção da frota.
Também foi destacado que as respostas foram coletadas em contextos operacionais distintos, sem segmentação adequada por tipo de veículo, carga transportada ou condições de utilização, circunstância que compromete a validade metodológica do levantamento realizado. Ademais, a pesquisa limitou-se essencialmente às marcas já utilizadas localmente, sem ampliação do universo de análise para outros fabricantes disponíveis no mercado.
Nessa linha, assiste razão à CAIS ao afirmar que pesquisas de opinião podem contribuir como elemento complementar de avaliação, porém são insuficientes para demonstrar tecnicamente a superioridade de determinadas marcas ou, mais importante, a eventual exclusividade técnica que justificaria a restrição da competição em futuros procedimentos licitatórios.
A instrução examinou ainda o laudo técnico elaborado no Município de Herval/RS, reconhecendo, inclusive, diversos aspectos positivos do documento. Segundo consignado, referido estudo efetivamente buscou estabelecer critérios técnicos objetivos para avaliação da qualidade dos pneus, utilizando parâmetros reconhecidos pelo mercado, como índice TREADWEAR, índice de tração, resistência térmica, certificação do INMETRO e profundidade mínima da banda de rodagem.
No entanto, a unidade técnica observou, com precisão, que o referido laudo demonstra apenas quais características tornam um pneu tecnicamente adequado, mas não estabelece qualquer correlação objetiva entre tais requisitos e a necessidade de restringir o mercado às marcas adotadas pelo Município de Cianorte. Em outras palavras, embora o laudo identifique critérios válidos de qualidade, não comprova, mediante testes comparativos, análises mercadológicas ou estudos específicos, que somente Goodyear, Firestone, Pirelli, Bridgestone e Michelin seriam capazes de atender aos padrões definidos. Tampouco demonstra a incapacidade técnica de outros fabricantes em fornecer produtos compatíveis com as necessidades da Administração.
Esse aspecto foi corretamente apontado pela CAIS como a principal deficiência do processo de padronização. Conforme registrado na instrução, a escolha das marcas deve decorrer dos estudos técnicos previamente realizados, e não servir como ponto de partida para posterior tentativa de justificação da restrição adotada.
A propósito, a unidade instrutiva destacou que o parecer técnico exigido pelo art. 43 da Lei n.º 14.133/2021 não pode assumir caráter meramente formal, devendo ser acompanhado de elementos concretos capazes de demonstrar a necessidade e adequação da padronização, incluindo pesquisas de mercado, avaliação comparativa de produtos, análise de desempenho, custo-benefício, histórico de utilização, manutenção, assistência técnica e, sobretudo, conexão lógica entre os critérios objetivos definidos e as marcas eventualmente selecionadas.
O entendimento adotado mostra-se plenamente alinhado à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citada na instrução, segundo a qual a padronização somente pode ser admitida quando fundada em estudos, laudos e pareceres técnicos capazes de demonstrar objetivamente as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público decorrentes da escolha efetuada, nos seguintes termos:
"4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público." (TCU – Acórdão nº 2.829/2015 – Relator Ministro Bruno Dantas)
Desse modo, em consonância com a CAIS, verifico que o processo de padronização instituído pelo Município de Cianorte não observou integralmente os requisitos previstos no art. 43 da Lei n.º 14.133/2021, especialmente pela ausência de demonstração técnica consistente da relação causal entre os critérios de qualidade adotados e a restrição do objeto às marcas indicadas no edital.
Também acompanho a ponderação realizada pela unidade técnica quanto às consequências jurídicas da irregularidade verificada. A instrução demonstrou que a Administração instaurou procedimento formal de padronização, constituiu comissão, realizou pesquisas e procurou estruturar mecanismo de contratação pautado na legislação vigente, ainda que de forma tecnicamente insuficiente.
Além disso, constatou-se que o certame transcorreu em ambiente competitivo, com participação de diversos licitantes e efetiva disputa de lances, não se verificando prejuízo concreto à obtenção da proposta mais vantajosa ou evidências de dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos.
Nessas circunstâncias, mostra-se adequada a solução proposta pela CAIS, qual seja, manter os efeitos do Pregão Eletrônico nº 19/2026, sem qualquer declaração de nulidade, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da consequencialidade administrativa, previstos nos arts. 20 e 22 da LINDB e no art. 147 da Lei n.º 14.133/2021.
A finalidade do controle externo, neste caso, é promover o aperfeiçoamento da atuação administrativa e prevenir a repetição da irregularidade, sem que isso implique, necessariamente, a invalidação integral da contratação ou a imposição de sanções desproporcionais diante das circunstâncias evidenciadas nos autos.
Apesar disso, conforme concluiu a CAIS, deve ser determinado que o Município se abstenha de renovar a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico n.º 19/2026.
Embora não seja recomendável a decretação de nulidade do certame, conforme acima exposto, não se pode ignorar que a contratação decorreu de procedimento de padronização que não observou integralmente os requisitos previstos no art. 43 da Lei nº 14.133/2021.
Nessa perspectiva, permitir a futura prorrogação da Ata de Registro de Preços implicaria prolongar os efeitos de uma restrição competitiva reputada irregular por esta Corte, possibilitando que situação incompatível com a legislação de regência continue produzindo efeitos para além do período inicialmente considerado pela Administração.
A medida proposta pela CAIS, desse modo, harmoniza dois objetivos igualmente relevantes: de um lado, preserva os resultados já produzidos pelo procedimento licitatório, evitando os prejuízos decorrentes da invalidação imediata da contratação; de outro, impede que a irregularidade identificada se perpetue no tempo por meio da renovação da ata, induzindo a Administração a promover novo procedimento licitatório amparado em processo de padronização devidamente fundamentado ou, alternativamente, em especificações técnicas compatíveis com as exigências da Lei nº 14.133/2021.
Trata-se, assim, de providência corretiva voltada ao restabelecimento da plena conformidade das futuras contratações com os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
Também deve ser acolhido o opinativo da CAIS referente à determinação para que o Município se abstenha de utilizar, em futuros certames destinados à aquisição de pneus, o processo de padronização instituído pela Portaria Municipal n.º 139/2025.
Conforme acima exposto, a irregularidade identificada não se restringe a aspectos pontuais da licitação examinada, mas alcança o próprio procedimento de padronização que serviu de fundamento para a restrição de marcas adotada pela Administração.
Nessas circunstâncias, a mera procedência desta Representação, desacompanhada de medida corretiva específica, seria insuficiente para prevenir a repetição da mesma impropriedade em futuras contratações, permitindo que um procedimento reconhecido como tecnicamente inadequado continuasse produzindo efeitos jurídicos e servindo de suporte para novas restrições competitivas. Desse modo, esta determinação possui caráter preventivo e saneador, destinando-se a impedir a perpetuação da irregularidade constatada e a assegurar que futuras aquisições observem integralmente os parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.
Para tanto, reputo necessária a exigência de comprovação formal do cumprimento dessa determinação mediante declaração subscrita conjuntamente pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal responsável pela respectiva pasta. Tal providência confere efetividade à decisão desta Corte, assegura a adequada responsabilização das autoridades competentes pelo cumprimento da medida e fornece elemento documental inequívoco acerca da revogação do procedimento de padronização instituído pela Portaria Municipal n.º 139/2025.
Ressalte-se que a determinação não impede a futura adoção de novo procedimento de padronização, desde que elaborado em conformidade com os requisitos técnicos e jurídicos previstos no art. 43 da Lei n.º 14.133/2021.
Assim, acompanho integralmente o opinativo da CAIS pela procedência da representação, com a expedição das determinações e recomendação propostas, acrescendo apenas medida voltada à adequada comprovação do cumprimento da determinação referente à revogação do procedimento de padronização.
Deve ser ressaltado que a irregularidade identificada nestes autos não retira o mérito da iniciativa adotada pela Administração Municipal ao buscar estruturar procedimento formal de padronização para a aquisição de pneus destinados à sua frota.
Ao contrário, merece destaque o fato de que o Município de Cianorte demonstrou preocupação concreta com o atendimento do interesse público ao instituir procedimento voltado à definição prévia de padrões mínimos de qualidade para os produtos a serem adquiridos, objetivando assegurar maior eficiência operacional, durabilidade dos bens, segurança dos usuários e racionalidade na aplicação dos recursos públicos. Tal postura revela preocupação legítima com o planejamento das contratações e com a obtenção de resultados mais vantajosos para a Administração.
A municipalidade não permaneceu inerte diante da necessidade de qualificação técnica das futuras aquisições. Ao contrário, instaurou procedimento administrativo próprio, constituiu comissão técnica, realizou levantamentos de mercado e buscou desenvolver metodologia destinada à seleção de produtos considerados mais adequados às necessidades da frota municipal, circunstâncias que evidenciam inequívoca intenção de atuação conforme o ordenamento jurídico e em observância aos princípios da eficiência e do planejamento.
Nessa perspectiva, entendo oportuno consignar que este Tribunal de Contas incentiva e prestigia iniciativas administrativas destinadas à melhoria da qualidade das contratações públicas, especialmente aquelas voltadas à definição de critérios objetivos de desempenho, durabilidade, segurança e economicidade dos bens a serem adquiridos. A padronização constitui instrumento legítimo e expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, podendo representar importante mecanismo de governança, planejamento e eficiência administrativa quando corretamente implementada.

O que se exige dos gestores públicos é que a adoção desse mecanismo observe integralmente os requisitos previstos no art. 43 da Lei de Licitações, mediante fundamentação técnica consistente, pesquisas e análises objetivas do mercado, critérios mensuráveis de avaliação e demonstração clara das razões que eventualmente justifiquem a seleção de determinados produtos ou marcas. Atendidas tais exigências, nada impede que a Administração promova novo procedimento de padronização plenamente compatível com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.
Assim, a resposta institucional mais adequada ao caso concreto não é desestimular a adoção de mecanismos de planejamento e qualificação das compras públicas, mas sim orientar seu aperfeiçoamento, de modo que futuras iniciativas de padronização sejam instruídas com o rigor técnico exigido pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.
Por tal razão, entendo que deve ser expedida recomendação ao Município, para que revise seus procedimentos de padronização de bens, aprimorando a fundamentação técnica, adotando critérios objetivos e mensuráveis de avaliação e demonstrando, quando for o caso, de forma robusta e documentada, a eventual exclusividade técnica de determinadas soluções ou produtos, em estrita observância ao disposto na Lei n.º 14.133/2021
Em face de todo o exposto, voto:
– pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, em razão de deficiências nas justificativas técnicas para a escolha das marcas previamente selecionadas no processo de padronização instituído pelo Município de Cianorte;
– pela expedição de determinação ao Município de Cianorte para que se abstenha de renovar a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2026, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
– pela expedição de determinação ao Município de Cianorte para que se abstenha de utilizar, em futuros certames destinados à aquisição de pneus, o processo de padronização instituído pela Portaria Municipal nº 139/2025, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devendo a comprovação de tal determinação ser realizada mediante a apresentação de declaração formal subscrita conjuntamente pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal responsável pela respectiva pasta, atestando que o referido procedimento de padronização foi expressamente revogado e que não será utilizado em futuras contratações destinadas à aquisição de pneus, sem prejuízo da adoção de novo procedimento que observe integralmente os requisitos previstos no art. 43 da Lei n.º 14.133/2021;
– pela expedição de recomendação ao Município de Cianorte para que revise seus procedimentos de padronização de bens, aprimorando a fundamentação técnica, adotando critérios objetivos e mensuráveis de avaliação e demonstrando, quando for o caso, de forma robusta e documentada, a eventual exclusividade técnica de determinadas soluções ou produtos, em estrita observância ao disposto na Lei n.º 14.133/2021.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – Julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, em razão de deficiências nas justificativas técnicas para a escolha das marcas previamente selecionadas no processo de padronização instituído pelo Município de Cianorte;
II - expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Cianorte para que se abstenha de renovar a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2026, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
III - expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Cianorte para que se abstenha de utilizar, em futuros certames destinados à aquisição de pneus, o processo de padronização instituído pela Portaria Municipal nº 139/2025, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devendo a comprovação de tal determinação ser realizada mediante a apresentação de declaração formal subscrita conjuntamente pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal responsável pela respectiva pasta, atestando que o referido procedimento de padronização foi expressamente revogado e que não será utilizado em futuras contratações destinadas à aquisição de pneus, sem prejuízo da adoção de novo procedimento que observe integralmente os requisitos previstos no art. 43 da Lei n.º 14.133/2021;
IV - expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Cianorte para que revise seus procedimentos de padronização de bens, aprimorando a fundamentação técnica, adotando critérios objetivos e mensuráveis de avaliação e demonstrando, quando for o caso, de forma robusta e documentada, a eventual exclusividade técnica de determinadas soluções ou produtos, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-260417/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:-LEILA ADRIANE BOURSCHEIDT, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, PB LED INSTALADORA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2142/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 32/2026. Município de Itaipulândia. Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de luminárias de LED para iluminação pública. Alegação de irregularidade na desclassificação da representante, por suposta insuficiência na comprovação da exequibilidade da proposta. Posterior reconsideração do ato administrativo e habilitação da representante pela Administração, mediante reconhecimento da exequibilidade da proposta e da suficiência da documentação apresentada. Perda superveniente do objeto. Ausência de indícios de danos ao erário ou de prejuízo a terceiros. Revogação da medida cautelar anteriormente concedida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recomendações.
Relatório
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por PB Led Instaladora Ltda. em face do Município de Itaipulândia, em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 32/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação pública, com substituição de luminárias por tecnologia LED, no âmbito do Programa Ilumina Paraná, conforme Termo de Convênio nº 2128/2025, celebrado entre o Município de Itaipulândia, a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e o PARANACIDADE (peças 03/07).
A representante sustenta que participou regularmente do certame e apresentou a proposta de menor valor, sagrando-se vencedora da fase de lances. Relata que, posteriormente, foi instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta, providência que teria sido devidamente atendida mediante apresentação da documentação constante da peça 05.
Contudo, sua proposta foi desclassificada sob o fundamento de que "não comprovou atender às exigências relativas à exequibilidade, sendo insuficiente a mera apresentação de planilha, a qual também não demonstraria a possibilidade de aquisição dos materiais pelos valores ofertados no pregão".
Alega que solicitou esclarecimentos à Administração acerca dos motivos da desclassificação, sem que lhe fossem indicados, de forma objetiva, os requisitos supostamente descumpridos ou os critérios utilizados para a conclusão pela inexequibilidade da proposta. Sustenta, ainda, que o edital não estabelecia modelo específico nem documentação mínima obrigatória para a demonstração da viabilidade dos preços ofertados.
Argumenta também que não foi oportunizada a realização de diligência para saneamento de eventuais dúvidas, tampouco lhe foi assegurada oportunidade efetiva para esclarecimentos prévios à desclassificação, circunstâncias que, em seu entendimento, afrontariam os Princípios do Contraditório, da Ampla defesa, do Devido processo legal, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.
Defende que as questões relacionadas à comprovação da exequibilidade já haviam sido objeto de manifestação administrativa anterior, sem que a Administração apresentasse fundamentação específica apta a justificar a manutenção do entendimento adotado.
Como fundamento adicional, destaca que o item “7.4” do edital prevê a desclassificação da proposta que apresentar preços inexequíveis ou cuja exequibilidade não seja demonstrada. Por sua vez, o item “7.5” considera inexequíveis as propostas que apresentem preços simbólicos, irrisórios, de valor zero ou incompatíveis com os praticados pelo mercado. Todavia, segundo a representante, o instrumento convocatório não estabeleceu metodologia específica ou critérios objetivos complementares para a aferição da praticabilidade dos preços propostos.
Afirma que apresentou documentação detalhada para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, composta por planilha de custos, composição dos serviços, discriminação dos insumos necessários à execução contratual e orçamentos de fornecedores destinados a comprovar os custos dos materiais (peças 05/06).
Sustenta que a metodologia empregada consistiu na demonstração dos custos unitários de cada item integrante da planilha orçamentária readequada, elaborada conforme o modelo disponibilizado pela própria Administração. Argumenta que, uma vez comprovados os custos unitários, estaria demonstrada, por consequência, a viabilidade da proposta global, considerando que a planilha oficial já contemplava quantitativos e percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) aplicável.
esse contexto, afirma que a decisão administrativa introduziu exigências não previstas no edital ao exigir "devidas comprovações” e demonstração da "aquisição de materiais pelos valores ofertados no pregão", em afronta aos Princípios da Vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.
Aduz que a planilha readequada, a documentação de exequibilidade e os orçamentos apresentados foram estruturados por item e por custo unitário, evidenciando a possibilidade dos valores propostos e a viabilidade econômica da execução contratual. Afirma, ainda, que os orçamentos de fornecedores conferem suporte concreto aos valores dos materiais utilizados na composição dos preços.
Sustenta também que a motivação apresentada para a desclassificação seria insuficiente e genérica, por não indicar especificamente quais itens, custos ou valores teriam sido considerados incompatíveis com o mercado, nem quais exigências editalícias teriam deixado de ser atendidas. Alega que tal conduta violaria o dever de motivação dos atos administrativos previsto na Lei nº 14.133/2021 e no item “6.3” do edital, que exige o registro fundamentado das decisões de desclassificação no sistema eletrônico.
Defende que a inexequibilidade não pode ser presumida, devendo decorrer de análise objetiva e devidamente fundamentada, baseada em elementos concretos que demonstrem a inviabilidade econômica da execução contratual. Segundo afirma, a documentação apresentada contempla detalhamento dos custos de mão de obra, encargos sociais, benefícios, equipamentos, veículos, logística, remoção e instalação de luminárias, além de premissas de produtividade e cronograma operacional, elementos que evidenciariam a consistência da proposta apresentada.
Destaca, ainda, que o próprio edital prevê mecanismos de diligência destinados à aferição da exequibilidade e à complementação de informações. Destaca que o item “7.6” autoriza a realização de diligências; o item “7.7” permite a suspensão da sessão para essa finalidade; e o item “7.8” faculta ao pregoeiro solicitar documentos complementares. Ressalta, ademais, que o item “7.6.1” dispõe que erros no preenchimento da proposta não constituem motivo automático para desclassificação.
Diante disso, sustenta que, caso existissem dúvidas acerca da documentação apresentada, a Administração deveria ter promovido diligência saneadora ou solicitado esclarecimentos específicos antes de proceder à desclassificação, em observância aos Princípios da Verdade material, da Razoabilidade e da busca pela Proposta mais vantajosa.
Em síntese, a representante afirma que: (i) venceu a fase competitiva do certame; (ii)

apresentou documentação destinada à comprovação da exequibilidade; (iii) foi desclassificada mediante fundamentação genérica; (iv) não lhe foram apontadas objetivamente as inconsistências identificadas pela Administração; (v) não foi realizada diligência para esclarecimento de eventuais dúvidas; e (vi) foram exigidos elementos não previstos expressamente no edital.

Com base nesses fundamentos, requer o recebimento da Representação e a concessão de medida cautelar para suspensão do certame até o julgamento definitivo da matéria.

No mérito, pleiteia o reconhecimento da nulidade da decisão que desclassificou sua proposta, com a consequente adoção das providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do procedimento licitatório.

Por fim, sustenta que a desclassificação por inexequibilidade deve ocorrer apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e devidamente motivada, a inviabilidade econômica da proposta, devendo a Administração Pública evitar interpretações excessivamente restritivas que comprometam a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Por meio do Despacho nº 477/26-GCFAMG (peça 09), determinei a intimação do Município de Itaipulândia para que apresentasse, de forma integral e organizada, a documentação que embasou o juízo de inexequibilidade da proposta da representante, especialmente: (i) o ato formal de desclassificação e sua respectiva fundamentação; (ii) eventuais diligências realizadas e respectivas respostas; (iii) notas técnicas, pareceres e planilhas comparativas utilizadas na análise; e (iv) atas, registros de comunicação na plataforma “Compras.gov.br” e demais elementos integrantes do procedimento licitatório.

Em resposta, o Município informou (peças 12/16) que, após a apresentação da proposta mais vantajosa, solicitou à licitante a apresentação de planilha de composição de custos devidamente ajustada, contemplando todos os custos diretos e indiretos necessários à execução contratual.

Segundo a Administração, a documentação apresentada pela empresa restringiu-se à planilha constante da peça 15, a qual conteria apenas custos relacionados a encargos de pessoal e despesas operacionais, sem demonstrar adequadamente os custos diretos necessários ao fornecimento dos bens objeto da contratação. Sustentou, ainda, que a empresa deixou de apresentar documentação complementar apta a conferir maior robustez à demonstração da exequibilidade, tais como notas fiscais recentes de aquisição de materiais similares, orçamentos vinculantes de fornecedores de luminárias LED e contratos vigentes que evidenciassem eventual ganho de escala invocado pela licitante.

Nessa perspectiva, argumentou que a ausência desses elementos impediria a formação de convicção segura quanto à efetiva viabilidade econômica da proposta, circunstância que justificaria sua desclassificação, sob pena de contratação de objeto com risco de inexecução ou abandono contratual, em afronta aos Princípios da Eficiência e da Continuidade dos serviços públicos.

O Município informou, ainda, que o procedimento licitatório se encontrava suspenso por decisão administrativa regularmente lançada e divulgada na plataforma “Compras.gov.br”. Diante disso, requereu o recebimento da documentação apresentada e o indeferimento da medida cautelar pleiteada, diante da suposta ausência de risco de continuidade do certame. No mérito, pugnou pela improcedência da Representação, com o reconhecimento da legalidade da desclassificação da referida proposta e dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 32/2026.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 535/26-GCFAMG (peça 17), destaquei que a documentação então apresentada pela representante indicava, em análise preliminar, a existência de elementos aptos a demonstrar a composição dos custos diretos do objeto e a exequibilidade da proposta, em aparente divergência com um dos fundamentos adotados para sua desclassificação. Por outro lado, verifiquei a ausência de determinados documentos complementares mencionados pelo Município como relevantes para a análise da exequibilidade, embora tais exigências não estivessem expressamente previstas no edital. Diante da controvérsia quanto à suficiência da documentação apresentada e aos critérios empregados pela Administração para concluir pela inexequibilidade da proposta, entendi necessária a realização de diligência complementar, com elaboração de análise técnica motivada por setor competente, a fim de conferir maior segurança, rastreabilidade e consistência à decisão administrativa. Determinei, ainda, a juntada da conclusão técnica e dos respectivos elementos de suporte, bem como destaquei que a documentação anteriormente requisitada para fundamentar o juízo de inexequibilidade não havia sido integralmente apresentada pelo Município, circunstância que reforçou a necessidade da medida instrutória.

Em manifestação de peças 20/24, o Município informou o cumprimento da diligência determinada, submetendo a documentação relacionada à exequibilidade da proposta à análise de engenheiro civil, cujo parecer foi juntado à peça 22. De acordo com a Administração, embora a análise da integralidade dos documentos constantes destes autos indicasse a viabilidade da proposta, registrou-se que parte da documentação considerada, especialmente as peças 04 e 06, não havia sido apresentada pela licitante no curso do procedimento licitatório. O parecer técnico apontou, ainda, inconsistências na composição dos custos, notadamente quanto à tributação incidente sobre os materiais, bem como a ausência de comprovação dos custos diretos referentes aos principais itens do objeto contratado. Diante disso, concluiu-se que a documentação efetivamente apresentada durante o certame era insuficiente para demonstrar a coerência da proposta. Com base nessas considerações, o Município sustentou que a desclassificação observou as regras editalícias e decorreu da não comprovação adequada da viabilidade econômica da proposta, requerendo o indeferimento da medida cautelar e, no mérito, a improcedência da Representação.

Retornados os autos, foi proferido o Despacho nº 578/26-GCFAMG (peça 25), por meio do qual recebi os apontamentos de irregularidade e concedi medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 32/2026.

Registrei, inicialmente, que a alegada suspensão administrativa do certame não foi comprovada por ato formal apto a afastar o risco de prosseguimento da licitação. Em análise sumária, destaquei que a jurisprudência e a Lei nº 14.133/2021 exigem a realização de diligências para oportunizar a demonstração da exequibilidade da proposta antes de sua desclassificação, especialmente diante do Princípio do Formalismo moderado. Verifiquei, ainda, que a representante apresentou documentação para comprovação da exequibilidade, mas foi desclassificada sem que lhe fosse oportunizada diligência complementar para sanar supostas insuficiências ou esclarecer dúvidas identificadas pela Administração. Considerei também relevante o fato de o próprio setor técnico municipal ter reconhecido a possibilidade da proposta quando analisada a documentação posteriormente apresentada nos autos. Constatei, ademais, que a motivação da desclassificação se mostrou genérica e insuficientemente individualizada.

Diante disso, reconheci, em juízo cautelar, a presença da plausibilidade jurídica da alegação de irregularidade e o risco de dano decorrente do prosseguimento do certame, com possível adjudicação, homologação e contratação de proposta mais onerosa. Assim, determinei a suspensão da licitação, recebi o apontamento de irregularidade referente à desclassificação da proposta sem diligência saneadora adequada e sem motivação suficiente, e determinei a citação do Município de Itaipulândia e da Pregoeira responsável para apresentação de defesa, consignando, ainda, a possibilidade de perda do objeto caso a Administração promovesse a correção espontânea das irregularidades apontadas.

Por meio do Acórdão nº 1046/26-STP (peça 28), foi homologado o Despacho nº 578/26-GCFAMG (peça 25), que deferiu a medida cautelar pleiteada e determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 32/2026.

Na sequência, o Município de Itaipulândia informou (peça 30) que, por intermédio do Memorando nº 136/2026 (peça 31), o Departamento de Licitações e Contratos promoveu a reavaliação da documentação apresentada pela empresa PB LED Instaladora Ltda., concluindo pela exequibilidade da proposta e, consequentemente, pela habilitação da licitante no certame, conforme documentação acostada às peças 31/35.

Segundo informado pelo Município, a Administração, no exercício de seu poder de autotutela, reviu o ato anteriormente praticado e reconheceu a viabilidade econômica da proposta apresentada pela representante, circunstância que, em tese, ensejaria a perda superveniente do objeto desta Representação, com o consequente arquivamento dos autos sem resolução de mérito e a revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

A decisão administrativa fundamentou-se na reanálise dos elementos apresentados pela licitante e na conclusão de que a documentação acostada era suficiente para demonstrar a efetividade da proposta, afastando os motivos que haviam ensejado sua desclassificação inicial.

Diante desse novo cenário, por meio do Despacho nº 650/26-GCFAMG (peça 37), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação acerca da possível perda superveniente do objeto da Representação e da consequente revogação da medida cautelar, considerando a informação prestada pelo Município acerca da habilitação da empresa PB LED Instaladora Ltda. e do reconhecimento da viabilidade econômica de sua proposta.

Determinei, por fim, que, após as manifestações das unidades competentes, os autos retornassem conclusos para apreciação e deliberação.

Posteriormente, o Município apresentou nova manifestação (peças 38/42), informando que a documentação da empresa PB Led Instaladora Ltda. foi submetida à análise dos órgãos estaduais competentes, por intermédio do PARANACIDADE, obtendo aprovação quanto aos requisitos exigidos para a contratação.

Relatou, ainda, que, em razão dessa aprovação, o procedimento licitatório teve seu curso regularmente retomado, sendo posteriormente homologado. Informou também que foi celebrado o Contrato nº 164/2026, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Município em 03/06/2026, juntando, para comprovação, a documentação constante das peças 40/42.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 699/26 (peça 45), manifestou-se pela perda superveniente do objeto da Representação. A unidade técnica observou que o Município de Itaipulândia promoveu a habilitação, adjudicação e contratação da empresa PB LED Instaladora Ltda., ora representante, superando a controvérsia que motivou a instauração do presente expediente. Diante disso, concluiu pela extinção do processo em razão da perda do objeto, com o consequente arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas (MPC) por sua vez, por meio do Parecer nº 425/26-6PC (peça 46), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela extinção da Representação, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Destacou que a controvérsia que motivou o ajuizamento da Representação foi integralmente superada pela própria Administração Municipal, que reconheceu a exequibilidade da proposta apresentada pela representante, promoveu sua habilitação no certame e deu regular prosseguimento ao procedimento licitatório, culminando na homologação do certame, adjudicação do objeto e celebração do respectivo contrato.

Diante desse cenário, o Ministério Público de Contas concluiu pelo esvaziamento superveniente do objeto da demanda, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, com a consequente revogação da medida cautelar anteriormente deferida que havia suspendido o procedimento licitatório.

Desta forma, retornaram os autos para este Gabinete para deliberação.

Fundamentação:

A Representação foi instaurada para apurar a legalidade da desclassificação da proposta apresentada pela empresa PB Led Instaladora Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 32/2026, promovido pelo Município de Itaipulândia, em razão de suposta inexequibilidade dos preços ofertados.

A representante sustentou ter apresentado documentação suficiente para demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, alegando, em síntese, que sua desclassificação ocorreu sem motivação adequada, sem indicação objetiva das inconsistências supostamente identificadas pela Administração e sem a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à exequibilidade dos preços apresentados.

A controvérsia instaurada nos autos conduziu à concessão de medida cautelar, posteriormente homologada pelo Acórdão nº 1046/26-STP (peça 28), para suspensão do certame, diante da presença, em juízo de cognição sumária, dos requisitos autorizadores para sua concessão.

Naquele momento processual, verificou-se que a motivação exposta para a desclassificação da proposta mostrava-se, em princípio, insuficientemente individualizada, porquanto não evidenciava, de forma clara e objetiva, quais elementos concretos teriam conduzido à conclusão de inexequibilidade. Também se constatou que a licitante havia apresentado documentação destinada à comprovação da viabilidade econômica da proposta, sem que lhe fosse oportunizada a realização de diligência complementar voltada ao saneamento de dúvidas ou à apresentação de esclarecimentos específicos acerca dos pontos considerados insuficientemente demonstrados pela Administração.

A sistemática instituída pela Lei de Licitações prestigia a busca da verdade material,

o formalismo moderado e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, exigindo que a desclassificação por inexequibilidade seja precedida de análise objetiva e devidamente fundamentada, especialmente quando a proposta estiver acompanhada de elementos destinados à comprovação de sua viabilidade econômica.

Isso porque, a inexequibilidade não pode ser presumida nem decorrer exclusivamente de juízo abstrato acerca do valor ofertado pelo licitante. Trata-se de conclusão que exige demonstração concreta da inviabilidade de execução do objeto contratado nas condições propostas, mediante motivação técnica apta a evidenciar a inconsistência dos elementos apresentados pelo particular.

Nesse contexto, a instrução processual revelou circunstâncias relevantes.

Inicialmente, o Município sustentou que a documentação apresentada pela empresa não seria suficiente para demonstrar os custos diretos dos principais itens integrantes do objeto licitado, razão pela qual a proposta teria sido desclassificada.

Todavia, em atendimento às diligências determinadas no curso da instrução, foi produzida análise técnica especializada, por profissional da área de engenharia, a qual registrou que a avaliação da integralidade dos documentos posteriormente reunidos apontava para a viabilidade econômica da proposta. Embora tenham sido apontadas determinadas inconsistências e observações acerca da documentação originalmente apresentada no certame, o exame realizado demonstrou que a questão não se revestia da objetividade inicialmente atribuída à decisão de desclassificação, evidenciando a existência de margem razoável para esclarecimentos complementares e aprofundamento da análise administrativa.

Posteriormente, antes mesmo do julgamento definitivo da Representação, o próprio Município de Itaipulândia, exercendo seu poder-dever de autotutela administrativa, procedeu à reavaliação dos atos praticados no procedimento licitatório.

Como resultado dessa reanálise, a Administração concluiu pela exequibilidade da proposta apresentada pela empresa PB Led Instaladora Ltda., promovendo sua habilitação no certame e afastando expressamente os fundamentos que haviam ensejado sua desclassificação inicial.

A documentação juntada às peças 30/36 e 38/42 demonstra que a revisão administrativa foi efetivamente implementada, culminando no regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 32/2026, com a adjudicação do objeto à representante, homologação do procedimento licitatório e posterior celebração do Contrato nº 164/2026.

Diante desse quadro, observa-se que a própria Administração Pública reconheceu a necessidade de revisão do ato inicialmente questionado, adotando providências concretas destinadas à recomposição da legalidade administrativa e à preservação da competitividade do certame.

Consequentemente, a situação fática e jurídica que justificou o ajuizamento da Representação deixou de existir.

Com efeito, o provimento almejado pela representante consistia, essencialmente, na reversão de sua desclassificação e no reconhecimento da regularidade de sua participação no certame. Tal resultado foi integralmente alcançado no curso da instrução processual por iniciativa da própria Administração Municipal, que reviu o ato impugnado, reconheceu a exequibilidade da proposta e permitiu o regular prosseguimento da contratação.

Nessas circunstâncias, eventual pronunciamento de mérito desta Corte acerca da legalidade do ato originariamente questionado não produziria utilidade prática adicional, uma vez que os efeitos lesivos apontados na inicial foram integralmente desconstituídos e a pretensão material deduzida pela representante restou plenamente satisfeita.

Caracteriza-se, assim, a perda superveniente do objeto, instituto processual que se configura quando fato posterior ao ajuizamento da demanda elimina a utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional originalmente pretendido, tornando desnecessária a apreciação de mérito da controvérsia.

Todavia, o reconhecimento da perda do objeto não impede que esta Corte registre considerações relevantes extraídas do presente caso, especialmente em razão das inconsistências inicialmente verificadas durante a análise cautelar.

Embora a irregularidade apontada tenha sido posteriormente corrigida pela própria Administração, os elementos constantes dos autos evidenciam a importância de que decisões de desclassificação por suposta inexequibilidade sejam acompanhadas de motivação individualizada, suficientemente detalhada e lastreada em critérios técnicos verificáveis.

Da mesma forma, a análise dos autos demonstra a conveniência de que a Administração utilize, sempre que cabível, os mecanismos de diligência e saneamento previstos na legislação e no próprio instrumento convocatório, sobretudo quando a documentação apresentada pelo licitante revelar plausibilidade inicial quanto à exequibilidade da proposta e as dúvidas identificadas puderem ser esclarecidas sem comprometimento da isonomia ou da competitividade do certame.

Tais cautelas contribuem para a concretização dos Princípios da Motivação, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Transparência, da Competitividade, da Segurança jurídica e da busca da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, reduzindo riscos de litigiosidade e fortalecendo a legitimidade das decisões administrativas.

Por fim, considerando que os fundamentos que justificaram a concessão da medida cautelar restaram superados em razão da revisão administrativa do ato impugnado, da habilitação da representante, da homologação da licitação e da celebração do respectivo contrato administrativo, impõe-se a revogação da cautelar homologada pelo Acórdão nº 1046/26-STP.

Diante do exposto, conclui-se pela ocorrência da perda superveniente do objeto desta presente Representação, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Itaipulândia para o aperfeiçoamento de seus procedimentos de análise de exequibilidade e motivação dos atos administrativos praticados em futuros certames.

Não obstante a perda do objeto, embora a atuação corretiva desta Corte tenha sido esvaziada pela revisão administrativa do ato e pela conclusão do certame, remanescem elementos suficientes para recomendar ao jurisdicionado o aperfeiçoamento de seus procedimentos, especialmente no que se refere à adequada motivação dos atos administrativos que impliquem restrição à competitividade ou afastamento de licitantes, bem como à observância dos critérios legais e regulamentares aplicáveis à análise da exequibilidade das propostas.

Nesse contexto, ainda que não subsista utilidade prática para o julgamento de mérito da controvérsia originalmente instaurada, mostra-se pertinente a expedição de recomendação ao Município, com o propósito de prevenir a reiteração de situações semelhantes e reforçar a observância dos Princípios que regem as contratações públicas.

Por consequência, deixa de subsistir também o fundamento que justificou a concessão da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 1046/26-STP (peça 28), impondo-se sua revogação.

Diante do exposto, concluo pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente Representação, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Itaipulândia e da revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

Determinações:

Face ao exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 46), bem como a superveniente revisão administrativa pela Administração Pública do ato inicialmente impugnado, voto:

I. Pelo encerramento da Representação, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que o Município de Itaipulândia, no exercício de seu poder-dever de autotutela, promoveu a reavaliação da proposta apresentada pela empresa PB Led Instaladora Ltda., reconhecendo sua exequibilidade, procedendo à habilitação da licitante, adjudicação do objeto, homologação do certame e celebração do respectivo contrato administrativo, circunstâncias que esvaziaram a utilidade prática do provimento pretendido na Representação;

II. Pela revogação da medida cautelar homologada por meio do Acórdão nº 1046/26-STP, uma vez que cessaram os pressupostos fáticos e jurídicos que justificaram sua concessão, diante da regularização da situação inicialmente questionada e da superação da controvérsia que deu origem ao presente expediente;

III. Pela expedição de Recomendação ao Município de Itaipulândia, para que, em futuros procedimentos licitatórios:

a) observe a necessidade de motivação clara, específica, objetiva e tecnicamente fundamentada dos atos administrativos que concluam pela inexequibilidade e consequente desclassificação de propostas, com a indicação expressa dos elementos técnicos, econômicos e jurídicos que sustentem a decisão adotada;

b) promova o adequado registro, nos autos do procedimento licitatório e nos sistemas eletrônicos utilizados para a condução do certame, de todos os fundamentos que embasarem decisões restritivas à participação dos licitantes, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade, controle e observância aos Princípios da Motivação e do Julgamento objetivo;

c) utilize, sempre que juridicamente cabível e compatível com a natureza da irregularidade identificada, os mecanismos de diligência, saneamento e complementação de informações previstos na Lei de Licitações e no instrumento convocatório, especialmente nos casos envolvendo análise de exequibilidade de propostas, oportunizando aos licitantes a apresentação de esclarecimentos e documentos complementares destinados à demonstração da viabilidade econômica da contratação;

d) adote procedimentos de análise técnica devidamente documentados e fundamentados quando da aferição da exequibilidade de propostas, especialmente em contratações de maior complexidade ou que envolvam significativa composição de custos de materiais, equipamentos e serviços, de modo a conferir maior segurança jurídica às decisões administrativas e reduzir o risco de restrição indevida à competitividade dos certames;

e) observe, na condução dos procedimentos licitatórios, os princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da busca da verdade material, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as anotações necessárias, encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR a Representação, considerando os elementos constantes dos autos, as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 46), bem como a superveniente revisão administrativa pela Administração Pública do ato inicialmente impugnado, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que o Município de Itaipulândia, no exercício de seu poder-dever de autotutela, promoveu a reavaliação da proposta apresentada pela empresa PB Led Instaladora Ltda., reconhecendo sua exequibilidade, procedendo à habilitação da licitante, adjudicação do objeto, homologação do certame e celebração do respectivo contrato administrativo, circunstâncias que esvaziaram a utilidade prática do provimento pretendido na Representação;

II – revogar a medida cautelar homologada por meio do Acórdão nº 1046/26-STP, uma vez que cessaram os pressupostos fáticos e jurídicos que justificaram sua concessão, diante da regularização da situação inicialmente questionada e da superação da controvérsia que deu origem ao presente expediente;

III – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Itaipulândia, para que, em futuros procedimentos licitatórios:

(i) observe a necessidade de motivação clara, específica, objetiva e tecnicamente fundamentada dos atos administrativos que concluam pela inexequibilidade e consequente desclassificação de propostas, com a indicação expressa dos elementos técnicos, econômicos e jurídicos que sustentem a decisão adotada;

(ii) promova o adequado registro, nos autos do procedimento licitatório e nos sistemas eletrônicos utilizados para a condução do certame, de todos os fundamentos que embasarem decisões restritivas à participação dos licitantes, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade, controle e observância aos Princípios da Motivação e do Julgamento objetivo;

(iii) utilize, sempre que juridicamente cabível e compatível com a natureza da irregularidade identificada, os mecanismos de diligência, saneamento e complementação de informações previstos na Lei de Licitações e no instrumento convocatório, especialmente nos casos envolvendo análise de exequibilidade de propostas, oportunizando aos licitantes a apresentação de esclarecimentos e documentos complementares destinados à demonstração da viabilidade econômica da contratação;

(iv) adote procedimentos de análise técnica devidamente documentados e fundamentados quando da aferição da exequibilidade de propostas, especialmente em contratações de maior complexidade ou que envolvam significativa composição de custos de materiais, equipamentos e serviços, de modo a conferir maior segurança jurídica às decisões administrativas e reduzir o risco de restrição indevida à competitividade dos certames;
(v) observe, na condução dos procedimentos licitatórios, os princípios da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da busca da verdade material, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as anotações necessárias, encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-152207/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA ANGELA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, TRANSPORTES JOMALAI LTDA, WELLINGTON RICARDO DE MACEDO SEBASTIAO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2154/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Assis Chateaubriand. Pregão Eletrônico nº 053/2025. Desclassificação de licitante por ausência de proposta readequada. Comunicações realizadas durante a sessão pública sem clareza suficiente quanto ao alcance da diligência exigida. Conteúdo essencial da proposta registrado no sistema eletrônico. Falha de natureza formal. Ausência de demonstração de prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica do certame. Formalismo excessivo. Procedência. Expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Transportes Jomalai Ltda., por meio da qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 053/2025, do Município de Assis Chateaubriand, cujo objeto consiste na "contratação de serviço de empresa especializada para disponibilização de equipamento de acondicionamento de resíduos volumosos, transporte e destinação final dos resíduos em local devidamente licenciado para atendimento das necessidades da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Assis Chateaubriand", tendo como custo estimado total da contratação no valor de R$ 735.679,86 (setecentos e trinta e cinco mil e seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos).
A Representante sustenta, em síntese, que o procedimento licitatório teria sido conduzido em desconformidade com a legislação de regência e com princípios que regem as contratações públicas. Alega, inicialmente, que apresentou impugnação ao edital em 19/01/2026, por meio do sistema eletrônico de licitações, apontando vícios nas exigências editalícias, notadamente quanto à imposição de índices contábeis mínimos e à forma de agrupamento de resíduos de diferentes classes, sem que tal impugnação tivesse sido analisada ou decidida pela Administração antes da abertura do certame.
Aduz que, não obstante a ausência de resposta à impugnação, o Município deu regular prosseguimento ao procedimento licitatório, o que, em seu entendimento, configuraria vício de origem capaz de comprometer a legalidade dos atos subsequentes.
No que se refere à fase externa, a Representante afirma que participou da sessão pública realizada em 02/03/2026 e apresentou a proposta de menor preço para determinados lotes, tendo sido inicialmente classificada em primeiro lugar. Sustenta, contudo, que o Agente de Contratação concedeu prazo para envio ou complementação de documentos e, de forma contraditória, reduziu abruptamente tal prazo, procedendo à sua desclassificação sob o fundamento de ausência de envio de documento formal, apesar de o valor da proposta encontrar-se devidamente registrado e consolidado no sistema eletrônico.
Alega, ainda, que a desclassificação teria decorrido de falha meramente formal, passível de saneamento, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital, e que não teria sido oportunizado o prazo mínimo previsto para manifestação de intenção de recurso, o que teria suprimido seu direito de defesa na via administrativa.
Referente ao pedido de medida cautelar, a Representante sustenta a presença do fumus boni iuris, consubstanciado na alegada ausência de julgamento da impugnação editalícia, na condução contraditória dos prazos na sessão pública, no excesso de formalismo adotado para a desclassificação da proposta e na supressão da fase recursal. O periculum in mora, por sua vez, decorreria do risco de adjudicação e contratação com proposta mais onerosa, com potencial prejuízo ao erário municipal e esvaziamento da utilidade da decisão de mérito.
Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:
"5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS
Ante o exposto, pugna a Representante para que esta Egrégia Corte de Contas digne-se a:
a) RECEBER e AUTUAR a presente Representação, reconhecendo a sua admissibilidade, notadamente
ante a absoluta omissão da Administração na análise da Impugnação editalícia e o indevido bloqueio
sistêmico do prazo de recurso (Art. 272 do RI/TCE-PR);
b) CONCEDER, INAUDITA ALTERA PARS, A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, nos moldes do art. 400 do Regimento Interno, determinando a IMEDIATA SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 053/2025 do Município de Assis Chateaubriand (ou da assinatura de contratos atrelados aos Lotes 2 e 4), até a ulterior deliberação de mérito;
c) DETERMINAR A CITAÇÃO do Senhor Prefeito Municipal e do Agente de Contratação para apresentarem justificativas acerca: (i) da omissão no julgamento da Impugnação de 19/01/2026; (ii) do comportamento contraditório nos prazos sistêmicos; (iii) do excesso de formalismo ao excluir proposta financeiramente mais vantajosa e materializada no sistema; e (iv) da supressão do prazo mínimo de 10 minutos para interposição de recurso após a desclassifcação;
d) NO MÉRITO, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, para os fins de:
I. d.1) Restando configurado o vício insanável de origem, declarar a nulidade de todo o Certame a partir do momento em que a Administração se absteve de julgar a Impugnação ao Edital.
II. d.2) Alternativamente, caso compreenda que não há nulidade, declare a Nulidade do Ato de Desclassificação, assegurando o direito ao saneamento da falha formal e reconduzindo a Representante ao primeiro lugar nos Lotes 2 e 4, garantindo a proposta mais vantajosa (Acórdão relacionado em analogia - 1719/18 - TCE/PR);
Protesta provar o alegado pela farta documentação eletrônica anexa (Atas, Relatórios, Logs, Comprovantes de E-mail, e cópia da Impugnação)."
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 317/26 - GCILB (peça 15), determinei a intimação do Município de Assis Chateaubriand para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial, especialmente quanto:
(i) à existência e ao efetivo julgamento de eventual impugnação ao edital apresentada antes da abertura do certame;
(ii) à concessão e eventual modificação dos prazos para envio ou complementação de documentos durante a sessão pública;
(iii) às razões da desclassificação da proposta inicialmente classificada em primeiro lugar, bem como à avaliação quanto à possibilidade de saneamento de falha formal; e
(iv) à observância do prazo previsto para manifestação de intenção de recurso na fase própria.
Ato contínuo, o Município de Assis Chateaubriand (peças 18/37) informa que, quanto à existência e efetivo julgamento da impugnação ao edital, a impugnação apresentada pela empresa Transportes Jomalai Ltda. foi devidamente recebida e analisada no âmbito do Processo Administrativo nº 9.026/2025.
A alegação de vício de origem por ausência de julgamento da impugnação é improcedente. Conforme documentação já acostada aos autos (Processo Administrativo nº 9.026/2025), a impugnação foi devidamente analisada pela área técnica, resultando em ajustes no instrumento convocatório e na sua consequente republicação, com reabertura de todos os prazos.
Aduz que, em razão das ponderações apresentadas na impugnação, a Administração promoveu ajustes no instrumento convocatório, procedendo à retificação do edital e à republicação do certame com nova data de abertura, garantindo plena publicidade e prazo adequado para participação dos interessados.
Ressalta que eventual ausência de registro da resposta diretamente na plataforma eletrônica de licitações não significa ausência de análise da impugnação, uma vez que o procedimento administrativo demonstra de forma inequívoca que a matéria foi apreciada pela área técnica competente, com adoção das providências administrativas cabíveis.
Referente à concessão e eventual modificação dos prazos durante a sessão pública, esclarece que não houve qualquer modificação irregular de prazos durante a sessão pública, tendo sido observadas estritamente as disposições do edital.
Quanto às razões da desclassificação da proposta inicialmente classificada em primeiro lugar, defende que a empresa Transportes Jomalai Ltda. foi convocada a apresentar proposta readequada ao último lance ofertado, conforme previsto no item 6.26.5 do edital, no prazo de 2 horas, e que a diligência já representava a oportunidade concedida à licitante para regularização da proposta, não sendo possível admitir a apresentação extemporânea do documento após o encerramento do prazo estabelecido.
Em relação à existência de supressão da fase recursal, o Município destaca que a presente Representação foi apresentada perante este Tribunal e protocolada antes mesmo da abertura da fase recursal, a qual ocorreu apenas em 06/03/2026 às 09h02, conforme demonstram os registros do sistema.
Quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, sustenta que nenhum dos requisitos se encontra presente, pois ressalta que a impugnação foi analisada, o edital foi retificado e republicado, os prazos da sessão observaram o edital, a desclassificação decorreu do descumprimento de diligência e a fase recursal foi regularmente aberta.
Ao final, o Município faz os seguintes pedidos:
"Diante do exposto, verifica-se que o procedimento licitatório foi conduzido em plena conformidade com o edital e com a legislação aplicável, inexistindo as irregularidades alegadas na representação. Dessa forma, requer-se:
a) o reconhecimento da regularidade do Pregão Eletrônico nº 053/2025; b) o indeferimento de eventual medida cautelar;
c) o regular prosseguimento do certame."
Por meio do Despacho nº 358/26 (peça 38), recebi parcialmente a presente Representação para apuração da suposta irregularidade quanto à aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do princípio do formalismo moderado, indeferindo o pedido cautelar formulado.
Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 250101/26 (peças 45/47), o Município de Assis Chateaubriand e o Sr. Marcel Henrique reiteraram os fundamentos já expostos, defendendo que o simples registro do lance no sistema não substitui a proposta readequada, considerada documento essencial para análise da composição de custos e da exequibilidade.
O Município afirma que a impugnação ao edital foi devidamente analisada no Processo Administrativo nº 9.026/2025, resultando em ajustes no Termo de Referência e na republicação do edital, com reabertura de prazos. Ressalta que a ausência de resposta formal na plataforma eletrônica foi uma irregularidade meramente formal, superada pelos atos subsequentes, sem prejuízo concreto.
Destaca que não houve modificação irregular de prazos, pois os prazos adotados decorreram da aplicação de dispositivos distintos do edital, referentes a fases diversas do procedimento licitatório, como o julgamento da proposta e a habilitação.
Ressalta que a fase recursal não foi suprimida e os registros do sistema eletrônico evidenciam a regular abertura do prazo para manifestação de intenção de recurso,

com participação de outros licitantes.
Relata que a desclassificação da empresa Transportes Jomalai Ltda. ocorreu devido ao não envio da proposta adequada ao lance ofertado, no prazo de 2 (duas) horas, previsto no edital (item 6.26.5).
Menciona que o prazo de 3 (três) horas, mencionado pela Representante, refere-se à fase de habilitação (item 8.13.1), não sendo aplicável ao caso. Aduz que a diligência para envio da proposta adequada ao lance ofertado já constitui a oportunidade de saneamento e que a não apresentação da proposta no prazo não é um erro formal sanável, mas uma inércia da licitante que impede o prosseguimento do certame.
Relata que o valor registrado no sistema eletrônico é apenas indicativo e não substitui a proposta formal, que contém detalhamento técnico, composição de custos e permite a análise de exequibilidade.
Esclarece que admitir a apresentação tardia da proposta, após o descumprimento da diligência, configuraria tratamento anti-isonômico e quebra da vinculação ao instrumento convocatório, violando o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.
Entende que o princípio do formalismo moderado não autoriza a convalidação de atos contrários ao edital ou a concessão de um número ilimitado de diligências, especialmente quando há ausência de documento essencial.
Por fim, faz os seguintes pedidos:
“Diante do exposto, verifica-se que o procedimento licitatório foi conduzido em plena conformidade com o edital e com a legislação aplicável, inexistindo as irregularidades alegadas na representação. Dessa forma, requer-se:
a) No mérito, o indeferimento da presente Representação, com o reconhecimento da regularidade do Pregão Eletrônico nº 053/2025;
b) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que eventuais apontamentos sejam tratados como recomendações, sem imposição de sanções, considerando: a ausência de dano ao erário; a boa-fé dos agentes públicos; a plena reversibilidade do procedimento; o regular prosseguimento do certame;
c) Por fim, requer-se o regular prosseguimento do certame, com a sua consequente homologação e adjudicação.”
Na sequência, os Pregoeiros Wellington Ricardo Macedo Sebastião e Maria Ângela dos Santos Pereira relataram (peça 57) que, encerrada a fase de lances, foi concedido prazo para apresentação das propostas readequadas ao último lance ofertado, oportunidade em que a empresa Transportes Jomalai Ltda. não encaminhou os documentos exigidos relativamente aos Lotes 2 e 4, limitando-se à apresentação de licenças ambientais.
Ressaltam que, em razão dessa omissão, promoveram sua desclassificação e convocaram a licitante subsequente. Informaram, ainda, que a fase de intenção recursal foi regularmente aberta e utilizada por outro participante e que o certame permanece suspenso em razão da presente Representação.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 745/26 (peça 59), opinou pela procedência da Representação, concluindo que as comunicações realizadas durante a sessão pública não tiveram a clareza necessária quanto ao conteúdo exato da diligência exigida, que não houve demonstração dos pressupostos fáticos autorizadores da incidência do item 6.26.5 do edital e que o conteúdo econômico da proposta já se encontrava regularmente registrado no sistema eletrônico, tratando-se de falha meramente formal sem prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica.
Ao final, propôs a expedição de determinação ao Município para reabertura da fase pertinente do procedimento licitatório, oportunizando às licitantes a reapresentação das propostas e documentos necessários à regularização da falha, mediante prazo razoável, considerando que o certame se encontra suspenso.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 427/26 (peça 60), manifestou-se pela procedência parcial da Representação, com a expedição da determinação sugerida pela CAIS.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Examinando os autos, verifico que as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas merecem ser acolhidas, impondo-se o julgamento pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações.
Conforme delimitado no Despacho nº 358/26-GCILB, a controvérsia submetida à apreciação desta Corte restringe-se à regularidade da desclassificação da empresa Transportes Jomalai Ltda., em razão da não apresentação de proposta readequada após o encerramento da fase de lances, não integrando o objeto submetido ao julgamento de mérito as demais insurgências formuladas na petição inicial.
Verifica-se que a desclassificação de licitante não pode decorrer de mera constatação automática do descumprimento formal de determinada exigência. Exige-se a demonstração de que a irregularidade compromete efetivamente a confiabilidade da proposta, a igualdade de condições entre os participantes ou a própria viabilidade do procedimento.
No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de qualquer dessas hipóteses.
Os documentos do procedimento evidenciam que a empresa representante participou regularmente da disputa, formulou proposta válida, apresentou lances e permaneceu classificada em primeiro lugar nos Lotes 2 e 4.
A situação examinada não se confunde com ausência de proposta, com modificação indevida de preços ou com omissão capaz de impedir a análise da oferta apresentada. Nota-se a falta de encaminhamento de documento complementar posteriormente exigido pela Administração, embora o conteúdo econômico essencial da proposta já integrasse o procedimento licitatório.
Destaca-se também a circunstância de que os autos não demonstram, de forma inequívoca, que a conduta imputada à Representante tenha causado prejuízo concreto à isonomia ou à competitividade da disputa.
Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram que a empresa efetuou o envio de documentos por meio da plataforma eletrônica durante a sessão pública, circunstância que reforça a existência de dúvida objetiva acerca do conteúdo da diligência exigida.
Embora os pregoeiros sustentem que a diligência não foi integralmente atendida, a sequência dos acontecimentos não revela intenção de alterar a substância da proposta originalmente apresentada nem demonstra comportamento apto a comprometer a regularidade da disputa.
Além disso, a própria dinâmica da sessão pública revela situação apta a gerar dúvida objetiva quanto ao alcance da diligência exigida.
Não se ignora que os licitantes possuem o dever de conhecer previamente as regras do edital. Todavia, a Administração também deve conduzir o procedimento de forma clara, objetiva e transparente, sobretudo quando o descumprimento de determinação pode resultar na exclusão do participante do certame.
Sob essa perspectiva, as mensagens registradas no sistema eletrônico não se mostram suficientemente precisas para afastar qualquer dúvida plausível acerca da documentação efetivamente exigida naquele momento procedimental. Tal circunstância, por si só, recomenda cautela na imposição da sanção mais gravosa prevista no âmbito da disputa.
Outro aspecto relevante consiste no fato de que a Administração não demonstrou prejuízo decorrente da eventual regularização posterior da situação.
Não há indicação de quebra da igualdade entre os concorrentes, de alteração do conteúdo econômico da proposta ou de comprometimento da confiabilidade do resultado obtido na fase competitiva.
A conclusão acima também se harmoniza com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021[1], segundo o qual, na análise dos documentos apresentados pelos licitantes, a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
Embora a controvérsia dos autos não verse propriamente sobre documentação de habilitação, o dispositivo consagra diretriz interpretativa aplicável ao regime licitatório contemporâneo, no sentido de que vícios meramente formais, destituídos de potencial para comprometer a isonomia, a competitividade ou a confiabilidade da proposta, não devem conduzir automaticamente à exclusão do licitante, especialmente quando passíveis de esclarecimento ou complementação sem alteração de seu conteúdo substancial.
Constata-se que a manutenção da desclassificação produz consequência inversa à finalidade perseguida pela Lei de Licitações e Contratos, uma vez que afasta do certame a proposta inicialmente mais vantajosa sem que tenha sido evidenciado dano concreto aos valores juridicamente tutelados pela licitação.
No âmbito das licitações e contratos administrativos, esta Corte tem reiteradamente afirmado que a observância ao instrumento convocatório não autoriza a adoção de soluções incompatíveis com a finalidade do procedimento licitatório.
Sem afastar a força vinculante das regras editalícias, a jurisprudência do Tribunal prestigia a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do formalismo moderado, admitindo a realização de diligências e o saneamento de vícios quando a irregularidade possuir natureza meramente formal, não comprometer a isonomia entre os licitantes, não afetar a segurança jurídica do certame e não alterar a substância da proposta ou das condições de habilitação.
Nessa linha, o Tribunal Pleno[2] tem reconhecido a possibilidade de complementação de documentos e correção de falhas formais, reputando desproporcional a desclassificação de licitantes quando o vício identificado for sanável e inexistir prejuízo concreto à competição ou à seleção da proposta mais vantajosa.
Também não se demonstrou, de forma inequívoca, a ocorrência do pressuposto fático previsto no item 6.26.5 do edital[3] para exigir a apresentação da proposta readequada após negociação, circunstância que reforça as dúvidas quanto à adequação da medida desclassificatória adotada.
Por essas razões, concluo que a desclassificação da empresa Transportes Jomalai Ltda. decorreu de interpretação excessivamente rigorosa das exigências procedimentais incidentes no caso concreto.
Assim, embora se reconheça a legitimidade da Administração para exigir a apresentação de proposta readequada e a observância das disposições editalícias, as peculiaridades verificadas nestes autos demonstram que a ausência do documento, nas circunstâncias concretamente examinadas, não possuía aptidão para justificar, por si só, a exclusão da licitante, especialmente porque o conteúdo essencial da oferta já era conhecido, válido e acessível no sistema eletrônico, inexistindo demonstração de prejuízo à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica do certame.
Dessa forma, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pela procedência da Representação, nos limites do recebimento, razão pela qual se impõe a expedição de determinação ao Município de Assis Chateaubriand para adoção das medidas corretivas necessárias ao saneamento da irregularidade identificada.
3 VOTO
Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, voto
I pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.
II pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Assis Chateaubriand para que promova a reabertura da fase pertinente do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 053/2025, oportunizando às licitantes a reapresentação das propostas e dos documentos necessários à regularização da falha identificada, mediante concessão de prazo razoável, observadas as disposições editalícias e legais aplicáveis.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
II – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Assis Chateaubriand para que promova a reabertura da fase pertinente do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 053/2025, oportunizando às licitantes a reapresentação das propostas e dos documentos necessários à regularização da falha identificada, mediante concessão de prazo razoável, observadas as disposições editalícias e legais aplicáveis;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY

LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
2. REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 359916/2025, Acórdão n.º 421/2026, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 23/02/2026, veiculado em 09/03/2026 no DETC.
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 282070/2026, Acórdão n.º 1393/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 08/06/2026, veiculado em 19/06/2026 no DETC.
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 509701/2024, Acórdão n.º 829/2025, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 07/04/2025, veiculado em 28/04/2025 no DETC.
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 209283/2023, Acórdão n.º 2866/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 11/09/2023, veiculado em 20/09/2023 no DETC.
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 489069/2024, Acórdão n.º 358/2026, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 23/02/2026, veiculado em 04/03/2026 no DETC.
1 6.26.5. O Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. 6.26.6. É facultado ao Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo. (grifo nosso).
3. 6.26.5. O Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. 6.26.6. É facultado ao Pregoeiro/Agente de Contratação/Comissão prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo. (grifo nosso).

PROCESSO Nº:-213702/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO:-EXPERTPRIME SERVICOS LTDA, FLAVIO HENRIQUE FURLAN DA FONSECA, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2155/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica. Violação ao princípio da vinculação ao edital e alteração substancial da proposta da empresa vencedora. Inexequibilidade da proposta e ilegalidade de diligência realizada para adequação da planilha. Suposto prejuízo ao erário. Procedência parcial com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1], com pedido cautelar, encaminhada por Expertprime Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 3/2025 do Município de Santo Antonio do Caiuá[2], que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de um barracão de triagem de material reciclável.

A abertura do certame ocorreu em 03/02/2026, pelo valor máximo de R$ 865.854,20.

A representante relata que o critério de julgamento estabelecido foi o de menor preço global e que, durante a sessão pública, a empresa Fortuna Empreendimentos Ltda. sagrou-se vencedora, ao registrar no sistema o lance final de R$ 1.350,00.

Narra que, em diligência realizada pelo pregoeiro, a referida empresa transformou o lance em um preço unitário, por metro quadrado, multiplicando dito valor pela metragem do barracão (459,20m²), o que resultou na apresentação de uma nova proposta com valor global de R$ 619.920,00, aceita pelo pregoeiro.

Registra ter interposto recurso administrativo, o qual, entretanto, restou indeferido[3], sob a justificativa de que a disputa teria ocorrido por metro quadrado.

Assevera que a decisão viola o princípio da vinculação ao edital, porquanto contraria a parametrização de quantidade (um lote) utilizada no sistema e o critério de julgamento (menor preço global) fixado no edital, bem como o item 4.7 do instrumento convocatório[4] e o art. 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021[5].

Sustenta, ademais, que a proposta da empresa vencedora é manifestamente inexequível, seja em razão do lance original de R$ 1.350,00, seja em virtude de o valor ajustado de R$ 619.920,00 estar abaixo de 75% do valor orçado, conforme critério previsto no art. 59, § 4º, da Lei de Licitações[6] e replicado no item 6.8.4 do edital[7], sem que o pregoeiro tenha intimado a licitante para demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Afirma que, ao convalidar a conversão do lance global para valor unitário, o pregoeiro "não promoveu um saneamento material, mas sim autorizou a formulação de uma nova proposta de preços pós-disputa", distorcendo o instituto da diligência e ofendendo os princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

Alega, ainda, que a aceitação da proposta, nessas circunstâncias, frustrou a etapa competitiva, em prejuízo ao interesse público e ao princípio da economicidade.

Ao final, requer:

"a) A concessão de medida cautelar liminar, inaudita altera pars, nos termos legais e regimentais desta Corte, determinando-se a IMEDIATA SUSPENSÃO do andamento da Concorrência Eletrônica nº 03/2025 do Município de Santo Antônio do Caiuá/Pr, impedindo a homologação do certame e a assinatura do contrato com a empresa Fortuna Empreendimentos Ltda.;

b) A citação dos representados – Município de Santo Antônio do Caiuá/PR, o Prefeito Municipal Sr. José Gabriel Gonçalves Fachiano e o Pregoeiro Sr. Flávio Henrique Furlan da Fonseca – para, querendo, apresentarem as justificativas e defesas que entenderem cabíveis no prazo legal;

c) No mérito, seja julgada totalmente procedente a presente Representação, consolidando-se a medida cautelar para declarar a nulidade absoluta do ato administrativo que procedeu à habilitação e classificação da empresa Fortuna Empreendimentos Ltda., em virtude da patente inexequibilidade de sua proposta original (R$ 1.350,00) e da alteração substancial indevida realizada sob o pretexto de diligência (art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021);

d) A determinação expressa ao Município de Santo Antônio do Caiuá/PR declare a nulidade da classificação da empresa Fortuna Empreendimentos Ltda., face à absoluta imutabilidade do lance global registrado no sistema (R$ 1.350,00), com a consequencia lógica da convocação da Representante (Expertprime Serviços Ltda.), que é a segunda colocada no certame, já regularmente habilitada, garantindo a retomada regular da licitação;

e) Havendo insistência na manutenção do ato nulo, roga-se a aplicação de multa pessoal aos responsáveis, notadamente ao Pregoeiro e à Autoridade Superior, em razão das graves ofensas aos princípios licitatórios basilares da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo consubstanciados na Lei nº 14.133/2021." (grifos no original)

Por meio do Despacho nº 447/26-GCILB[8], foi determinada a intimação do Município de Santo Antonio do Caiuá para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 7-25, pugnando pelo indeferimento do pedido cautelar e da representação.

Pelo Despacho nº 493/26-GCILB[9], a representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Santo Antonio do Caiuá, do prefeito municipal, Senhor José Gabriel Gonçalves Fachiano, e do agente de contratação, Senhor Flávio Henrique Furlan da Fonseca. O pedido cautelar, contudo, restou indeferido.

Os representados apresentaram defesa às peças 35-40.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 756/26[10], na qual concluiu pela parcial procedência da representação com recomendação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 444/26-1PC[11], acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da CAIS e do órgão ministerial pela parcial procedência da representação com recomendações.

Conforme relatado, a demanda visa a apurar possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 3/2025 do Município de Santo Antonio do Caiuá, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de um barracão de triagem de material reciclável.

Passo, pois, ao exame dos apontamentos.

2.1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCEDORA

A representante alega que, embora o edital tenha estabelecido que o critério de julgamento seria o de menor preço global, o pregoeiro permitiu que a empresa Fortuna Empreendimentos Ltda., a qual havia registrado um lance final de R$ 1.350,00, transformasse sua proposta em preço unitário por metro quadrado, resultando na criação de uma proposta inteiramente nova, no valor de R$ 619.920,00, posteriormente à fase competitiva.

A defesa sustenta que a plataforma eletrônica estava parametrizada para recepção de lances unitários por metro quadrado, de modo que o lance vencedor correspondia, mediante simples multiplicação pela área total prevista, ao valor global ofertado pela empresa.

A CAIS manifestou-se pela improcedência do apontamento, opinativo com o qual coaduno.

Conforme se extrai dos autos, o Termo de Referência[12], ao descrever o objeto da licitação, fixou a quantidade de 459,20m²:

1. **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE UM BARRACÃO DE TRIAGEM DE MATERIAL RECICLÁVEL NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ/PR 03/2025** conforme especificado na tabela abaixo:

Descrição da Meta	Quantidade	Unid.	Lote de Licitação / nº do CTEF	Repasse (R$)	Contrapartida Financeira (R$)	Investimento (R$)
CONSTRUÇÃO DO BARRACÃO INDUSTRIAL DE TRIAGEM DE MATERIAL RECICLAVEL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ-PR	459,20	m²	LOTE 1	777.357,97	88.496,24	865.854,20

O edital estabeleceu expressamente o critério de julgamento pelo menor preço global[13], que também constou no Relatório de Proposta da Sessão[14]:

DATA DA SESSÃO PÚBLICA
Dia **03/02/2026** às **09h (horário de Brasília)**
PLATAFORMA: COMPRASBR (https://comprasbr.com.br/)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:
MENOR PREÇO GLOBAL

Relatório Proposta Fornecedor Licitação — Página 1 de 1

Informações do Pregão	
Processo:	133/2025
Tipo de Julgamento da Licitação:	Menor Preço
Número do Edital:	03/2025
Critério de Classificação:	Global

No entanto, a análise realizada pela unidade técnica apontou que ambas as licitantes

incorreram em equívocos no preenchimento dos campos disponibilizados pela plataforma eletrônica.

A empresa Fortuna Empreendimentos Ltda., posteriormente classificada em primeiro lugar, lançou o valor de R$ 1.885,57 tanto no campo destinado ao valor unitário por metro quadrado quanto no campo referente ao valor global:

Fornecedor			
Razão Social:	FORTUNA EMPREENDIMENTOS LTDA	CPF/CNPJ:	52.170.678/0001-16
Representante:	FORTUNA EMPREENDIMENTOS LTDA	CPF:	074.241.959-21
Licitante declarou-se Me/Epp/Mei: Sim			

Protocolos			
Data/Hora de Envio	Número Protocolo	Situação	Data/Hora de Cancelamento
03/02/2026 00:13:47	20260203001347580202602030900000042140118900	Enviado	

Lote	Item	Qtde	Unidade	Descrição	Marca	Modelo	Vl. Unit (R$)	Vl. Total (R$)
LOTE 001	1	1,0000	M²	Construção do Barracão Industrial de Triagem de Material Reciclável do Município de Santo Antônio do Caiuá - PR, conforme especificações técnicas, quantitativos, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital, bem como nos projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos, os quais encontram-se devidamente anexados e disponibilizados no site oficial do Município e nas plataformas oficiais de licitação.	PRÓPRIA	PRÓPRIA	1.885,5700	1.885,57
						Valor Total Unitário:		1.885,5700
						Valor Total Global:		1.885,57

Por sua vez, a empresa Expertprime Serviços Ltda. informou o montante global de R$ 865.850,00 e repetiu esse mesmo valor no campo correspondente à unidade de medida (m²):

Fornecedor			
Razão Social:	EXPERTPRIME SERVICOS LTDA	CPF/CNPJ:	10.930.119/0001-17
Representante:	EDNILSON RODRIGUES	CPF:	697.871.829-72
Licitante declarou-se Me/Epp/Mei: Sim			

Protocolos			
Data/Hora de Envio	Número Protocolo	Situação	Data/Hora de Cancelamento
02/02/2026 16:54:51	20260202165451284202602030900000042140047550	Cancelado	02/02/2026 17:10:38
02/02/2026 17:19:03	20260202171903884202602030900000042140047550	Cancelado	02/02/2026 17:34:17
02/02/2026 17:36:48	20260202173648205202602030900000042140047550	Enviado	

Lote	Item	Qtde	Unidade	Descrição	Marca	Modelo	Vl. Unit (R$)	Vl. Total (R$)
LOTE 001	1	1,0000	M²	Construção do Barracão Industrial de Triagem de Material Reciclável do Município de Santo Antônio do Caiuá - PR, conforme especificações técnicas, quantitativos, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital, bem como nos projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos, os quais encontram-se devidamente anexados e disponibilizados no site oficial do Município e nas plataformas oficiais de licitação.	1	1	865.850,0000	865.850,00
						Valor Total Unitário:		865.850,0000
						Valor Total Global:		865.850,00

Consoante ressaltado pela Coordenadoria, a partir desses dados, os valores efetivamente ofertados eram perfeitamente identificáveis mediante simples operação aritmética.

Com efeito, tomando-se o valor global apresentado pela Expertprime, de R$ 865.850,00, e dividindo-o pela área total do barracão, de 459,20m², obtém-se o valor de R$ 1.885,56 por metro quadrado.

Da mesma forma, a Fortuna apresentou proposta inicial de R$ 1.885,57 por metro quadrado e, posteriormente, ofertou lance de R$ 1.350,00 por metro quadrado, o que resulta, pela multiplicação pela área total de 459,20m², no valor global de R$ 619.920,00.

Nesse contexto, ainda que tenham existido erros de lançamento por ambas as participantes, os valores das propostas permaneceram objetivamente determináveis. Como bem ponderado na instrução:

"(...) a conversão do lance unitário em preço global ou o contrário, mediante simples operação aritmética, não acarreta modificação da proposta originalmente apresentada, nem altera seu conteúdo econômico substancial, limitando-se à quantificação do valor total da contratação."

Não se verifica nos autos, portanto, elemento apto a demonstrar que a proposta vencedora tenha sido substituída, reformulada ou alterada após a fase competitiva. O que se observa é que os equívocos constatados no preenchimento dos campos do sistema permitiam a identificação imediata dos valores efetivamente pretendidos pelas licitantes, sem necessidade de modificação do conteúdo econômico das propostas.

Ademais, consoante assinalado pelo segmento técnico, acolher a tese da representante resultaria em excesso de formalismo, porquanto implicaria atribuir nulidade a falhas de natureza meramente formal, sem que haja elementos que demonstrem dano ao erário, prejuízo à competitividade ou comprometimento do interesse público.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer a improcedência da representação nesse ponto.

2.2. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E ILEGALIDADE DE DILIGÊNCIA REALIZADA PARA ADEQUAÇÃO DA PLANILHA, BEM COMO SUPOSTO PREJUÍZO AO ERÁRIO

No que diz respeito à diligência realizada pelo agente de contratação, a instrução explicitou que o ato teve por finalidade a readequação da planilha orçamentária da empresa vencedora, com a aplicação do desconto de modo linear para manter a proporcionalidade entre os itens, preservando-se o valor global anteriormente apresentado de R$ 619.920,00.

A conduta encontra respaldo no dever de diligência atribuído ao agente de contratação pelos artigos 8º e 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

Art. 59. (...).

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."

Dessa forma, não houve formulação de nova proposta ou a modificação do conteúdo econômico originalmente disputado, mas tão somente a adequação formal da composição de preços apresentada pela licitante, inexistindo afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Por outro lado, acerca da inexequibilidade da proposta, denota-se que a proposta vencedora, no valor de R$ 619.920,00, corresponde a 71,6% do valor estimado da contratação, situando-se abaixo, portanto, do patamar de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei de Licitações para caracterização da presunção de inexequibilidade:

"Art. 59. (...).

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

A diferença em relação ao limite legal, de apenas 3,4 pontos percentuais, embora não conduzisse automaticamente ao reconhecimento da inexequibilidade, demandava atuação específica da Administração para aferição da viabilidade econômico-financeira da proposta, nos termos do art. 59, § 2º, acima transcrito.

Conforme pontuado pela CAIS, a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º possui natureza relativa, podendo ser afastada mediante demonstração concreta da exequibilidade da proposta apresentada.

Nesse sentido, assim dispõe a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

De acordo com o próprio TCU, o entendimento firmado nesse enunciado permanece aplicável sob o regime da Nova Lei de Licitações. Confira-se:

"Quanto à desclassificação sumária de propostas, como bem destacou a AudContratações, o Tribunal, por meio do Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, proclamou ser relativa a inexequibilidade referida no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, estendendo o teor do Enunciado da Súmula-TCU 262, entendimento consolidado sob a égide da Lei 8.666/1993, ao Novo Estatuto de Licitações e Contratos."[15]

À vista disso, corroboro com a conclusão da unidade técnica de que a conduta do agente de contratação foi insuficiente para atender às exigências inerentes ao dever de diligência quanto à análise da exequibilidade da proposta, já que não houve providência voltada à verificação da viabilidade econômica da proposta vencedora.

Apesar de a defesa argumentar que a contratada apresentou apólice de seguro-garantia de 5% do valor global avençado, isso não afasta a necessidade de verificação da exequibilidade da proposta.

Ademais, a garantia prestada pela contratada atende ao disposto no art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021[16] e, tratando-se de proposta abaixo do limite legal, caberia exigir garantia adicional, em conformidade com o art. 59, § 5º, do mesmo diploma legal[17].

De todo modo, consoante ressaltou a Coordenadoria, a garantia adicional funciona como instrumento de proteção da Administração, não substituindo a demonstração de que os preços ofertados são compatíveis com os custos necessários à execução do contrato.

Apesar do reconhecimento dessa falha procedimental, não restou evidenciado prejuízo efetivo ao erário.

Conforme registrado na instrução, não foram produzidos elementos capazes de demonstrar que a proposta vencedora se revelou, de fato, inexequível ou que a contratação tenha acarretado dispêndios adicionais à Administração.

Com efeito, não há notícias nos autos sobre paralisação da obra, rescisão contratual, aplicação de sanções, abandono da execução ou qualquer outro fato que demonstre a efetiva inviabilidade da proposta apresentada. Da mesma forma, não foi comprovada a ocorrência de sobrepreço, superfaturamento ou pagamento indevido de valores.

Assim, ainda que a omissão do agente de contratação tenha reduzido o grau de proteção do interesse público e representado afronta ao dever de diligência, os autos não contêm elementos suficientes para demonstrar resultado lesivo concreto ao patrimônio público.

Por tais motivos, entendo que cabe a procedência da representação exclusivamente quanto à ausência de diligência destinada à aferição da exequibilidade da proposta vencedora.

Ainda, reputo pertinente a expedição da recomendação proposta pela CAIS para que, "nas futuras hipóteses em que a proposta vencedora se situe abaixo do patamar previsto no artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, seja oportunizada à licitante, previamente à eventual desclassificação, a demonstração da exequibilidade de sua proposta, mediante a adoção de diligência, nos termos do artigo 59, § 2º, da mesma Lei, em observância aos princípios da motivação, da razoabilidade e do formalismo moderado".

3. VOTO

Em face do exposto, acompanhando integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da representação, com expedição de recomendação ao Município de Santo Antonio do Caiuá para que, nas futuras hipóteses em que a proposta vencedora se situe abaixo do patamar previsto no art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, seja oportunizada à licitante, previamente à eventual desclassificação, a demonstração da exequibilidade de sua proposta, mediante a adoção de diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei, em observância aos princípios da motivação, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, acompanhando integralmente as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Santo Antonio do Caiuá para que, nas futuras hipóteses em que a proposta vencedora se situe abaixo do patamar previsto no art. 59,

§ 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, seja oportunizada à licitante, previamente à eventual desclassificação, a demonstração da exequibilidade de sua proposta, mediante a adoção de diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei, em observância aos princípios da motivação, da razoabilidade e do formalismo moderado;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 20 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *P. 98-105 da peça 3.*
2. *Cópia do edital às p. 32-91 da peça 3.*
3. *P. 27-31 da peça 3.*
4. *"4.7. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto."*
5. *"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
(...)
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."
6. *"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
(...)
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."
7. *"6.8.4. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução, sendo necessário abertura de diligencia para a empresa comprovar a exequibilidade da proposta."*
8. *Peça 5.*
9. *Peça 27.*
10. *Peça 41.*
11. *Peça 42.*
12. *P. 25 da peça 9.*
13. *P. 1 da peça 9.*
14. *Peça 11.*
15. *TCU – Acórdão 214/2025 – Plenário. Rel. Min. Jhonatan de Jesus.*
16. *"Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos."*
17. *"Art. 59. (...)*
§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 418738/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO - ALESSANDRO DA SILVA PARIZ, ANDREZA DA SILVA PARIZ, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANILO HENRIQUE NUNES GESTAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
PROCURADOR - BRUNO LUIZ BORGES PINHEIRO
DESPACHO - 1187/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Retornam os autos para deliberação acerca da petição constante da peça 32, por meio da qual a sociedade Zampieri & Luft Advogados Associados, na condição de adjudicatária e atual contratada do objeto da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 02/2026, requer sua habilitação nos presentes autos como terceira interessada, sustentando, para tanto, a existência de interesse jurídico direto no deslinde da controvérsia e postulando seu ingresso na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Em análise ao requerimento, verifico que a peticionária demonstra interesse jurídico suficiente para acompanhar o feito, haja vista que eventual decisão que venha a desconstituir atos do procedimento licitatório ou do contrato dele decorrente poderá repercutir diretamente em sua esfera jurídica.

Todavia, não se vislumbra hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio necessário pressupõe que, pela natureza da relação jurídica controvertida ou por expressa disposição legal, a eficácia da decisão dependa da citação de todos aqueles que devam integrar a relação processual. Tal instituto, próprio do processo jurisdicional civil, não se amolda integralmente aos processos de controle externo, cuja finalidade consiste na fiscalização da legalidade e legitimidade dos atos administrativos e não na composição de relações jurídicas de natureza privada.

No âmbito deste Tribunal, o enquadramento mais adequado é o de terceiro interessado, nos termos do art. 347, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno, aplicável às pessoas físicas ou jurídicas que, sem serem partes originárias do processo, possuam razão legítima para nele intervir, reconhecida pelo Relator. Nessa condição, preserva-se o direito de participação processual da requerente, sem que isso implique o reconhecimento de litisconsórcio necessário ou a equiparação de sua posição processual à das partes diretamente sujeitas à jurisdição desta Corte.

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na peça 32, para admitir a empresa Zampieri & Luft Advogados Associados nos presentes autos na condição de terceira interessada. Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a inclusão de seu cadastro, de seus procuradores e representantes legais, nos termos do art. 347, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno deste Tribunal; e
o controle dos prazos, conforme estabelecido no Despacho nº 1097/26 – GCFAMG.

GCFAMG em 25 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 72561/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO - BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, KANGO BRASIL LTDA, RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
PROCURADOR - CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI
DESPACHO - 1204/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo a manifestação apresentada pelo FUNDEPAR (peças 131-133), na qual o órgão manifesta concordância com o entendimento adotado nos Despachos nº 967/26 e nº 1057/26-GCFAMG, reconhecendo a suficiência dos elementos apresentados pela SPERANDIO para afastar a alegação de inexequibilidade, bem como a manutenção dos fundamentos cautelares remanescentes apenas em relação à BRINK MOBIL e à RECOMA. Reitera, ainda, que pretende adotar as providências administrativas compatíveis com as conclusões alcançadas por esta Relatoria, tão logo superados os óbices decorrentes das medidas judiciais em curso.

Recebo igualmente, a petição e decisão juntadas pelo licitante SPERANDIO Artefatos Plásticos Ltda (peças 134-136), que noticia fato superveniente consistente na concessão de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0106410-56.2026.8.16.0000, por meio da qual o TJPR suspendeu os efeitos da decisão de primeiro grau que havia determinado a paralisação dos lotes 1, 4 e 10 e autorizou a continuidade do Pregão em relação à empresa. A decisão judicial fundamenta-se justamente nas conclusões já adotadas por esta Relatoria no Despacho nº 967/26-GCFAMG, especialmente quanto ao afastamento cautelar da alegação de inexequibilidade da proposta da SPERANDIO e à ausência de demonstração de prejuízo concreto decorrente das impropriedades verificadas no julgamento dos recursos administrativos.

As manifestações juntadas não alteram o quadro processual atualmente delineado, limitando-se a reforçar as conclusões já adotadas quanto à revogação parcial da cautelar em favor da SPERANDIO.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

GCFAMG em 25 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 497778/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO - EVERTON BARBIERI, HELCIO KRONBERG, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1216/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada em desfavor do Município de Esperança Nova, na qual foram suscitadas possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais nº 003/2026.

Questionou-se a conjugação entre a exigência de entrega exclusivamente física da documentação, com vedação do encaminhamento eletrônico, e a utilização da data e da hora do protocolo presencial como critério determinante da ordem das futuras contratações. Também foram apontadas deficiências quanto à transparência e à auditabilidade da fila formada pelos protocolos, além de inconsistências entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o edital acerca da utilização de ordem cronológica, sorteio e rodízio para distribuição das demandas.

Por meio do Despacho 1146/26-GCFAMG (Peça 11), antes da apreciação do pedido cautelar, determinou-se a intimação do Município para que apresentasse esclarecimentos específicos acerca das questões suscitadas, inclusive sobre os fundamentos técnicos da entrega exclusivamente física, os mecanismos de neutralização de vantagens geográficas, a auditabilidade dos protocolos e a compatibilização dos diferentes critérios mencionados nas peças do procedimento.

Em resposta, o Município de Esperança Nova (nas Peças 14/16) informou que, após reexaminar os apontamentos apresentados e com a finalidade de evitar possíveis irregularidades, exerceu sua autotutela e editou o Decreto nº 105/2026, retirando de curso o Edital de Credenciamento nº 03/2026. Requereu, em consequência, a extinção do feito por perda do objeto.

O Decreto nº 105/2026, datado de 18 de agosto de 2026 e publicado no Diário Oficial em 19 de agosto de 2026, revogou expressamente o Processo Licitatório nº 34/2026, a Inexigibilidade nº 10/2026 e o Credenciamento nº 03/2026, determinando a adoção dos procedimentos necessários ao cumprimento da medida. O ato municipal fez referência direta à presente Representação e ao despacho anteriormente proferido nestes autos.

2. Análise

A Representação possuía objeto determinado, tocante ao controle da legalidade das regras constantes do Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais nº 003/2026, em especial da sistemática que associava a entrega exclusivamente presencial dos documentos à formação cronológica da ordem das contratações, bem como das inconsistências existentes entre as peças do planejamento e o instrumento convocatório.

A partir dos questionamentos formulados por este Tribunal, a Administração Municipal reavaliou o procedimento e decidiu revogá-lo integralmente. O Decreto nº 105/2026 alcançou o Processo Licitatório nº 34/2026, a Inexigibilidade nº 10/2026 e o Credenciamento nº 03/2026, extinguindo o suporte jurídico das regras impugnadas e impedindo que o certame prosseguisse nos moldes submetidos ao controle desta Corte.

Houve, assim, perda superveniente do objeto da Representação. Com a retirada integral do procedimento, deixaram de subsistir as cláusulas cuja legalidade se pretendia examinar, bem como o risco de que a ordem formada mediante protocolos físicos viesse a produzir efeitos em futuras contratações. Os pedidos de suspensão, retificação e republicação do edital não comportam mais apreciação útil, pois pressupunham a permanência do procedimento no mundo jurídico.

Também não se identifica, a partir das peças apresentadas, razão concreta para o prosseguimento do feito com o objetivo de promover exame sancionatório autônomo. A atuação deste Tribunal ocorreu em momento preventivo, antes da apreciação do pedido cautelar, e levou a Administração a interromper o procedimento e a reavaliar a solução adotada. O resultado atende à finalidade imediata do controle externo, que não se limita à invalidação posterior de atos ou à aplicação de sanções, mas também busca prevenir a consolidação de situações potencialmente contrárias ao regime jurídico das contratações públicas.

O encerramento do processo não representa pronunciamento definitivo sobre a regularidade ou irregularidade das cláusulas constantes do edital revogado. A análise aprofundada dessas questões tornou-se desnecessária diante da eliminação concreta de seus possíveis efeitos. O arquivamento decorre, portanto, exclusivamente da ausência superveniente de utilidade no prosseguimento da Representação.

A solução adotada pelo Município mostra-se adequada ao contexto apresentado. Em vez de manter procedimento cuja estrutura suscitava dúvidas relevantes quanto à isonomia, à motivação, à transparência e à coerência entre os documentos do planejamento, a Administração optou por interrompê-lo, permitindo que eventual nova contratação seja precedida de revisão mais cuidadosa dos estudos e das regras aplicáveis. O controle preventivo, nesse cenário, atingiu resultado útil sem necessidade de intervenção cautelar ou de prolongamento da instrução.

Cabe apenas registrar que eventual novo procedimento destinado ao mesmo objeto constituirá relação jurídica autônoma e deverá ser estruturado a partir de planejamento coerente, motivação técnica suficiente e critérios objetivos, impessoais, transparentes e auditáveis para a distribuição das demandas.

3. Determinações

Em face do exposto:

a) reconheço a perda superveniente do objeto da presente Representação da Lei de

Licitações, em razão da revogação do Processo Licitatório nº 34/2026, da Inexigibilidade nº 10/2026 e do Credenciamento nº 03/2026 pelo Decreto Municipal nº 105/2026;
b) determino o encerramento do processo, sem pronunciamento sobre o mérito das irregularidades suscitadas, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
c) Preliminarmente, encaminho o expediente ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes
GCFAMG em 26 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 519593/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 1217/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia na qual se aponta possíveis violações aos princípios da eficiência e da economicidade decorrentes da tramitação de proposições legislativas com erros materiais e do desmembramento de homenagens públicas, circunstâncias que teriam provocado retrabalho e movimentação desnecessária da estrutura administrativa.
Sustenta-se, ainda, que respostas fornecidas ao denunciante em procedimentos de acesso à informação teriam empregado fundamentos jurídicos inadequados com o propósito de intimidar o exercício do controle social, além de criar obstáculos ao processamento de manifestações dirigidas contra a própria unidade responsável por seu recebimento.
Ao final, requer-se o recebimento da denúncia, a realização de auditoria operacional para apuração dos custos relacionados ao refazimento de atos e a responsabilização dos agentes envolvidos.

2. Análise

O controle social constitui instrumento legítimo e relevante de fiscalização da Administração Pública. A participação do cidadão contribui para a transparência, para a identificação de falhas e para o aprimoramento da gestão, razão pela qual as manifestações encaminhadas a esta Corte devem ser examinadas com atenção, respeito e abertura institucional. O exercício do direito de petição, contudo, não conduz automaticamente à instauração de processo de controle externo. O recebimento de denúncia pressupõe a apresentação de elementos mínimos que permitam identificar, com suficiente objetividade, possível irregularidade compreendida na competência do Tribunal, acompanhada de indícios que justifiquem a mobilização da estrutura fiscalizatória.
No caso, a petição apresenta dois núcleos de alegações. O primeiro relaciona-se à tramitação de proposições com erros materiais e ao desmembramento de homenagens públicas, práticas que teriam provocado retrabalho e movimentação desnecessária de unidades administrativas, assessorias, comissões e sessões deliberativas. O segundo diz respeito ao tratamento conferido às manifestações apresentadas pelo interessado, especialmente à utilização do instituto do abuso de direito em respostas administrativas e à alegada existência de obstáculos ao encaminhamento de reclamações contra a própria unidade responsável por seu processamento.
Embora sejam descritas situações consideradas inadequadas pelo denunciante, não se identifica a delimitação precisa de ato administrativo, financeiro, orçamentário ou patrimonial que possa ser submetido, nos termos propostos, ao controle desta Corte. A narrativa parte da existência de erros materiais, duplicidade ou desmembramento de proposições, retrabalho administrativo e respostas institucionais reputadas insatisfatórias para concluir pela ocorrência de ineficiência, antieconomicidade, desvio de finalidade ou dano ao erário. Não demonstra, entretanto, de que maneira cada circunstância teria resultado em aplicação irregular de recursos públicos ou em violação objetiva de dever sujeito à fiscalização do Tribunal.
No primeiro núcleo, não foram individualizadas as proposições que teriam ocasionado dispêndio indevido, nem indicados os atos de correção ou retrabalho que teriam produzido despesa autônoma, extraordinária ou desproporcional. A petição também não esclarece em que medida o desmembramento de homenagens públicas contrariaria norma jurídica ou parâmetro objetivo de economicidade, limitando-se a apresentar como indevida uma opção relacionada à atividade legislativa e à forma de organização das respectivas proposições.
A existência de erros de digitação, duplicidades ou necessidade de correção, ainda que possa revelar falhas de revisão e oportunidades de aperfeiçoamento, não equivale necessariamente à prática de irregularidade de contas. Para a instauração do controle externo, seria necessário demonstrar que essas ocorrências ultrapassaram o campo das imperfeições formais ou procedimentais e produziram repercussão concreta e materialmente relevante sobre a gestão dos recursos públicos.
Também não se mostra suficiente a referência genérica ao custo de movimentação da estrutura administrativa e legislativa. A atuação de servidores, assessorias, unidades jurídicas, comissões e sessões deliberativas constitui, em princípio, despesa ordinária relacionada ao exercício das respectivas atribuições. Para que o emprego dessa estrutura possa ser qualificado como desperdício de recursos ou dano ao erário, seria necessário demonstrar a existência de dispêndio indevido, extraordinário, desnecessário ou desproporcional, acompanhado de elementos que permitissem avaliar sua causa, extensão e relevância.
A mera afirmação de que determinado erro produziu retrabalho não comprova que toda a atividade administrativa relacionada ao assunto se tornou ilegítima ou que os valores empregados sejam passíveis de ressarcimento. Também não permite concluir que as despesas ordinárias com a tramitação, análise e deliberação de proposições constituam dano patrimonial apenas porque o denunciante considera inadequada a qualidade técnica da matéria ou discorda da forma escolhida para sua apresentação.
A petição não apresenta base suficiente para a aferição da materialidade das ocorrências. Não são indicados, com grau adequado de precisão, os recursos supostamente desperdiçados, a despesa que teria sido indevidamente realizada, a dimensão econômica dos fatos ou qualquer outro elemento capaz de evidenciar relevância para a atuação fiscalizatória. A invocação dos princípios da eficiência e da economicidade não dispensa essa demonstração. Tais princípios constituem parâmetros relevantes de controle, mas sua menção abstrata não permite converter todo erro material, retrabalho ou divergência quanto à organização da atividade legislativa em irregularidade sujeita à instauração de processo perante o Tribunal.
Além disso, o exame pretendido exigiria que esta Corte definisse quando uma proposição deveria ser apresentada de forma autônoma ou conjunta, qual quantidade de erros materiais seria admissível e em que situações a mobilização ordinária da estrutura legislativa deixaria de ser justificada. Na ausência de ilegalidade objetiva ou de repercussão financeira concreta, tal avaliação se aproximaria de controle sobre a conveniência, a técnica e a qualidade da atividade legislativa, com indevida substituição das escolhas realizadas no âmbito da autonomia institucional.
Compete ao Tribunal examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos públicos, sem substituir os órgãos dotados de autonomia no exercício de suas atribuições legítimas. O controle de eficiência não autoriza a revisão ordinária do mérito de escolhas legislativas ou administrativas apenas porque o denunciante entende possível solução diversa, mais conveniente ou tecnicamente superior. Para que haja atuação desta Corte, é necessária a presença de critérios verificáveis de controle e de elementos que ultrapassem a discordância quanto ao modo de funcionamento da entidade.
Quanto ao segundo núcleo, eventual discordância acerca da forma de tratamento de manifestações, pedidos ou reclamações também não atrai automaticamente a competência deste Tribunal. Ainda que determinada resposta possa ser considerada excessivamente rigorosa, juridicamente controvertida ou contrária à compreensão do interessado, é indispensável demonstrar como essa atuação se relaciona com matéria inserida no controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial.
A referência, em respostas administrativas, à possível caracterização de abuso de direito não demonstra, isoladamente, utilização irregular de recursos públicos ou desvio de finalidade submetido à competência desta Corte. A adequação jurídica, a proporcionalidade ou o conteúdo dessas comunicações podem ser questionados pelas vias próprias, mas o Tribunal não constitui instância geral de revisão de toda resposta institucional nem órgão destinado a solucionar conflitos decorrentes da insatisfação do interessado com o tratamento conferido às suas manifestações.
Da mesma forma, a alegação de que existiria obstáculo ao processamento de reclamações contra a própria unidade responsável pelo seu recebimento não vem acompanhada da indicação de norma específica violada, de ato concreto que devesse ser praticado, de repercussão financeira ou de relação direta com dever sujeito ao controle externo. A narrativa revela, nesse ponto, controvérsia acerca do fluxo interno e da forma de encaminhamento das manifestações, mas não fornece elementos suficientes para caracterizar irregularidade de contas.
O acolhimento da pretensão exigiria que esta Corte promovesse investigação ampla para verificar inicialmente quais proposições apresentaram erros, quais atos precisaram ser refeitos, se houve algum gasto adicional e se esse gasto poderia ser considerado indevido. Em seguida, seria necessário examinar a integralidade das comunicações mantidas com o denunciante, reconstruir o fluxo interno de suas manifestações e procurar eventual repercussão alcançada pelas competências do Tribunal.
Essa dinâmica inverteria a lógica do juízo de admissibilidade, pois transferiria ao órgão de controle o encargo de construir a hipótese de irregularidade que deveria estar minimamente delineada na petição inicial. A fiscalização não pode ser instaurada como providência exploratória destinada à busca indeterminada de fatos que eventualmente confirmem suspeitas ainda não apoiadas em indícios suficientes.
A conclusão pelo não recebimento não representa juízo negativo sobre o exercício do controle social nem afirma que a atuação da entidade denunciada seja imune à fiscalização ou insuscetível de aperfeiçoamento. Significa apenas que os fatos apresentados, na configuração conferida pela petição, não oferecem base suficiente para a instauração do processo pretendido.
Erros materiais e falhas de revisão podem recomendar a adoção de medidas internas de aprimoramento. Do mesmo modo, a comunicação mantida com os cidadãos deve observar urbanidade, clareza e respeito ao direito de petição. A submissão dessas questões ao controle desta Corte, porém, exige demonstração mínima de ilegalidade inserida no âmbito de suas competências, acompanhada de materialidade e de elementos indicativos de repercussão concreta sobre a gestão dos recursos públicos, requisitos que não se encontram suficientemente atendidos.

3. Determinações

Em face do exposto, considerando a ausência de delimitação suficientemente objetiva da irregularidade, a falta de demonstração de materialidade, a inexistência de nexo adequadamente estabelecido entre os fatos narrados e eventual prejuízo ao erário, bem como a natureza predominantemente genérica ou exploratória das providências pretendidas, conclui-se que a denúncia não reúne condições para recebimento, devendo o processo ser encerrado, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Preliminarmente, porém, encaminho o expediente ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.
GCFAMG em 26 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 27388/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/26

Ato de pessoal. Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI ocupante do cargo de técnico judiciário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, benefício concedido por meio do Decreto n.º 855/2018 (peça 11), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 2391 de 23/11/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 506335/26
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, ITACIR DE MELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/26
Certidão Liberatória. Manifestações favoráveis. Deferimento.
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, representado por seu Presidente, ITACIR DE MELLO, para fins de obtenção de transferências voluntárias.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Acompanhamento de Atos de Gestão, de Medidas Executórias e do Ministério Público de Contas, DECIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais, pela CONCESSÃO da Certidão Liberatória pretendida, com validade de 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento e da Lei Estadual n. 16.987/2011.
Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º, primeira parte, do art. 297 do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 308613/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: ANA NAYARA CARNAUBA, CLEIVALDO BERNARDO, ELIANA DE SANTANA OLIVEIRA DA PAIXAO, ISMAEL BATISTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1411/26
Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Paiçandu, visando apurar responsabilidades por pagamentos indevidos de benefícios a pensionistas, realizados após as datas de seus óbitos.
Acolhendo o opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer nº 497/26-7PC, peça 87), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Paiçandu e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
apresentem o ato de conclusão do Inquérito Policial nº 330978/2023, e caso tenha ocorrido indiciamento, informações a respeito das ações penais ajuizadas, via certidão e cópia dos atos decisórios;
informem as medidas judiciais adotadas em face dos respectivos espólios para reaver os valores dos benefícios indevidamente pagos, e esclareçam se houve adimplemento das quantias remanescentes;
esclareçam sobre a ausência de disponibilização, no site do Município, dos Diários Oficiais referentes ao período de 2008 a 2011.
Apresentada resposta, retorne o feito às manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 502305/26
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI
INTERESSADO: ARILSON BATISTA DE SOUZA, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, RAPHAEL OSORIO FERREIRA GOMES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1412/26
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por meio da qual se noticia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2026, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, cujo objeto é o "registro de preços para a futura e eventual aquisição de soluções educacionais destinadas a alunos e professores dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal do Piquiri", com valor total estimado de R$ 24.223.023,68 (vinte e quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, vinte e três reais e sessenta e oito centavos).
A Representante sustenta, em síntese, que o edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar conteriam especificações excessivamente detalhadas e individualizadas, aptas a restringir indevidamente a competitividade do certame e a direcionar a contratação para solução educacional específica.
Aduz que o objeto licitado foi estruturado mediante a adoção de características pedagógicas, metodológicas e editoriais altamente específicas, destacando-se a exigência de utilização do método fônico de alfabetização, a vinculação dos materiais didáticos a clássicos da literatura infantil, a previsão de personagens e recursos pedagógicos específicos integrados ao processo de alfabetização, bem como a descrição minuciosa de materiais impressos, digitais e de assessoramento pedagógico.
Sustenta, ainda, que as exigências constantes do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar extrapolariam a definição de requisitos de desempenho e qualidade pretendidos pela Administração, aproximando-se de características associadas à solução educacional específica existente no mercado, circunstância que poderia comprometer os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.
Alega também que o planejamento da contratação não teria sido adequadamente instruído quanto à avaliação das alternativas disponíveis no mercado, apontando, em especial, a afirmação constante do Estudo Técnico Preliminar no sentido de que não teria sido realizado levantamento de mercado, apesar da complexidade e da elevada materialidade da contratação pretendida.
Por fim, faz os seguintes pedidos:
III. DOS PEDIDOS Ante o exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e dos princípios gerais das licitações Públicas, bem como da legislação complementar referenciada, requer-se respeitosamente, o recebimento a presente Representação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de anular ou retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão Eletrônico e seus anexos.
Previamente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1373/26 (peça 9), determinei a intimação do Consórcio Intermunicipal do Piquiri para apresentação de manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado.
O Consórcio apresentou manifestação prévia, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 513196/26 (peças 11/13), defendendo, em síntese, que o detalhamento de requisitos técnicos e pedagógicos não configura, por si só, direcionamento ou restrição indevida à competitividade, sustentando que a Administração possui discricionariedade para definir as características da solução educacional pretendida, desde que relacionadas às necessidades públicas que justificaram a contratação.
Argumentou, ainda, que a Representante não demonstrou a existência de fornecedor único ou situação de exclusividade apta a caracterizar direcionamento do certame.
Quanto ao planejamento da contratação, alegou que o levantamento de mercado previsto no art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 não integra o conteúdo mínimo obrigatório do Estudo Técnico Preliminar, invocando o disposto no § 2º do mesmo artigo e sustentando a existência de justificativa administrativa para a opção adotada durante a fase preparatória. Ao final, requereu o indeferimento da medida cautelar e o não acolhimento da representação.
Por fim, fez os seguintes requerimentos:
"V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS
27. Diante do exposto, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI requer:
a) o recebimento da presente manifestação preliminar como cumprimento tempestivo do Despacho nº 1373/26;
b) o indeferimento do pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 04/2026, diante da ausência de demonstração suficiente de direcionamento pelas especificações técnicas e pedagógicas;
c) o reconhecimento, em juízo preliminar, de que o nível de detalhamento das especificações não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade, exigindo demonstração concreta de impertinência técnica ou de inviabilidade injustificada da competição;
d) quanto ao levantamento de mercado, o reconhecimento de que o art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admite que o ETP deixe de contemplar o elemento previsto no inciso V do § 1º, desde que a opção seja devidamente justificada; e
e) por consequência, o não acolhimento do pedido de suspensão cautelar fundado nos dois pontos destacados no Despacho nº 1373/26, sem prejuízo da posterior apresentação de documentos ou esclarecimentos complementares caso esta Corte entenda necessária a instrução da Representação."
É o relatório
Consoante os fatos narrados na inicial e os esclarecimentos prestados pelo Consórcio Intermunicipal do Piquiri, verifica-se, em juízo preliminar, a necessidade de complementação das informações constantes dos autos para adequada apreciação da admissibilidade da presente Representação e do pedido cautelar formulado.
Inicialmente, observa-se que a manifestação preliminar apresentada pelo jurisdicionado parte da premissa de que o Despacho nº 1373/26-GCILB (peça 9) teria delimitado o exame preliminar a aspectos específicos da representação. Todavia, o referido despacho limitou-se a determinar a apresentação de manifestação acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado, sem promover qualquer delimitação temática da controvérsia.
Não obstante a manifestação preliminar apresentada pelo jurisdicionado, observa-se a existência de fato superveniente potencialmente relevante para a análise da matéria, a demandar esclarecimentos adicionais. Com efeito, em consulta ao sistema eletrônico utilizado para processamento do certame, verificou-se registro de que o Pregão Eletrônico nº 04/2026 foi suspenso em 21/08/2026, sob a justificativa de "Suspensão objetivando adequações".

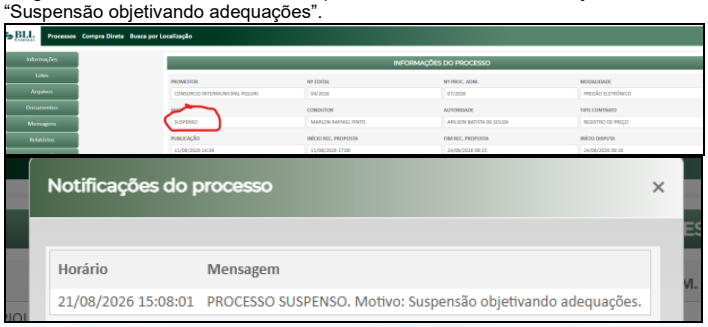

Entretanto, tal circunstância não foi mencionada na manifestação preliminar apresentada pelo Consórcio, inexistindo nos autos informações acerca das razões que motivaram a suspensão, das adequações anunciadas ou de eventual repercussão dessas providências sobre o procedimento licitatório objeto da presente representação.
Nessas condições, considerando a necessidade de complementação das informações constantes dos autos para adequada apreciação da admissibilidade da presente Representação e do pedido cautelar formulado, reputo necessária a obtenção de esclarecimentos adicionais do jurisdicionado acerca da suspensão do certame e das adequações anunciadas.
Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para nova intimação do Consórcio Intermunicipal do Piquiri, na pessoa de seu atual gestor e representante legal, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, a fim de que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecimentos complementares acerca da suspensão do Pregão Eletrônico nº 04/2026, registrada sob a justificativa de "adequações", informando as razões que motivaram a adoção da medida, as adequações anunciadas e sua eventual repercussão sobre o procedimento licitatório objeto da presente Representação.
O Consórcio Intermunicipal do Piquiri deverá, ainda, encaminhar cópia dos atos administrativos que determinaram a suspensão do certame, bem como dos documentos eventualmente produzidos em decorrência das adequações mencionadas.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 515849/26
ENTIDADE: JOÃO CLAUDIO DEROSSO
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO JOSE CISCATO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1413/26
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por João Claudio Derosso, por meio do qual solicita a expedição, em caráter de urgência, de certidões explicativas relativas aos processos em trâmite perante este Tribunal de Contas.
Em atenção ao Despacho nº 4243/26-GP (peça 2), informa-se, em relação ao processo nº 656653/19, de minha relatoria, que os autos se originam de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar a regularidade das despesas realizadas pela Câmara Municipal de Curitiba com publicidade e propaganda, no período de 2006 a 2011, em decorrência da Concorrência nº 002/2006.
Por meio do Acórdão nº 1064/17 — Segunda Câmara (peça 142), posteriormente integrado pelo Acórdão nº 2064/17 — Segunda Câmara, proferido em sede de embargos de declaração, foram julgadas irregulares as contas referentes ao achado nº 27 do Relatório de Auditoria nº 29/12. Em relação ao Sr. João Claudio Derosso, foram impostas, dentre outras, as seguintes sanções pecuniárias e restritivas:
1) determinação de restituição integral dos valores pagos pela empresa Visão Publicidade Ltda. à empresa EMES Serviços de Divulgação Ltda. — ME, no montante de R$ 341.000,00, acrescido da remuneração da agência, perfazendo o total de R$ 375.100,00, de forma solidária com o Sr. Mateus Maranhão Ramos, a Visão Publicidade Ltda. e seus sócios, Srs. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, com atualização na forma do art. 420, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
2) aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, fixada em 30% do total das condenações indicadas no item anterior;
3) aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/1993;
4) aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;
5) inclusão do nome do responsável no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como emissão de declaração de inidoneidade para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, juntamente com os demais responsáveis indicados no julgado.
Informa-se, ainda, que, em relação ao Sr. João Claudio Derosso, a decisão permaneceu inalterada em sede de Recurso de Revista, conforme Acórdão nº 2208/18 — Tribunal Pleno (peça 210), posteriormente integrado pelo Acórdão nº 2552/19 — Tribunal Pleno (peça 223), proferido em embargos de declaração.
Registra-se, também, que o Acórdão nº 3865/24 — Tribunal Pleno conheceu e deu provimento ao Recurso de Revisão exclusivamente para reconhecer a prescrição ressarcitória em favor do recorrente Mateus Maranhão Ramos, sem modificar a condenação imposta ao Sr. João Claudio Derosso.
A decisão transitou em julgado em 09/12/2024, e os autos encontram-se atualmente na Coordenadoria de Medidas Executórias, para acompanhamento.
Constam dos autos registros da inclusão do nome do Sr. João Claudio Derosso no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares até 09/12/2032, bem como da inabilitação para o exercício de cargo em comissão no período de 09/12/2024 a 09/12/2029 (peça 289).
Consta, ainda, a inscrição em dívida ativa, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, das Certidões de Débito nº 301/25 e nº 302/25, relativas às multas aplicadas ao Sr. João Claudio Derosso (peça 313).
Por fim, informa-se que, segundo informação registrada pela unidade técnica, as Certidões de Débito nº 300/25 e nº 305/25, referentes, respectivamente, aos valores a serem ressarcidos ao erário e à multa proporcional ao dano, são objeto de execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Curitiba (peça 325).
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão.
Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 750097/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ALINE WOIAKIEVICZ GIOMBELLI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, QUARK ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1414/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por QUARK ENGENHARIA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL.
A representante noticiou irregularidades praticadas pela Administração Pública no âmbito do Pregão Eletrônico nº 13/2025, cujo objeto consistiu no "fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas".
A controvérsia refere-se à legalidade da desclassificação da empresa representante e às consequências jurídicas decorrentes do ato administrativo que a excluiu do certame.
Por intermédio da Instrução nº 792/26-CAIS (peça 58), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela procedência da Representação, com expedição de Recomendação ao Município.
Na sequência, a parte representante juntou aos autos a manifestação de peça 60, em que expôs acerca de suas divergências em relação ao opinativo da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, e afirmou ser necessária a reforma da conclusão da unidade técnica.
Em seguida, o Ministério Público de Contas anexou o Parecer nº 466/26-1PC (peça 61), mediante o qual, além de ter concluído pela procedência parcial da Representação e emissão de Recomendação, afirmou ter verificado a existência de nexo causal entre a atuação da pregoeira e do gestor municipal "e o resultado lesivo apontado nos autos, consistente na contratação de proposta substancialmente mais onerosa do que aquela apresentada pela empresa indevidamente desclassificada, circunstância apta a justificar tanto a restituição dos valores eventualmente apurados como indevidamente suportados pela Administração quanto a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte".
Pois bem. O poder sancionatório desta Corte de Contas decorre primordialmente de suas atribuições constitucionais, e está previsto em dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Determino, portanto, o retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, de modo a possibilitar que se manifeste acerca do contido na petição da empresa representante (peça 60), bem como sobre o teor do parecer exarado pelo Órgão Ministerial (peça 61), e, caso conclua por eventual responsabilização de agentes públicos, individualize as condutas e os respectivos sancionamentos.
Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-522655/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO:-DIRCEU DOMINGUES DE CARVALHO, GABRIELA JULIANO DIAS, INFRACON INSFRAESTRUTURAS E OBRAS LTDA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, RAONI PEREIRA DO VAL OLIVEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1172/26
Retornam os autos a este Gabinete após o contraditório apresentado pelos representados.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução nº 565/26, após examinar a documentação juntada aos autos, identificou fatos e possíveis irregularidades que extrapolam, em parte, os apontamentos originalmente formulados na Representação, propondo, entre outras providências, a adoção de medida cautelar, a ampliação da instrução e a inclusão de novos interessados no feito.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 376/26, acompanhou, em linhas gerais, a manifestação da unidade técnica, entendendo presentes indícios suficientes para o aprofundamento da apuração e para a adoção das providências sugeridas.
Na sequência, foi acostada petição da representante à peça 62 pleiteando a desistência da representação, com consequente extinção deste processo, por não possuir mais interesse no prosseguimento do presente feito.
É o breve relato.
Primeiramente, quanto ao pedido de desistência formulado pela representante à peça 62, entendo que não deve ser acolhido. Com efeito, embora a instauração do presente feito tenha decorrido de provocação da parte, uma vez recebida a representação e identificados indícios de possíveis irregularidades sujeitas à competência fiscalizatória desta Corte, a apuração passa a revestir-se de interesse público, não ficando o seu prosseguimento condicionado à permanência do interesse particular do interessado que inicialmente provocou a atuação do Tribunal.
No caso, já houve o recebimento da presente representação e o processo se encontra em fase de instrução processual motivo pelo qual o presente feito merece prosseguimento. Assim, deixo de acolher o pedido de desistência formulado à peça 62.
Quanto à manifestação técnica, embora os elementos destacados pela CAIS revelem questões que efetivamente demandam esclarecimento, verifico que parcela relevante dos fatos que passaram a fundamentar o pedido cautelar decorre de constatações supervenientes à manifestação inicial dos representados, abrangendo, inclusive, a execução de contratos posteriores ao certame, seus aditivos, a utilização da ata de registro de preços, a forma de desempate adotada no procedimento e possíveis vínculos entre agentes públicos e a empresa contratada.
Nesse contexto, considerando a gravidade de algumas das conclusões apresentadas pela unidade técnica, especialmente as referências à ausência de suporte licitatório, favorecimento, direcionamento e possíveis irregularidades na execução contratual, e com o intuito de propiciar maior segurança à própria análise cautelar, sobretudo porque determinados pontos podem ser esclarecidos mediante documentação ainda

não integralmente constante dos autos, reputo adequado, antes da apreciação do novo pedido cautelar, assegurar aos interessados, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunidade de prestar esclarecimentos específicos acerca dos fatos supervenientemente identificados.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de protocolo para que:
Intime o Município de Congonhinhas, na pessoa de seu representante legal; o prefeito José Olegário Ribeiro Lopes; a secretária municipal de administração Gabriela Juliano Dias, o secretário municipal de serviços públicos Dirceu Domingues de Carvalho; o controlador interno Marcelo Haruhilo Shimysu; e o procurador jurídico Raoni do Val Oliveira para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os novos apontamentos constantes da Instrução nº 565/26-CAIS e do Parecer nº 376/26-MPC, apresentando os esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes, especialmente quanto aos seguintes aspectos:
Contrato nº 37/2026 e respectivo suporte licitatório: esclareça a alegação da unidade técnica de que o referido ajuste teria sido celebrado sem prévio suporte licitatório, informando se o Pregão Eletrônico nº 90.042/2025, também identificado nos documentos municipais como nº 42/2025, resultou em Ata de Registro de Preços válida e vigente à época da contratação e se o Contrato nº 37/2026 decorreu dessa ata. Deverá ser juntada a respectiva Ata de Registro de Preços, acompanhada, se possível, dos documentos que demonstrem sua vigência, quantitativo originalmente registrado, contratações realizadas e saldo disponível quando da celebração do Contrato nº 37/2026.
b) Contratação parcial do quantitativo registrado: esclareça por que o Contrato nº 125/2025 foi celebrado para apenas 2.400.000 m², embora o procedimento licitatório previsse quantitativo de 7.200.000 m², indicando as razões administrativas, orçamentárias, operacionais e jurídicas que justificaram a contratação parcial e a posterior contratação de quantitativo adicional.
c) Adoção do Sistema de Registro de Preços e do regime de dedicação exclusiva de mão de obra: apresente as justificativas técnicas e jurídicas para a escolha do Sistema de Registro de Preços em contratação destinada a serviços contínuos de limpeza pública e, particularmente, para sua conjugação com o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, esclarecendo por que esse modelo se mostrava adequado e vantajoso à necessidade concreta do Município.
d) Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência: manifeste-se acerca das deficiências apontadas pela unidade técnica no ETP e no Termo de Referência, especialmente quanto: à insuficiência de motivação da solução escolhida, ao dimensionamento da mão de obra, às jornadas, às categorias profissionais, aos custos trabalhistas e à composição analítica do preço estimado.
e) Quantitativo de 7.200.000 m²: apresente a memória de cálculo ou demais elementos técnicos que tenham fundamentado a estimativa utilizada no certame, esclarecendo como se chegou ao quantitativo de 7.200.000 m², inclusive quanto às áreas abrangidas, periodicidade dos serviços e eventual consideração de expansão da malha urbana.
Para esse fim, poderão ser apresentados, entre outros documentos, convênios, projetos, contratos, cronogramas ou documentos vinculados ao Programa “Asfalto Novo, Vida Nova”; registros fotográficos; ordens de serviço; documentos relativos às áreas incorporadas ou pavimentadas; mapas, levantamentos e relatório técnico elaborado pelo setor competente, com indicação da metodologia empregada na estimativa.
f) Contratos nº 3/2025 e 125/2025: esclareça a existência de períodos de vigência simultâneos ou sobrepostos entre os referidos ajustes, indicando os serviços, áreas, períodos e quantitativos abrangidos por cada contrato e demonstrando, mediante medições, ordens de serviço, notas fiscais, liquidações ou outros documentos pertinentes, se houve ou não duplicidade de execução ou de pagamento pelo mesmo serviço.
g) Aditivos ao Contrato nº 37/2026: esclareça tecnicamente a alteração do valor contratual ocorrida poucos dias após sua celebração, indicando a natureza jurídica da alteração - reajuste, repactuação, revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro -, seu fato gerador, data-base, memória de cálculo e fundamento jurídico.
Deverão ser apresentados, se existentes, o pedido formulado pela contratada, as convenções coletivas pertinentes, planilhas comparativas, manifestações técnicas, parecer jurídico e demais documentos que demonstrem a efetiva necessidade e regularidade da recomposição econômica.
h) Procedimento de desempate e sorteio: esclareça a forma pela qual ocorreu o sorteio mencionado na Instrução nº 565/26, informando se foi realizado automaticamente pela plataforma eletrônica, quais critérios de desempate foram previamente aplicados, se havia possibilidade de intervenção da pregoeira e se o procedimento poderia ser alterado ou controlado pelo agente responsável.
Deverão ser juntados, se disponíveis, relatórios da sessão, registros eletrônicos, manual da plataforma, telas ou documentos técnicos aptos a demonstrar o funcionamento do mecanismo de desempate na ocasião.
i) Relação entre os sócios da F.R.C. Ferreira & Cia. Ltda. – ME e o prefeito municipal: apresente esclarecimentos acerca dos vínculos profissionais ou funcionais pretéritos mencionados pela unidade técnica, indicando se algum dos sócios da empresa participou anteriormente da Administração Municipal, em que período e função, bem como esclarecendo eventual participação do prefeito ou desses agentes na elaboração do ETP, termo de referência, orçamento, edital, julgamento, contratação ou execução dos ajustes examinados, facultada a juntada de documentos destinados a demonstrar a inexistência de conflito de interesses, impedimento ou favorecimento.
Inclua no feito como interessada a senhora Franciele Aparecida da Cruz Silva, pregoeira, e realize sua citação para apresentação de contraditório, no prazo de 15 dias, em especial, quanto à ausência de aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei n° 14.133/21, e a falta de realização de ato público para o sorteio de desempate, relativo ao Pregão 90042/2025 (Licitação n° 42/2025);
Após o decurso dos prazos e a juntada das manifestações, encaminhem-se os autos à CAIS e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para análise dos esclarecimentos e eventual complementação das manifestações anteriores.
Curitiba, 13 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-499630/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
DESPACHO:-1202/26
I. Trata-se de denúncia formulada por F.C.S. em face de A.M. de S.L. e V.C.P.S., V. do M. de C., e M.S. da S., P. da C.M. de C., noticiando supostas irregularidades relacionadas à concessão de diárias, utilização de veículo oficial e fiscalização de despesas públicas no âmbito da entidade.
II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) possível irregularidade na concessão e prestação de contas das diárias concedidas às V. nominadas para deslocamento ao Município de Foz do Iguaçu/PR; (b) possível desvio de finalidade na utilização de recursos públicos relacionados à viagem oficial realizada entre os dias 28 e 31 de julho de 2026, incluindo a utilização de veículo oficial da entidade; (c) eventual falha dos mecanismos de controle interno e da atuação do P. da C. M., na condição de ordenador de despesas, quanto à autorização, fiscalização e prestação de contas da referida despesa pública.
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, neste momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito. Embora a denúncia esteja acompanhada de documentos relacionados à concessão das diárias e de notícias veiculadas pela imprensa, mostra-se necessária a obtenção de informações e documentos adicionais acerca da despesa pública realizada, da finalidade do deslocamento, da utilização do veículo oficial e da correspondente prestação de contas.
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:
(a) incluir na autuação o Presidente da entidade, como denunciado, caso ainda não conste do polo passivo;
(b) intimar, por meio de ofício, a entidade, por intermédio de seu Presidente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na denúncia, devendo encaminhar:
b.1. cópia integral dos processos administrativos relativos à concessão das diárias em exame;
b.2. cópia das solicitações de diárias, pareceres, autorizações, empenhos, liquidações, pagamentos e eventuais prestações de contas;
b.3. relatórios de viagem, certificados, atas, registros de reuniões, visitas técnicas ou demais documentos utilizados para comprovação da finalidade da viagem;
b.4. cópia dos documentos relativos à autorização e utilização do veículo oficial empregado no deslocamento, inclusive registros de quilometragem, abastecimento, pedágios, diários de bordo e demais controles existentes;
b.5. informações acerca das medidas administrativas eventualmente adotadas pela Câmara Municipal em razão dos fatos narrados na denúncia;
b.6. manifestação do sistema de controle interno acerca da regularidade da concessão das diárias e da utilização do veículo oficial.
V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 18 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-468530/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PROCURADOR:-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO
DESPACHO:-1232/26
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por André Guilherme Montemezzo em face do Município de Guaratuba, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 38/2026, destinado ao registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns de engenharia voltados à manutenção, recuperação, conservação e melhoria da infraestrutura viária municipal.
II. Em síntese, o representante sustenta a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes: (a) na alegada configuração de "ata/contrato guarda-chuva", em razão da amplitude do objeto contratado, da reunião de diversos serviços de engenharia em lote único e da execução mediante futuras ordens de serviço; (b) na adoção da forma presencial sem motivação técnica suficiente; e (c) na existência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade e de inconsistências no edital e nos documentos da fase preparatória, especialmente quanto à inversão de fases, exigências de habilitação e demais aspectos da modelagem da contratação.
III. Em atendimento ao Despacho nº 1092/26, o Município apresentou manifestação preliminar e juntou aos autos os documentos solicitados. Informou, ainda, que o certame se encontra atualmente suspenso para revisão do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do instrumento convocatório, em razão de questionamentos formulados durante o procedimento licitatório e do exercício do poder de autotutela administrativa.
Embora a municipalidade tenha apresentado esclarecimentos acerca dos principais pontos questionados pelo representante, subsistem, em juízo inicial, dúvidas quanto à suficiência da motivação adotada para a realização do certame sob a forma presencial e quanto à conformidade da modelagem adotada para o Sistema de Registro de Preços com os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente diante das alegações relativas à amplitude do objeto e à execução dos serviços mediante ordens de serviço futuras.
Desse modo, os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar não se mostram suficientes para desconstituir, neste momento processual, as alegações deduzidas na exordial, recomendando o regular prosseguimento da representação para aprofundamento da análise das questões suscitadas.
IV. Diante disso, RECEBO a Representação em relação aos seguintes pontos:
(a) suficiência da motivação adotada para a realização do Pregão Presencial nº 38/2026 sob a forma presencial;
(b) conformidade da utilização do Sistema de Registro de Preços e da modelagem do objeto com as disposições da Lei nº 14.133/2021;
(c) eventual restrição à competitividade decorrente das cláusulas editalícias e dos critérios adotados na estruturação da contratação.
Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.
V. No que se refere ao pedido de concessão de medida cautelar, entendo não

estarem presentes, neste momento, os requisitos autorizadores para seu deferimento.
Conforme informado pelo ente municipal, o Pregão Presencial nº 38/2026 encontra-se atualmente suspenso para revisão dos documentos que compõem sua fase preparatória, circunstância que evidencia o exercício do poder de autotutela administrativa. Nesse contexto, resta mitigado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), uma vez que inexiste, no momento, continuidade do certame, homologação da licitação, celebração de ata de registro de preços ou iminência de contratação.
Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, sem prejuízo do regular prosseguimento da presente representação.
VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a CITAÇÃO, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender pertinentes. Recomenda-se, ainda, a juntada das versões consolidadas do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do edital a ser eventualmente republicado, caso já disponíveis.
VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à CAIS e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621280/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, ARMANDO CERCI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, NELSON TOTH, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO
PROCURADOR:-CARLOS SEQUEIRA MARTINS, HUGO BORTOLON DUARTE, LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL
DESPACHO:-1233/26
1. Por meio da Informação nº 4042/26-CMEX (peça 262), a Coordenadoria de Medidas Executórias relata que o Município de Cruzeiro do Oeste apresentou documentação relativa às Certidões de Débito nºs 1203/25 e 1204/25 – CMEX, por meio das Petições Intermediárias nºs 395576/26 e 395770/26. A unidade técnica, contudo, não acolheu a documentação, pois a Certidão de Dívida Ativa-CDA nº 102/26 agrupou indevidamente a CD nº 1203/25, imputada exclusivamente ao Sr. Aparecido Delfino dos Santos, com a CD nº 1204/25, imputada ao mesmo responsável em solidariedade com o Sr. Marcio Tadashi Matsumoto, em desacordo com o parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 70/19. Também foi apontada a necessidade de classificar as dívidas como não tributárias e de fazer constar os números das Certidões de Débito e do processo deste Tribunal. Por fim, registrou-se a ausência de comprovação da notificação dos devedores, nos termos do art. 13 da Resolução nº 70/19, razão pela qual foi proposta a intimação do Município para apresentação da documentação retificada e faltante.
2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de que promova a intimação do Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação retificada e faltante relativa às inscrições em dívida ativa das Certidões de Débito nºs 1203/25 e 1204/25 – CMEX, bem como comprove as respectivas notificações dos devedores.
3. Considerando que o prazo para cumprimento já se encontra expirado desde 16/02/2026, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias.
5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-603035/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO:-APL SERVICOS EM SAUDE LTDA, EDEMIR REGINALDO MACIEL, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, GABRIELA APARECIDA LEITE, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
PROCURADOR:-ANDRÉ FEOFILOFF, TIAGO ROCHA CHIAPETTI
DESPACHO:-1235/26
I. Regressam os autos a este Gabinete acompanhados do Despacho nº 292/26-CAIS (peça 35), por meio do qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, considerando a alteração promovida no Regimento Interno pela Resolução nº 131/2025, sugere o encaminhamento do feito à Inspetoria responsável pela fiscalização da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, em razão da competência atribuída às Inspetorias para a instrução das Representações formuladas em face de entidades estaduais.
II. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para manifestação.
III. Após, ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-647474/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO:-AGNALDO DE SOUZA COSTA, JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENCA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1236/26
I. Considerando o contido na Instrução n.º 1.027/26, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS (peça 57), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, referente à determinação exarada no item "II" do Acórdão n.º 696/26-STP (peça 47).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-56809/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:-DAIANDRA DESTRI PASQUAL GALLO, JAQUELINE WERGENNES MOTTER, JUNIOR MOTTER, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADOR:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
DESPACHO:-1237/26
1. Regressam os autos a este Gabinete com o Despacho nº 296/26-CAIS, por meio do qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar relata que, embora tenham sido juntados aos autos os avisos de recebimento dos Ofícios OCN nº 644/2026-DP, nº 1197/26-DP e nº 1665/26-DP, bem como a Certidão de Decurso de Prazo nº 640/26-DP, não houve apresentação de manifestação defensiva por qualquer dos interessados, especialmente pelo Município de Cafelândia. Diante disso, a Unidade Técnica, a fim de prevenir eventual alegação de nulidade por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, solicita a expedição de nova citação em nome do atual representante legal do Município, Sr. Junior Motter.
2. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO do Sr. Junior Motter, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório perante este Tribunal, quanto ao contido nos autos, nos termos dos artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno.
3. Na mesma oportunidade, renove-se a comunicação dirigida às Sras. Jaqueline Wergennes Motter, Secretária Municipal de Assistência Social, e Daiandra Destri Pasqual Gallo, Agente de Planejamento, bem como ao Município de Cafelândia, para que, querendo, apresentem manifestação no prazo assinalado.
4. Alerte-se que a não apresentação de contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de resposta, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-69144/00
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS PAIS CRISTÃOS DE IRATI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1238/26
I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 4140/26 (peça 13), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.
II. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-210338/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES
PROCURADOR:-MANOEL MESSIAS FIRMINO
DESPACHO:-1239/26
Recebo os Embargos de Declaração opostos por meio da Petição Intermediária n.º 512327/26 (peças 105 a 108), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.
Após, retorne.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-512521/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-
DESPACHO:-1241/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por particular em face do M.S.T.I., na qual o representante requer a concessão de sigilo de sua identidade, sob o fundamento de risco de perseguição política e eventuais retaliações.
Verifica-se, contudo, que o regime de sigilo adotado por esta Corte encontra-se disciplinado pela Instrução Normativa n.º 82/2012, especialmente em seu art. 3º e respectivos parágrafos, os quais estabelecem as hipóteses e os limites de restrição de publicidade dos atos processuais. Em particular, o § 2º do art. 3º prevê que, nos processos de denúncia, a ocultação dos nomes dos sujeitos processuais se opera em determinados atos destinados à publicação no Diário Eletrônico desta Corte, mediante utilização de iniciais, disciplinando a forma de divulgação externa dos atos processuais. Todavia, o referido regramento não assegura a ocultação integral da identidade do denunciante perante as partes do processo e seus respectivos procuradores legalmente constituídos, limitando-se às hipóteses e aos procedimentos de divulgação pública previstos na norma.
Dessa forma, antes da apreciação do pedido formulado, reputo necessário cientificar o representante acerca do efetivo alcance do tratamento sigiloso conferido por este Tribunal, a fim de que manifeste expressamente sua concordância com o prosseguimento do feito nessas condições.
Ante o exposto, determino:
I. a intimação do representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência de que eventual tratamento sigiloso conferido ao feito não importará ocultação de sua identidade em relação às partes processuais e aos respectivos procuradores regularmente habilitados, sendo tal tratamento limitado às hipóteses previstas na regulamentação interna desta Corte, especialmente quanto à publicação dos atos processuais no Diário Eletrônico;
II. que o representante informe, no mesmo prazo, se mantém o interesse no prosseguimento da presente representação diante do alcance do regime de sigilo acima esclarecido;
III. após isso, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao processamento da representação.
Curitiba, 21 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-669672/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO:-EDSON PAULO KLEMBA, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1242/26
Trata-se de Representação formulada pelo vereador Edson Paulo Klemba em face do Município de Rio Azul, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao provimento de cargos públicos, especialmente quanto à utilização de Processos Seletivos Simplificados para o desempenho de funções integrantes do quadro permanente da Administração.
A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 326/26-GCDA, tendo sido promovida a citação do Município de Rio Azul e do prefeito municipal, senhor Leandro Jasinski, para o exercício do contraditório.
Após a apresentação de defesa, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, por meio da Instrução nº 764/26, manifestou-se pela procedência do feito quanto à utilização sucessiva de contratações temporárias, por entender não demonstrada a ocorrência das situações excepcionais alegadas pela municipalidade.
Em especial, a unidade técnica destacou que, embora o Município tenha afirmado que as contratações realizadas por meio dos Processos Seletivos Simplificados nº 01/2024 e nº 01/2025 se destinaram à substituição de servidores afastados por licenças, motivos de saúde e outras situações temporárias, a relação juntada aos autos (peça 26) não permite identificar os cargos ocupados pelos servidores afastados e, consequentemente, verificar a correspondência entre tais afastamentos e as contratações temporárias efetuadas.
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 465/26, consignou que não foram apresentados dados individualizados acerca das licenças ou afastamentos que teriam originado a demanda temporária, concluindo, em razão disso e dos demais elementos constantes dos autos, pela parcial procedência da Representação.
Ao analisar os autos, verifica-se que a questão se mostra relevante para a adequada formação da convicção acerca da matéria, uma vez que o exercício de funções integrantes do quadro permanente da Administração por servidores temporários não conduz, por si só, à irregularidade da contratação, desde que esta esteja efetivamente vinculada a necessidade temporária de excepcional interesse público.
Nesse contexto, considerando que a deficiência apontada nas manifestações diz respeito à questão passível de esclarecimento, reputo conveniente oportunizar aos representados a complementação das informações já prestadas.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Rio Azul e o senhor Leandro Jasinski, prefeito municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação complementar especificamente quanto às contratações decorrentes dos Processos Seletivos Simplificados nº 01/2024 e nº 01/2025, devendo:
a) identificar, de forma individualizada, os servidores efetivos cujos afastamentos, licenças ou outras situações temporárias teriam ensejado a necessidade de contratação temporária, indicando, além do nome ou matrícula, do motivo e do período do afastamento, o cargo efetivo ocupado.
b) demonstrar a correspondência entre os afastamentos indicados e as contratações temporárias realizadas, inclusive quanto às atribuições desempenhadas e à duração dos respectivos vínculos.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-512041/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1243/26
I. Trata-se de Denúncia formulada por J.C.M. em face do Presidente da Câmara Municipal de A. e de R.A.A., na qual são noticiadas supostas irregularidades na concessão de função gratificada e na posterior incorporação de vantagem remuneratória ao patrimônio funcional da servidora. A petição também requer medida cautelar e demais providências, apoiando-se, em especial, em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido na Ação Civil Pública nº 0000663-98.2011.8.16.0047, que reconheceu fraude no Concurso Público nº 001/2009 da Câmara Municipal de A.
II. Em exame preliminar, observa-se que parte dos fatos narrados já foi apreciada pelo Poder Judiciário, circunstância que, em princípio, limita a atuação desta Corte. Ainda assim, a Denúncia aponta possíveis irregularidades autônomas na concessão de função gratificada e na incorporação de vantagem remuneratória, matérias que podem repercutir na esfera do controle externo.
III. Os elementos constantes dos autos, contudo, ainda são insuficientes para aferir a ocorrência das irregularidades apontadas, sobretudo porque a própria petição inicial informa que os atos administrativos, portarias, pareceres jurídicos e demais documentos necessários à análise permanecem em poder da Câmara Municipal.
IV. Assim, antes da análise da admissibilidade da Denúncia e do pedido cautelar, impõe-se a prévia obtenção de informações junto à Câmara Municipal.
V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a intimação da Câmara Municipal de A., por ofício, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na Denúncia e encaminhe a documentação indicada neste despacho.
A Câmara Municipal deverá, no mesmo prazo:
a) encaminhar cópia integral dos atos de nomeação da servidora Rosangela Aparecida Alves para o cargo efetivo decorrente do Concurso Público nº 001/2009;
b) encaminhar cópia integral das portarias ou atos administrativos que designaram a servidora para o exercício de função gratificada ou função de confiança, com indicação dos respectivos períodos de exercício;
c) encaminhar cópia do ato administrativo que promoveu a incorporação da vantagem remuneratória mencionada na representação, bem como da documentação que lhe deu suporte;
d) informar os fundamentos legais utilizados para a concessão da função gratificada e para a posterior incorporação da vantagem;
e) encaminhar eventual parecer jurídico, manifestação técnica ou ato equivalente que tenha subsidiado a concessão e/ou incorporação da vantagem;
f) apresentar memória de cálculo e demonstrativo funcional utilizado para aferição dos requisitos considerados para a incorporação da vantagem;
g) informar se houve adoção de providências administrativas após a publicação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da Ação Civil Pública nº 0000663-98.2011.8.16.0047, esclarecendo sua atual situação funcional.
VI. Após a manifestação, retornem conclusos os autos para apreciação da admissibilidade da Denúncia e do pedido cautelar.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-161956/19
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO:-EZEQUIEL DA SILVA, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO, LUIZ GUESSER, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, RICARDO SEVERO VAZ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1245/26
I. Considerando o contido na Instrução n.º 226/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 55), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de EZEQUIEL DA SILVA, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 2314/20-S1C (peça 44).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 25 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-288028/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO:-ELIO REIMANN, MUNICÍPIO DE VERÊ, ODAIR JOSE FRANCA, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1247/26
I. Trata-se de petição apresentada pelo representante (peça 31), na qual requer, em síntese, a realização de diligências junto ao Município de Maravilha/SC e à Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná (ACAMSOP), com a finalidade de obter esclarecimentos adicionais acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame.
II. Embora o representante afirme não pretender rediscutir as conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, verifica-se que o pedido formulado decorre exatamente das mesmas questões já apreciadas na Instrução nº 928/26-CAIS, notadamente quanto à aderência e suficiência dos atestados utilizados para a comprovação da habilitação técnica da licitante vencedora.
III. Ao examinar a matéria, a unidade técnica concluiu que os documentos apresentados atendem às exigências do edital, destacando que a comprovação da

qualificação técnica estava vinculada à demonstração de experiência em serviços de complexidade similar ou superior ao objeto licitado, não sendo exigível identidade absoluta entre as experiências pretéritas e os serviços contratados. Registrou, ainda, que os contratos obtidos e apresentados pelo representante não evidenciam a incoerência sustentada na representação.
IV. A nova manifestação não veio acompanhada de elementos probatórios inéditos capazes de infirmar as conclusões já alcançadas na instrução, limitando-se a reiterar questionamentos acerca do suporte documental de determinadas atividades mencionadas nos atestados. Não se verifica, contudo, a indicação de fato novo ou de indício concreto de irregularidade que justifique a reabertura da instrução ou a adoção das diligências pretendidas.
Com efeito, as diligências possuem caráter instrumental e destinam-se à elucidação de fatos relevantes cuja compreensão demande complementação da prova existente. No presente caso, considerando a análise já realizada pela unidade técnica e a ausência de novos elementos capazes de suscitar dúvida objetiva acerca da regularidade da habilitação examinada, entendo que os autos se encontram suficientemente instruídos para o prosseguimento regular do feito.
Diante do exposto, indefiro o pedido de diligências formulado pelo representante.
V. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos regimentais.
Curitiba, 25 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-515768/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-JOÃO CLAUDIO DEROSSO
INTERESSADO:-JOÃO CLAUDIO DEROSSO
PROCURADOR:-MARCELO JOSE CISCATO
DESPACHO:-1248/26
De modo a atender com a urgência almejada ao pedido formulado por João Claudio Derosso (peça 03), nos exatos termos delimitados no Despacho n.º 4243/26-GP (peça 02), passo a discorrer sobre as ocorrências verificadas no processo de minha relatoria, a saber, o Recurso de Revista n.º 100090-5/15:
Certifico, para os devidos fins, que o processo n.º 100090-5/15 trata de Recursos de Revista interpostos, entre outros, por João Claudio Derosso, em face do Acórdão n.º 5700/15-Primeira Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011.
Por meio do Acórdão n.º 2336/18-Tribunal Pleno, os recursos foram conhecidos e, no mérito, não providos, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas e, quanto ao interessado, a condenação solidária à restituição de valores, a aplicação de multa proporcional ao dano e de duas multas administrativas, a inclusão de seu nome na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de cinco anos.
A decisão transitou em julgado em 05/10/2018.
Em decorrência do julgamento em comento, o nome de João Claudio Derosso foi incluído na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, nos termos do artigo 515 do Regimento Interno, com prazo de permanência de oito anos contado do trânsito em julgado.
Em função da declaração de inidoneidade, foi igualmente registrada a inabilitação de João Claudio Derosso para o exercício de cargo em comissão pelo prazo de cinco anos, com termo inicial contado de 05/10/2018, sem extensão da medida à proibição de contratar com o Poder Público ou à inclusão no Cadastro de Impedidos de Licitar.
Quanto às responsabilidades pecuniárias, as multas individuais previstas nos artigos 87, inciso IV, alínea g[1], e 89[2] da Lei Complementar n.º 113/5, foram objeto das Certidões de Débito n.º 1055/2018 a 1057/2018-CMEX, posteriormente inscritas em dívida ativa estadual.
A obrigação solidária de restituição de valores, tendo como credor o Município de Curitiba, originou a Certidão de Débito n.º 1058/2018-CMEX e deu ensejo ao ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0000310-51.2019.8.16.0185.
De acordo com as informações até então juntadas aos autos e submetidas ao acompanhamento periódico da Coordenadoria de Medidas Executórias, as referidas responsabilidades permanecem em cobrança, sem registro de quitação ou baixa.
Dito isso, dando continuidade à sequência definida no Despacho n.º 4243/26-GP, encaminhe-se o feito à Diretoria-Geral.
Curitiba, 25 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
(...)
2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 446622/25
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GUSTAVO HENRIQUE ABBOUD PONTES, INGRID MACHADO DO NASCIMENTO, LUCIANO JOSE DE LIMA, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADORES: RODRIGO RIBEIRO MARINHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1321/26
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 598/2025 do Estado do Paraná, que tem por objeto "o Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual prestação de serviços continuado nos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado do Paraná, administração de benefício social, sendo na confecção e entrega de cartões físicos, no crédito de benefício aos beneficiários, na gestão dos créditos e atendimento aos beneficiários e gestores estaduais, no cadastramento e gestão da rede credenciada e demais especificações estabelecidas neste instrumento".
O feito encontra-se, atualmente, em fase de cumprimento do Acórdão n.º 1698/26 – Tribunal Pleno (peça 70), que, por unanimidade, estabeleceu as seguintes determinações:
I – Julgar, acompanhando a Instrução nº 10/26 da 4ª Inspetoria de Controle Externo, PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, quanto ao fato superveniente constante nos autos;
II - MANTER a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 2668/25 – Tribunal do Pleno, de suspensão do Pregão Eletrônico nº 598/2025, por se tratar de providência fundada em fatos supervenientes relacionados à empresa vencedora, adotada com base no poder geral de cautela e em gestão preventiva de riscos, devendo subsistir até a conclusão do Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) e a deliberação final motivada da Administração;
III - DETERMINAR à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP que conclua o Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) em prazo estipulado, propondo-se, para fins de controle, o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta decisão, e que, ao final, encaminhe a este Tribunal relatório conclusivo, com documentação comprobatória, contendo, de forma expressa: (a) os elementos apurados; (b) a análise do impacto dos fatos na aptidão do licitante e na segurança da execução contratual; (c) a decisão administrativa devidamente motivada pela continuidade (retomada dos atos) ou descontinuidade do certame;
IV - DETERMINAR que sejam mantidas, enquanto perdurar a suspensão, as providências administrativas necessárias para assegurar a continuidade do benefício alimentar, por medidas transitórias idôneas, sem prejuízo do acompanhamento pelas instâncias de integridade e controle interno do Estado do Paraná, nos termos já assinalados nos autos;
Por meio da Informação n.° 4086/26 – CMEX (peça 74), a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou o registro da determinação constante no item III do acórdão, bem como, solicitou a fixação de prazo para comprovação do cumprimento da determinação do item IV do decisum, a fim de possibilitar o respectivo acompanhamento, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
É o relatório.
Considerando que o item IV do Acórdão determinou à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) a manutenção, enquanto perdurar a suspensão do certame, das providências administrativas necessárias para assegurar a continuidade do benefício alimentar, mostra-se necessária a fixação de prazo para que a entidade comprove as medidas atualmente adotadas para o cumprimento da determinação.
Neste contexto, compreendo adequado o estabelecimento de rotina de acompanhamento perante esta Corte de Contas, mediante o encaminhamento periódico de informações pela entidade jurisdicionada, a fim de possibilitar a verificação do cumprimento da determinação expedida.
Dessa forma, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste Despacho, para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) comprove, nos autos, as providências adotadas para cumprir a determinação constante do item IV do Acórdão n.º 1698/26 – Tribunal Pleno, informando a situação atual da prestação do benefício alimentar e apresentando a respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da manutenção de tais providências enquanto perdurar a suspensão do certame.
Fica a entidade, ainda, cientificada de que deverá, independentemente de nova intimação, atualizar as informações e comprovar documentalmente a manutenção das medidas adotadas a cada 30 (trinta) dias, enquanto permanecer vigente a suspensão do certame.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a intimação da entidade do teor deste Despacho.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento do prazo ora fixado e, posteriormente, à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para monitoramento do cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão n.º 1698/26 – Tribunal Pleno, até a cessação dos efeitos da suspensão do Pregão Eletrônico n.º 598/2025, na forma determinada pelo decisum.
Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 179250/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: ANGELA ROBERTA NEVES DE BRITO PINTO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, ORIVALDO MUNICELLI
PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1470/26
Considerando o decurso do prazo (peça 365), intime-se novamente o MUNICÍPIO DE

FORMOSA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as medidas de cobrança adotadas ou que pretende adotar para a recuperação dos valores devidos.
Solicita-se, ainda, que se manifeste, por meio de sua Procuradoria Municipal, especificamente sobre a eventual ocorrência de prescrição, enfrentando os apontamentos constantes da Informação n. 2615/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 359) e do Parecer n. 317/26 do Ministério Público de Contas (peça 361).
Publique-se.
Gabinete, 25 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 118130/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1500/26
Trata-se de Denúncia na qual se apuram supostas irregularidades relacionadas à utilização de servidores ocupantes de cargos vinculados a diversas Secretarias Municipais de Antonina para o exercício de atividades típicas de motorista, especialmente no transporte de pacientes, alunos e materiais, com percepção de diárias.
Embora regularmente citado (peça 67), o Município de Antonina deixou transcorrer o prazo para apresentação de contraditório, conforme certificado na peça 68.
Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 715/26, opinou pela procedência parcial da Denúncia, diante da constatação de desvio de função de servidores que vêm desempenhando atribuições incompatíveis com os cargos para os quais foram nomeados. A unidade técnica destacou, ainda, o potencial risco de danos ao erário e de exercício irregular das atividades de motorista, caso parte desses agentes não possua a habilitação legalmente exigida para a condução dos veículos utilizados.
Sobreveio o parecer ministerial, no qual o Ministério Público de Contas, além de acompanhar parcialmente os apontamentos técnicos, sustentou a necessidade de complementação da instrução e formulou pedido de expedição de medidas cautelares voltadas à cessação das situações reputadas irregulares (peça 71).
Da análise da instrução técnica e o parecer ministerial, entendo necessária a realização de diligências adicionais para a correta elucidação dos fatos, inclusive mediante apresentação de informações e documentos que se encontram sob posse da Administração Municipal. Ademais, observa-se que o Município ainda não exerceu seu direito ao contraditório quanto aos apontamentos técnicos e ao pedido cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas.
Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:
Promova a inclusão como interessados de Rozane Maristela Benedeti Osaki, Prefeita Municipal e de Simone Medina Vicenço Chaves, Secretária Municipal de Educação e Esportes;
INTIME o MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento na ampla defesa e no direito ao contraditório, apresente defesa quanto aos fatos narrados na denúncia, inclusive quanto aos termos da Instrução n. 715/26-CAIS e quanto aos esclarecimentos requeridos no Parecer n. 459/26-7PC, inclusive quanto aos pedidos cautelares sugeridos, bem como demais esclarecimentos que compreender necessários ao esclarecimento da matéria. Para esse fim, deverá apresentar:
i) relação nominal de todos os servidores que atualmente desempenham atividades de condução de veículos oficiais, com indicação do cargo efetivo ou emprego público de origem, lotação, chefia imediata e atribuições legais do cargo;
ii) cópia das Carteiras Nacionais de Habilitação dos referidos servidores, acompanhadas da comprovação de eventual curso especializado exigido para transporte de escolares, pacientes ou passageiros, quando aplicável;
iii) relação das diárias concedidas aos servidores mencionados nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, indicando beneficiário, secretaria de origem, finalidade do deslocamento, ato de concessão e respectivo gestor responsável;
iv) cópia dos atos administrativos, ordens de serviço, designações ou outros documentos que tenham autorizado ou determinado o exercício das atividades de motorista pelos servidores indicados;
v) demonstrativo da estrutura atualmente disponível para a execução dos serviços de transporte municipal, contendo, no mínimo, o quantitativo de motoristas efetivos, temporários e terceirizados em atuação, bem como a quantidade de veículos empregados em cada serviço; e
vi) estudo ou documento técnico que demonstre a necessidade de contratação de motoristas e as medidas planejadas para adequação da força de trabalho, inclusive quanto à eventual realização de concurso público;
Por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES de Rozane Maristela Benedeti Osaki, Prefeita Municipal e de Simone Medina Vicenço Chaves, Secretária Municipal de Educação e Esportes do Município de Antonina para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente defesa quanto ao mérito da denúncia.
Alerto que a procedência da denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação aos pedidos cautelares formulados pelo Ministério Público de Contas e das demais providências instrutórias cabíveis.
Publique-se.
Gabinete, 25 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 513323/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO
PROCURADOR: LEANDRO FREIRE BORGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1507/26
Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 21/08/2026, formulada por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., para suspender o Pregão Eletrônico n. 113/2026, destinado à aquisição de kits escolares e materiais didáticos para o MUNICÍPIO DE CASTRO.
O edital foi emitido em 06/08/2026, com sessão agendada para 25/08/2026, às 9h, e valor máximo global de R$ 1.825.352,00, dividido em três lotes. Os valores máximos são de R$ 416.750,00 para o Lote 1, R$ 859.460,00 para o Lote 2 e R$ 549.142,00 para o Lote 3.
A Representante sustenta, em síntese, a existência de: (i) irregularidades na composição dos preços estimados, decorrentes da adoção de amostra insuficiente de referências e da possível utilização de dados provenientes de um mesmo procedimento de contratação como fontes distintas de pesquisa de preços; e (ii) especificações técnicas excessivamente restritivas, com potencial de direcionamento do certame e limitação da competitividade.
Requer o recebimento e conhecimento da Representação e, em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 113/2026, cuja sessão pública foi designada para 25/08/2026.
No mérito, requer a retificação do edital, com a adequação das especificações técnicas aos padrões usualmente adotados pelo mercado. Subsidiariamente, caso se conclua pela impossibilidade de saneamento das irregularidades apontadas, pugna pela anulação do certame.
Quanto à alegação de especificações técnicas excessivamente restritivas, verifica-se, em exame preliminar, que algumas das exigências questionadas estão efetivamente reproduzidas no Termo de Referência, como ocorre com o apontador confeccionado em PET reciclado, a régua com canal central rebaixado transparente, os laudos exigidos para o conjunto formado por borracha e capa protetora e determinadas características das canetas esferográficas.
Destaca-se, particularmente, a descrição das canetas esferográficas, que contempla corpo triangular, sistema “Y”, indicação do país de origem em alto relevo e referência à composição da tinta como “INKJOY OU HITEC”, circunstâncias que, ao menos nesta fase de cognição sumária, recomendam esclarecimentos acerca da indispensabilidade técnica dessas características e de sua compatibilidade com a preservação da ampla competitividade.
Também merece esclarecimento a existência, na fase preparatória, de orçamento apresentado pela ECOPLAST Indústria e Comércio de Reciclados Ltda., contendo diversas especificações semelhantes às posteriormente reproduzidas na documentação do certame. Tal circunstância, isoladamente, não permite concluir pela existência de direcionamento, mas justifica a apuração acerca da origem dos descritivos técnicos, da metodologia utilizada em sua elaboração e da existência de pluralidade de fabricantes aptos a satisfazê-los.
Numa primeira análise verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar prevê, de forma genérica, requisitos de qualidade, segurança e certificação, mas não apresenta justificativa específica para todas as características técnicas questionadas pela Representante.
Quanto à formação dos preços estimados, embora a Representação apresente apontamentos específicos acerca da possível utilização reiterada de referências oriundas dos mesmos procedimentos licitatórios, a documentação juntada aos autos não contempla, ao menos por ora, a íntegra da pesquisa de preços realizada pela Administração, tampouco a memória de cálculo e os demais elementos necessários à verificação objetiva da metodologia adotada para a estimativa dos valores.
Diante desse cenário, reputo presentes elementos suficientes para o recebimento da Representação, sem prejuízo de posterior reavaliação das irregularidades suscitadas à luz dos esclarecimentos e documentos a serem apresentados pela Administração Municipal.
Todavia, antes da apreciação do pedido cautelar, considero adequada a intimação prévia do Município de Castro para que se manifeste nos autos, especialmente porque parte das questões controvertidas depende de esclarecimentos técnicos e documentais que podem ser prontamente prestados pela Administração, sem prejuízo da possibilidade de adoção posterior de medida de urgência, caso permaneçam presentes seus pressupostos.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.
Antes da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se, com urgência, o MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48[1] (quarenta e oito), se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Gabinete, 25 de agosto de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. O prazo exíguo se justifica em razão da proximidade da abertura do certame.
2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO N°: 512513/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: J A DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1510/26
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 21/08/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por J A DISTRIBUIDORA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, relacionada ao Pregão Eletrônico n. 017/2026 cujo objeto consistiu na aquisição de materiais para higienização, manutenção e controle sanitário, especificamente quanto ao Lote 15, do qual a representante foi vencedora.
Segundo relata, sua proposta foi elaborada com base em cotação fornecida pela

fabricante GIOCA, cujo preço unitário correspondia a R$ 8,17 em 30/10/2025. Afirma, contudo, que, entre março e maio de 2026, ocorreram sucessivos reajustes de preços e restrições temporárias no fornecimento do produto, circunstâncias que teriam elevado o custo unitário para R$ 14,74.
Sustenta, ainda, que comunicou tempestivamente a Administração acerca da impossibilidade de manutenção das condições originalmente ofertadas, antes mesmo da formalização da Ata de Registro de Preços, ocasião em que apresentou documentação destinada a demonstrar a superveniente alteração das condições comerciais que embasaram a proposta.
Apesar disso, o Município aplicou multa compensatória de 2%, posteriormente mantida em decisão de segunda instância. Para a representante, a decisão administrativa não teria apresentado fundamentação suficiente para afastar o fato superveniente invocado.
Alega que o aumento de aproximadamente 80,42% no preço do produto, comprovado por documentos emitidos pela fabricante, caracteriza fato superveniente apto a justificar a impossibilidade de manutenção da proposta, nos termos do art. 155, inciso V, da Lei n. 14.133/2021.
A representação também questiona a utilização, pela Administração, da apresentação comercial do produto em embalagem de 800 ml como fundamento para penalização. Afirma que essa condição foi apresentada e aceita durante o certame, razão pela qual sua posterior invocação configuraria incoerência administrativa.
Argumenta, ainda, que eventual divergência relacionada ao volume da embalagem não invalida os documentos que comprovariam os reajustes de preço e as restrições comerciais impostas pela fabricante, sendo necessária motivação específica para a exclusão dessas provas.
Também sustenta que a Administração teria adotado critério mais restritivo do que aquele previsto no art. 155, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, ao exigir prova de impossibilidade objetiva absoluta, quando a norma trataria de fato superveniente devidamente justificado.
Afirma, por fim, que a proposta inicialmente inferior ao valor estimado não revela erro de precificação, mas alteração posterior das condições econômicas que fundamentaram a oferta. Destaca que não houve assinatura da Ata, fornecimento, inadimplemento contratual ou prejuízo efetivo, pois a impossibilidade de cumprimento foi comunicada antes da formalização do ajuste.
Com base nesses elementos, requer a análise da legalidade do procedimento sancionador e da dosimetria da multa aplicada, considerando a comunicação preventiva, a ausência de prejuízo contratual, a colaboração da empresa, a inexistência de antecedentes e a singularidade do caso concreto.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Considerando a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a conveniência de formação de juízo mais seguro acerca das alegações apresentadas pela representante, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, determino a intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca dos fatos suscitados na Representação.
III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal.
IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 25 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO N°: 513048/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR: GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1511/26
I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido cautelar, autuada em 21/08/2026, formulada por GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA, questionando a legalidade do Pregão Eletrônico n. PGE/SMGP-0102/2026, destinado ao registro de preços para prestação de serviços de assistência domiciliar em saúde (home care), com equipe de enfermagem 24 horas por dia.
Sustenta que o valor máximo fixado para o item 43008, correspondente a R$ 565,84 por diária, mostra-se inexequível e incompatível com os custos mínimos decorrentes da observância do piso nacional da enfermagem e dos encargos trabalhistas legalmente exigidos. Argumenta que a própria composição mínima da equipe definida pela Administração pressupõe a manutenção de técnico de enfermagem em regime de permanência contínua, além da atuação de enfermeiro responsável técnico, o que acarretaria custo diário significativamente superior ao limite estabelecido no edital.
A Representante também questiona a metodologia da pesquisa de preços, alegando que foram utilizadas referências de contratações com escopo distinto, sem exigência de atendimento ininterrupto por 24 horas, o que teria reduzido o valor estimado. Aponta, ainda, a adoção inadequada de critérios estatísticos, com exclusão de preços mais elevados e manutenção de valores excessivamente baixos.
Ademais, o Representante sustenta a ausência de composição analítica de custos apta a justificar o preço máximo estimado, afirmando que o processo licitatório não explicita adequadamente o quantitativo mínimo de profissionais necessário à execução dos serviços nem os critérios adotados para a estimativa de salários, encargos trabalhistas, insumos, tributos e demais componentes da remuneração contratual.
Aponta, ainda, inconsistências entre os documentos do certame quanto à caracterização do objeto e ao tratamento da mão de obra necessária à sua execução, bem como a ausência de resposta satisfatória aos questionamentos formulados em impugnação administrativa.
Indica interesse público envolvido nos pedidos formulados, por considerar que a manutenção do edital nos moldes atuais pode resultar em contratação inexequível, risco de descumprimento de direitos trabalhistas, interrupção do atendimento domiciliar a pacientes em situação de vulnerabilidade e eventual aumento de custos para a Administração decorrente de futuras rescisões ou contratações emergenciais.
Em razão desses fundamentos, requer cautelar para suspender o certame antes da sessão pública prevista para 28/08/2026 ou, subsidiariamente, impedir adjudicação, homologação ou contratação relativas ao item impugnado. No mérito, pede o reconhecimento da irregularidade da formação do preço máximo e a determinação para que o Município refaça a pesquisa de preços, elabore composição analítica de custos, defina a equipe mínima exigida, promova ajustes no edital e republique o certame com reabertura dos prazos.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Observa-se que a principal controvérsia deduzida na representação reside na alegada inexequibilidade do valor máximo fixado para o objeto licitado e na suficiência dos estudos técnicos que embasaram sua formação. Considerando que os elementos atualmente constantes dos autos não permitem, em juízo preliminar, aferir de forma conclusiva a compatibilidade entre a composição assistencial exigida pelo edital e o valor estimado da contratação, reputo necessária a prévia intimação da Administração, para que apresente esclarecimentos técnicos, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade material.
III. Assim, antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da representação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno para que promova as seguintes intimações na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1]:
do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos fatos noticiados na representação, devendo ser apresentados os seguintes documentos:
Planilha analítica completa da composição da diária de R$ 565,84;
Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde esclarecendo qual composição assistencial foi efetivamente considerada para a formação da diária de R$ 565,84, indicando, no mínimo, o quantitativo de profissionais considerado, a existência ou não de enfermeiro responsável técnico, a forma de cobertura de férias, licenças e afastamentos, bem como o modelo assistencial adotado para a estimativa do preço;
Manifestação da Gerência de Formação de Preços explicando a metodologia utilizada e o tratamento das referências coletadas;
Cópia integral da pesquisa de preços e das cotações utilizadas;
Demonstração de compatibilidade entre a equipe exigida e os custos considerados;
Esclarecimento sobre a redução do valor estimado do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para o valor final constante do edital;
Demonstração da correspondência entre os serviços efetivamente cotados na pesquisa de preços e o objeto licitado, indicando quais atividades, profissionais e obrigações estavam compreendidos em cada uma das referências utilizadas para formação do valor estimado.
Encaminhamento dos documentos, pareceres, manifestações técnicas ou demais elementos utilizados para validação da exequibilidade do valor estimado pela unidade demandante e pela Gerência de Formação de Preços.
do representante, GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, para que, com fundamento no art. 323-E do Regimento Interno[2], emende a inicial, apresentando cópia de seu documento pessoal, diante da exigência constante no art. 276, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR[3].
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 25 de agosto de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.
2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução n° 24/2010) c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução n° 24/2010) Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os
dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-0721999/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MICHEL LAUREANTI, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ELIANE FERNANDES DE ABREU, JOAO CREPLIVE NETO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, REGIELY ROSSI RIBEIRO, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO:-1211/26
DESPACHO
Retornam os autos da Diretoria de Protocolo (DP) que, pela Informação nº 4666/26 - DP (peça nº 198), noticia haverem o Município de Matinhos e o seu Procurador-Geral se antecipado à intimação determinada no Despacho nº 1012/26 - GCAZ (peça nº 188), encaminhando as Petições Intermediárias nº 474085/26 (peças nºs 191 a 197) e nº 483602/26 (peças nºs 199 a 205).
O histórico processual do feito está integralmente relatado nos Despachos nºs 556/26 - GCAZ (peça nº 183) e 1012/26 - GCAZ, aos quais me reporto para não repetir aqui o que já consta dos autos.
As duas petições têm objetos distintos e assim serão apreciadas, pois a primeira responde à determinação relativa ao crédito de R$ 162.986,17 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) e a segunda cuida do item VI do Acórdão nº 3017/24 - S1C (peça nº 147), mantido pelo Acórdão nº 3507/25 - STP (peça nº 175).
O Despacho nº 1012/26 - GCAZ assinou ao Município prazo para comprovar a instauração do procedimento destinado à apuração e à constituição do crédito em face de ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, vedada a notícia genérica de intenção de cobrança e deixou expresso que o prazo não se destinava à satisfação integral do crédito, mas à demonstração inequívoca do efetivo encaminhamento das medidas cabíveis.
Foi exatamente isso que veio aos autos, pois pelo Ofício nº 095/2026 - PGM (peça nº 193), a Procuradoria-Geral submeteu a matéria ao Chefe do Poder Executivo com minuta do ato e proposta de designação dos condutores, e sobreveio a Portaria nº 833/2026 (peça nº 194), que instaurou processo administrativo específico, autuado sob o nº 26366/2026 (peça nº 195).
A referida Portaria não se limita a anunciar intenção de cobrar, mas delimita o objeto da apuração, fixa o critério de atualização do débito, designa nominalmente os servidores encarregados, disciplina a notificação da contratada com contraditório e ampla defesa e estabelece prazo de conclusão dos trabalhos, além de determinar, frustradas as medidas administrativas, a proposta de instauração de tomada de contas especial, a inscrição em dívida ativa, o protesto e o ajuizamento da execução fiscal.
Tenho, por isso, como cumprida a determinação nos exatos termos em que formulada.
Registro apenas uma ressalva de ordem prática, pois o art. 11 da referida Portaria condiciona a sua vigência à publicação, e a petição informa que o ato havia sido encaminhado ao Diário Oficial em 31/07/2026, sem que o comprovante da publicação tenha vindo aos autos.
Como é da publicação que correm os prazos ali fixados, essa comprovação deve ser corroborada para que exista eficácia do ato administrativo.
O Município requer a readequação dos prazos lançados na agenda mantida pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), com nova data de prestação de informações compatível com o cronograma do procedimento instaurado.
O pedido não é de nova prorrogação e não colide com o caráter final e improrrogável fixado no Despacho nº 1012/26 – GCAZ, isso porque o prazo do art. 1º, X, da Lei Orgânica[1] é prazo para que o ente adote a providência e a providência exigida foi a instauração do procedimento.
O que subsiste dali em diante não é mais prazo do art. 1º, X, mas acompanhamento e o Regimento já oferece a moldura.
O art. 513[2] e o art. 175-L, I e XII[3], atribuem à CMEX o registro atualizado, o controle e o acompanhamento das determinações e das comunicações relativas às decisões exaradas, e o art. 510, parágrafo único, I, alínea "c", e II, alínea "b"[4], fixa a cadência própria dessa fase ao determinar o registro da fase atualizada da inscrição em dívida ativa e da execução judicial a cada semestre.
A readequação requerida é, então, a migração do item da condição de determinação com prazo para a de acompanhamento periódico, que é o regime regimental adequado ao estágio em que o processo se encontra.
Fixo, por isso, o prazo de 6 (seis) meses para que o Município informe nos autos o resultado da fase de providências administrativas e as medidas subsequentes.
Ante o exposto, determino:
DAR CIÊNCIA à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) do teor deste despacho, para que proceda os registros referentes ao cumprimento da determinação constante dos Despachos nºs 556/26 - GCAZ e 1012/26 - GCAZ, quanto à instauração do procedimento de apuração e constituição do crédito, e mantenha, quanto à recomposição do dano, registro próprio e controle individualizado, com o lançamento de prestação de informações em 6 (seis) meses, na forma dos artigos 510, parágrafo único, 513 e 175-L, I, IX e XII, do Regimento Interno, bem como analise as informações lançadas das Petições Intermediárias nº 474085/26 (peças nºs 191 a 197) e nº 483602/26 (peças nºs 199 a 205), no que couber;
REMETER os autos, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP), para INTIMAR o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que, nos prazos e na forma regimental, comprove nos autos a publicação da Portaria nº 833/2026, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a edição do ato formal de publicação respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias, e informe o resultado da fase de providências administrativas e as medidas subsequentes adotadas em face de ARTE MÚLTIPLA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, no prazo de 6 (seis) meses;
INTIMAR o Procurador-Geral do Município de Matinhos para que, no mesmo prazo de 6 (seis) meses, informe nos autos as providências jurídicas adotadas e, uma vez constituído definitivamente o crédito e não havendo pagamento, promova a sua inscrição em dívida ativa, observados os artigos 31 e 32 da Resolução nº 70/2019 - TCE/PR[5];
DAR CIÊNCIA ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para os fins do art. 510 do Regimento Interno[6];
que, ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos assinalados, com ou sem manifestação, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).
Publique-se.
Gabinete, em 25 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

1. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*
(...)
X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;
2. *Art. 513. A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível.*
3. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
(...)
XII – manter registro próprio na Coordenadoria das sanções de multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão, proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sustação de ato impugnado, além das demais determinações dos órgãos colegiados
4. *Art. 510.*
(...)
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informará à Presidência os dados que lhe forem noticiados nos termos do art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, ficando a Coordenadoria de Medidas Executórias responsável pelo acompanhamento das deliberações do Tribunal, o controle das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas, mantendo cadastro atualizado, que deverá conter, entre outros, os seguintes dados:
I - nos casos de inscrição em dívida ativa:
a) número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Receitas Estadual ou Municipal;
b) valor do débito inscrito em dívida ativa;
c) fase atualizada da execução do débito a cada semestre;.
II - nos casos de execução judicial:
a) número do processo, do Cartório, e a indicação da Comarca, quando de competência municipal;
b) fase atualizada da execução judicial a cada semestre, se não disponível a informação em meio eletrônico.
5. *Art. 31. Anualmente, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo respectivo cartório no máximo 60 (sessenta) dias da data do envio prevista no cronograma anexo a esta Resolução, demonstrando que o ente credor exequente esgotou todas as possibilidades de atuação destinadas a satisfazer o crédito em cada período analisado, especialmente a busca ativa de bens penhoráveis em nome dos devedores.*
§ 1º A remessa anual da Certidão Explicativa de Inteiro Teor será dispensada quando o valor da Certidão de Débito for inferior a 115 UPFPR (cento e quinze Unidades Padrões Fiscais do Estado do Paraná).
§ 2º No caso da dispensa do §1º, enquanto não satisfeita integralmente a dívida, o nome do devedor constará com pendência nos cadastros mantidos por este Tribunal em sua página na internet.
§ 3º Quando houver apensamento de autos judiciais e a ação executiva em análise não for o processo principal, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, em conjunto, a Certidão Explicativa de Inteiro Teor dos autos em que ocorrem os atos executórios.
§ 4º Havendo interposição de embargos ou recursos em instâncias diversas da instância inicial da ação de execução, a certidão a que se refere o caput deve ser emitida pelo órgão de origem, indicando sua fase atualizada.
§ 5° Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor apresentar lacunas sobre o andamento da execução, o ente credor deverá encaminhar o extrato do sistema PROJUDI, o ofício explicativo e detalhado do curso da execução judicial, elaborado pela Procuradoria do Município, ou outro documento que supra a deficiência de informações.
§ 6º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor não for explícita sobre o resultado das pesquisas de bens e valores efetivados na ação executiva, seja SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD ou outros meios, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, em conjunto, as peças processuais que atestam esses resultados no período analisado.
§ 7º Para análise da atuação do ente credor na busca pela satisfação do crédito, poderá ser solicitada documentação complementar à Certidão Explicativa de Inteiro Teor que demonstre a busca ativa de bens penhoráveis em nome dos devedores, como consulta a banco de dados do Município (IPTU, ITR para Municípios conveniados, ISSQN, Alvará, Habite-se e outros), de entidades diversas (Cartórios de Registro de Imóveis, Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR e outras) e mediante requerimentos de pesquisas em juízo (Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros), com os respectivos resultados.
Art. 32. Para fins de comprovação do adequado andamento da ação de execução, a documentação prevista no art. 31 da presente Resolução deve conter, no mínimo:
I - nome do executado;
II - valor da execução;
III - número do Processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;
IV - número da Certidão de Débito;
V - número da Dívida Ativa;
VI - descrição, no mínimo, das três últimas ocorrências processuais
relevantes, indicando as respectivas datas.
6. *Art. 510. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas velar supletivamente, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 149, da Lei Complementar nº 113/2005.*

PROCESSO N º:-0511487/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:-PAULO HENRIQUE VALENTINI
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1212/26
DESPACHO
Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1], em síntese, a insurgência diz respeito a supostas irregularidades relacionadas aos gastos realizados pela Câmara Municipal do Município com diárias, cursos, congressos, seminários, capacitações e deslocamentos de vereadores e servidores, no período compreendido entre os exercícios de 2021 e 2026, sob os aspectos da necessidade, motivação, economicidade, eficiência, transparência e efetivo retorno institucional.
O denunciante aponta, em suma, a existência de elevado e recorrente número de deslocamentos destinados à participação em capacitações, inclusive com repetição de agentes públicos e de núcleos temáticos relacionados às funções ordinárias do Poder Legislativo, questionando se as novas participações representariam efetiva atualização ou aprofundamento técnico. Sustenta, ainda, a existência de registros de diárias com a indicação “Sem Justificativa”, a necessidade de apuração do custo global das capacitações, para além dos valores das diárias, bem como de análise dos fornecedores contratados, das modalidades de contratação utilizadas e da existência de alternativas gratuitas, remotas ou menos onerosas.
Segundo o levantamento apresentado, os relatórios oficiais da Câmara Municipal indicariam despesas de R$ 810.171,80 (oitocentos e dez mil, cento e setenta e um

reais e oitenta centavos) em diárias entre 2021 e 20 de agosto de 2026, correspondentes a seis exercícios financeiros, ressaltando o próprio denunciante que o montante, isoladamente, não demonstra irregularidade, mas justificaria análise quanto à quantidade de deslocamentos, duração, número de participantes e custo efetivo dos eventos.
Em razão das irregularidades apontadas, requer-se, em síntese: (i) a análise da política de concessão de diárias e de capacitações da Câmara Municipal entre 2021 e 2026; (ii) a verificação da recorrência dos mesmos agentes e da eventual sobreposição temática entre os cursos frequentados; (iii) a análise da necessidade e proporcionalidade da participação de múltiplos agentes nos mesmos eventos e da existência de justificativas individualizadas; (iv) a apuração do custo global das capacitações, incluindo inscrições, transporte e demais despesas relacionadas; (v) a identificação dos fornecedores, valores recebidos e modalidades de contratação utilizadas, especialmente nas hipóteses de contratação direta ou inexigibilidade; (vi) a comparação dos cursos custeados com alternativas gratuitas ou on-line disponíveis; e (vii) caso constatadas irregularidades, antieconomicidade, ausência de finalidade pública ou dano ao erário, a adoção das providências cabíveis.
Pois bem, considerando os fatos narrados e o disposto nos artigos nº 32, I, VII e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva do DENUNCIADO previamente ao juízo de admissibilidade do feito.
Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, a CÂMARA MUNICIPAL, na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na denúncia.
Após, retornem para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

__1__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal
__2__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
[...]
VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__3__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-392933/26
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CARLA ANDREIA CONSTANTINO PAGLIARI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/26
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 20.425/2026 do Município de Cascavel (peça 10), publicado no Órgão Oficial do Município de 30/05/2026 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Carla Andréia Constantino Pagliari no cargo de Professor.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 9936/26 – COAP, peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 498/26 – 6PC, peça 19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2026.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:-97926/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, NATALIA REGINA TULIO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.:-156/26
DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo do Parecer n.º 528/26 (peça n.º 27), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, atual Gestor.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo;
À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução;
Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
Ao Relator.

Curitiba, 26 de agosto de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4077/2026
Processo Nº: 512327/26
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 16:15:45
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4076/2026
Processo Nº: 507415/26
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 15:16:54
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4075/2026
Processo Nº: 519992/26
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 15:13:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 302497/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4074/2026
Processo Nº: 511835/26
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 14:44:23
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, WILSON BLEY LIPSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4073/2026
Processo Nº: 520010/26
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 14:10:09
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 38401/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4072/2026
Processo Nº: 519704/26
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 13:39:58
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4071/2026
Processo Nº: 519593/26
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 13:28:44
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4070/2026
Processo Nº: 518864/26
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 13:19:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE PINHÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4069/2026
Processo Nº: 519143/26
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 13:09:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SHARK DO BRASIL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 512564/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4068/2026
Processo Nº: 476851/26
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 13:07:10
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LUCCAS FARIAS SANTOS
Interessado: LUCCAS FARIAS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 572837/25, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4067/2026
Processo Nº: 463199/26
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 12:49:16
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4066/2026
Processo Nº: 511951/26
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 12:15:12
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do

Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4065/2026
Processo Nº: 500933/26
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 12:08:53
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4064/2026
Processo Nº: 482550/26
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 11:59:35
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REINALDO CARDOSO, TANIA MARIA AJUZ ISSA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4063/2026
Processo Nº: 520520/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 11:56:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ADRIANA GALVAN DAS NEVES, ADRIANA MAZUR, ADRIANA PAZ DA SILVA, ADRIANA PELLEGRINO DA ROCHA ALBANO, ALINE RODRIGUES, ALINE ROSENENTE TAVERNA, AMANDA POSSAMAI TIEPPO, ANA DANIELLA DA SILVA, ANA FLAVIA MACHADO NASCIMENTO ALVES, ANA KAROLINA CHIOSSI NABEIRO E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 497742/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4062/2026
Processo Nº: 768197/24
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 11:45:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, WELLINGTON GREIN
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4061/2026
Processo Nº: 519500/26
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 11:34:45
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4060/2026
Processo Nº: 320009/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 09:50:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, LUCAS MARQUES RODRIGUES, RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 185529/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4059/2026
Processo Nº: 818593/24
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 09:36:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, CHARLES BIANCHINI, DIOGO BURDELLA, EDSON ZOREK, EDUARDO HENRIQUE FERLA, EVANDRO FRANCISCO TIBOLA, FERNANDO ALVES DE JESUS, JEAN CARLOS FERRAZ, JEAN CARLOS GOMES DA SILVA, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 98516/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4058/2026
Processo Nº: 295675/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 09:27:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
Interessado: ANTONIO CARLOS XAVIER, FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA VASCONCELOS GONCALVES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 729793/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4057/2026
Processo Nº: 134000/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 09:18:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ABNER DOS SANTOS LIMA, ANDRIEL VINICIUS FURQUIM, ATAIDE SOARES VIEIRA JUNIOR, FILIPE PIZZATTO FAGUNDES, GABRIEL NUNES STEIDEL, GUSTAVO DE MORAIS MORI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HYANCA DA SILVA GOMES, INACIO LELIS MIRANDA ROCHA, JOAO GUILHERME COSTA E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 377208/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4056/2026
Processo Nº: 401874/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 08:34:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
Interessado: AGHATA KAMILA FONSECA DE FREITAS, ALESSANDRO FRIGEL SERTORIO, ALESSANDRO GONCALVES GOMES ORICIL, ALEX HENRIQUE BLENK, ALINE DA SILVA IZIDORO, ALINE VILVERT, ALTAIR DAUBERMANN, ALVARO SANTANA DE ALBUQUERQUE, ANA ALICE RIBEIRO CAVALLARI, ANA CAROLINA COELHO BARACAT E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 335629/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4055/2026
Processo Nº: 51764/25
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 08:21:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: AMANDA SOARES DE SOUZA, ANA PAULA RODRIGUES SANCHES, ANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, BEATRIZ CORDEIRO GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, KARINA DOS SANTOS, LETICIA PREGIDIO ROGER, MARIA JOSE LAUREANO FERREIRA DA SILVA, MARIA LUIZA GONZAGA, MUNICÍPIO DE PARANACITY E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 208600/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4054/2026
Processo Nº: 138387/26
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 08:15:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ABIGAIL FERNANDA DE MORAES, ABRAHAO GOMES DA SILVA JUNIOR, ADRIANA OBERST SIMIONI VON LINSINGEN, ADRIANE CRISTINE CENCI, ADRIANO BRAGA PINHEIRO, ADRIANO FERNANDES VILLAR, ADRIANO PEREIRA DA LUZ, ADRIANO TORRES DE SOUZA, ADRIEL ALVES, ADRIELLI CRISTINA PALHAO E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 185332/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4053/2026
Processo Nº: 715026/24
Data e hora da distribuição: 26/08/2026 08:07:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: ANA CAROLINA RIBEIRO RUZYCKI, ANA PAULA SILVEIRA LIMA, BETHANIA MARTIN PIOVESANA, MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-556040/21
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, TANIA MARIA PASCUETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2384/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11871/26 - COAP peça nº 17: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-555706/22
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, ELIZETE NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2385/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11872/26 - COAP peça nº 16: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-657488/25
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-ANTONIO PEDRON, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, JANETE APARECIDA PARABOCZ DAVID
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2386/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11818/26 - COAP peça nº 25: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-624333/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO-ANTONIO MARQUES DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2387/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11877/26 - COAP peça nº 83: - MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-539872/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARLENE KOLOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2388/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11879/26 - COAP peça nº 19: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 26 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DE MOURA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RONALDO ADRIANO VILAS BOAS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2026.

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

Sem publicações

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-409992/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4144/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual solicitou "cópia integral dos relatórios de instrução técnica, manifestações, defesas, pareceres e decisões eventualmente proferidos nos autos da Representação n.º 25844-7/26" ou em procedimento correlato que tenha por objeto "possíveis irregularidades nas contratações públicas destinadas à aquisição de ração canina e felina pelo Município de Tijucas do Sul/PR, especialmente quanto à execução da Dispensa de Licitação nº 09/2025 e à participação das empresas Breno Inácio Alves ME e Deise Regina Lima Ltda. em procedimentos licitatórios municipais".

Por determinação da Presidência (peça 3), o feito foi encaminhado ao relator da Denúncia nº 258447/26, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que autorizou o respectivo acesso e solicitou a anexação deste requerimento ao processo de sua relatoria (peça 4).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para manifestação quanto à existência de procedimentos conexos, e opinou pelo posterior encerramento do expediente. (peça 5)

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou não haver outros procedimentos fiscalizatórios relacionados ao objeto indicado na inicial. (peça 9)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Denúncia nº 258447/26 e do presente expediente, bem para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, na sequência, sua anexação conforme solicitado à peça 4.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-365612/18
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AGNALDO GOMES DOS SANTOS, EDILTON SOARES RODRIGUES, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAUJO, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, EMERSON DA ROCHA, FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, GEOVANE KARVAT, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, SERGIO MAURICIO DE LIMA, THAIS YUMI GOHARA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4149/26

Retornam os autos com a Informação nº 614/26-DGP (peça 12), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa ter encaminhado cópia da decisão proferida no Despacho nº 3944/26-GP (peça 12) aos interessados cadastrados neste requerimento e nos seus apensos, e ressalta não ter conseguido localizar os representantes dos espólios das ex-servidoras falecidas Eliza Maria Borsoi Moreira e Cristina Oleinik.

Em consequência, a unidade solicita autorização para dar ciência diretamente aos herdeiros da ex-servidora Eliza, apontados à folha 03 da peça 02 dos autos nº 418087/23 (Requerimento de Auxílio Funeral), e opina por aguardar o deslinde do Processo nº 386224/26 (requerimento com diligência ativa acerca da identificação dos dependentes previdenciários), no caso da ex-servidora Cristina.

Diante da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir os herdeiros da ex-servidora Eliza Maria Borsoi Moreira, apontados à folha 03 da peça 02 do expediente nº 418087/23, na autuação deste requerimento.

Após, retorne o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para que seja dada ciência aos herdeiros da ex-servidora Eliza Maria Borsoi Moreira e, em relação à ex-servidora Cristina, para que se aguarde o deslinde do Requerimento Externo nº 386224/26.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-445379/26
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº:-4235/26

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, com amparo na Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é o fornecimento contínuo de Leite UHT Integral para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante disposto no item 2[1] da minuta do edital.

Para instruir o processo a Diretoria Administrativa – DA, a unidade requisitante da contratação, juntou aos autos o Documento de Oficialização da Demanda nº 22/2026-DA (peça 2); o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 3), o Termo de Referência – TR (peça 4), a Análise de Riscos (peça 5); a Pesquisa de Preços (peça 6); as justificativas para as quantidades (peça 7); e as minutas do edital e do contrato (peça 8).

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação do expediente como Atos de Contratação, subassunto Pregão Eletrônico, em conformidade com o rito previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 9, fl. 1).

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC realizou análise da documentação contida nos autos, à luz dos requisitos legais e normativos aplicáveis, nos termos expostos no Despacho n° 340/26 (peça 9).

De início, pontuou que o pedido foi corretamente apresentado pela DA mediante o Documento de Oficialização de Demanda, que contempla os elementos obrigatórios previstos no art. 16[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024.

Quanto à Análise de Riscos, registrou que o documento elaborado identifica os principais eventos de risco associados à seleção do fornecedor e à execução contratual, prevendo medidas de mitigação compatíveis com os riscos identificados.

Acerca do Estudo Técnico Preliminar, atestou que o documento atende aos requisitos essenciais previstos no § 1º[3] do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e que há posicionamento conclusivo pela necessidade e viabilidade da contratação.

No que tange ao Termo de Referência, apontou conformidade com o art. 6º, XXIII[4], da Lei nº 14.133/2021, e disciplina compatível com o ETP e com a modelagem definida para a seleção do fornecedor e para a futura execução contratual.

Sobre a Pesquisa de Preços realizada para subsidiar a estimativa de custos da contratação, a SLC registrou que essa foi elaborada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com a Instrução de Serviço nº 181/2024, mencionando que o levantamento considerou consultas ao Banco de Preços, à plataforma Fonte de Preços, ao Portal da Transparência – GMS, ao Portal Menor Preço, além de cotações diretas com fornecedores e a preços disponíveis na internet, registrando que foi obtido o valor unitário estimado de R$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos).

Acerca da minuta do edital, a SLC consignou que o documento confere a disciplina ao procedimento de seleção e à futura formalização da contratação.

Quanto à minuta do contrato, salientou que o documento reúne as condições necessárias à formalização e à execução da contratação.

Por fim, quanto à adoção do pregão[5], frisou que o objeto da licitação é um bem comum.

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças – DF informou a indicação de recursos para suportar as despesas decorrentes da futura contratação por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000082 (procedimento nº 460087/26), e apresentou a declaração do ordenador de despesas de que a despesa prevista tem compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (peças 12 e 13).

Na sequência, a Diretoria Jurídica – DIJUR apresentou o Parecer n° 276/26 (peça 14), que contém análise acerca da fase interna do certame e conclusão pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico, desde que atendidos os apontamentos constantes nos itens 2.7 e 2.8" do opinativo, nos quais indica, respectivamente, a necessidade de "inclusão na minuta do edital (peça 8), das disposições acerca da fiscalização e da gestão do contrato, da entrega do objeto, das condições de pagamento (art. 25, caput, LLCA), bem como dos prazos e condições para a entrega do objeto, das formas, condições e prazos de pagamento e do critério de reajuste (art. 58, XI e XII, Decreto Estadual nº 10.086/22)", e de "retificação da cláusula 6.1, a fim de incorporar, ao texto da minuta de contrato, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V, LLCA) e os critérios e da periodicidade da medição e do prazo para liquidação e para pagamento (art. 92, VI, LLCA)".

Por seu turno, a Controladoria Interna – CI, na Informação n° 109/26 (peça 15), consignou não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito, além de acompanhar os apontamentos da DIJUR.

Por meio do Despacho nº 4094/26-GP (peça 16), determinei o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para o atendimento às recomendações contidas no Parecer 276/26-DIJUR.

Ainda, considerando a previsão de vigência inicial da contratação pretendida por sessenta meses, prorrogáveis, contida na minuta do edital juntada na peça 8 (cf. o item 2.1), e tendo em vista o disposto no art. 106, inc. I[6], da Lei nº 14.133/2021, determinei à unidade requisitante a apresentação de elementos aptos a evidenciar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual no que se refere ao preço, ou a avaliação da alteração do edital e de seus anexos com vistas à redução do prazo de vigência do ajuste, para doze meses, com previsão de possibilidade de prorrogação, nos moldes do art. 107[7] da Lei nº 14.133/2021.

Em atendimento, a DA esclareceu que realizou a adequação do prazo de vigência inicial do futuro contrato para doze meses, mantida a possibilidade de prorrogação sucessiva, desde que preenchidos os requisitos legais aplicáveis (Despacho nº 135/26-DA, peça 19).

Ainda, informou a juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar – Retificado (peça 17) e do Termo de Referência – Retificado (peça 18), nos quais foram ajustadas as disposições relativas ao prazo de vigência da contratação, assim como às concernentes aos quantitativos e valores estimados para o período de doze meses de vigência.

Em seguida, a SLC registrou que, diante das retificações promovidas no ETP e no TR (peças 17 e 18), efetuou as adequações correspondentes nas minutas do edital, do contrato e de seus anexos, além dos ajustes decorrentes das recomendações constantes do Parecer nº 276/26-DIJUR (peça 14), conforme peça 20, e devolveu os autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento e para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. De início, destaca-se que a contratação pretendida foi devidamente justificada pela unidade requisitante, conforme evidenciado no Estudo Técnico Preliminar, que registra que o Tribunal de Contas "necessita manter o abastecimento contínuo das copas instaladas em suas dependências, visando atender ao consumo de bebidas disponibilizadas a servidores, membros, estagiários, trabalhadores terceirizados, visitantes e participantes de cursos, treinamentos, reuniões e demais eventos institucionais promovidos" e salienta que se trata de "despesa recorrente desta Corte de Contas, cuja previsão orçamentária é realizada anualmente por meio da dotação 33.90.30.07, encontrando-se contemplada no Plano de Contratações Anual".

Também é possível observar que o objeto do processo licitatório e suas especificações, em consonância com as necessidades a serem atendidas, foram definidos de forma clara e precisa pela equipe de planejamento da contratação, nos termos da tabela contida no item 2[8] da minuta do edital (peça 20, fl. 4) e conforme detalhamento técnico trazido no Estudo Técnico Preliminar (peça 17) e no Termo de Referência (peça 18).

Quanto aos demais requisitos aplicáveis à fase preparatória da licitação e aos aspectos relevantes da contratação pretendida, a Diretoria Jurídica, a quem compete a realização de controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53, caput, e § 1º[9], da Lei n° 14.133/2021, e do art. 41, § 5°[10], da Instrução de Serviço n° 181/2024, atestou a conformidade jurídica do processo, opinando pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico, desde que atendidos os apontamentos constantes nos itens 2.7 e 2.8 do Parecer da unidade, em que recomendou a realização de adequações pontuais na minuta do contrato e na minuta do edital, nos termos descritos no relatório.

Acerca das adequações recomendadas, verifica-se que foram atendidas nas minutas retificadas, juntadas na peça 20, consoante declarou a Supervisão de Licitações e Contratos no Despacho nº 386/26-SLC (peça 21).

Com efeito, na minuta do edital retificada foram incluídas, no item 13, disposições acerca da fiscalização e da gestão do contrato, da entrega do objeto, das condições de pagamento, bem como relativas aos prazos e condições para a entrega do objeto, das formas, condições e prazos de pagamento e do critério de reajuste (art. 58, XI e XII, Decreto Estadual nº 10.086/22)", nos termos recomendados no item 2.7 do Parecer da DIJUR.

Ainda, constata-se que na minuta do contrato retificada a cláusula nº 6.1 foi modificada, restando incorporados em seu texto os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V, LLCA) e os critérios e da periodicidade da medição e do prazo para liquidação e para pagamento (art. 92, VI, LLCA), conforme recomendado pela DIJUR no item 2.8 de seu Parecer.

Também se observa que o prazo de vigência do futuro contrato foi alterado para doze meses nas minutas do edital e do contrato, mantida a possibilidade de prorrogação sucessiva, desde que preenchidos os requisitos legais aplicáveis, e que o ETP e o TR foram igualmente retificados a fim de prever a aludida vigência, em consonância com o Despacho nº 4094/26-GP (peça 16).

Ademais, vale ressaltar que a DIJUR, além de atestar a conformidade dos demais documentos preparatórios com as disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 pertinentes, consignou que a pesquisa de preços elaborada pela unidade requisitante (peça 6) "buscou fazer uso de bancos público (GMS) e privados (Banco de Preços, Fonte de Preços, Portal do Menor Preço), pesquisas na internet e cotação direta com fornecedores, atendendo, respectivamente, aos parâmetros fixados nos incisos II e IV, do art. 23, § 1º, da LLCA."

Cabe mencionar que a estimativa de preços foi posteriormente alterada no que tange ao valor total final, conforme denota o ETP retificado, haja vista a modificação do período de vigência da contratação, inicialmente previsto para sessenta meses e alterado para doze meses, mantendo-se, todavia, o valor unitário obtido na pesquisa.

Ainda, registra-se que a Diretoria Jurídica considerou regulares as justificativas apresentadas no ETP para o não parcelamento do objeto e para a não aplicação dos benefícios do art. 48, inc. III, da Lei Complementar nº 123/2006[11], com fundamento no art. 49, inc. III[12], também da Lei Complementar nº 123/2006, consignando que "no âmbito de sua área de expertise, a unidade requisitante, valendo-se de seus conhecimentos técnicos, concluiu pela inviabilidade do parcelamento do objeto."

3. Diante do exposto, evidenciada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis à fase preparatória, com fundamento no art. 16, inc. XLV, do Regimento Interno[13], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a contratação de empresa para o fornecimento contínuo de Leite UHT Integral para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo prazo de vigência de doze meses, nos termos da minuta do edital retificada contida na peça 20 dos autos.

4. À Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Conforme a minuta do edital retificada, juntada na peça 20:
2. DO OBJETO
2.1. Contratação de empresa para o fornecimento contínuo de Leite UHT Integral para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), pelo período inicial de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite total de 10 (dez) anos, na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, observadas as condições, quantidades, exigências e especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Tabela 1 – Objeto

Item	Descrição	Unidade	Quantidade máxima estimada (12 meses)	Valor unitário estimado	Valor total estimado
01	Leite de vaca, sem adulterações, integral, com teor mínimo de 3% (três por cento) de gordura, líquido, de cor branca, sabor e odor característicos, submetido a tratamento UHT/UAT (ultra-alta temperatura), acondicionado em embalagem cartonada asséptica longa vida, tipo Tetra Pak ou equivalente, com capacidade de 1 (um) litro	1 litro	12.960	R$ 6,6900	R$ 86.702,40
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO					R$ 86.702,40

2.2. A licitação será realizada em único item.
2.3. O item será fornecido sob demanda, de forma parcelada, conforme as necessidades do Tribunal, não havendo obrigação de aquisição da totalidade da quantidade máxima estimada, sendo devidos pagamentos apenas pelas quantidades efetivamente solicitadas, entregues e recebidas pela Administração.
2.4. Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no Compras Governamentais e as especificações constantes deste Edital, prevalecerão as últimas.
2.5. Os preços máximos, unitários e totais, para este certame, são os descritos na Tabela 1 – Objeto.
2.5.1. Serão desclassificadas as propostas que, após a etapa de lances e da tentativa de negociação prevista no § 1º do art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21, possuírem valores unitários ou totais superiores aos máximos aqui definidos.
***2**. Art. 16. O documento de formalização de demanda (DFD) será elaborado e assinado pela Área Requisitante e conterá: I - a descrição do objeto; II - a justificativa da necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do TCE-PR; III - a data estimada para a necessidade do item a ser contratado; IV - a indicação de servidor ou servidores para compor a equipe de planejamento de contratações, quando necessário; V - outras informações necessárias de acordo com o objeto da contratação.*
***3**. § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
***4**. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)*
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;
***5**. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*
***6**. Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:*
I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;
***7**. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*
***8**. "Leite de vaca, sem adulterações, integral, com teor mínimo de 3% (três por cento) de gordura, líquido, de cor branca, sabor e odor característicos, submetido a tratamento UHT/UAT (ultra-alta temperatura), acondicionado em embalagem cartonada asséptica longa vida, tipo Tetra Pak ou equivalente, com capacidade de 1 (um) litro."*
***9**. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
***10**. Art. 41. (...) § 5º É estabelecido que, ao final da fase preparatória, deve ocorrer a revisão, pela Diretoria Jurídica, quanto aos aspectos de conformidade quanto aos critérios legais, com a devida avaliação da instrução do processo e a emissão das eventuais recomendações.*
***11**. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...)*
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
***12**. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021 (...)*
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
***13**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;*

PROCESSO Nº:-508761/26
ENTIDADE:-JOÃO CLAUDIO DEROSSO
INTERESSADO:-JOÃO CLAUDIO DEROSSO
ADVOGADOS:- MARCELO JOSE CISCATO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4243/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por João Claudio Derosso, representado por Marcelo José Ciscato, advogado inscrito na OAB/PR nº 24.654 (conforme procuração juntada à peça 5), mediante o qual, pelas razões expostas na peça inicial, requer a expedição, em caráter de urgência, de certidões explicativas relativas aos processos registrados perante este Tribunal de Contas (discriminados na peça 3), "preferencialmente individualizada, ou documento equivalente que permita identificar a situação processual, em especial se há existência de registro de hipótese de inelegibilidade e demais informações relevantes", a fim de instruir processo de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral.

De modo a imprimir celeridade processual ao presente requerimento, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo, a fim de que, com a urgência que o caso requer, seja desmembrado em tantos Requerimentos Externos quanto os grupos de processos abaixo identificados por relator, de sorte que cada um possa tramitar separadamente, devendo a referida unidade juntar em cada um dos Requerimentos Externos que vierem a ser autuados cópias das peças 3 a 5, bem como da presente decisão.

Grupo 1 – Conselheiro Fabio de Souza Camargo -
I. processo nº 1009767/15, o qual se encontra apensado ao nº 25531/13;
II. processo nº 159446/16, o qual se encontra apensado ao nº 31434/13;
III. processo nº 911814/16, o qual se encontra apensado ao nº 22834/13;
IV. processo nº 69150/16, o qual se encontra apensado ao nº 23318/13;
V. processo nº 38165/16, o qual se encontra apensado ao nº 28204/13;
VI. processo nº 22412/16, o qual se encontra apensado ao nº 27844/13;
VII. processo nº 38149/16, o qual se encontra apensado ao nº 31485/13;
VIII. processo nº 263626/16, o qual se encontra apensado ao nº 28794/13;
IX. processo nº 860663/15, o qual se encontra apensado ao nº 29979/13;
X. processo nº 140536/17, o qual se encontra apensado ao nº 30624/13;
XI. processo nº 30985/13;
XII. processo nº 938980/15, o qual se encontra apensado ao nº 30268/13;
XIII. processo nº 1000875/15, o qual se encontra apensado ao nº 28875/13;
XIV. processo nº 152549/16, o qual se encontra apensado ao nº 28913/13;
XV. processo nº 983994/15, o qual se encontra apensado ao nº 27291/13;
XVI. processo nº 785940/16, o qual se encontra apensado ao nº 31124/13;
XVII. processo nº 785959/16, o qual se encontra apensado ao nº 30934/13;
XVIII. processo nº 2337/16, o qual se encontra apensado ao nº 28590/13;
XIX. processo nº 12956/16, o qual se encontra apensado ao nº 25507/13;
XX. processo nº 12980/16, o qual se encontra apensado ao nº 26597/13;
XXI. processo nº 809793/16, o qual se encontra apensado ao nº 31566/13;
XXII. processo nº 188420/16, o qual se encontra apensado ao nº 26520/13;
XXIII. processo nº 830512/16, o qual se encontra apensado ao nº 28468/13;
XXIV. processo nº 27805/16, o qual se encontra apensado ao nº 28646/13;
XXV. processo nº 830539/16, o qual se encontra apensado ao nº 27569/13;
XXVI. processo nº 881923/16, o qual se encontra apensado ao nº 30748/13;
XXVII. processo nº 209982/16, o qual se encontra apensado ao nº 27690/13;
XXVIII. processo nº 196180/16, o qual se encontra apensado ao nº 28816/13;
XXIX. processo nº 939014/15, o qual se encontra apensado ao nº 30357/13;
XXX. processo nº 983986/15, o qual se encontra apensado ao nº 28409/13;
XXXI. processo nº 159403/16, o qual se encontra apensado ao nº 26740/13;
XXXII. processo nº 38045/19, o qual se encontra apensado ao nº 21471/13;
XXXIII. processo nº 38181/16, o qual se encontra apensado ao nº 31388/13;
XXXIV. processo nº 69141/16, o qual se encontra apensado ao nº 24730/13;
XXXV. processo nº 407474/16, o qual se encontra apensado ao nº 18870/13;
XXXVI. processo nº 144060/17, o qual se encontra apensado ao nº 31051/13;
XXXVII. processo nº 2353/16, o qual se encontra apensado ao nº 31337/13;
XXXVIII. processo nº 1000840/15, o qual se encontra apensado ao nº 28360/13;
XXXIX. processo nº 938956/15, o qual se encontra apensado ao nº 30152/13;
XL. processo nº 105141/16, o qual se encontra apensado ao nº 27666/13;
XLI. processo nº 105150/16, o qual se encontra apensado ao nº 25540/13;
XLII. processo nº 152581/16, o qual se encontra apensado ao nº 25558/13;
XLIII. processo nº 159113/17, o qual se encontra apensado ao nº 26465/13;
XLIV. processo nº 939030/15, o qual se encontra apensado ao nº 30519/13;
XLV. processo nº 604049/22, o qual se encontra apensado ao nº 26171/13;
XLVI. processo nº 615216/17, o qual se encontra apensado ao nº 28620/13;
XLVII. processo nº 1516/21, o qual se encontra apensado ao nº 21315/13;
XLVIII. processo nº 1004854/15, o qual se encontra apensado ao nº 30012/13;
XLIX. processo nº 984010/15, o qual se encontra apensado ao nº 28522/13;
L. processo nº 468792/20, o qual se encontra apensado ao nº 24977/13.

Grupo II – Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
I. processo nº 87306/17, o qual se encontra apensado ao nº 244279/13;
II. processo nº 169970/11.
Grupo III – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral
I. processo nº 1000905/15.
Grupo IV – Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva
I. processo nº 589430/22, o qual se encontra apensado ao nº 264331/26.
Grupo V – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
I. processo nº 656653/19.

Após, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, cada um dos expedientes que vierem a ser autuados deverão seguir ao gabinete dos respectivos relatores identificados no grupo de processos acima mencionados, para prestarem as informações solicitadas pelo requerente.

Em seguida, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], os respectivos autos deverão ser remetidos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pelos relatores dos feitos.

Expedida a referida certidão, cada processo deverá retornar à Diretoria de Protocolo para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[6] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento de cada um dos feitos, nos termos do art. 16, LVIII[7], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento dos processos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.
***2**. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.*
Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for ocaso.
***3**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;
***4**. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:*
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.
***5**. DELEGAR à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.*
***6**. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***7**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-509032/26
ENTIDADE:-FLUGO APLICATIVO LTDA.
INTERESSADO:-FLUGO APLICATIVO LTDA.
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4250/26

Retorna o feito com a Informação nº 185/26, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao requerente, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
***1**. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
***2**. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*
***3**. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-497808/26
ENTIDADE:-CARLOS HENRIQUE BRENDLER CABRAL
INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE BRENDLER CABRAL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4254/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Carlos Henrique

Brendler Cabral, mediante o qual solicita "acesso e disponibilização em PDF da peça processual nº 27 do processo nº 275333/14, Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Colombo", em específico "a íntegra do arquivo original, incluindo capa, folha, carimbo, rodapé ou qualquer elemento que informe o órgão de imprensa, número da edição, página e data exata de publicação".
Compulsando os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 275333/14, expediente com tramitação encerrada, é possível constatar que à peça 27 foi juntada cópia digitalizada da Lei Municipal nº 1050/2007, contendo carimbo com informações relacionadas à publicação da citada legislação.
Portanto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo e da peça 27 da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 275333/14.
Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-493403/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4261/26
Trata-se de requerimento externo autuado a partir de ofício apresentado pela Associação dos Auditores de Controle Externo do TCE/PR (AUDTCEPR), por meio do qual encaminha a relação dos Auditores de Controle Externo que integram a programação do 9º Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, na condição de instrutores, debatedores e coordenadores de oficinas e painéis, e requer a anotação dos assentamentos funcionais dos Auditores relacionados.
Ciente do contido nos autos, autorizo a anotação nas respectivas fichas funcionais, conforme requerido.
Remetam-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis, e, não havendo outras providências a serem determinadas, fica autorizado o encerramento e arquivamento dos presentes junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 24 de agosto de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-495147/26
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4263/26
Retornam os autos com o Despacho nº 1195/26 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela Vara da Fazenda Pública de Rio Negro ao processo nº 692999/25.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 692999/25.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-679112/25
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
INTERESSADO:-FRANCISCO ZANICOTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4264/26
Trata-se de Requerimento Externo relativo ao Ofício nº 989/2025 (peça 2) por meio do qual a Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL encaminhou informações relacionadas ao procedimento licitatório do Projeto de "Concessão de Uso" da Pedreira Ivo Rodrigues (Pedreira do Atuba), em atenção ao estabelecido na Resolução nº 101/2023 deste Tribunal.
Nos termos da Instrução nº 35/26 (peça 32), a 4ª Inspetoria de Controle Externo observa que a Unidade Gestora do Programa de Parcerias do Paraná (UGPAR) e a Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL) encaminharam a versão definitiva da documentação que instruiu o procedimento de concessão da Pedreira do Atuba.
A unidade técnica analisou individualizadamente as manifestações apresentadas pelos gestores relativamente a cada um dos achados de fiscalização.
Diante do conjunto probatório constante no presente feito, a 4ª Inspetoria de Controle Externo entende que os apontamentos formulados nos Relatórios Preliminares de Fiscalização (peças 18 e 19) foram objeto de manifestação e de providências por parte da Administração, os quais evidenciam a revisão e o aperfeiçoamento dos estudos técnicos, da modelagem da concessão e dos instrumentos que compõem o procedimento licitatório.
No que se refere especificamente às questões ambientais, destaca que permanecem as ressalvas consignadas, notadamente quanto à abrangência das investigações realizadas, à caracterização hidrológica da área, inclusive no tocante aos cursos de água intermitentes, à proteção do aquífero local e à efetiva implementação das medidas corretivas e mitigadores previstas.
Assim, considerando o escopo de atuação no controle prévio disciplinado pela Resolução nº 101/2023, entende ser possível o encerramento da fiscalização que lhe competia quanto ao tema, destacando que a matéria poderá ser retomada a qualquer tempo, inclusive de maneira concomitante, por iniciativa dessa unidade técnica e pelos instrumentos de fiscalização cabíveis conforme o seu planejamento e os critérios de seletividade que o orientam (risco, relevância e materialidade), e na medida da disponibilidade de recursos humanos e materiais.
Ao final, sugere: 1) que seja dada ciência à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL) acerca do teor da Instrução nº 35/26 (peça 32); 2) que se promova a remessa de cópia integral destes autos ao Instituto Água e Terra (IAT) e ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis; e 3) que seja dada ciência acerca do teor da Instrução nº 35/26 (peça 32) à Agência de Assuntos Metropolitanos (AMEP) e à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), para conhecimento e providências no âmbito de suas respectivas atribuições.
Diante de todo o exposto, acolho o opinativo da 4ª Inspetoria de Controle Externo para determinar a expedição de ofícios aos órgãos acima mencionados, nos moldes propostos pela unidade técnica.
Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, ao Instituto Água e Terra (IAT), ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), à Agência de Assuntos Metropolitanos (AMEP) e à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR).
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-497417/26
ENTIDADE:-FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZACAO LTDA
INTERESSADO:-FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZACAO LTDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4266/26
Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa Fazeng Engenharia em Climatização Ltda., CNPJ n.º 54.227.535/0001-29, por meio do qual solicita a emissão de atestado de capacidade técnica relativo à prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos Sistemas de Ar-Condicionado dos edifícios Sede e Anexo.
Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.
Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.
Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-780298/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO:-JOAO EVALDO RODRIGUES, JORGE LUIZ SANTIN, LORENA ZILIA RODRIGUES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-4272/26
Trata-se de processo de Pensão em favor de JOÃO EVALDO RODRIGUES,

concedida por meio do Decreto nº 269, de 28/08/2025, único beneficiário de LORENA ZILIA RODRIGUES, servidora ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais do Município de Barracão, falecida em 08/07/2025.
Tendo em vista o contido na Instrução nº 11810/26 (peça 28), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal informa a comunicação, pelo ente municipal, do falecimento do Sr. JOÃO EVALDO RODRIGUES, em 03/08/2026, e sugere o encerramento dos autos em razão da perda de objeto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-449072/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4280/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Ponta Grossa, por meio do qual solicitou a alteração do banco de dados do SIAP, módulo de admissão de pessoal, a fim de retificar o nome e o CPF da 49ª classificada para o cargo de Professor 20 horas no Teste Seletivo nº 001/2025.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo indeferimento do pleiteado ao fundamento de que, conforme o Manual de Orientações sobre Alterações de Dados do SIAP, o próprio requerente poderia realizar as retificações sem a necessidade de solicitação via requerimento externo. (Instrução nº 10975/26-COAP, peça 14)
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando o referido posicionamento, recomendou o indeferimento do pedido, a comunicação ao requerente e o posterior encerramento do processo. (Despacho nº 970/26-CGF, peça 15)
Diante do exposto, indefiro o solicitado nos termos expostos pelas unidades técnicas, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-482320/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4282/26
Retornam os autos com a Informação nº 36/26 (peça 8) e com o Despacho nº 1013/26 (peça 9) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Obras Públicas e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ortigueira.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-492385/26
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR, FABIO CHICAROLI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4284/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR), por meio do qual solicitou a retificação de informação relativa ao Pregão Eletrônico nº 15/2026, que foi transmitida no mês de junho/2026 através do arquivo NumeroLicitacao2 à base de dados do SIM-AM.
Por meio da Informação nº 178/26-COSIF (peça 8), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização apontou que o solicitado não se enquadra na situação prevista no art. 8 da IN 84/12, posto não interferir nos critérios de consistência do SIM-AM, nem acarretar impactos sobre as conferências automatizadas destinadas à expedição de Certidão Liberatória, Certidão para Operação de Crédito ou à avaliação da Gestão Fiscal.
A unidade ressaltou que o processamento de tal pedido, em regra, ocorre por demanda apresentada pelo Canal de Comunicação (CACO), em conformidade com o disposto nos arts. 40 e 41 da Instrução de Serviço nº 135/19, e indicou que o chamado/GLPI-DTI nº 159599, gerado no Sistema Central de Serviços quanto ao solicitado, havia sido atendido.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou a manifestação da unidade anterior e, tendo em vista o atendimento integral do requerido, recomendou a comunicação ao solicitante e o posterior encerramento do processo. (peça 9)
Diante das manifestações das unidades técnicas, notadamente o atendimento das retificações solicitadas através do GLPI gerado no Sistema Central de Serviços, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-473755/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GUSTAVO SERPE MACHOSKI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4285/26
Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Gustavo Serpe Machoski, servidor efetivo do Instituto Água e Terra – IAT, atualmente cedido a este Tribunal, por meio do qual requer a concessão retroativa do auxílio-alimentação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2026, pelos fundamentos expostos na peça inicial.
Por meio da Informação nº 596/26 (peça 8), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata "que o interessado é servidor efetivo do Instituto Água e Terra – IAT e foi recepcionado por este Tribunal, com ônus mediante ressarcimento, a partir de 08/07/2024, conforme Processo nº 27578-6/24 e sua disposição está vigente até 31/12/2026 conforme Procedimento nº 567787/25".
Informa que o interessado ocupa o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro – 2C, nos termos da Portaria nº 420, de 11/07/2024, publicada no DETC nº 3250, de 15/07/2024 desde 08/07/2024 até a presente data.
Registra que, até então, o servidor não percebia auxílio-alimentação pago por este Tribunal, uma vez que recebia benefício de mesma natureza no órgão de origem.
Observa, contudo, que o interessado juntou aos autos documentação comprobatória de que deixou de receber o referido benefício no IAT a partir de 01/06/2026, conforme peças 3, 4, 5 e 6.
Ao final, considerando que o servidor comprovou a cessação do pagamento do auxílio-alimentação pelo órgão de origem e que não há percepção cumulativa de benefício de mesma natureza, a unidade técnica entende estarem presentes os pressupostos para a concessão do auxílio-alimentação no âmbito deste Tribunal, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2026.
A Diretoria Jurídica, consoante o Parecer nº 287/26 (peça 9), esclarece que "o auxílio-alimentação no âmbito deste Tribunal é disciplinado pela Lei Estadual nº 17.947/2014, cujo art. 2º estabelece sua natureza indenizatória e prevê sua concessão aos servidores ativos efetivos e comissionados do TCEPR, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados".
No mesmo sentido, observa que o art. 73 da Lei Estadual nº 19.573/2018 prevê a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado aos servidores desta Corte.
Destaca que, no presente caso, "embora o interessado seja servidor efetivo do Instituto Água e Terra – IAT, encontra-se regularmente investido em cargo em comissão deste Tribunal desde 08/07/2024, enquadrando-se, portanto, entre os destinatários do benefício previstos na legislação".
Assevera que a impossibilidade de pagamento por este Tribunal decorria da percepção de benefício de mesma natureza pelo órgão de origem.
Contudo, conforme registrado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, salienta que a documentação juntada aos autos demonstra que esse pagamento foi cessado a partir da competência de junho de 2026, inexistindo, desde então, percepção cumulativa.
Quanto ao termo inicial, esclarece que a legislação não condiciona a concessão do auxílio-alimentação à data do protocolo do requerimento, vinculando-o ao efetivo exercício e aos dias trabalhados.
Assim, comprovado que os pressupostos para a percepção do benefício estavam presentes desde 1º/06/2026, a unidade técnica não identifica óbice ao reconhecimento dos respectivos efeitos financeiros a partir dessa data, concluindo pela possibilidade jurídica da concessão do auxílio-alimentação ao requerente, desde 1º de junho de 2026, observadas, na apuração dos valores, a frequência funcional do servidor e as demais hipóteses legais de desconto eventualmente incidentes.
Nos termos da Informação nº 432/26 (peça 13), a Diretoria de Finanças observa que há disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento na eventualidade de deferimento do requerimento ora formulado.
Por todo o exposto, em consonância com as manifestações favoráveis das unidades técnicas, exaradas em conformidade com a documentação acostada aos autos e com a legislação vigente aplicável à espécie, defiro o pedido do requerente para o fim de autorizar o pagamento retroativo do valor atinente ao auxílio-alimentação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2026.
Para tanto, quando da elaboração dos respectivos cálculos pela Diretoria de Gestão

de Pessoas, a unidade deverá obedecer ao disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.947/2014, o qual estabelece que "a concessão do benefício será feita em pecúnia, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim de frequência gerado pela Diretoria de Gestão de Pessoas".
Diante disso, sigam os autos à referida unidade para adoção das providências cabíveis e, após, para arquivamento do feito, nos termos do art. 171, inciso XIX do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-396467/26
ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4287/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati (Ofício nº 490/2026), por meio do qual encaminhou, para ciência, cópia dos autos de Inquérito Civil nº 0067.26.000427-9, instaurado para apurar eventuais desconformidades no Pregão Eletrônico nº 040/2025 e no consequente Contrato nº 035/2025, celebrado entre o Município de Irati e a empresa Cidatec Tecnologia e Sistema Ltda., solicitando, ademais, informações quanto à existência de processo em andamento acerca do assunto.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após consultas ao sistema de trâmite desta Corte, apontou a existência da Representação da Lei de Licitações nº 803964/25, relacionada com o Pregão Eletrônico nº 040/2025, do Município de Irati. Ademais, entendeu pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e manifestação complementar, e sugeriu a liberação de acesso à referida representação. (peça 5)
Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou não haver registros de ações específicas relacionadas ao objeto tratado nos autos. (peça 9)
O feito foi encaminhado ao relator da Representação da Lei de Licitações nº 803964/25, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que autorizou o acesso aos autos de sua relatoria. (peça 11)
Diante das manifestações das unidades técnicas e da autorização do Douto Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Representação da Lei de Licitações nº 803964/25 e do presente expediente e, após, para o encerramento deste processo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-506947/26
ENTIDADE:-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
INTERESSADO:-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADOS:- FELIPE SANTOS MARTINS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4288/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, representado por Felipe Santos Martins, OAB/PR nº 75.194, por meio do qual solicita certidão explicativa do Processo nº 568120/21, contendo as informações indicadas nos itens "a" a "i" da petição (peça 3).
Tendo em vista o teor do item "i" da petição, com solicitação de certidão quanto à existência ou não de outros processos em que as contas do requerente tenham sido julgadas irregulares, nos últimos 8 (oito) anos, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para manifestação.
Após, considerando o disposto no art. 32, IV[1] do RITCE/PR, remeta-se o feito ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 528990/19, à qual foi apensado o Recurso de Revisão nº 568120/21, Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para deliberação acerca da emissão de certidão explicativa conforme solicitado à peça 3, e para prestação das informações correspondentes.
Na sequência, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[2] e no art. 150, inciso III[3], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[4], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações prestadas.
Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;
__3__. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.
__4__. Delegar à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.
__5__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-508443/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4289/26
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual encaminha, para conhecimento desta Corte de Contas, cópia da Decisão nº 13329337, proferida no protocolo SEI nº 0003987-12.2016.8.16.6000, referente à gestão de precatórios do Município de Umuarama.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1002/26, encaminhou os autos à Coordenadoria de Contas para ciência, tendo a unidade técnica, em atendimento, registrado conhecimento quanto ao teor da decisão e sugerido o encerramento e arquivamento do presente expediente, conforme Despacho nº 307/26.
Diante disso, ciente esta Presidência, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-480450/26
ENTIDADE:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC
INTERESSADO:-COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, DANIEL PICULSKI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4292/26
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 128/DAF (peça 3) por meio do qual a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil solicita "autorização para a utilização contínua de 02 (duas) vagas de estacionamento no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, destinada para uso da Sra. Talita Kaimoto Silverio Jacoski, veículo VW/UP, placa FUC-9H25 e ao Sr. Riverton de Farias Pinto, veículo VW/Saveiro placa SFF-8C53", ambos atuantes na referida Coordenadoria.
Os autos foram encaminhados à Diretoria Administrativa que, por meio da Informação nº 137/26 (peça 8), observa que, em virtude das obras em execução nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, houve significativa redução da capacidade do estacionamento institucional, razão pela qual entende que não é possível disponibilizar as 2 (duas) vagas solicitadas no estacionamento principal desta Corte de Contas.
Não obstante, em colaboração à demanda apresentada, a unidade sugere a disponibilização de 2 (duas) vagas no estacionamento anexo, observando que, caso a sugestão seja aprovada, a localização exata e as orientações de acesso serão informadas aos interessados quando comparecerem à Diretoria Administrativa para a retirada dos respectivos crachás de identificação.
Diante disso, considerando que, neste momento, parte do estacionamento principal se encontra com a capacidade reduzida em virtude das obras em andamento neste Tribunal, entendo como necessário resguardar a atual distribuição de vagas, de modo a atender as demandas institucionais prioritárias, bem como as necessidades administrativas decorrentes do aumento da circulação presencial de servidores desta Corte.
Por outro lado, acolho a sugestão da Diretoria Administrativa para autorizar a disponibilização de 2 (duas) vagas no estacionamento anexo deste Tribunal, devendo os interessados comparecer na referida unidade para a retirada dos respectivos crachás de identificação e para o recebimento de orientação quanto ao acesso ao mencionado estacionamento e à localização exata das referidas vagas.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao interessado para ciência quanto à presente decisão.
Após, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 647/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 245/26, disponibilizada no DETC n° 3644, de 30 de março de 2026, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação
Contrato n.º 07/2026 Processo originário: 9391-2/25 Contratada: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e manutenção de soluções de software, a serem executados como serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, remunerados segundo a alocação efetiva de perfis e vinculados aos resultados aferidos pelos Instrumentos de Medição de Resultados (IMR) durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Valor: R$ 37.761.596,16. Vigência: de 13/03/2026 a 13/03/2028.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Equipe de Fiscalização	Rafael Charan	51.721-6
	Rebeca Such TOBIAS	51.813-1
	João Henrique de Lima	52.685-1
Fiscal Administrativo	Liana Carminati	52.114-0
Fiscal Administrativo Substituto	Caio Henrique Candido de Oliveira	52.656-8

Função	Responsável	Matrícula	Unidade	Escopo da Atribuição
Fiscal Setorial	Reginaldo Bitello	50.653-2	COSIF	Responsável pela fiscalização setorial da equipe empregada nos projetos de software da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).
Fiscal Setorial	Cleber Luiz Camilo Godoy	52.663-0	COSIF	Responsável pela fiscalização setorial da equipe empregada nos projetos de software da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).
Fiscal Setorial	Leandro Vinicius Silva Forneck	52.682-7	COSIF	Responsável pela fiscalização setorial da equipe empregada nos projetos de software da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).
Fiscal Técnico	Bruno Duck Ferreira da Silva	52.681-9	DTI	Responsável pela fiscalização técnica da equipe empregada no projeto Integra - Módulos Acórdão e Monitoramento.
Fiscal Setorial	Vinicius de Souza Oliveira	52.079-9	COSIF	Responsável pela fiscalização setorial da equipe empregada no projeto Integra - Módulos Acórdão e Monitoramento.
Fiscal Técnico	João Henrique de Lima	52.685-1	DTI	Responsável pela fiscalização técnica da equipe empregada no projeto Automatização Análises SIAP Admissão.
Fiscal Setorial	Willian Yagyu Moribayashi	52.126-4	COAP	Responsável pela fiscalização setorial da equipe empregada no projeto Automatização Análises SIAP Admissão.
Fiscal Técnico	Marcos Paulo Espolador Chaves	52.623-1	DTI	Responsável pela fiscalização técnica da equipe empregada no projeto Implantação do VIGIA.
Fiscal Setorial	Luciano Pagnussatti	51.590-6	CAGE	Responsável pela fiscalização setorial da equipe empregada no projeto Implantação do VIGIA.
Fiscal Técnico	Leonardo Della Justina do Nascimento	52.689-4	DTI	Responsável pela fiscalização técnica da equipe empregada no projeto Refatoração dos Sistemas Captadores.
Fiscal Técnico	João Henrique de Lima	52.685-1	DTI	Responsável pela fiscalização técnica da equipe empregada no projeto Sistema de Quantificação de Benefícios.
Fiscal Setorial	Bruno Caetano Cherobin	52.116-7	CGF	Responsável pela fiscalização setorial da equipe empregada no projeto Sistema de Quantificação de Benefícios.
Fiscal Técnico	Alessandro Lisboa Solyom	51.141-2	DTI	Responsável pela fiscalização técnica da equipe empregada no projeto Avia Processos.
Fiscal Setorial	Marcus Vinicius Pasello	50.663-0	IN	Responsável pela fiscalização setorial da equipe empregada nos projetos de software do Estúdio de Inovação (IN).

Comissão de recebimento
Wellington Glass da Silva
Marcio Tetsuo Takahashi
Jose Ricardo Guimaraes

Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, com efeitos a partir de 7 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 648/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 517704/26, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, para integrarem equipe de trabalho, a fim de realizarem auditoria operacional, com objetivo de auditar a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP/PR, no que concerne à análise da Política Estadual de Atenção ao Egresso do Sistema Prisional do Estado do Paraná, quanto a sua conformidade, eficácia e efetividade, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a partir de 6 de julho de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
EVERTON PAULO FOLLETTO	52.239-2	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ALESSANDRA LAPORTE STEPHANES BUFREM	52.492-1	Assessor de Conselheiro I	Membro
ALINE MARIANA HEBERLE	52.065-9	Assessor Técnico de Conselheiro	Membro
ANA MARIA BORGHETTI VIOLANI	52.429-8	Assessor de Conselheiro II	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO N.º 32/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CS BRASIL FROTAS S.A. – CNPJ 27.595.780/0001-16.
PROCESSO N.º: 44437-2/26.
OBJETO: contratação de serviço contínuo de locação de veículos em âmbito estadual, com quilometragem livre, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, referente ao Lote 5 – locação de 8 (oito) veículos Sedan, categoria Extra Grande, conforme descrito no Termo de Referência e seus anexos
VIGÊNCIA: o contrato terá vigência de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, por um ou mais períodos, desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 106 e 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
VALOR: R$ 2.114.864,64 (dois milhões cento e quatorze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n. 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 27 de agosto de 2026.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 33/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: LOCALIZA RENT A CAR S.A. – CNPJ 16.670.085/0001-55.
PROCESSO N.º: 44437-2/26.
OBJETO: contratação de serviço contínuo de locação de veículos em âmbito estadual, com quilometragem livre, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, referente ao Lote 8 – locação de 8 (oito) veículos SUV, categoria Fora de Estrada Grande, conforme descrito no Termo de Referência e seus anexos.
VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, por um ou mais períodos, desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 106 e 107 da Lei Federal n.º 14.133/2021.
VALOR: R$ 3.227.013,12 (três milhões duzentos e vinte e sete mil e treze reais e doze centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n. 14.133/21.
DATA DA ASSINATURA: 27 de agosto de 2026.

AVIA | Processos

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva